

Custas Processuais

GUIA PRÁTICO

5.^a edição – março 2021
revista, atualizada e aumentada



Diretor do CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

Coordenador do Departamento da Formação

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais

Helena Leitão, Procuradora da República

Foto

ETL

Grafismo

Ana Caçapo - CEJ



Não é abundante a literatura jurídica sobre custas judiciais, tradicionalmente reservada à curiosidade de poucos que se dedicam a refletir sobre matéria de custas, em particular do seu regime jurídico.

E o impacto das custas da justiça naqueles que procuram os seus serviços é habitualmente considerado não despidendo, erguendo-se vozes, sobretudo na advocacia, de que é dissuasor de os cidadãos procurarem na Justiça a efetivação dos seus direitos.

A 5.ª edição do guia prático das custas judiciais que agora se apresenta, revisto, atualizado e aumentado, continua o propósito de contribuir para uma melhor compreensão do regime jurídico das custas judiciais, entendido como um relevante instrumento de trabalho para todos os práticos do direito – magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público, advogados, solicitadores, agentes de execução e oficiais de justiça – quantos têm que lidar com essa realidade.

É uma obra que continua a colaboração entre o Centro de Estudos Judiciários e a Direção-Geral da Administração da Justiça, de que ambas as instituições se orgulham, pela superior qualidade e rigor do trabalho produzido, mercê do empenho de coordenadores, colaboradores e revisores que participaram na revisão e atualização deste Guia Prático, a todos sendo devido um público reconhecimento pelo resultado obtido.

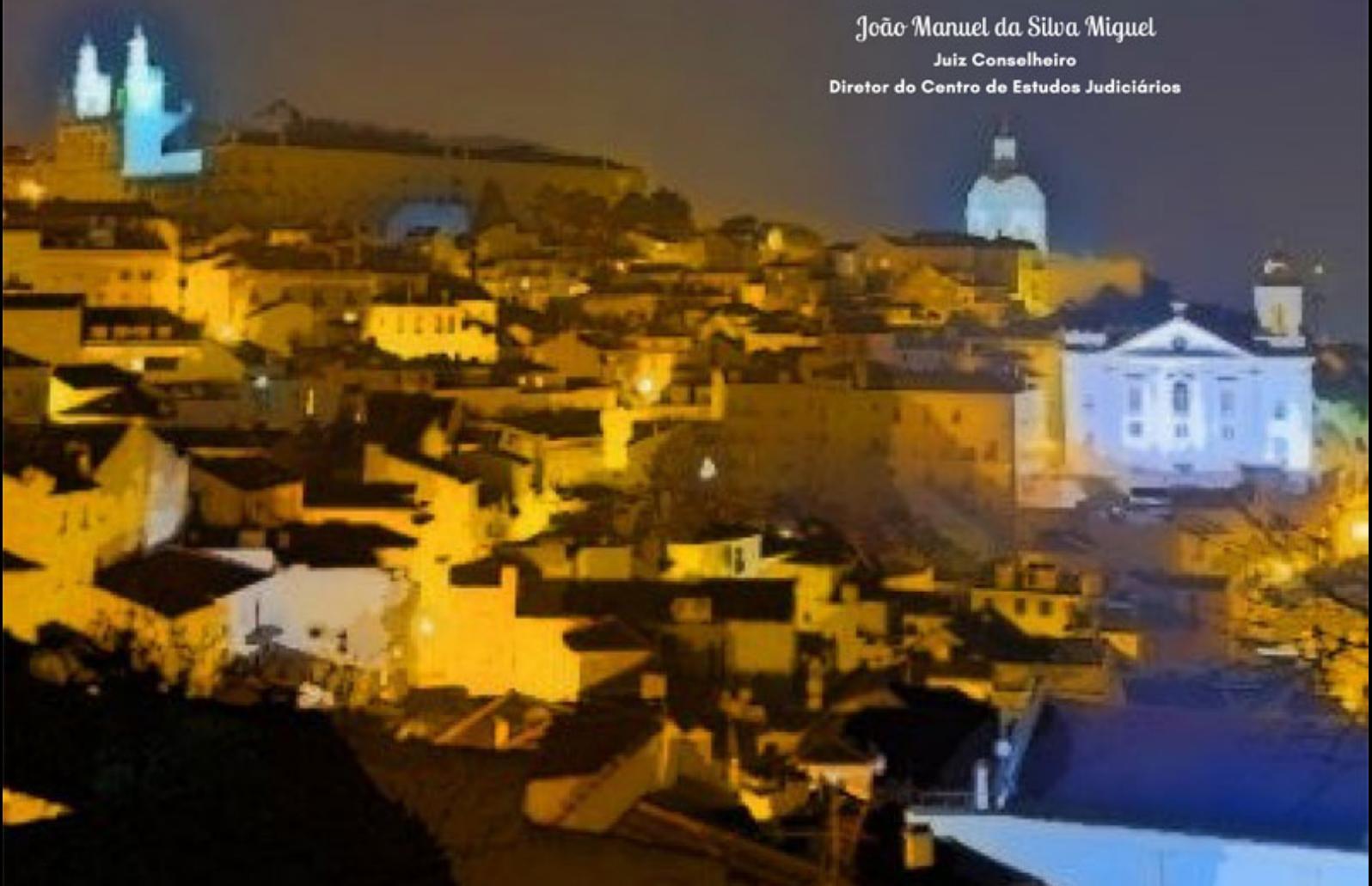
Fica aqui expressa uma palavra de profundo reconhecimento.

O CEJ, sempre empenhado em dotar aos profissionais do Direito, em particular aos magistrados e advogados, mas em geral a toda a comunidade jurídica, de instrumentos de trabalho de qualidade e rigor, úteis e relevantes para o exercício das respetivas funções, sentir-se-á recompensado e motivado a prosseguir na linha que tem seguido, se o Guia Prático merecer idêntica aceitação à que tem conhecido até agora, por isso significar uma indiscutível ajuda para a concretização de uma Justiça mais justa e de melhor qualidade.

João Manuel da Silva Miguel

Juiz Conselheiro

Diretor do Centro de Estudos Judiciários





NOTA À 5.ª EDIÇÃO

O Guia das Custas Processuais elaborado pelo Centro de Estudos Judiciários é um instrumento fundamental de apoio à aplicação do direito, fazendo uma abordagem profunda e reflexiva sobre esta matéria.

Como é amplamente reconhecido, a matéria das custas processuais liga-se inexoravelmente com a realização prática do direito dos cidadãos, área especialmente sensível na salvaguarda dos princípios gerais do Direito, como desde logo o acesso ao direito e aos tribunais previsto Convenção Europeia dos Direitos Humanos, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e também na Constituição da República Portuguesa.

Os problemas práticos e quotidianos que surgem na vida judiciária implicam reflexões que não se podem afastar dos princípios gerais que presidem à aplicação e interpretação do direito e que este Guia ajuda a ultrapassar.

A Direção-Geral da Administração da Justiça não pode deixar de se sentir honrada ao ser chamada a colaborar nas diversas edições deste guia prático, através do saber dos seus formadores, almejando contribuir, nomeadamente, para a segurança jurídica na aplicação do direito, valor essencial de qualquer sistema jurídico.

Isabel Matos Namora

Juíza Desembargadora

Diretora-Geral da Administração da Justiça





Guia Prático das Custas Processuais (5.ª edição – revista, atualizada e aumentada)

Coleção: Guia Prático

Centro de Estudos Judiciários

Direção-Geral da Administração da Justiça (Divisão de Formação)

Coordenação:

Centro de Estudos Judiciários

Jurisdição Civil, Comercial e Processual Civil

Ana Rita da Cunha Pecorelli (Procuradora da República, Docente do CEJ)

Colaboração:

Ana Rita da Cunha Pecorelli (Procuradora da República e Docente do CEJ)

Ana Teresa Leal (Procuradora da República, Docente do CEJ)

Carlos Rodrigo Pereira Fraga Figueiredo (Procurador da República e Docente do CEJ)

Chandra Gracias (Juíza de Direito, Docente do CEJ)

Elisabete de Jesus Ribeiro Assunção (Juíza de Direito e Docente do CEJ)

Estrela Chaby (Juíza de Direito, Docente do CEJ)

Fernando Duarte (Juiz Desembargador, Docente do CEJ)

Margarida Paz (Procuradora da República)

Margarida Reis (Juíza Desembargadora)

Maria Emília Guerreiro de Avillez Melo e Castro (Juíza de Direito e Docente do CEJ)

Maria Oliveira Mendes (Procuradora da República, Docente do CEJ)

Patrícia Helena Leal Cordeiro da Costa (Juíza de Direito e Docente do CEJ)

Paulo Duarte Santos (Procurador da República, Docente do CEJ)

Pedro Raposo de Figueiredo (Juiz de Direito, Docente do CEJ)

Rui Cardoso (Procurador da República, Docente do CEJ)

Direção-Geral da Administração da Justiça

Ana Cairrão (Escrivã de direito, Formadora Coordenadora da DGAJ)

João Novais (Escrivão de Direito, Formador Coordenador da DGAJ)

Manuel Caeiro (Escrivão de Direito, Formador Coordenador da DGAJ)

Revisão final

Edgar Taborda Lopes (Coordenador do Departamento da Formação do CEJ, Juiz Desembargador)

Ana Filipa Caçapo (Departamento de Formação do CEJ)

Notas:

A reprodução total ou parcial do conteúdo deste e-book está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

As normas legais transcritas não dispensam a consulta do original no Diário da República.

Para a visualização correta do e-book recomenda-se a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Registo das revisões efetuadas ao *e-book*

Identificação da versão	Data de atualização
5. ^a edição – 05/03/2021	08/03/2021

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de *consulta*]. Disponível na internet:<URL:>. ISBN.

Exemplo:

Ética e Deontologia Judiciária – Fontes Nacionais, Internacionais e Códigos de Conduta [Em linha].
Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.
[Consult. 08 abr. 2015].
Disponível na internet:
<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Tomo_I_Etica_Deontologia_Judiciaria.pdf.
ISBN 978-972-9122-72-9.

INTRODUÇÃO	13
ÍNDICE GERAL DO DIPLOMA	17
1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO E CONCEITO DE CUSTAS	23
1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO E CONCEITO DE CUSTAS (ARTIGOS 2.º, 1.º E 3.º)	25
2. A UNIDADE DE CONTA (UC)	31
2. A UNIDADE DE CONTA (ARTIGO 5.º)	33
2.1 FIXAÇÃO DO VALOR	33
2.2 ATUALIZAÇÃO	34
2.3 VALOR A CONSIDERAR PARA EFEITOS DE TAXA DE JUSTIÇA	37
2.4 VALOR A CONSIDERAR PARA EFEITOS DE ENCARGOS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES	38
3. ISENÇÕES	39
3. ISENÇÕES (ARTIGO 4.º)	41
3.1 AS ISENÇÕES SUBJETIVAS – N.º 1	46
3.2 ISENÇÕES OBJETIVAS – N.º 2	68
4. BASE TRIBUTÁVEL	73
4. BASE TRIBUTÁVEL (ARTIGOS 11.º E 12.º)	75
4.1 REGRA GERAL	76
4.1.1 O valor processual é a base tributável para efeitos de taxa de justiça	76
4.2 CASOS ESPECIAIS	87
4.3 RECURSOS	88
5. TAXA DE JUSTIÇA (RESPONSÁVEIS E PAGAMENTO)	91
5. TAXA DE JUSTIÇA (RESPONSÁVEIS E PAGAMENTO) (ARTIGOS 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 14.º A 15.º)	93
5.1 UNIDADE DE CONTA E TABELAS	97
5.2 ISENÇÕES DE CUSTAS	181
5.2.1 O Ministério Público	181
5.2.2 O Arguido – artigo 8.º do RCP	181
5.2.3 Demandante Civil	182
5.3 OPORTUNIDADE DO PAGAMENTO DA TAXA DE JUSTIÇA	183
5.3.1 Assistente (artigo 68.º do CPP)	183
5.3.2 Partes Civis	186

5.4	RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS.....	192
5.4.1	Regras Gerais.....	192
5.4.2	Arguido.....	192
5.4.3	Assistente.....	195
5.4.4	Pedido de Indemnização Civil.....	197
5.4.5	Denunciante.....	198
5.4.6	Outros responsáveis.....	198
6.	ENCARGOS.....	203
	6.ENCARGOS (ARTIGOS 16.º A 24.º).....	205
7.	CUSTAS DE PARTE	225
	7. CUSTAS DE PARTE (ARTIGOS 25.º E 26.º).....	227
8.	MULTAS	243
	8. MULTAS (ARTIGOS 10.º, 27.º E 28.º).....	245
9.	A CONTA	253
	9. A CONTA (ARTIGOS 29.º A 31.º, 32.º E 33.º).....	255
10.	EXECUÇÃO	277
	10. EXECUÇÃO (ARTIGOS 35.º E 36.º).....	279
	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	287
	DISPOSIÇÕES FINAIS (ARTIGOS 37.º A 40.º).....	289
ANEXO	297
	O REGIME DAS CUSTAS FACE À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA.....	299



SIGLAS

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – **CIRE**

Código das Custas Judiciais – **CCJ**

Código de Processo Civil (aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06) – **CPC**

Código de Processo Penal – **CPP**

Código de Processo do Trabalho – **CPT**

Código de Processo nos Tribunais Administrativos – **CPTA**

Código de Procedimento e de Processo Tributário – **CPPT**

Constituição da República Portuguesa – **CRP**

Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça – **IGFEJ**

Lei Geral Tributária – **LGT**

Lei de Organização do Sistema Judiciário – **LOSJ**

Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais – **LOFTJ**

Lei do Orçamento do Estado – **LOE**

Nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais – **NLOFTJ**

Processo Especial de Revitalização – **PER**

Regime Jurídico do Processo de Inventário – **RJPI**

Regulamento das Custas Processuais – **RCP**

Supremo Tribunal Administrativo – **STA**

Supremo Tribunal de Justiça – **STJ**

Tribunal Central Administrativo Sul – **TCAS**

Tribunal Central Administrativo Norte – **TCAN**

Tribunal Constitucional – **TC**

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Introdução





INTRODUÇÃO

O REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (RCP), foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26-02, com a Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24-04, alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27-08, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28-08, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31-12, e 3-B/2010, de 28-04, pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13-04, pela Lei n.º 7/2012, de 13-02, com a Declaração de Retificação n.º 16/2012, de 26-03, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31-12, pelo Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30-08, pelas Leis n.ºs 72/2014, de 02-09, 7-A/2016, de 30-03, 42/2016, de 28-12, 49/2018, de 14-08, pelo Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29-10 e, mais recentemente, pelas Leis n.ºs 27/2019, de 28/03 e 2/2020, de 31-03.

O RCP reúne disposições de custas aplicáveis aos diversos processos independentemente da sua natureza – judicial, administrativa ou fiscal –, regulando, de modo unificado, todas as isenções de custas que se encontravam dispersas em legislação avulsa.

Veio também alterar os conteúdos funcionais e as regras definidas, desde há algum tempo, para as custas judiciais, nomeadamente, em termos de relevância e sistematização, contendo regras objetivas e tabelas que servem para a contabilização dos custos de cada processo no sistema judicial, a suportar pelos respetivos intervenientes, enquanto utilizadores da justiça.

O presente Guia Prático, para facilitar o estudo e compreensão do Regulamento das Custas Processuais, apresenta-se organizado e sistematizado seguindo de perto a sua estrutura e ancorado nos normativos de cariz processual.

Serão também consideradas as regras constantes das leis processuais, de forma a apresentar uma visão alargada do regime de custas atualmente em vigor.

O texto procurará dar resposta às muitas questões colocadas por auditores de justiça, magistrados e funcionários judiciais, não dispensando a consulta do Regulamento das Custas Processuais, Códigos e Portarias aplicáveis, designadamente o Código de Processo Civil (aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, com as alterações introduzidas pela Retificação n.º 36/2013, de 12-08, pelas Leis n.ºs 122/2015, de 1-09, 40-A/2016, de 22-12, 8/2017, de 03-03, pelo Decreto-Lei n.º 68/2017, de 16-06, pelas Leis n.ºs 114/2017, de 29-12, 49/2018, de 14-08, 27/2019, de 28-03, pelo Decreto-Lei 97/2019, de 26-07 e pela Lei n.º 117/2019, de 13-09), a

Portaria n.º 419-A/2009, de 17-04¹, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos (aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22-02²) e o Código de Procedimento e de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro³).

Como nota final, assinala-se que as posições e práticas preconizadas no presente Guia Prático, constituem um trabalho coletivo de interpretação de diplomas, que se disponibiliza aos magistrados judiciais e do Ministério Público, aos funcionários judiciais e à restante comunidade jurídica, não se pretendendo, de modo algum, afetar ou colocar em causa orientações superiormente determinadas (decisões ou provimentos de magistrados, ordens de serviço da Presidência dos Tribunais ou da DGAJ).

¹ Com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 179/2011, de 2-05, n.º 200/2011, de 20-05, n.º 1/2012, de 2-01, n.º 82/2012 de 29-03, n.º 284/2013, de 30-08 e n.º 267/2018, de 20-09.

² Com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 17/2002, de 06-04, pela Lei n.º 4-A/2003, de 19-02, pela Lei n.º 59/2008, de 11-09, pela Lei n.º 63/2011, de 14-12, pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02-10 e pela Lei n.º 118/2019, de 17-09.

³ Com sucessivas alterações, tendo a mais recente sido efetuada pela Lei n.º 2/2020, de 31-03.

Índice geral do diploma





ÍNDICE GERAL DO DIPLOMA

DECRETO-LEI N.º 34/2008, DE 26 DE FEVEREIRO, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24-04, pela Lei n.º 43/2008, de 27-08, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28-08, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31/12, e 3-B/2010, de 28-04, pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13-04, pela Lei n.º 7/2012, de 13-02, com a Declaração de Retificação n.º 16/2012, de 26-03, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31-12, pelo Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30-08, pelas Leis n.ºs 72/2014, de 2-09, 7-A/2016, de 28-12, 49/2018, de 14-08, pelo Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29-10 e, mais recentemente, pelas Leis n.ºs 27/2019, de 28-03 e 2/2020 de 31-03.

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=967&tabela=leis

Diploma Preambular**Capítulo I – Objeto**

Art. 1.º – Objeto

Capítulo II – Alterações legislativas

- Art. 2.º – Alteração ao Código de Processo Civil
- Art. 3.º – Aditamento ao Código de Processo Civil
- Art. 4.º – Alteração à organização sistemática do Código de Processo Civil
- Art. 5.º – Republicação do Capítulo VII do Título I do Livro III do Código de Processo Civil
- Art. 6.º – Alteração do Código de Processo Penal
- Art. 7.º – Aditamento ao Código de Processo Penal
- Art. 8.º – Republicação do Livro XI do Código de Processo Penal
- Art. 9.º – Aditamento do Código de Procedimento e de Processo Tributário
- Art. 10.º – Alteração do Decreto-Lei n.º 269/98, de 28 de agosto
- Art. 11.º – Alteração do Código de Registo Comercial
- Art. 12.º – Alteração ao Código do Registo Predial
- Art. 13.º – Alteração à Lei n.º 115/99, de 3 de agosto
- Art. 14.º – Alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2000, de 9 de maio
- Art. 15.º – Alteração ao Decreto-Lei n.º 35 781, de 5 de agosto de 1946
- Art. 16.º – Alteração ao Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de junho
- Art. 17.º – Destino das quantias cobradas pelos tribunais
- Art. 18.º – Aprovação do Regulamento das Custas Processuais

Capítulo III – Disposições Transitórias

- Art. 19.º – Regime transitório
- Art. 20.º – Disposições regulamentares
- Art. 21.º – Adaptação informática e formação de funcionários
- Art. 22.º – Unidade de conta
- Art. 23.º – Elaboração das contas pendentes

Capítulo IV – Disposições finais

- Art. 24.º – Serviço Nacional de Saúde
- Art. 25.º – Norma revogatória
- Art. 26.º – Entrada em vigor
- Art. 27.º – Aplicação no tempo

REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS**Título I – Disposições gerais**

- Art. 1.º – Regras gerais
- Art. 2.º – Âmbito de aplicação

Título II – Custas processuais**Capítulo I – Conceito e isenções**

- Art. 3.º – Conceito de custas
- Art. 4.º – Isenções

Capítulo II – Taxa de Justiça**Secção I – Fixação da taxa de justiça**

- Art. 5.º – Unidade de conta
- Art. 6.º – Regras gerais
- Art. 7.º – Regras especiais
- Art. 8.º – Taxa de justiça em processo penal e contraordenacional
- Art. 9.º – Fixação das taxas relativas a atos avulsos
- Art. 10.º – Taxa sancionatória excepcional

Secção II – Fixação da base tributável

- Art. 11.º – Regra geral
- Art. 12.º – Fixação do valor em casos especiais
- Art. 15.º – Dispensa de pagamento prévio

Secção III – Responsabilidade e pagamento

- Art. 13.º – Responsáveis passivos
- Art. 14.º – Oportunidade de pagamento
- Art. 14-A – Não pagamento da segunda prestação
- Art. 15.º - Dispensa de pagamento prévio

Capítulo III – Encargos

- Art. 16.º – Tipos de encargos
- Art. 17.º – Remunerações fixas
- Art. 18.º – Despesas de transporte
- Art. 19.º – Adiantamento de encargos
- Art. 20.º – Encargos
- Art. 21.º – (Revogado)
- Art. 22.º – (Revogado)
- Art. 23.º – Falta de pagamento

Art. 24.º – Imputação na conta de custas

Capítulo IV – Custas de parte

Art. 25.º – Nota justificativa

Art. 26.º – Regime

Art. 26-A – Reclamação da nota justificativa

Capítulo V – Multas

Art. 27.º – Disposições gerais

Art. 28.º – Pagamento

Título III – Liquidação, pagamento e execução

Capítulo I – Conta de custas

Art. 29.º – Oportunidade da conta

Art. 30.º – Conta

Art. 31.º – Reforma e reclamação

Capítulo II – Pagamento

Art. 32.º – Pagamento voluntário

Art. 33.º – Pagamento das custas em prestações

Art. 34.º – Incumprimento e direito de retenção

Capítulo III – Execução

Art. 35.º – Execução

Art. 36.º – (Revogado)

Título IV – Disposições finais

Art. 37.º – Prescrição

Art. 38.º – Responsabilidade do Estado por custas

Art. 39.º – Destino das custas processuais

Art. 40.º – Contagem dos prazos

As alterações introduzidas ao RCP pela **Lei n.º 49/2018, de 14-08**, decorreram da aprovação do regime jurídico do maior acompanhado e incidiram no regime das isenções, especificamente, no **artigo 4.º**, n.º 1, al. l) e n.º 2, al. h).

O **Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29-10**, alterou algumas normas do RCP, tendo em vista a sua atualização e adaptação em face de alguns dos novos mecanismos processuais introduzidos pela reforma do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, operada pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro. Com este diploma foram introduzidas alterações aos artigos **6.º**, **7.º**, **14.º-A** e **25.º** do RCP, bem como à tabela II, anexa ao RCP.

A **Lei n.º 27/2019, de 28-03**, introduziu, como principal alteração, a aplicação do processo de **execução fiscal** à cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial. Com este diploma foram introduzidas alterações aos **artigos 14.º, 26.º e 35.º** do RCP, tendo sido ainda aditado o **artigo 26.º-A**, referente à reclamação da nota justificativa.

Por último, a **Lei n.º 2/2020, de 31-03**, que aprovou o Orçamento de Estado para 2020, teve o relevo de estabelecer (vd. artigo 210.º) que se mantem, em 2020, a suspensão da atualização automática da unidade de conta (UC) prevista no n.º 2 do artigo 5.º do RCP, mantendo-se em vigor o valor das custas vigente em 2019. As alterações introduzidas foram aos artigos 4.º (com a alteração da redação da alínea h) do n.º 2, agora prevendo-se, pura e simplesmente, que estão isentos de custas os processos de acompanhamento de maiores) e 33.º, n.º 1 do RCP (eliminando-se a agravação de 5% no pagamento das custas em prestações).

1. Âmbito de aplicação e conceito de custas





1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO E CONCEITO DE CUSTAS

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Retificação n.º 22/2008, de 24-04,
- Lei n.º 43/2008, de 27-08,
- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

O RCP aplica-se a todos os processos que correm termos:

- Nos tribunais judiciais⁴;
- Nos tribunais administrativos e fiscais⁵;
- No Balcão Nacional de Injunções.

- Aplica-se também, ainda que com especificidades, ao procedimento especial de despejo, não apenas quando esteja a correr no tribunal, mas também quando esteja a correr no Balcão Nacional do Arrendamento (artigos 21.º a 26.º do Decreto-Lei n.º 1/2013, de 07-01 e Portaria n.º 9/2013, de 10 de janeiro).
- Também se aplica no processo especial de oposição ao procedimento extrajudicial pré-executivo previsto no artigo 16.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio.
- Mais se aplica aos processos sujeitos ao regime do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro⁶, da competência do Ministério Público, conforme previsto na Tabela II anexa ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

⁴ Incluindo os novos processos de inventário notarial, tramitados ao abrigo do regime anexo à Lei n.º 117/2019 (Regime do Inventário Notarial), quando remetidos ao Tribunal, nos termos previstos no artigo 7.º deste regime. Também se aplica o RCP aos processos de inventário remetidos a Tribunal ainda ao abrigo da Lei n.º 23/2013, de 05-03 (ver artigo 11.º, n.º 2 da Lei n.º 117/2019), nos termos previstos no artigo 83.º, n.º 1 desse diploma legal.

⁵ Considerando o disposto no artigo 2.º do RCP impõe-se a interpretação atualista da remissão prevista no n.º 2 do artigo 189.º do CPTA, que determina que o regime de custas a observar na jurisdição administrativa e fiscal é objeto de regulação própria no Código das Custas Judiciais.

⁶ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro, pela Lei n.º 61/2008, de 31-10, pelo Decreto-Lei n.º 122/2013, de 26-08, e pelas Leis n.ºs 49/2018, de 14-08 e 85/2019, de 3-09.

- Quanto ao processo de inventário, a Lei n.º 117/2019, de 13-09, alterou o Código de Processo Civil em matéria de processo de inventário e aprovou o regime do inventário notarial, tendo revogado o regime jurídico do processo de inventário aprovado em anexo à Lei n.º 23/2013, de 5-03.

Decorre, porém, das normas transitórias ali previstas (artigos 10.º e 11.º, n.º 2 da Lei n.º 117/2019) que o regime jurídico do processo de inventário aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5-03, continua a aplicar-se aos processos de inventário que, na data da entrada em vigor da Lei n.º 117/2019, se encontravam pendentes nos cartórios notariais e aí prosseguiram a respetiva tramitação.

Ora, quanto a tais processos que correm termos nos Cartórios Notariais e aos quais é aplicável o regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5-03, estes continuam sujeitos a um regime de custas especial, o qual foi introduzido pela Portaria n.º 278/2013, de 26-08 (artigos 15.º a 28.º), que regulamentou o regime das custas dos incidentes e dos recursos, o regime dos honorários notariais e despesas devidos pelo processo de inventário, o regime de pagamento dos honorários e despesas e a responsabilidade pelos mesmos nos casos de dispensa de pagamento da taxa de justiça – cf. artigo 1.º, alíneas f), g) e h), da referida Portaria. Não obstante este regime especial introduzido por tal Portaria, já se considerava que o RCP era aplicável na parte por ela não regulamentada, aos processos de inventário na fase em que eram tramitados nos Cartórios Notariais, para ele remetendo diretamente, conforme ocorre nos artigos 16.º, n.º 1, e 21.º, n.º 1, alíneas f) e g), da Portaria, ou por via da aplicação do artigo 82.º da Lei n.º 23/2013. Posteriormente, a Portaria n.º 46/2015, de 23-02 (que entrou em vigor dia 1 de março de 2015 e se aplica aos processos de inventário pendentes, nos termos estabelecidos no seu artigo 13.º), veio alterar a Portaria n.º 278/2013, introduzindo profundas alterações ao regime de custas do processo de inventário, designadamente no que se refere à responsabilidade pelo pagamento dos honorários e despesas do processo, ao regime de isenções e à previsão de custas de parte no processo de inventário. Não obstante este regime mais abrangente, a Portaria continua a remeter para o RCP nos já identificados artigos, mantendo-se a sua aplicação por via do artigo 82.º da Lei n.º 23/2013.

Quanto aos novos processos de inventário notarial, já regidos pelo regime anexo à Lei n.º 117/2019, parece-nos que também eles continuam sujeitos àquele regime especial, previsto

na Portaria n.º 278/2013⁷, porquanto aí se atende, em matéria de custas pela tramitação daqueles processos, aos honorários notariais e às despesas suportadas pelo notário, diferentemente do que sucede no RCP, que é completamente omissivo quanto a tais aspetos. Apesar do legislador não o ter afirmado expressamente, o certo é que previu, no artigo 2.º, n.º 2 do Regime do Inventário Notarial, que a apresentação do requerimento inicial do inventário, da eventual oposição, bem como de todos os atos subsequentes, se devem realizar, sempre que possível, através de meios eletrónicos, nos termos da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual. Ora, regendo esta portaria sobre o *“Processamento dos atos e os termos do processo de inventário”*, aí contemplando o regime de determinação dos honorários notariais, o respetivo regime de pagamento e a responsabilidade pelo seu pagamento, afigura-se-nos que aquela remissão deve ser interpretada como extensível às normas dos seus artigos 15.º e seguintes, aplicando-se com as necessárias adaptações. Acresce que a norma do artigo 7.º do Regime do Inventário Notarial, ao prever que a taxa de justiça devida pela remessa do processo ao tribunal seja calculada nos termos do RCP, parece vir consolidar esta linha de entendimento, pois, caso se partisse da premissa oposta, da aplicação pura e simples do RCP ao novo inventário notarial, esta previsão mostrar-se-ia, à partida, desnecessária.

Quanto aos novos processos de Inventário Judicial, instaurados ao abrigo da Lei n.º 117/2019, estes ficam sujeitos à aplicação do RCP, em articulação com o disposto nos artigos 1130.º e 1134.º do CPC.

No tocante aos processos de inventário pendentes no Cartório e remetidos (oficiosamente ou a requerimento) ao tribunal, ao abrigo do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 117/2019 (regime transitório), o notário, antes de remeter os autos a Tribunal, deve elaborar a conta de custas do processo, de modo a fixar a responsabilidade de cada interessado, sendo que as custas pagas ao notário devem ser descontadas naquelas que sejam devidas pelo interessado no inventário judicial (artigo 14.º da Lei n.º 117/2019). Há então que considerar sucessivamente os regimes da Portaria 278/2013 e do RCP.

Respeitante aos processos de inventário novos que se iniciem no Cartório mas sejam remetidos ao Tribunal por força do disposto no artigo 1083.º, n.º 3 do CPC (quando o

⁷ No sentido de que para efeitos do regime do inventário notarial, o conceito de custas integra os honorários notariais e as despesas reguladas na Portaria n.º 278/2013, vd. Tomé D’Almeida Ramião – Novo Regime do Processo de Inventário Judicial e Notarial, Anotado e Comentado, pág. 150, Quid Juris, 2020; Miguel Teixeira de Sousa e outros – O Novo Regime de Inventário e outras alterações na legislação processual civil, Almedina, 2020.

processo é instaurado no cartório notarial sem a concordância de todos os interessados e o interessado ou interessados diretos que representem, isolada ou conjuntamente, mais de metade da herança, requerem a sua remessa ao tribunal), há que atender, nesta hipótese, ao disposto no artigo 1130.º, n.º 5 do CPC, que determina que as custas pagas ao notário sejam descontadas naquelas que sejam devidas pelo interessado. Também aqui há que considerar sucessivamente os regimes da Portaria 278/2013 e do RCP.

Existe um **regime especial** relativamente aos seguintes processos:

- Os processos do Tribunal Constitucional (cf. Regime de Custas no Tribunal Constitucional⁸ e artigo 84.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional⁹).
- Os processos dos Julgados de Paz (cf. Regime de Custas nos Julgados de Paz¹⁰).
- Os processos da competência do Órgão da Execução Fiscal, na fase administrativa (cf. artigo 1.º do Regulamento das Custas dos Processos Tributários¹¹, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de fevereiro, com as alterações resultantes dos Decretos-Leis n.ºs 257/98, de 17 de agosto, 307/2002, de 16 de dezembro, e 324/2003, de 27 de dezembro).

Artigo 1.º

Regras gerais

- 1 – Todos os processos estão sujeitos a custas, nos termos fixados pelo presente Regulamento.
- 2 – Para efeitos do presente Regulamento, considera-se como processo autónomo cada ação, execução, incidente, procedimento cautelar ou recurso, corram ou não por apenso, desde que o mesmo possa dar origem a uma tributação própria.

⁸ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 303/98, de 7-10, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 91/2008, de 2-06 e pela Lei n.º 27/2019, de 28-03.

⁹ Lei n.º 28/82, de 15-11, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 143/85, de 26-11, pela Lei n.º 85/89, de 7-09, pela Lei n.º 88/95, de 1-09, pela Lei n.º 13-A/98, de 26-02, e pelas Leis Orgânicas n.º 1/2011, de 30-11, n.º 5/2015, de 10-04, n.º 11/2015, de 28-08, n.º 1/2018, de 19-03 e n.º 4/2019, de 13-09.

¹⁰ O regime de taxas devidas a título de custas nos julgados de paz encontra-se estabelecido na Portaria n.º 342/2019, de 01/10, a qual, nos termos do seu artigo 6.º, revogou a Portaria n.º 1456/2001, de 28-12, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 209/2005, de 24-02.

¹¹ Cujas alterações foram objeto de autorização legislativa no artigo 182.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2016).

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 181/2008, de 28-08,
- Lei n.º 64-A/2008, de 31-12.

Artigo 3.º

Conceito de custas

- 1 – As custas processuais abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte.
- 2 – As multas e outras penalidades são sempre fixadas de forma autónoma e seguem o regime do presente Regulamento.

As custas processuais são, em síntese, o conjunto da despesa exigível por lei, resultante da mobilização do sistema judiciário, para resolução de determinado conflito, e inerente à condução do respetivo processo.

Quando no RCP se faz referência a processo, entender-se-á como ação, execução ou incidente (nominado ou inominado), procedimento cautelar ou recurso, em termos de responsabilidade e pagamento de taxa de justiça, encargos e custas de parte.

Todos estes processos, tal como acima definidos, estão sujeitos a custas, com tributação própria e sujeitos às regras do RCP.

- **Todos os processos estão sujeitos a custas (artigo 1.º, n.º 1, do RCP)**
- As **custas processuais** compreendem:
 - Taxa de justiça,
 - Encargos,
 - Custas de parte (artigo 3.º, n.º 1, do RCP e artigo 529.º, n.º 1, do CPC).

Entende-se como **processo autónomo**, para efeitos do RCP, cada

- Ação,
- Execução,
- Incidente,
- Procedimento cautelar
- Ou recurso,

corram ou não por apenso, desde que possam ter tributação própria

- cf. artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, do RCP.

Entende-se como **incidentes**:

- Os previstos no CPC (Título III do Livro II) e noutras leis de processo designadamente no Código de Processo de Trabalho, no CPTA e no CPPT (ex. artigo 128.º, n.º 5, do CPTA e artigo 127.º do CPPT).
- Incidentes ou procedimentos anómalos: as ocorrências estranhas ao normal desenvolvimento da lide que devam ser tributados segundo os princípios que regem a condenação em custas – cf. artigo 7.º, n.º 8, do RCP,
- Os outros incidentes, previstos na Tabela II anexa ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

2. A unidade de conta (UC)





2. A UNIDADE DE CONTA (UC)

ARTIGO 5.º DO RCP

Outros normativos relevantes:

- **ARTIGO 22.º DO DECRETO-LEI N.º 34/2008.**

Artigo 5.º

Unidade de conta

- 1 – A taxa de justiça é expressa com recurso à unidade de conta processual (UC).
- 2 – A UC é actualizada anual e automaticamente de acordo com o indexante dos apoios sociais (IAS), devendo atender-se, para o efeito, ao valor de UC respeitante ao ano anterior.
- 3 – O valor correspondente à UC para cada processo, tal como definido no n.º 2 do artigo 1.º, fixa-se no momento em que o mesmo se inicia, independentemente do momento em que a taxa deva ser paga.
- 4 – O valor correspondente à UC para o pagamento de encargos, multas e outras penalidades fixa-se no momento da prática do acto taxável ou penalizado.

A UC era calculada segundo as regras contidas nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, e era atualizada trienalmente, com base na retribuição mínima mensal mais elevada, garantida, no momento da condenação, aos trabalhadores por conta de outrem.

Estas disposições foram revogadas pela alínea f) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, diploma que assumiu diferentes regras de fixação e atualização da UC, clarificadas com as alterações emergentes do Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto.

2.1. Fixação do valor

Dispõe o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação resultante da Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24 de abril, e do Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28

de agosto, que: **“Na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, a unidade de conta é fixada em um quarto do valor do indexante dos apoios sociais (IAS) vigente em Dezembro do ano anterior, arredondada à unidade Euro, sendo actualizada anualmente com base na taxa de actualização do IAS, devendo a primeira actualização ocorrer apenas em Janeiro de 2010, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais”.**

A Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, instituiu o IAS, prevendo a sua atualização anual mediante Portaria. O valor do IAS para o ano de 2008 foi fixado em 407,41€ pela Portaria n.º 9/2008, de 3 de janeiro.

Assim, a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, ou seja, **a partir de 20 de abril de 2009¹²**, a UC passou a ter o valor de **102,00€** ($407,41 \text{ €} \div 4 = 101,85 \text{ €}$ – arredondamento para a unidade de euro – 102,00€), valor aplicável a todos os processos, incluindo os que se encontravam pendentes a 20 de abril.¹³

Todavia, nos processos findos e ainda não contados nessa data, continua a aplicar-se a UC anteriormente em vigor.

2.2. Atualização

Sobre a atualização da UC rege o disposto na 2.ª parte do citado artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, isto é, **que a UC é atualizada anualmente com base na taxa de**

¹² O Decreto-Lei n.º 34/2008 entrou em vigor no dia 20 de abril de 2009, conforme estabelecido no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, com a redação resultante da Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24 de abril, bem como a alteração operada pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto.

¹³ Não obstante, a questão continua a ser suscitada pela Fazenda Pública em diversos processos tributários, sustentando tese diferente, que não vem merecendo acolhimento na jurisprudência do STA. A título exemplificativo, veja-se o acórdão do STA de 06-05-2015, no processo n.º 0163/15: “I – O valor da Unidade de Conta a considerar para os processos tributários pendentes em 19 de Abril de 2009, data da entrada em vigor genérica do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, é o que resulta do art. 22.º deste diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto. II – O disposto no n.º 3 do art. 8.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, não contraria, antes confirma, tal entendimento jurisprudencial.” – disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/-7254766ff7c56b30802581d7003aba96?OpenDocument&ExpandSection=1>

e ainda, o acórdão do mesmo STA de 08-11-2017, no processo n.º 0398/15: “O valor da Unidade de Conta a considerar para os processos tributários pendentes em 19/4/2009, data da entrada em vigor genérica do DL n.º 34/2008, de 26/2, é o que resulta do art. 22.º deste diploma (na redacção introduzida pelo DL n.º 181/2008, de 28/8) e a tal conclusão não obsta o disposto no n.º 3 do art. 8.º da Lei 7/2012, de 13/2.” – disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/-7254766ff7c56b30802581d7003aba96?OpenDocument&ExpandSection=1>

atualização do IAS, devendo a primeira atualização ocorrer apenas em Janeiro de 2010, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais.

Determina o n.º 2 do artigo 5.º do RCP, que a **UC é atualizada anual e automaticamente de acordo com o indexante dos apoios sociais (IAS), devendo atender-se, para o efeito, ao valor de UC respeitante ao ano anterior.**

Portanto, seria exetável que em Janeiro de 2010 a UC tivesse sido atualizada, com base na taxa de atualização do IAS, a aplicar sobre o valor da UC respeitante ao ano anterior.

Não obstante essa previsão de atualização anual e automática do valor da UC com base na taxa de atualização do IAS, sendo que a primeira atualização deveria ter ocorrido em janeiro de 2010, tal não veio a suceder por ter sido **suspenso o regime de atualização anual do indexante dos apoios sociais (IAS) pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro, diploma que fixou, no seu artigo 3.º, o valor do IAS para o ano 2010 em 419,22€, mantendo assim o valor que já havia sido fixado pelo artigo 2.º da Portaria n.º 1514/2008, de 24 de dezembro.**¹⁴ Logo, contrariamente ao que acontecera em 2009 - em que

a taxa de atualização do IAS para esse ano fora fixada, tendo em atenção o valor de referência do IPC (índice de preços no consumidor), em 2,9% - em janeiro de 2010, inexistiu taxa de atualização do IAS passível de incidir sobre o valor da UC vigente em 2009.

Tal suspensão foi sendo mantida, até 2017, pelas sucessivas Leis do Orçamento do Estado.

Com efeito, a Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, a Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, a Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, a Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, a Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro¹⁵, Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro¹⁶, e a Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março¹⁷, **mantiveram em vigor o valor de 419,22€ estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro (alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010 e 64-B/2011).**

¹⁴ Preceitua o artigo 2.º da Portaria n.º 1514/2008, de 24 de dezembro, que: “O valor do indexante dos apoios sociais (IAS) para o ano de 2009, a que se refere o artigo 5.º da Lei n.º 53 -B/2006, de 29 de Dezembro, é de € atualização automática da unidade de conta processual (UC) prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, mantendo-se em vigor o valor das custas vigente em 2017.”

¹⁵ Cf. artigo 113.º, alínea a), da Lei n.º 83-C/2013.

¹⁶ Cf. artigo 117.º, alínea a), da Lei n.º 82-B/2014.

¹⁷ Cf. artigo 73.º da Lei n.º 7-A/2016.

A **Portaria n.º 4/2017, de 3 de janeiro**, veio proceder à atualização anual do valor do indexante dos apoios sociais (IAS) para o ano de 2017, fixando-o em 421,32€.

No entanto, o artigo 266.º da **Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Orçamento do Estado para 2017)**, dispôs, sob a epígrafe "*Não atualização do valor das custas processuais*", que:

"Em 2017, é suspensa a atualização automática da unidade de conta processual (UC) prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, mantendo-se em vigor o valor da UC vigente em 2016".

A **Portaria n.º 21/2018, de 18 de janeiro**, veio proceder à atualização anual do valor do indexante dos apoios sociais (IAS) para o ano de 2018, fixando-o em 428,90€.

No entanto, o artigo 178.º da **Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (Orçamento do Estado para 2018)**, com a epígrafe "*Valor das custas processuais*", dispôs igualmente, que:

"Em 2018, é suspensa a 419,22".

Também o artigo 210.º da **Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020)**, previu que:

"Em 2020, mantém-se a suspensão da atualização automática da unidade de conta (UC) prevista no n.º 2 do artigo 5º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, mantendo-se em vigor o valor das custas vigente em 2019."

"Com a Lei n.º 75-B/2020, de 31-12 (Orçamento de Estado para 2021), voltou a estabelecer-se, a propósito do valor das custas processuais, que em 2021 se mantém a suspensão da atualização automática da unidade de conta processual, o que resulta do artigo 232.º daquele diploma.

Quanto ao valor do indexante dos apoios sociais, este valor não registou nenhum aumento em 2021, tendo ficado congelado nos 438,81 Euros (a Portaria que estabelece o valor do IAS para o corrente ano ainda não foi publicada à data em que faz a presente anotação).

2.3. Valor a considerar para efeitos de taxa de justiça

Para o cômputo da taxa de taxa de justiça, o valor correspondente à UC em cada processo - isto é, cada ação, execução, incidente, procedimento cautelar ou recurso que possa dar origem a uma tributação própria (cf. artigo 1.º, n.º 2, do RCP) – fixa-se no momento em que o mesmo se inicia, independentemente do momento em que a taxa deva ser paga (artigo 5.º, n.º 3, do RCP).

Assim, o valor da UC aplicável a cada ação, a cada execução, a cada incidente, a cada procedimento cautelar ou a cada recurso é o que vigorar no momento do primeiro ato sujeito ao pagamento de taxa.

Sendo a taxa de justiça determinada pelo valor da UC ao tempo do início do processo autónomo, independentemente do momento em que a taxa deva ser paga, no âmbito de um mesmo processo, podem coexistir taxas que hajam de ser calculadas atendendo a diferentes valores da UC.

Portanto, num mesmo processo (ação, incidente, recurso, etc.) poderão coexistir dois ou mais valores diferentes de UC, uma vez que está indexada à data do início do “*processo autónomo*”

Exemplo:

Uma ação é proposta em dezembro de 2009, momento em que a UC tem o valor de 102,00 €.

A contestação é apresentada em fevereiro de 2010.

Para esta ação o valor da UC está fixado em 102€, com base no qual o réu auto liquidará a sua taxa de justiça, sendo irrelevante uma eventual alteração posterior.

Porém, se um incidente for deduzido em ano posterior, a taxa de justiça do incidente será determinada em função do valor da UC daquele ano.

A cada ação, execução, procedimento, incidente ou recurso corresponderá uma tributação autónoma, sendo o valor da UC reportado ao valor vigente à data de início de cada um deles.

2.4. Valor a considerar para efeitos de encargos, multas e outras penalidades

Para efeitos de encargos, multas e outras penalidades, o valor da UC fixa-se no momento da prática do ato taxado ou penalizado (artigo 5.º, n.º 4, do RCP).

Exemplo:

Perícia realizada em novembro de 2009: a remuneração do perito é feita com base na UC em vigor à data da perícia, ou seja, 102,00 €, independentemente do momento da sua fixação ou do seu pagamento.

No dia 18 de novembro de 2009, uma testemunha falta injustificadamente a uma audiência de julgamento: o valor da UC é o que vigorar à data da decisão que aplica a sanção.

3. Isenções





3. ISENÇÕES**ARTIGO 4.º DO RCP****Artigo 4.º****Isenções**

1 – Estão isentos de custas:

- a) O Ministério Público nos processos em que age em nome próprio na defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados por lei, mesmo quando intervenha como parte acessória e nas execuções por custas e multas processuais, coimas ou multas criminais;
- b) Qualquer pessoa, fundação ou associação quando exerça o direito de ação popular nos termos do n.º 3 do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa e de legislação ordinária que preveja ou regule o exercício da ação popular;
- c) Os magistrados e os vogais do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público ou do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais que não sejam magistrados, em quaisquer ações em que sejam parte por via do exercício das suas funções;
- d) Os membros do Governo, os eleitos locais, os diretores-gerais, os secretários-gerais, os inspetores-gerais e equiparados para todos os efeitos legais e os demais dirigentes e funcionários, agentes e trabalhadores do Estado, bem como os responsáveis das estruturas de missão, das comissões, grupos de trabalho e de projeto a que se refere o artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, qualquer que seja a forma do processo, quando pessoalmente demandados em virtude do exercício das suas funções;
- e) Os partidos políticos, cujos benefícios não estejam suspensos, no contencioso previsto nas leis eleitorais;
- f) As pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos, quando atuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhes estão especialmente conferidos pelo respetivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;
- g) As entidades públicas quando atuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhes estão especialmente conferidos pelo respetivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias;
- h) Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respetivo rendimento líquido à data da proposição da ação ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja

- superior a 200 UC;
- i) Os menores ou respetivos representantes legais, nos recursos de decisões relativas à aplicação, alteração ou cessação de medidas tutelares, aplicadas em processos de jurisdição de menores;
 - j) Os arguidos detidos, sujeitos a prisão preventiva ou a cumprimento de pena de prisão efetiva, em estabelecimento prisional, quando a secretaria do Tribunal tenha concluído pela sua insuficiência económica nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, em quaisquer requerimentos ou oposições, nos *habeas corpus* e nos recursos interpostos em qualquer instância, desde que a situação de prisão ou detenção se mantenha no momento do devido pagamento;
 - l) Os menores, maiores acompanhados, ausentes e incertos quando representados pelo Ministério Público ou por defensor oficioso, mesmo que os processos decorram nas conservatórias de registo civil;
 - m) Os agentes das forças e serviços de segurança, em processo penal por ofensa sofrida no exercício das suas funções, ou por causa delas;
 - n) O demandante e o arguido demandado, no pedido de indemnização civil apresentado em processo penal, quando o respetivo valor seja inferior a 20 UC;
 - o) O Fundo de Garantia Automóvel, no exercício do direito de sub-rogação previsto no regime jurídico do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel;
 - p) O Fundo de Garantia Salarial, nas ações em que tenha de intervir;
 - q) O Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, nos processos em que intervenha na defesa dos direitos dos trabalhadores, dos contribuintes e do património do Fundo;
 - r) O Fundo dos Certificados de Reforma, nos processos em que intervenha na defesa dos direitos dos aderentes, dos beneficiários e do património do Fundo;
 - s) Os municípios, quando proponham a declaração judicial de anulação prevista no regime jurídico de reconversão das áreas urbanas de génese ilegal, em substituição do Ministério Público;
 - t) O exequente e os reclamantes, quando tenham que deduzir reclamação de créditos junto da execução fiscal e demonstrem já ter pago a taxa de justiça em processo de execução cível relativo aos mesmos créditos;
 - u) As sociedades civis ou comerciais, as cooperativas e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada que estejam em situação de insolvência ou em processo de recuperação de empresa, nos termos da lei, salvo no que respeita às ações que tenham por objeto litígios relativos ao direito do trabalho;
 - v) O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, nas ações em que tenha de intervir na qualidade de gestor do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores;
 - x) Os compartes, os órgãos dos baldios e o Ministério Público, nos litígios que, direta ou indiretamente, tenham por objeto terrenos baldios.

- z) As pessoas a quem tenha sido atribuído o estatuto de vítimas de crime de violência doméstica, nos termos do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82 -B/2014, de 31 de dezembro, e 129/2015, de 3 de setembro, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º -A a 84.º do Código de Processo Penal;
- aa) As vítimas dos crimes de mutilação genital feminina, escravidão, tráfico de pessoas, coação sexual e violação, previstos e puníveis, respetivamente, nos termos do disposto nos artigos 144.º -A, 159.º, 160.º, 163.º e 164.º, todos do Código Penal, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º -A a 84.º do Código de Processo Penal.
- bb)* Os casos em que a Autoridade Tributária e Aduaneira revogue ou anule atos administrativos em matéria tributária ou reveja os atos tributários, ou outros, que sejam objeto de processos tributários pendentes nos tribunais administrativos e fiscais, ao abrigo do disposto no artigo 68.º-A da Lei Geral Tributária.

2 – Ficam também isentos:

- a) As remições obrigatórias de pensões;
- b) Os processos administrativos urgentes relativos ao pré-contencioso eleitoral quando se trate de eleições para órgãos de soberania e órgãos do poder regional ou local e à intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias;
- c) Todos os processos que devam correr no Tribunal de Execução de Penas, quando o recluso esteja em situação de insuficiência económica, comprovada pela secretaria do tribunal, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais;
- d) Os processos de liquidação e partilha de bens de instituições de previdência social e associações sindicais e de classe;
- e) (Suprimida pela Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24 de Abril.)
- f) Os processos de confiança judicial de menor, tutela e adoção e outros de natureza análoga que visem a entrega do menor a pessoa idónea, em alternativa à institucionalização do mesmo;
- g) (Revogada.)
- h) Os processos de acompanhamento de maiores.

3 – Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1, a parte isenta fica obrigada ao pagamento de custas quando se conclua que os actos não foram praticados em virtude do exercício das suas funções ou quando tenha atuado dolosamente ou com culpa grave.

4 – No caso previsto na alínea u) do n.º 1, a parte isenta é responsável pelo pagamento das

*Alínea acrescentada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, que, de acordo com o artigo n.º 17 da mesma, entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

custas, nos termos gerais, em todas as ações no âmbito das quais haja beneficiado da isenção, caso ocorra a desistência do pedido de insolvência ou quando este seja indeferido liminarmente ou por sentença.

5 – Nos casos previstos nas alíneas b), f) e x) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2, a parte isenta é responsável pelo pagamento das custas, nos termos gerais, quando se conclua pela manifesta improcedência do pedido.

6 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos previstos nas alíneas b), f), g), h), s), t) e x) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2, a parte isenta é responsável, a final, pelos encargos a que deu origem no processo, quando a respetiva pretensão for totalmente vencida.

7 – Com exceção dos casos de insuficiência económica, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, a isenção de custas não abrange os reembolsos à parte vencedora a título de custas de parte, que, naqueles casos, as suportará.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Retificação n.º 22/2008, de 24-04,
- Lei n.º 43/2008, de 27-08,
- Lei n.º 3-B/2010, de 28-04,
- Lei n.º 7/2012, de 13-02,
- Lei n.º 66-B/2012, de 31-12,
- DL n.º 126/2013, de 30-08,
- Lei n.º 72/2014, de 02-09,
- Lei n.º 7-A/2016, de 30-03,
- Lei n.º 42/2016, de 28-12,
- Lei n.º 49/2018, de 14/08;
- Lei n.º 2/2020, de 31-03.

O artigo 25.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 34/2008, revogou todas as isenções previstas em qualquer lei, regulamento ou portaria, conferidas a quaisquer entidades públicas ou privadas, pelo que, em princípio, as isenções de custas são apenas as previstas no artigo 4.º do RCP.

Existem, todavia, exceções, designadamente a que consta **no artigo 84.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho**, que consagra a gratuidade e urgência dos processos de concessão ou de perda do direito de asilo ou de proteção subsidiária e de expulsão, na fase administrativa e judicial.

A este respeito, veja-se o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do STA n.º 1/2017, de 17-11-2016, proferido no processo n.º 408/16, que fixou a seguinte jurisprudência:

«Os processos de impugnação judicial no âmbito da concessão de asilo ou protecção subsidiária configuram-se, nos termos do artigo 84.º da Lei n.º 27/2008, de 30/6, como processos gratuitos». – Publicado no Diário da República n.º 24/2017, de 1.ª Série, de 02-02-2017 – <https://dre.pt/application/file/a/106390690>.

O Acórdão do Pleno da secção de contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo de 17 de novembro de 2016, relativo ao processo n.º 408/16, já havia decidido nesta matéria o seguinte:

“O artigo 84.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, na redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º 26/2014, prevê a gratuidade dos processos respeitantes às situações em causa nesta Lei, tanto na sua fase administrativa como judicial, e não uma isenção de custas, pelo que o regime assim contemplado não está abrangido pelo Regulamento das Custas Processuais. II – Essa gratuidade não pode restringir-se apenas aos requerentes do estatuto de refugiado, mas estende-se, de igual modo, à administração enquanto parte no litígio.”

De salientar que, não obstante a alteração introduzida pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho, no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho (Lei de Defesa do Consumidor), é de considerar que a **ação inibitória** continua a não beneficiar de isenção de custas¹⁸, subsistindo a revogação levada a cabo pelo referido artigo 25.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 34/2008.

Com efeito, apenas se deve considerar alterado o primeiro segmento normativo do n.º 1 do artigo 11.º, em apreço, atinente ao valor da causa – *“equivalente ao da alçada da relação mais 0,01 (euro)”* – ao invés do anteriormente previsto valor *“equivalente ao da alçada da relação mais 1\$00”*.

É manifesto que o legislador não pretendeu alterar o segundo segmento do preceito, até pela referência que aí continua a ser feita à forma de processo sumário, eliminada no novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

¹⁸ A este propósito, veja-se o estudo de João Alves, *Casos práticos: O pagamento de custas nas ações inibitórias no novo Regulamento das Custas Processuais* [em linha], Lisboa, Verbo Jurídico, 2010 (consultado a 27 de maio de 2016), disponível na internet: <URL http://www.verbojuridico.net/doutrina/2010/joaoalves_custasaacooinibitoria.pdf>.

De forma inovatória em relação aos anteriores regimes de custas, o **artigo 189.º, n.º 1, do CPTA** (aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22-02) estabelece que o Estado e as demais entidades públicas estão sujeitos ao pagamento de custas.

De salientar que a profunda revisão do CPTA levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02-10, não alterou a redação deste artigo 189.º, não tendo sido aproveitada a oportunidade para atualizar a redação do seu n.º 2, o qual continua a dispor que o regime das custas na jurisdição administrativa e fiscal é objeto de regulação própria no Código das Custas Judiciais.

As isenções apresentam-se em duas categorias:

- As isenções **subjetivas ou pessoais** constantes do n.º 1 do artigo 4.º e têm como base de incidência a especial qualidade das partes ou dos sujeitos processuais; e
- As isenções **objetivas ou processuais** constantes do n.º 2 do artigo 4.º, que dizem respeito ao tipo de processo.

Algumas isenções estão, porém, condicionadas ao conteúdo da decisão final do processo, nos termos previstos nos n.ºs 3, 4, 5, 6 e 7 do mesmo artigo 4.º e, em consequência, tais isenções poderão ficar sem efeito relativamente a custas ou apenas aos encargos gerados no processo.

3.1. As isenções subjetivas – n.º 1

- **O Ministério Público beneficia da isenção em apreço quando age em representação dos menores, nas ações de investigação ou impugnação de maternidade/paternidade; quando em nome próprio intenta ações oficiosas de investigação de maternidade ou paternidade; quando, em representação dos interesses das crianças, intenta ações de regulação do exercício das responsabilidades ou quando, em representação dos interesses de pessoas carecidas e proteção, intenta ações de maior acompanhado.**

Na ação de verificação ulterior de créditos, quando o Ministério Público reclama custas não pagas em outros processos (artigo 146.º do CIRE), está a agir em nome próprio e na defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados por lei, pelo que estar-se-á perante um caso de isenção de custas previsto no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do RCP.

Pelo contrário, quando a verificação ulterior de créditos incide sobre créditos fiscais, o Ministério Público atua em representação da Fazenda Nacional, independentemente de a ação de insolvência ter sido, ou não, iniciada por si em representação da mesma entidade.

Neste caso, para reclamar créditos novos [e só novos – alínea a) do n.º 2 do artigo 146.º do CIRE] através de uma ação de verificação ulterior de créditos (que corre por apenso ao processo de insolvência), é necessário proceder ao pagamento de taxa de justiça.

No âmbito das ações relativas à aquisição da nacionalidade portuguesa importa distinguir duas situações:

1.ª) As ações judiciais que correm termos nos tribunais da ordem judicial relativas ao reconhecimento da união de facto (com vista à posterior aquisição da nacionalidade portuguesa) – artigo 3.º, n.º 3, da Lei da Nacionalidade^{19 20}.

Neste caso, duas soluções são possíveis:

- Considerar que o Ministério Público atua em representação do Estado Português, réu na ação, pelo que não goza da isenção prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do RCP, devendo pagar a taxa de justiça no caso de deduzir oposição no processo respetivo (o organismo estatal a pagar a taxa de justiça será, em princípio, a Direção-Geral da Administração da Justiça);
- Entender que esta ação é instrumental relativamente à ação de aquisição da nacionalidade portuguesa (referida *infra*), em que o Ministério Público tem legitimidade própria para impugnar, pelo que se encontrará isento do pagamento de custas naquela.

2.ª) As ações judiciais que correm termos nos tribunais administrativos relativas à oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa (artigos 9.º e seguintes da Lei da Nacionalidade e artigos 56.º e seguintes do Regulamento da Lei da Nacionalidade²¹).

¹⁹ Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19-08, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14-12, pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15-01, e 2/2006, de 17-04, pela Lei n.º 43/2013, de 03-07, pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2013, de 29-07, 8/2015, de 22-06, e 9/2015, de 29-07.

²⁰ Artigo 3.º, n.º 3, da Lei da Nacionalidade: “O estrangeiro que, à data da declaração, viva em união de facto há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa, após acção de reconhecimento dessa situação a interpor no tribunal cível”.

Nesta situação, o Ministério Público está isento de custas, ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do RCP.

Quanto à representação de trabalhadores pelo Ministério Público, entende-se que a respetiva isenção não está incluída nesta alínea a).

Os trabalhadores, quando representados pelo Ministério Público e preenchem os respetivos requisitos, gozam da isenção especificamente prevista no artigo 4.º, n.º 1, alínea h), do RCP.

Com efeito, a isenção de custas prevista no citado artigo 4.º, n.º 1, alínea a), não se reporta à atividade judiciária empreendida pelo Ministério Público em sede de representação do Estado ou de outras pessoas coletivas de direito público ou de determinadas categorias de pessoas que incumbe ao Estado em especial proteger.

No âmbito do referido normativo, que consagra isenção de custas de cunho subjetivo (tal como sucede nas restantes alíneas do n.º 1 do artigo 4.º), o legislador atende primordialmente à qualidade do sujeito em causa e prevê as hipóteses em que o Ministério Público age em nome próprio, ou seja, beneficiando de legitimidade própria, na defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados por lei. E mesmo quando intervém como parte acessória e nas execuções por custas e multas processuais, coimas ou multas criminais.

Essa intervenção decorre, além do mais, do disposto no artigo 219.º da Constituição da República Portuguesa (nos termos do qual compete ao Ministério Público defender os interesses que a lei determinar, bem como participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática) e também dos artigos 4.º e seguintes do Estatuto do Ministério Público.

O Ministério Público naqueles casos age em nome próprio, por força do exercício de funções que lhe estão cometidas por lei e que visam proteger interesses de ordem pública, não representando qualquer entidade, designadamente o Estado ou outros.

²¹ Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 43/2013, de 1 de abril, 30-A/2015, de 27 de fevereiro e 71/2017 de 21 de junho.

A respeito da temática da isenção ou sujeição ao pagamento de custas judiciais das pessoas e entidades representadas pelo Ministério Público, veja-se ainda a Circular n.º 10/2004, de 07-07-2004, da Procuradoria-Geral da República.

(http://www.pgr.pt/Circulares/textos/2004/2004_10.pdf).

- **Qualquer pessoa, fundação ou associação, em ação popular²² – alínea b).**

Estas entidades:

- i. Perdem a isenção de custas em caso de manifesta improcedência do pedido – n.º 5.
- ii. São responsáveis pelos encargos se, a final, ficarem totalmente vencidas – n.º 6.

A este respeito, veja-se o acórdão do STA de 09-10-2014, processo n.º 0926/14:

«I – O demandante em processo judicial deduzido ao abrigo do direito de ação popular beneficia de regime de isenção de custas nos termos do artigo 4.º, n.º 1, al. b) do RCP, isenção essa que deixa de ter lugar se o pedido vier a ser julgado como manifestamente improcedente (n.º 5 do referido preceito), juízo que apenas terá lugar a final e que exige uma situação de improcedência “agravada”, mercê de ser manifesta ou evidente a improcedência de facto e de direito da pretensão formulada, não se bastando com um juízo de mera improcedência da pretensão.

II – Perante juízo de manifesta improcedência de pretensão cautelar deduzida ao abrigo de direito de ação popular firmado através de decisão de rejeição liminar daquela pretensão o requerente não beneficia de isenção de custas face ao que decorre da aplicação conjugada dos arts. 4.º, n.º 1, al. b) e 5 do RCP, e 116.º, n.º 2, al. d) do CPTA.»²³

- **Os magistrados e os vogais do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público ou do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que não sejam magistrados, por via do exercício das suas funções – alínea c).**

Nestes casos, a parte perde a isenção de custas se, a final, se concluir que os atos não foram praticados em virtude do exercício das suas funções ou se atuou dolosamente ou com culpa grave – n.º 3.

²² Artigo 52.º, n.º 3, da CRP, e a Lei n.º 83/85, de 31 de agosto.

²³ Acórdão disponível para consulta, em texto integral, em:

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/5a13ab33923dd7eb80257d71004fdfb6?OpenDocument&Highlight=0,ac%C3%A7%C3%A3o,popular,taxa,de,justi%C3%A7a>

- Os membros do Governo, os eleitos locais, os diretores-gerais, os secretários-gerais, os inspetores-gerais e equiparados para todos os efeitos legais e os demais dirigentes e funcionários, agentes e trabalhadores do Estado, bem como os responsáveis das estruturas de missão, das comissões, grupos de trabalho e de projeto a que se refere o artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, qualquer que seja a forma do processo, quando pessoalmente demandados em virtude do exercício das suas funções – alínea d).

A parte perde a isenção de custas se, a final, se concluir que os atos não foram praticados em virtude do exercício das suas funções ou se atuou dolosamente ou com culpa grave – n.º 3.

- Os partidos políticos, cujos benefícios não estejam suspensos, no contencioso previsto nas leis eleitorais – alínea e).
- As pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos, quando atuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhes estão especialmente conferidos pelo respetivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável – alínea f).²⁴

A parte perde a isenção de custas em caso de manifesta improcedência do pedido (n.º 5). Sendo totalmente vencida, a final, será responsável pelos encargos (n.º 6).

Os Sindicatos quando atuem em defesa de interesse coletivos beneficiam desta isenção, mas não já se a sua atuação visa, tão só, a defesa de certo(s) e determinado(s) trabalhador(es).²⁵

²⁴ Actua fora das condições referidas na al. f) do n.º 1 do artigo 4.º do RCP, a Ré, Instituição Particular de Solidariedade Social, no âmbito de uma acção em que é demandada para pagar diferenças salariais e uma indemnização por danos morais em virtude de contrato de trabalho alegadamente existente entre a Autora e a Ré -Ac. TRL de 22.03.2017:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c2843fcad59b9167802580f80031de03?OpenDocument>

²⁵ O Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 190/2016, de 30-03-2016, proferido no processo n.º 868/15, decidiu: “Não julgar inconstitucional a norma do artigo 310.º, n.º 3, do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, interpretada no sentido de as associações sindicais não serem beneficiárias da isenção fixada no artigo 4.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento das Custas Processuais, quando exercem o direito à tutela jurisdicional efetiva para defesa dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores que representem” – disponível para consulta em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160190.html>;

Veja-se sobre o assunto o acórdão do TRL de 22-11-2017 (relator: Alves Duarte), P.26175/16.9T8LSB-A.L1- 4: “ I. – Os sindicatos são pessoas colectivas privadas que têm em vista a defesa e promoção dos interesses sócio- profissionais seus associados. II. – As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos estão isentas de custas para defender os interesses que lhes estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável. III. – Os interesses sócio- profissionais dos associados não são interesses gerais, mas de grupo. IV. – O pedido de reconhecimento

Face à letra da lei, é defensável considerar que estão também abrangidas pela isenção subjetiva prevista na alínea f) em apreço as associações de utilidade pública legalmente constituídas e registadas como Entidades de Gestão Coletiva de Direitos dos Produtores Fonográficos.

Tais associações estão mandatadas para representar os produtores fonográficos em matérias relacionadas com a cobrança de direitos, bem como para promover o licenciamento e cobrança das remunerações devidas aos artistas, intérpretes e executantes.

Para o efeito, cumpre-lhes intentar ações – cuja causa de pedir versa sobre direito de autor e direitos conexos – que correm termos no Tribunal da Propriedade Intelectual, nos termos do artigo 111.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 62/2013, de 26-08 (LOSJ).

Assim, no âmbito das ações relativas a direitos de autor e direitos conexos intentadas pelas referidas associações e que correm termos no Tribunal da Propriedade Intelectual, estas associações beneficiam de isenção subjetiva de custas. No entanto, é discutível se estaria no espírito do legislador que o preceito em causa pudesse abarcar estas associações, quando a sua atuação visa a defesa de direitos patrimoniais destinados a garantir aos seus associados a exploração económica das obras.

- **As entidades públicas quando atuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respetivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias – alínea g).**

São responsáveis pelos encargos, se ficarem totalmente vencidas a final – **n.º 6**.

pela empregadora de que a pausa diária de 60 minutos que os seus trabalhadores em regime de laboração contínua beneficiam integra o período normal de trabalho diário respeita a todos enquanto grupo (os trabalhadores em regime de laboração contínua) e ao modo específico como disponibilizam a prestação do trabalho (a pausa deve ser incluída no tempo de trabalho, pelo que este se completa logo que feitas x horas por dia e não x + 1) e não só a cada um deles isoladamente considerados. V. – Por isso, o sindicato autor está isento de custas para defender esse interesse.” Disponível na Internet em <URL:<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/36e473299c7d8922802581fb003a0b0b?OpenDocument>>

A atuação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social no quadro do artigo 59.º, n.º 1, dos seus Estatutos, para defesa do exercício do direito de resposta de interessado, integra a previsão do artigo 4.º, n.º 1, g), do Regulamento das Custas Processuais.²⁶

O STA, no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência de 17-10-2013, proferido no processo n.º 0407/13, decidiu que:

“Não está isento de custas, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea g) do Regulamento das Custas Processuais, o pedido de suspensão de eficácia deduzido por uma Freguesia contra a Assembleia da República, que tinha como objecto um acto administrativo que dizia estar contido num decreto-lei, acto esse que determinava a sua extinção.”²⁷

Assim, deverá entender-se que as Freguesias não beneficiam da isenção de custas em apreço quando a sua atuação consiste na propositura de tais processos.

O Instituto de Solidariedade de Segurança Social não goza de qualquer isenção subjetiva quando apresenta pedido de indemnização civil em processo penal.

Apenas se encontra dispensado do pagamento prévio de taxa de justiça, se o valor do pedido de indemnização for igual ou superior a 20 UC, nos termos das disposições conjugadas da alínea n) do n.º 1 do artigo 4.º, *a contrario*, e artigo 15.º, n.º 1, alínea d), ambos do RCP.

- **Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respetivo rendimento ílquido à data da proposição da ação ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC – alínea h).**

Diferentemente do previsto no Código das Custas Judiciais, que consagrava a isenção subjetiva de custas, nos casos de acidentes de trabalho e doenças profissionais, aos sinistrados e portadores de doença profissional, bem como aos seus familiares, quando do acidente ou

²⁶ A este propósito, veja-se o acórdão do STA de 09-01-2013, no processo n.º 0303/12, disponível em: http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/30d24b3ff96aea3e80257af30053bdaf?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,0303%2F12#_Section1

²⁷ Acórdão disponível para consulta em: <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/8ef08223427454bc80257c0f003c9e90?OpenDocument&Highlight=0,0407%2F13>

doença tivesse resultado a morte do trabalhador e estes pretendessem fazer valer direitos emergentes desse evento – cf. artigo 2.º, n.º 1, alíneas l) e m), do CCJ –, o dispositivo legal em apreço introduziu alterações nessa matéria, alargando, por um lado, o universo dos destinatários desse benefício, mas restringindo-o, por outro.

Com efeito, a isenção subjetiva de custas prevista no CCJ apenas abrangia os sinistrados, os portadores de doença profissional e os seus familiares, só tendo aplicação nos processos emergentes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais. O RCP veio prever essa isenção para os trabalhadores e familiares em matéria de direito do trabalho, pelo que a isenção se estende, agora, a todos os processos judiciais em que intervenham os trabalhadores e os familiares, sejam ou não resultantes de acidente de trabalho ou de doença profissional.

No entanto, a isenção de custas aplicável aos sinistrados, portadores de doença profissional e seus familiares, que no regime do CCJ estava prevista para esses titulares sem que dependesse da verificação de qualquer outro requisito, está no regime do RCP sujeita à existência, quanto ao patrocínio e aos rendimentos, de determinados pressupostos.

Assim, os trabalhadores ou seus familiares devem estar patrocinados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato desde que estes sejam gratuitos para o trabalhador – o que implicará, neste caso, a demonstração da inscrição em sindicato e a gratuidade desses serviços jurídicos.

Por outro lado, apenas poderão beneficiar daquela isenção os trabalhadores ou familiares, desde que o respetivo rendimento ilíquido do trabalhador à data da interposição da ação, incidente ou do despedimento, não ultrapasse 200 UC. Tendo em consideração o valor da UC ($\frac{1}{4}$ do IAS), está em causa um valor anual ilíquido de 20,400€.

Tem-se suscitado a questão de saber a que rendimento se reporta a norma em questão: se ao do trabalhador se ao do correspondente agregado familiar, fazendo-se apelo, nesta hipótese, aos pressupostos de concessão da proteção jurídica no âmbito do sistema de acesso ao direito e aos tribunais, decorrente da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho.

Afigura-se-nos, todavia, que o rendimento a considerar é o do próprio trabalhador.

Em primeiro lugar, os pressupostos em que assenta a atribuição da isenção de custas são diversos daqueles em que radica a concessão da proteção jurídica. No domínio das isenções de custas, de natureza pessoal ou subjetiva, não obstante o legislador não deixe de ter em vista razões de interesse público, do que se trata, no fundo, é de estabelecer um regime benévolo em termos tributários, atendendo às características de certo tipo de pessoas ou aos relevantes fins prosseguidos por certas entidades.

A concessão da proteção jurídica, na modalidade de consulta jurídica ou de apoio judiciário, insere-se no âmbito do sistema de acesso ao direito e aos tribunais, tendo como finalidade que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos (artigo 1.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho). Para a atribuição daquele tipo de apoios a lei exige que o requerente se encontre em situação de insuficiência económica (artigo 8.º), fazendo apelo ao rendimento, património e à despesa do agregado familiar.

Na hipótese de o trabalhador beneficiar de **apoio judiciário**, com dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, desde que se mantenha a sua situação de insuficiência económica, o decaimento da sua pretensão, com a inerente responsabilidade em termos de custas (artigo 4.º, n.º 7), não tem qualquer efeito prático visto não lhe poderem ser exigidas.

Nas hipóteses de isenção de custas dos trabalhadores, o legislador apenas se refere ao rendimento, sem fazer qualquer menção ao património, à despesa ou ao agregado familiar do trabalhador. Tendo a redação da alínea h) em apreço resultado da Lei n.º 7/2012, de 12 de fevereiro, que é posterior à da referida Lei n.º 34/2004, e assumindo natureza diferente os dois regimes, propendemos a considerar que o rendimento a ter em conta para fazer operar a dita isenção é o do trabalhador,²⁸ e não o do seu agregado familiar, rendimento esse que pode ser confirmado através da junção aos autos de cópia dos recibos de remuneração do ano anterior ao momento da propositura da ação ou da data do despedimento, consoante o caso, ou da declaração anual do IRS, englobando, pois, o rendimento do trabalho e outros rendimentos tributáveis.²⁹

²⁸ Decidindo neste sentido, pode ver-se o acórdão da Relação de Évora de 28-06-2012, proferido no processo n.º 55/12.5TTEVR.E1, disponível para consulta em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/16ca5a08df17afd180257de10056f8de?OpenDocument>

²⁹ Em conformidade com este entendimento, se decidiu no acórdão da Relação de Lisboa de 08-10-2014, proferido no processo n.º 257/13.7TTVFX.L1-4, disponível para consulta em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/70fb8d1e33d166e080257d70004df004?OpenDocument>

Portanto, tendo em conta não só o teor literal, mas também a ratio da norma do artigo 4.º, n.º 1, alínea h), do RCP, que visa acautelar situações de insuficiência económica, impõe-se ter em consideração apenas os rendimentos do trabalhador, aí se englobando, todavia, não apenas os rendimentos auferidos pelo trabalho, mas também os demais rendimentos.

O Supremo Tribunal Administrativo, no Acórdão n.º 5/2013, decidiu uniformizar a jurisprudência nos seguintes termos:

“De acordo com as disposições articuladas das alíneas f) e h) do artigo 4º do RCP e do artigo 310º/3 do Regime do Contrato de Trabalho na Função Pública, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, os sindicatos, quando litigam em defesa coletiva dos direitos individuais dos seus associados, só estão isentos de custas se prestarem serviço jurídico gratuito ao trabalhador e se o rendimento líquido deste não for superior a 200 UC.”³⁰

Se **o Ministério Público, em representação do trabalhador**, intentar **ação de insolvência** ou, por apenso a esta, ação de verificação ulterior de créditos, e ainda se tiver lugar a sua intervenção processual (sujeita ao pagamento de custas) em **Processo Especial de Revitalização (PER)**, existem duas posições a considerar.

Uma primeira posição sublinha que a alínea h) refere “*em matéria de direito do trabalho*” – e não “*ações da jurisdição laboral*” –, pelo que a letra e o espírito da norma permitem considerar incluídas as ações de insolvência (bem como as ações de verificação ulterior de créditos previstas no artigo 146.º do CIRE) instauradas pelo Ministério Público em representação de trabalhadores. Com efeito, esta norma não restringe o seu campo de aplicação à jurisdição do trabalho, nem aos processos aí tramitados, sendo que os requisitos legais de que depende a sua aplicação são os que a norma enuncia, isto é, que o titular do direito seja um trabalhador, que estejam em causa créditos laborais e que aquele seja representado pelo Ministério Público. Tão pouco existem razões ponderosas para se fazer uma interpretação restritiva da norma em apreço. Pelo contrário, a finalidade visada pela norma – facilitar o acesso à justiça por parte dos trabalhadores com rendimentos mais baixos (até 200 UC), criando uma isenção de custas com requisitos menos exigentes no tocante aos rendimentos a considerar do que a dispensa de custas no âmbito do regime do apoio judiciário – tem igual campo de aplicação no processo laboral e no processo de insolvência, dado que em

³⁰ Publicado no DR n.º 95, Série I, de 17-05-2013, disponível para consulta em: <http://dre.pt/pdf1sdip/2013/05/09500/0296202967.pdf>

ambos a pretensão do trabalhador é a mesma, isto é, obter a cobrança de créditos que têm como fonte a relação de trabalho.³¹ É este o entendimento que tem sido sufragado pelos tribunais superiores, quer da jurisdição comum,³² quer da administrativa,³³ quer ainda pelo Tribunal Constitucional.³⁴

Ainda neste sentido, tem manifesto interesse a Diretiva n.º 3/2019, de 22-03-2019, da Procuradoria-Geral da República, publicada no Diário da República n.º 74/2019, Série II de 2019-04-15, pela qual, ao abrigo do disposto na alínea b), do n.º 2, do artigo 12.º do Estatuto do Ministério Público, se determina que deve ser sustentada e observada por todos os magistrados e agentes do Ministério Público que:

³¹ A este respeito, pode ver-se ainda a argumentação desenvolvida por JAIME OLIVENÇA, nos estudos “A intervenção do Ministério Público no processo de insolvência: instauração da ação e reclamação de créditos”, in PROCESSO DE INSOLVÊNCIA E AÇÕES CONEXAS, pp. 547 a 549 [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, dezembro de 2014 [consultado a 27 de maio de 2016], disponível na internet: <URL http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Insolvencia/Curso_Especializacao_%20Insolvencia.pdf>, e “A isenção subjectiva de custas dos trabalhadores nos processos de insolvência”, in VIDA JUDICIÁRIA, n.º 192 – novembro/dezembro 2015.

³² Neste sentido, veja-se o acórdão do STJ de 29-04-2014, proferido no processo n.º 919/12.6TBGRD: “I – O processo de insolvência está sujeito a custas, sendo as únicas isenções subjectivas as referidas nas alíneas h) e u) do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais (Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador; as sociedades civis ou comerciais, as cooperativas e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada que estejam em situação de insolvência ou em processo de recuperação de empresa, nos termos da lei), pagando todos os demais intervenientes processuais a taxa de justiça devida pelos actos a ela sujeitos.” –

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d4cbbf2c49e6ae0080257cc9004ed30c?OpenDocument&Highlight=0,29,de,abril,de,2014,trabalhador,sociedade,insolvente>

Seguindo o mesmo entendimento, podem, ainda, ver-se as decisões sumárias proferidas pelo TRL em 30-12-2016, no processo 1697/16.5T8LSB.L1, e em 08-01-2018, no processo 20631/17.9T8LSB-A.L1.

³³ Assim decidiu o TCAS no acórdão de 14-04-2015, proferido no processo n.º 08464/15: “I – Por força do preceituado no artigo 4.º n.º 1 alínea h) do Regulamento das Custas Processuais, os trabalhadores (e seus familiares) quando litiguem em matéria de direito do trabalho e se façam representar em juízo pelo Ministério Público ou por advogado do sindicato cujos serviços lhe sejam gratuitamente facultados e não auferirem rendimentos ilícitos, à data da proposição da acção ou incidente ou, quando aplicável, à data do despedimento, superior a 200 UC, estão isentos de custas. II – Para efeitos de aplicação do preceito supra referido a expressão (e pressuposto) “matéria de direito de trabalho”, deve ser interpretada, sob pena de violação dos princípios da igualdade e do acesso ao direito e à justiça constitucionalmente consagrados, no sentido de relação material ou substantiva subjacente ao litígio jurídico e não por referência ao Tribunal em que, por razões de natureza processual, de organização e funcionamento dos Tribunais ou de vinculação jurisdicional, o processo corre termos.” – disponível para consulta em : <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/5eed3aaa2563327a80257e300032968c?OpenDocument&Highlight=0,08464%2F15>.

³⁴ Veja-se o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 844/2013, de 10-12-2013, proferido no processo n.º 677/2013, reconhecendo expressamente que a isenção subjetiva de custas em apreço tem aplicação na jurisdição dos tribunais administrativos, relativamente a trabalhadores representados pelos serviços jurídicos do seu sindicato, e nos processos do Tribunal Constitucional. –

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130844.html>

“Nas ações de insolvência e nas de verificação ulterior de créditos instauradas pelo Ministério Público em patrocínio dos trabalhadores, bem como quando intervém nessa qualidade no processo especial de revitalização, é aplicável aos trabalhadores a isenção de custas estabelecida na alínea h), do n.º 1, do artigo 4.º, do Regulamento das Custas Processuais.”

Em sentido contrário, tem sido defendido que a isenção em apreço não tem lugar no âmbito das ações de insolvência, pois nestas a causa de pedir é complexa e o pedido é a declaração de insolvência, não se estando exatamente perante “*matéria de direito do trabalho*”. Em prol desta orientação vem sendo invocada a sua maior consonância com o caráter excecional das normas de isenção. Nesta linha, se ao trabalhador não tiver sido concedido o benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa do pagamento de taxa de justiça e demais encargos do processo, deverá suportar o pagamento das custas do processo.

Nos termos do artigo 4.º, n.º 6, do RCP, a parte isenta (neste caso o trabalhador ou seus familiares) é responsável, a final, pelos **encargos** a que deu origem no processo, quando a respetiva pretensão for totalmente vencida.

Portanto, sendo vencidos, a final, os trabalhadores ou seus familiares serão responsáveis pelos encargos.

A isenção de custas em apreço, não tem, assim, caráter absoluto, nem é definitiva, na medida em que está dependente do resultado final, favorável, da pretensão deduzida.

Mostrando-se verificadas as condições que acima se enunciaram, o trabalhador beneficia da isenção de custas, mesmo que a ação venha a terminar por **transação**, no âmbito da qual seja ajustado o pagamento de quantia a título de créditos ou compensação pela cessação do contrato. Nesse sentido dispõe a 2.ª parte do n.º 2 do artigo 537.º do CPC, ao prescrever que em caso de transação as custas são pagas a meias, salvo acordo em contrário, mas quando a transação se faça entre uma parte isenta ou dispensada do pagamento de custas e outra não isenta nem dispensada, o juiz, ouvido o MP, determinará a proporção em que as custas devem ser pagas. Nesta hipótese, o juiz fixará a proporção das custas que a parte não isenta deverá pagar, sem que resulte afetada a isenção concedida ao trabalhador.

Todavia, se porventura o acordo a que chegaram as partes não for cumprido e houver lugar à subsequente execução, a qual constitui um processo autónomo para efeitos de custas (artigo

1.º, n.º 2, do RCP), haverá que verificar, de novo, se estão reunidos os pressupostos da aludida isenção.

Considerando dois dos **processos especiais** previstos no Código de Processo do Trabalho (o processo de impugnação judicial da regularidade do despedimento e o processo emergente de acidente de trabalho), pode dizer-se o seguinte:

No que concerne à **ação especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento** (prevista nos artigos 98.º-B a 98.º-P do Código de Processo do Trabalho) que, para além de outras particularidades, se inicia mediante a apresentação pelo trabalhador de um requerimento em formulário eletrónico ou em suporte de papel, do qual consta declaração do trabalhador de oposição ao despedimento, incumbindo ao empregador demonstrar a licitude do despedimento através de articulado próprio, tem havido divergência de posições no que toca a saber se estará o trabalhador, naquelas condições, sujeito ao pagamento da taxa de justiça.

Nalguns tribunais, entende-se ser devido o pagamento da taxa de justiça, na medida que mediante a entrega daquele formulário o trabalhador não deixa de estar a deduzir o impulso processual (pressuposto do pagamento da taxa de justiça – artigo 6.º, n.º 1, do RCP); noutros – ao que supomos a maioria –, considera-se não estar o trabalhador vinculado ao prévio pagamento de taxa de justiça na medida em que o requerimento formulário é apenas pressuposto da realização da audiência de partes que visa, em primeira linha, a conciliação, sendo certo que é apenas no caso desta se frustrar que o processo passa a ter o seu rito normal, incumbindo ao empregador apresentar o seu articulado, motivando o despedimento (artigos 98.º-I, n.º 4, al. a) e 98.º-J) e ao trabalhador contestar aquele (artigo 98.º-L).

De qualquer modo, em caso de acordo na audiência de partes, serão estas responsáveis pelo pagamento das custas (artigo 529.º do CPC e artigo 3.º do RCP), sem prejuízo da isenção de que beneficie o trabalhador, desde que se verifiquem os respetivos pressupostos.

Relativamente ao **processo emergente de acidente de trabalho**, o mesmo comporta a fase conciliatória dirigida pelo Ministério Público (artigos 99.º a 116.º) e a fase contenciosa ou judicial (artigos 117.º a 150.º). No âmbito da primeira, que tem na sua origem uma participação do acidente de trabalho dirigida ao Ministério Público, não existindo qualquer impulso processual do autor ou do réu, não há lugar ao pagamento de taxa de justiça (artigo

6.º do RCP e artigo 530.º do CPC), pelo que não faz sentido colocar a questão da isenção de custas.

Sem embargo, deve realçar-se que incumbe à pessoa legalmente responsável pelo acidente de trabalho (por regra a entidade seguradora), o pagamento dos encargos decorrentes da remuneração devida aos peritos e das despesas realizadas com diligências necessárias ao diagnóstico clínico do efeito do sinistro (artigo 17.º, n.º 8, do RCP).

No domínio da fase contenciosa, que se inicia com a petição inicial, onde o sinistrado (autor) formula o seu pedido – artigo 117.º, n.º 1, alínea a) – e o réu se defende em sede de contestação – artigo 129.º –, o trabalhador beneficiará da isenção de custas desde que à data da respetiva ação se mostrem reunidas as condições previstas na citada alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º do RCP e independentemente de obtenção de acordo ou não.

Todavia, dado que este tipo de processo tem curso oficioso (artigo 26.º, n.º 3, do CPT) e nele estão em causa direitos indisponíveis (artigos 12.º e 78.º da Lei de Acidentes de Trabalho – Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro) e de exercício necessário, prevendo-se para esse efeito que o Ministério Público assumirá obrigatoriamente o patrocínio do sinistrado ou dos beneficiários legais e que, conseqüentemente, instaure a ação (artigo 119.º do CPT), a menos que os interessados constituam mandatário ou requeiram a nomeação de patrono ao abrigo do regime do apoio judiciário, o não pagamento da taxa de justiça não deverá ter as consequências que, em geral, decorrem de tal omissão. Ou seja, nessa eventualidade, a falta de apresentação do documento comprovativo do pagamento dessa taxa não deverá ter qualquer influência sobre a normal tramitação da ação, remetendo-se a questão da responsabilidade pelas custas e da sua eventual cobrança coerciva para final.

- **Os menores ou os respetivos representantes legais, nos recursos das decisões relativas à aplicação, alteração ou cessação de medidas tutelares – alínea i).**

Note-se que a isenção prevista na alínea i) respeita a uma fase facultativa específica do processo tutelar educativo: a fase de recurso. Não abrange, portanto, os menores ou os respetivos representantes legais na fase do processo tramitado no tribunal de 1.ª instância, os quais não beneficia de isenção.

A isenção subjetiva em apreço está limitada aos recursos das decisões relativas à aplicação, alteração ou cessação de medidas tutelares educativas aplicadas no âmbito do processo

tutelar educativo, não se encontrando aqui abrangidas as medidas aplicadas no âmbito do processo de promoção e proteção ou de qualquer providência tutelar cível.

Nos demais processos da jurisdição de crianças e jovens não abrangidos pela isenção prevista no artigo 4.º do RCP, são devidas custas, sendo, quanto à taxa de justiça, aplicável a tabela I-A - cf. artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, ambos do RCP.³⁵

A responsabilidade pelo pagamento das custas nos processos tutelares educativos encontra-se apenas definida na Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, alterada pela Portaria n.º 267/2018, de 20 de setembro.

Assim, nos processos tutelares educativos, as custas ficam a cargo dos menores, se forem maiores de 16 anos, por força do disposto no artigo 11.º, n.º 2, da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril (o qual se manteve inalterado).

Se, ao invés, os jovens tiverem idade inferior a 16 anos, são responsáveis pelo pagamento das custas os representantes legais, considerando-se para este efeito os pais (incluindo, naturalmente, os adotantes), os padrinhos civis, os tutores e os curadores (artigos 124.º, 1586.º, 1878.º, n.º 1, 1921.º, n.º 1, todos do Código Civil e 7.º, n.º 1, da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro), conforme resulta do referido artigo 11.º, n.º 2.

- **Os arguidos detidos, em prisão preventiva ou em cumprimento de pena efetiva, em estabelecimento prisional, quando a secretaria conclua pela insuficiência económica, nos termos da lei do acesso ao direito e aos tribunais desde que, no momento do pagamento, se mantenha a prisão ou detenção – alínea j).**

Esta isenção abrange quaisquer requerimentos ou oposições, habeas corpus e recursos interpostos em qualquer instância.

- **Os menores, maiores acompanhados, ausentes e incertos quando representados pelo Ministério Público ou por defensor oficioso, mesmo que os processos decorram nas conservatórias de registo civil – alínea l).**

³⁵ Mas as partes estão dispensadas do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça nos termos do artigo 14.º-A, alínea g), do RCP.

A Lei nº 49/2018 criou o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação.

No artigo 13.º da Lei nº 49/2018 alterou a redação desta alínea, eliminando a referência aos incapazes, a qual foi substituída pela referência aos menores e aos maiores acompanhados. Com efeito, ao Ministério Público incumbe a defesa dos incapazes, ausentes e incertos, como resulta da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º, ambos do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto; assim como dos artigos 21.º, 22.º e 23.º do CPC.

O Estatuto do Ministério Público, apesar de posterior, continua a referir-se a incapazes devendo tal referência, contudo, considerar-se feita aos menores e aos maiores acompanhados.

Relativamente a esta alínea l), importa, ainda, considerar o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto:

“O artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação dada pelo presente decreto-lei, entra em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente diploma e retroage os seus efeitos a 1 de janeiro de 2013.”

Com esta disposição legal, o legislador estabeleceu dois efeitos relativamente à alínea l) do artigo 4.º:

- Tal disposição legal entrou em vigor no dia 31 de agosto de 2013;
- Os respetivos efeitos retroagem a 1 de janeiro de 2013.

Assim, pretendeu-se claramente definir que a presente isenção de custas abrange temporalmente todos os processos nos quais o Ministério Público (ou defensor oficioso) representava incapazes, ausentes e incertos, mesmo no período compreendido entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de agosto de 2013.

Este n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 126/2013, apresenta significativas repercussões caso tenha sido adotado o entendimento segundo o qual, com a redação da alínea l), introduzida

pelo artigo 185.º do Decreto-Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, não existia isenção de custas nos processos de incapazes, ausentes e incertos representados pelo Ministério Público ou por defensor (em sentido contrário ao acima defendido).

Neste caso, coloca-se a questão de saber qual o verdadeiro alcance da retroatividade consagrada na norma.

Assim, quanto a eventuais custas, mormente taxas de justiça, que tenham sido pagas (voluntária ou coercivamente, no âmbito do respetivo processo de execução) deve haver lugar a restituição.

Por outro lado, os processos de execução por custas que tenham eventualmente sido instaurados para pagamento coercivo devem ser extintos, com o conseqüente levantamento de penhoras, caso tenham sido realizadas. Naturalmente, não haverá lugar ao pagamento de custas nestas ações executivas, pelo que os autos não devem ser remetidos à conta.

- **Os agentes das forças e serviços de segurança, em processo penal por ofensa sofrida no exercício das suas funções ou por causa delas – alínea m).**
- **O demandante e o arguido demandado, nos pedidos de indemnização civil apresentado em processo penal de valor inferior a 20 UC – alínea n).**

Note-se que a isenção não se estende a outros demandados para além do arguido, mesmo que o valor do pedido de indemnização civil seja inferior a 20 UC.

- **O Fundo de Garantia Automóvel, no exercício do direito de sub-rogação previsto no regime jurídico do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel – alínea o)³⁶.**
- **O Fundo de Garantia Salarial, nas ações em que tenha de intervir^{37 38} – alínea p).**

³⁶ Artigo 63.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de agosto, e Retificação n.º 96/2007, de 19 de outubro: “O Fundo de Garantia Automóvel, no exercício do direito de sub-rogação previsto no presente decreto-lei, está isento de custas”.

³⁷ Na redação originária do Decreto-Lei n.º 34/2008, com a Retificação n.º 22/2008, de 24 de abril, a então alínea o), relativa ao Fundo de Garantia Salarial, consagrava a isenção de custas, quanto a esta

Com a presente redação do artigo 4.º desaparece qualquer referência ao “*processo judicial de insolvência apresentado nos termos da Lei n.º 35/2004, de 29 de julho*”, estando genericamente o Fundo de Garantia Salarial isento de custas nas ações em que tenha de intervir.

- **O Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, nos processos em que intervenha na defesa dos direitos dos trabalhadores, dos contribuintes e do património do Fundo – alínea q).**
- **O Fundo de Certificados de Reforma, nos processos em que intervenha na defesa dos direitos dos aderentes, dos beneficiários e do património do Fundo³⁹ – alínea r).**
- **Os municípios quando proponham declaração judicial de anulação prevista no regime jurídico de conversão das áreas urbanas de génese ilegal, em substituição do Ministério Público⁴⁰ – alínea s).**

São responsáveis pelos encargos, se ficarem totalmente vencidos a final (n.º 6).

entidade, “*no processo judicial de insolvência apresentado nos termos da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho*”.

A presente redação da alínea p) corresponde à redação da alínea l) introduzida pelo artigo 185.º do Decreto-Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2013), sendo certo que, em simultâneo, se manteve a alínea p), idêntica à originária alínea o).

³⁸ Sobre o Fundo de Garantia Salarial regia o disposto no artigo 336.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e os artigos 317.º a 326.º do anterior Regulamento do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 35/2004, de 29 de julho, estes últimos aplicáveis por força do artigo 12.º, n.º 6, alínea o), da referida Lei n.º 7/2009, nos termos do qual a revogação desses preceitos só produziria efeitos a partir da entrada em vigor do diploma que regular tal matéria, portanto, quando viesse a ser publicada a legislação especial sobre Fundo de Garantia Salarial. Essa legislação veio entretanto a ser publicada, tratando-se do Decreto-Lei n.º 59/2015, de 21 de abril, que aprova o novo regime do Fundo de Garantia Salarial, previsto no artigo 336.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, transpondo a Diretiva n.º 2008/94/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador.

³⁹ Cf. Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de fevereiro e Portaria n.º 212/2008, de 29 de fevereiro.

⁴⁰ São processos que correm nos Tribunais Administrativos e Fiscais, propostos, geralmente, pelo Ministério Público – cf. Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Declaração n.º 5-B/2000, de 29-02, Decreto-Lei n.º 177/2001, de 04-06, Declaração n.º 13-T/2001, de 30-06, Lei n.º 15/2002, de 22-02, Lei n.º 4-A/2003, de 19-02, Decreto-Lei n.º 157/2006, de 08-08, Lei n.º 60/2007, de 04-09, Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29-01, DL n.º 116/2008, de 04-07, Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30-03, Lei n.º 28/2010, de 02-09, DL n.º 266-B/2012, de 31-12, Decreto-Lei n.º 136/2014, de 09-09, Declaração de Retificação n.º 46- A/2014, de 10-11, Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02-10, DL n.º 97/2017, de 10/08, Lei n.º 79/2017, de 18/08 DL n.º 121/2018, de 28/12, DL n.º 66/2019, de 21/05 e Lei n.º 118/2019, de 17/09.

- O exequente e os reclamantes, na reclamação de créditos junto da execução fiscal, quando já tenham pago taxa de justiça em execução cível referente aos mesmos créditos – alínea t).

São, contudo, responsáveis pelos encargos se, a final, ficarem totalmente vencidos (n.º 6).

- As sociedades civis ou comerciais, as cooperativas e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada que estejam em situação de insolvência ou em recuperação de empresa, exceto nos litígios relativos ao direito do trabalho – alínea u).

Do primeiro segmento da alínea u) em apreço resulta que a isenção de custas beneficia as sociedades civis ou comerciais, as cooperativas e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada em situação de insolvência⁴¹, as quais, por virtude deste normativo, não estão obrigadas a efetuar o pagamento da taxa de justiça devida nos processos em que intervenham, destinando-se a isenção, não só ao próprio processo de insolvência (em que se verifica a apresentação à insolvência ou em que é requerida a declaração de insolvência⁴²),

⁴¹ Nos casos de insolvência de pessoa singular com pedido de exoneração do passivo restante, o artigo 248.º do CIRE, consagra em benefício do devedor o diferimento do pagamento das custas até à decisão final desse pedido, na parte em que a massa insolvente e o seu rendimento disponível durante o período da cessão sejam insuficientes para o respetivo pagamento integral, o mesmo se aplicando à obrigação de reembolsar o Cofre Geral dos Tribunais das remunerações e despesas do administrador judicial e do fiduciário que o Cofre tenha suportado. Por isso, e não obstante alguma controvérsia jurisprudencial a este respeito, tem vindo a ser entendido que, no caso de pedidos de declaração de insolvência formulados por pessoas singulares em que seja pedida também a exoneração do passivo restante, o benefício do diferimento do pagamento de custas abarca a taxa de justiça devida pela apresentação do processo de insolvência. Portanto, nos processos de insolvência intentados por pessoas singulares, com pedido de exoneração do passivo restante feito pelo devedor nos termos previstos no artigo 236.º do CIRE, não é devida taxa de justiça pelo devedor até à decisão final desse pedido, designadamente com o requerimento de apresentação à insolvência. Neste sentido o acórdão do STJ de 15-11-2012, proferido no processo n.º 1617/11.3TBFLG.G1.S1; os acórdãos da Relação de Lisboa de 30-01-14, proferido no processo n.º 3458/13.4TBSXL.L1-8, e de 30-06-2015, proferido no processo n.º 3198/13.4TBMTJ.L1-7; e os acórdãos da Relação de Guimarães de 17-05-12, proferido no processo n.º 1617/11.3TBFLG.G1, e de 04-12-2014, proferido no processo n.º 685/14.0TBPTL.G1 – todos disponíveis para consulta em www.dgsi.pt

⁴² Assim, a título exemplificativo veja-se o acórdão da Relação de Lisboa de 10-09-2015, no processo n.º 15501/15.8T8SNT.L1-6: “O artigo 4.º n.º 1 al. u) do Regulamento das Custas Processuais (RCP) não exige que a insolvência tenha sido decretada para poder haver o benefício da isenção de custas. A interpretação a efectuar atendendo à unidade do sistema jurídico, em consonância com as boas regras de interpretação da lei, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Código Civil, igualmente não cauciona aquela exigência. Conjugando as duas normas, al. u) do n.º 1 e o n.º 4, ambos do artigo 4.º do RCP, delas decorre que a sociedade comercial que se apresente à insolvência, invocando os pressupostos previstos na lei como integradores do estado de insolvência, beneficia de isenção de custas e, conseqüentemente, não é de lhe exigir o pagamento da taxa de justiça inicial, sendo porém responsável pelo pagamento das custas, caso venha a desistir do pedido de insolvência formulado ou este pedido venha a ser indeferido liminarmente ou por sentença, nomeadamente por se entender que não se verificam os requisitos para ser decretada a insolvência.” – disponível para consulta em:

mas também às restantes ações em que tais sociedades, cooperativas ou estabelecimentos sejam parte (com exceção das ações que tenham por objeto litígios relativos ao direito do trabalho), desde que se verifiquem os pressupostos da situação de insolvência.

As sociedades civis ou comerciais, as cooperativas e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada perdem a isenção de custas consagrada na alínea u) do n.º 1 do artigo 4.º do RCP, quando haja desistência do pedido de insolvência ou quando este seja indeferido liminarmente ou por sentença – n.º 4.⁴³

Importa salientar que a isenção em apreço não se traduz numa ausência de responsabilidade pelas custas do processo de insolvência. Com efeito, a sentença que declara a insolvência faz cessar a situação em que a visada se encontrava, determinando a constituição de uma massa insolvente à qual já não é aplicável a isenção subjetiva constante da alínea u) do n.º 1 do artigo 4.º do RCP.⁴⁴

Mais, decorre do artigo 304.º do CIRE, que as custas do processo de insolvência são encargo da massa insolvente ou do requerente, consoante a insolvência seja ou não decretada por decisão com trânsito em julgado.

Se não existir massa insolvente (caso da homologação de plano de recuperação⁴⁵), as custas devem ser pagas pela insolvente.

Importa ter presente que nos termos conjugados dos artigos 209.º, n.º 2, 214.º, 219.º, 302.º, n.º 2 e 3, e 304.º, todos do CIRE, as custas decorrentes da homologação do plano de insolvência são da responsabilidade da massa insolvente.

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4f55e0bc8d8d6a9d80257ec7003dfa74?OpenDocument&Highlight=0,sociedade,insolvente,taxa,de,justi%C3%A7a,isen%C3%A7%C3%A3o>

⁴³ Cf. artigos 21.º, 27.º e 44.º do CIRE.

⁴⁴ Sobre a questão, veja-se, a título exemplificativo, o acórdão da Relação de Lisboa de 22-05-2014, no processo n.º 268/14.5TBCLD.L1-2: “Uma sociedade comercial cuja insolvência foi já judicialmente declarada, constituindo-se a respetiva massa insolvente, não beneficia da isenção de custas prevista na alínea u) do artigo 4.º do RCP em ação supervenientemente proposta pelo administrador de insolvência contra um alegado devedor da massa insolvente.” – disponível para consulta em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/714fb821d3434d4c80257ce7002cb819?OpenDocument>

Na mesma linha, veja-se ainda o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23-03-2015, proferido no processo n.º 151325/13.7YIPRT.P1, disponível para consulta em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a64923998accbeab80257e20003b5f9?OpenDocument&Highlight=0,masa,insolvente,isen%C3%A7%C3%A3o>

⁴⁵ No caso da insolvência de pessoas singulares, de homologação de plano de pagamentos aos credores.

Ora, não obstante as especificidades decorrentes do plano de insolvência, que implicam uma espécie de “*renascimento*” da empresa, verifica-se que a homologação de tal plano ocorre após o trânsito em julgado da sentença de declaração de insolvência (artigo 209.º, n.º 2, do CIRE), pelo que as custas devem ser encargo da massa insolvente.

A sentença de homologação do plano de insolvência é sempre necessariamente proferida antes da sentença de encerramento do processo – cf. artigo 230.º, n.º 1, alínea b), do CIRE. Nos termos do disposto no artigo 233.º, n.º 1, alínea a), do CIRE, é com o encerramento que o devedor retoma a livre disponibilidade dos seus bens, deixando, em consonância, de existir massa insolvente, na aceção do artigo 46.º do CIRE. Assim, a condenação em custas proferida neste momento processual apenas pode ter por sujeito a ainda existente massa insolvente.

Tal significa que a dívida de custas, sendo da massa insolvente, deve ser paga pelo administrador de insolvência antes do encerramento do processo que decorra da aprovação do plano de insolvência (artigo 219.º, n.º 1, do CIRE).

Caso as custas do processo de insolvência fiquem por pagar e o processo tenha sido encerrado na sequência da aprovação de plano de insolvência, as custas deverão ser pagas pelo Administrador Judicial ou pela insolvente, consoante os casos⁴⁶.

Mas em muitos casos não existe massa insolvente, por exemplo porque a administração da massa esteve entregue ao devedor e não houve qualquer atividade de liquidação pelo que o Administrador Judicial não poderá proceder ao pagamento.

Nos termos do disposto no artigo 233.º, n.º 1, alínea d), do CIRE, encerrado o processo os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos, pelo que se não forem pagas as custas do processo de insolvência nos termos do artigo 219.º do CIRE, com o encerramento, essa responsabilidade passa para o devedor e pode dele ser exigida, nos termos gerais.

Se porventura as custas forem reclamadas em eventual novo processo de insolvência da devedora, afigura-se que as custas já não continuam a beneficiar da regra da precipuidade do pagamento das dívidas da massa insolvente.

⁴⁶ Pagamento que deverá ser efetuado pelo fiduciário no caso de insolvência de pessoas singulares, com exoneração do passivo restante e cessão do rendimento disponível – artigo 241.º, n.º 1, alínea a), do CIRE.

Se sobrevier novo processo de insolvência são dívidas de custas de outro processo, créditos comuns a reclamar, verificar e graduar como tal.

As custas do processo de insolvência que beneficiam de precipuidade por se tratarem de dívidas da massa insolvente, são apenas as do próprio processo de insolvência, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, alínea a), do CIRE.

O processo anterior de insolvência não tem qualquer relação com o novo processo, tendo apenas em comum o devedor e o pedido. No processo anterior, as custas respetivas eram dívidas daquela massa insolvente que se extinguiu com o encerramento daquele processo. A massa insolvente do segundo processo é outra quer jurídica quer, provavelmente, de forma física, porque o património do devedor poderá ter-se alterado.

Do segundo segmento da alínea u) em apreço resulta que a isenção de custas beneficia as sociedades civis ou comerciais, as cooperativas e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada em situação de “recuperação de empresa”.

Este normativo merece uma interpretação sistemática e atualista, considerando o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas atualmente em vigor, tendo a virtualidade de abranger as referidas sociedades, cooperativas e estabelecimentos sujeitos a **processo especial de revitalização (PER)**. A isenção abrange, não apenas o próprio processo especial de revitalização (requerido pela sociedade, cooperativa ou estabelecimento devedor), mas também as restantes ações em que tais sociedades, cooperativas ou estabelecimentos sejam parte (com exceção das ações que tenham por objeto litígios relativos ao direito do trabalho).⁴⁷

- **O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, nas ações em que tenha de intervir na qualidade de gestor do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores – alínea v).**

⁴⁷ Neste sentido veja-se o acórdão do STA de 18-11-2015, proferido no processo n.º 0918/15: “I – Em sede de oposição à execução fiscal, beneficia da isenção de custas prevista na alínea u) do n.º 1 do art. 4.º do Regulamento das Custas Processuais a sociedade oponente que esteja sujeita a um Plano Especial de Revitalização (PER). II – O PER, que tem como finalidade permitir aos devedores que se encontrem em situação económica difícil ou situação de insolvência iminente, mas que sejam passíveis de recuperação, negociar com os seus credores e obter um acordo judicialmente homologado e eficaz para com todos os seus credores, constitui um processo de recuperação de empresa para os efeitos previsto no referido preceito legal.” – disponível para consulta em:

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/8d7abf771b881fe480257f060056721a?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1

Cfr. Lei n.º 75/1998, de 19-11, com a alteração da Lei n.º 71/2018, de 31-12, e o Decreto-Lei n.º 164/1999, de 13-05, revisto, por último, pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28-06.

- **Os compartes, os órgãos dos baldios e o Ministério Público, nos litígios que, direta ou indiretamente, tenham por objeto terrenos baldios – alínea x).**
- **As vítimas dos crimes de mutilação genital feminina, escravidão, tráfico de pessoas, coação sexual e violação, previstos e puníveis, respetivamente, nos termos do disposto nos artigos 144.º -A, 159.º, 160.º, 163.º e 164.º, todos do Código Penal, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º -A a 84.º do Código de Processo Penal – alínea aa) (aditada pelo artigo 265.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Orçamento do Estado para 2017)).**

Estas entidades:

- i. Perdem a isenção de custas em caso de manifesta improcedência do pedido – **n.º 5**.
- ii. São responsáveis pelos encargos se, a final, ficarem totalmente vencidas – **n.º 6**.

3.2. As isenções objetivas – n.º 2

- **As remições obrigatórias de pensões – alínea a).**
- **Os processos administrativos urgentes relativos ao pré-contencioso eleitoral quando se trate de eleições para órgãos de soberania e órgãos do poder regional ou local e à intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias – alínea b).**

Estas entidades:

- i. Perdem a isenção de custas em caso de manifesta improcedência do pedido (**n.º 5**).
- ii. São responsáveis pelos encargos se, a final, ficarem vencidas (**n.º 6**).

No processo eleitoral autárquico, em que a intervenção dos juízes e dos tribunais de comarca ocorre, num primeiro momento, na apresentação e verificação das candidaturas junto do juiz e do tribunal de comarca territorialmente competente e, depois, com a intervenção do juiz como presidente das assembleias de apuramento geral, vigora a regra da isenção do

pagamento de taxas ou impostos pelos requerimentos, incluindo os judiciais (cf. artigo 227.º da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais).

- **Os processos do Tribunal de Execução das Penas, quando o recluso tenha insuficiência económica comprovada pela secretaria, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais – alínea c)⁴⁸.**
- **Os processos de liquidação e partilha de bens de instituições de previdência social e associações sindicais de classe – alínea d).**

A liquidação e partilha judicial de bens de instituições de previdência social e associações sindicais de classe era objeto de um processo especial próprio, que se encontrava regulado sob a epígrafe “Liquidação e partilha dos bens de instituições de previdência, de associações sindicais, de associações de empregadores ou de comissões de trabalhadores” nos artigos 173.º e segs. do Código de Processo do Trabalho.

Por força da Lei 107/2019, de 9 de setembro, que introduziu diversas alterações nesse código, foram revogados os artigos 173.º a 182.º, ou seja, toda a seção que regulava esse processo.

Apesar disso, o legislador manteve o estipulado no artigo 126.º, n.º 1, al. k), da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (LOSJ), dando competência em matéria cível aos juízos do trabalho para apreciar os processos destinados à liquidação e partilha de bens de instituições de previdência ou de associações sindicais, quando não haja disposição legal em contrário.

Do mesmo modo que permaneceu o disposto no artigo 18.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, pelo qual nas ações de liquidação e partilha de bens de instituições de previdência, de associações sindicais, de associações de empregadores ou de comissões de trabalhadores ou noutras em que seja requerida uma dessas instituições, associações ou comissões, é competente o juízo do trabalho da respetiva sede.

Em consequência, afigura-se que a liquidação e partilha judicial de bens de instituições de previdência social e associações sindicais e de classe, deverá, atualmente, e na ausência de

⁴⁸ Cf. Código da Execução das Penas e das Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, alterada pelas Leis n.º 33/2010, de 2 de setembro, n.º 40/2010, de 3 de setembro, n.º 21/2013, de 21 de fevereiro, n.º 21/2013, de 21/02, n.º 94/2017, de 23/08 e n.º 27/2019, de 28/03.

forma especial estatuída no processo laboral, bem como de processo especial adequado constante no processo civil, seguir a forma de processo comum, conforme o previsto no artigo 49.º do Código de Processo do Trabalho⁴⁹, sendo competente o juízo do trabalho da sede da respetiva pessoa coletiva.

Por outro lado, tendo em conta que, apesar da revogação acima referida, o legislador não alterou o artigo 4.º, n.º 2, al. d), do Regulamento das Custas Processuais, nos casos em que uma ação tiver por objeto a liquidação e partilha de bens de instituições de previdência social e associações sindicais e de classe deve prevalecer a isenção objectiva prevista nesse normativo.

- [Alínea e) suprimida pela Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24 de abril].
- **Os processos de confiança judicial de menores, tutela, adoção e outros de natureza análoga que visem a entrega do menor a pessoa idónea, em alternativa à institucionalização do mesmo – alínea f).**

Os processos de promoção e proteção não se encontram isentos de custas.

O preceito carece, contudo, de interpretação atualista. Com efeito, em virtude das alterações introduzidas pela Lei n.º 142/2015, de 08-09, que procede à segunda alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 01-09, a medida de acolhimento institucional (“acolhimento em instituição”), prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 35.º desta última Lei, passou a denominar-se “acolhimento residencial”, constituindo, a par do “acolhimento familiar”, as chamadas “medidas de colocação” (artigo 35.º, n.º 1, alíneas e) e f), e n.º 3, e artigos 46.º a 51.º da referida Lei n.º 147/99).

Além disso, na sequência das alterações levadas a cabo pela Lei n.º 143/2015, de 08-09, que altera o Código Civil e o Código de Registo Civil e aprova o Regime Jurídico do Processo de Adoção, a providência tutelar cível de confiança judicial (prevista e regulada nos artigos 164.º e seguintes da OTM) foi revogada, não tendo paralelismo no novo Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08-09. A adotabilidade de uma criança só

⁴⁹ Sublinhe-se que o regime supletivo que se encontrava previsto para as referidas ações de liquidação e partilha de bens de instituições de previdência, de associações sindicais, de associações de empregadores ou de comissões de trabalhadores era o processo especial de liquidação judicial de sociedades regulado no artigo 1122.º e segs. do CPC – conforme expressamente previa o artigo 182.º do CPT agora revogado –, processo esse que, por sua vez, já tinha sido revogado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, que aprovou o novo código de processo civil.

pode agora ser obtida, judicialmente, através da aplicação da medida prevista na alínea g) do artigo 35.º da referida Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo ("*Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção*"), e não já também através do processo de confiança judicial.

A isenção objetiva prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º do RCP, apenas se verifica quando nos processos aí referidos estiver em causa a aplicação das medidas de promoção e proteção indicadas, ou seja, a entrega do menor a pessoa idónea em alternativa à institucionalização.

Assim, são devidas custas nos processos de promoção e proteção sempre que a medida aplicada não constituir uma alternativa a medida de acolhimento residencial.⁵⁰

A isenção prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º não permite incluir a ação de inibição do exercício das responsabilidades parentais enquanto "*processo de natureza análoga que vise a entrega do menor a pessoa idónea*".

Esta norma de isenção abrange designadamente os processos cujo objeto envolva a medida de acolhimento familiar regulamentada no DL n.º 139/2019, de 16 de setembro, bem como os que visam a constituição da relação de apadrinhamento civil (cf. Lei n.º 103/2009, de 11-09), desde que constituam alternativa às medidas de colocação de crianças e jovens.

- [(Alínea g) – Revogada pelo artigo 6.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro].
- **Os processos de acompanhamento de maiores – alínea h).**

A atual redação desta alínea foi introduzida pelo artigo 424.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março. A redação anterior, resultante do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, dispunha que ficavam isentos de *custas os maiores acompanhados ou respetivos acompanhantes nos processos de instauração, revisão ou levantamento das medidas de acompanhamento*.

A redação anterior era equívoca no que respeita à previsão da isenção de custas dos maiores acompanhados ou respetivos acompanhantes no momento da instauração dos processos de acompanhamento.

⁵⁰ O valor da causa nestes processos é o previsto no artigo 303.º do CPC.

Na verdade, aquando da instauração do processo de acompanhamento, ainda não se poderá falar das figuras do maior acompanhado nem do acompanhante, já que as mesmas apenas surgirão na ordem jurídica aquando de decisão judicial nesse sentido (cfr. artigos 139.º n.º 1 e 143.º n.º 1, ambos do Código Civil).

Pelo que vínhamos entendendo que estariam isentos de custas na instauração dos processos de acompanhamento o «futuro» maior acompanhado (quando fosse o requerente) ou o «futuro» acompanhante (quando fosse o requerente).

O DL n.º 81/2018, de 15/10 (que criou as equipas de magistrados judiciais que têm por missão proceder à recuperação de pendências na jurisdição administrativa e tributária), no seu artigo 9.º, com a epígrafe “desistência do pedido com isenção de custas”, estatui que “em caso de desistência do pedido, até 31 de dezembro de 2019, nos processos administrativos e tributários pendentes de decisão final nos tribunais administrativos e fiscais, incluindo nos tribunais superiores, há dispensa de pagamento de custas processuais.”

Custas de Parte/Isenção

Prevê o n.º 7 do artigo 4.º do RCP, que “*com exceção dos casos de insuficiência económica, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, a isenção de custas não abrange os reembolsos à parte vencedora a título de custas de parte, que, naqueles casos, as suportará*”.

Assim sendo, por força desta norma, quando uma parte processual beneficie da isenção de custas, terá de suportar extrajudicialmente o reembolso das custas de parte que a contraparte tenha direito a receber, nos termos legais.

Se entender que não deve pagar, terá de reclamar para o juiz da nota das custas de parte e alegar e provar que está na situação de insuficiência económica conforme o previsto no artigo 8.º, alínea a), da Lei de Apoio Judiciário.

4. Base tributável





4. BASE TRIBUTÁVEL

ARTIGOS 11.º E 12.º DO RCP

Outros normativos relevantes:

- ARTIGOS 296.º A 310.º DO CPC
- ARTIGO 120.º DO CÓDIGO DE PROCESSO DO TRABALHO
- ARTIGOS 15.º E 301.º DO CIRE
- ARTIGO 38.º, N.º 2, DO CÓDIGO DAS EXPROPRIAÇÕES
- ARTIGOS 31.º A 34.º DO CPTA
- ARTIGO 97.º-A DO CPPT

Artigo 11.º

Regra geral

A base tributável para efeitos de taxa de justiça corresponde ao valor da causa, com os acertos constantes da tabela i, e fixa-se de acordo com as regras previstas na lei do processo respectivo.

Artigo 12.º

Fixação do valor em casos especiais

1 – Atende-se ao valor indicado na l. 1 da tabela I-B nos seguintes processos:

- Nos processos relativos à impugnação judicial da decisão sobre a concessão do apoio judiciário;
- Nas intimações para prestação de informação, consulta de processos ou passagem de certidões;
- Nos processos de contencioso das instituições de segurança social ou de previdência social e dos organismos sindicais, nos processos para convocação de assembleia geral ou de órgão equivalente, nos processos para declaração de invalidade das respectivas deliberações e nas reclamações de decisões disciplinares;
- Nos recursos dos actos de conservadores, notários e outros funcionários;
- Sempre que for impossível determinar o valor da causa, sem prejuízo de posteriores acertos se o juiz vier a fixar um valor certo;
- Nos processos cujo valor é fixado pelo juiz da causa com recurso a critérios indeterminados e não esteja indicado um valor fixo, sem prejuízo de posteriores acertos quando for definitivamente fixado o valor.

2 – Nos recursos, o valor é o da sucumbência quando esta for determinável, devendo o recorrente

indicar o respectivo valor no requerimento de interposição do recurso; nos restantes casos, prevalece o valor da acção.

4.1. Regra Geral

4.1.1. O valor processual é a base tributável para efeitos de taxa de justiça

O valor tributário, para efeitos de cálculo da taxa de justiça, corresponde ao valor da causa determinado de acordo com as regras previstas nas leis processuais – artigo 11.º do RCP.

Assim, o valor para efeito de custas será o valor processual de acordo com o preceituado nos artigos 296.º a 310.º do CPC⁵¹.

A indicação deste valor compete às partes, sendo um dos requisitos obrigatórios da petição inicial⁵², sob pena de recusa de recebimento, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 552.º, n.º 1, alínea f), e 558.º, alínea e), do CPC.

O artigo 299.º do CPC, estabelece que:

- Na determinação do valor da causa se deve atender ao **momento da propositura da acção**, exceto quando haja **reconvenção** ou **intervenção principal** e desde que os pedidos, do réu na reconvenção e do interveniente na intervenção, sejam distintos dos do autor, nos termos do artigo 530.º, n.º 3, do CPC⁵³, porque, neste caso, somam-se os valores respetivos com produção de efeitos quanto aos atos e termos posteriores;

⁵¹ O valor processual releva igualmente para efeitos da determinação da competência do tribunal, da forma do processo de execução comum para pagamento de quantia certa, e da relação da causa com a alçada do tribunal - artigo 296.º, n.º 2, do CPC.

O valor da causa releva ainda para efeitos do disposto nos artigos 40.º, n.º 1, alínea a) (constituição obrigatória de mandatário), 468.º, n.º 5 (perícia), 511.º, n.º 1 (rol de testemunhas), 597.º (termos posteriores aos articulados) e 604.º, n.º 5 (alegações orais na audiência final), todos do CPC.

⁵² Não bastando que conste do formulário para apresentação da peça processual via CITIUS. Mas em caso de desconformidade entre o conteúdo do formulário e o conteúdo do ficheiro anexo, prevalece a indicação constante do formulário – artigo 7.º, n.º 2, da Portaria n.º 280/2013, de 26-08.

⁵³ Nos termos do n.º 3 do artigo 530.º do CPC não se considera distinto o pedido que pretenda, para o réu ou interveniente, o mesmo efeito jurídico ou a mera compensação de créditos. De salientar que a partir da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil foi reduzido o campo de aplicação destes preceitos, na medida em que deixou de ser admissível a intervenção principal coligatória ativa (cf. artigos 311.º e 316.º do CPC), pelo que, em regra, o interveniente admitido a intervir como associado do autor não poderá formular pedido distinto do deduzido por este seu litisconsorte. Mantém-se, no entanto, as situações de admissibilidade da intervenção coligatória ressalvadas por lei especial (por exemplo, os casos previstos no artigo 17.º, n.º 5, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que Regulamenta o Regime de Reparação de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais). Além disso,

- Nos processos de liquidação ou naqueles em que a utilidade do pedido só se define com o decurso dos seus trâmites, o valor inicialmente indicado vai sendo corrigido à medida que o processo forneça os elementos necessários.⁵⁴

Compete ao Juiz fixar o valor da causa, apesar do dever de indicação que impende sobre as partes – artigo 306.º do CPC.

O valor da causa deve, em regra, ser fixado pelo juiz no despacho saneador ou, nos casos em que não haja lugar a despacho saneador, na sentença.

Havendo recurso, sem que esteja fixado o valor, o Juiz fixa-o no despacho referido no artigo 641.º do CPC.

Porém, há situações em que a fixação do valor da causa deve ser efetuada em momento anterior ao do despacho saneador ou da sentença.

Efetivamente, sempre que a alteração do valor da causa implique a incompetência relativa do tribunal⁵⁵, deverá o juiz fixá-lo assim que os elementos do processo lhe permitam decidir ou uma vez realizadas as diligências indispensáveis para o efeito – artigos 104.º e 308.º do CPC.

Para efeito de custas, o valor da base tributária na ação administrativa é equivalente ao valor processual, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 31.º, n.º 3, do CPTA e do artigo 11.º do RCP. Esta é a regra geral, sendo que é também aplicável a regra especial da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do RCP.

o interveniente que se associe ao réu poderá deduzir pedido reconvenional, caso em que será igualmente aplicável o segmento normativo atinente à reconvenção.

⁵⁴ Concomitantemente, a responsabilidade por custas no caso de condenação em quantia a liquidar será provisória.

A este respeito, veja-se o acórdão do STJ de 14-11-2006, no Incidente n.º 2230/06 - 6.ª Secção: “I - Não tendo os autores na petição inicial separado os valores parciais de cada pedido formulado, de modo a poder destringar os valores de cada pedido que procede ou improcede, há que fazer uma avaliação da responsabilidade das partes nas custas. II - Tendo sido pedida a condenação do réu na reposição do muro divisório do logradouro e no pagamento de indemnização dos danos causados pela sua omissão e tendo o réu perdido no tocante à reposição do muro, deverá ficar com a responsabilidade definitiva de 1/3 das custas da revista, ficando os restantes dois terços, provisoriamente, a cargo de réu e autores, em partes iguais, ficando a determinação definitiva de ser efetuada de acordo com o decaimento na liquidação da indemnização, considerando o montante que o réu acabar por sucumbir.” – sumário disponível em <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/sumarios-civel-2006.pdf>

⁵⁵ De salientar que o tribunal mantém a sua competência quando seja oficiosamente fixado à causa um valor inferior ao indicado pelo autor – artigo 310.º, n.º 3, do CPC.

Cumpridos os critérios legais previstos nos artigos 32.º a 34.º do CPTA, o valor é indicado pelas partes e fixado pelo juiz, conforme resulta do n.º 4 do artigo 31.º do CPTA.

No processo tributário, o artigo 97.º-A regula o modo de fixação do valor da base tributária. Este preceito foi aditado ao CPPT pelo artigo 9.º do Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro⁵⁶. Foi posteriormente aditada uma alínea e) ao n.º 1 do artigo 97.º-A atinente à atribuição de valor no contencioso associado à execução fiscal – artigo 222.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31-12 (LOE 2013), dispondo que o valor atendível é “o valor correspondente ao montante da dívida exequenda ou da parte restante, quando haja anulação parcial, exceto nos casos de compensação, penhora ou venda ed bens ou direitos, em que corresponde ao valor dos mesmos, se inferior”.

Assim, a forma de determinação do valor da base tributária nos processos de impugnação judicial, nas ações administrativas especiais do indeferimento total ou parcial ou da revogação de isenções ou outros benefícios fiscais, e no “contencioso associado à execução fiscal” encontra-se regulada nos n.ºs 1 e 3 do artigo 97.º-A do CPPT.

O “contencioso associado à execução fiscal” abrange os processos de oposição à execução, de embargos de terceiro, outros incidentes inominados da execução fiscal e as reclamações de atos do órgão de execução fiscal.

Importa ainda referir que o anteriormente disposto no n.º 2 do artigo 97.º-A do CPPT, segundo o qual, nos restantes casos, não expressamente previstos no n.º 1, o valor da base tributária no contencioso tributário era fixado pelo juiz, foi revogado pela alínea b) do artigo 11.º da Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro.

Alguns exemplos:

- **Ações de despejo** – o valor é o da renda de dois anos e meio, acrescido das rendas em dívida à data da propositura da ação ou o da indemnização, consoante o que for superior – artigo 298.º, n.º 1, do CPC;

⁵⁶ Entrou em vigor em 20 de abril de 2009 - artigo 26.º do DL 34/2008, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 156.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31-12 (LOE 2009), aplicando-se apenas aos processos iniciados a partir da sua entrada em vigor, respetivos incidentes, recursos e apensos, assim como (imediatamente) aos incidentes e apensos iniciados a partir da sua entrada em vigor, depois de findos os processos principais [n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 27.º do DL 34/2008, na redação do artigo 156.º da referida Lei n.º 64-A/2008].

- **Ações de divisão de coisa comum** – o valor é o da coisa que se pretende dividir – artigo 302.º, n.º 2, do CPC;
- **Ação de impugnação pauliana** – o valor da causa corresponde ao valor do ato impugnado, determinado pelo preço ou estipulado pelas partes, por aplicação do disposto no artigo 301.º, n.º 1, do CPC;⁵⁷
- **Ação inibitória** – o valor da causa é equivalente ao da alçada da relação mais 0,01 (euro), nos termos do artigo 11.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho, com sucessivas alterações, a mais recente introduzida pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto);
- **Expropriação litigiosa** – rege o disposto no artigo 38.º, n.º 2, do Código das Expropriações, ou seja, o valor do processo, para efeitos de admissibilidade de recurso, nos termos do Código de Processo Civil, corresponde ao maior dos seguintes:
 - Decréscimo da indemnização pedida no recurso da entidade expropriante ou acréscimo global das indemnizações pedidas nos recursos do expropriado e dos demais interessados, a que se refere o número seguinte;
 - Diferença entre os valores de indemnização constantes do recurso da entidade expropriante e o valor global das indemnizações pedidas pelo expropriado e pelos demais interessados nos respetivos recursos da decisão arbitral;⁵⁸

⁵⁷ Neste sentido José Lebre de Freitas/Isabel Alexandre, Código de Processo Civil Anotado Volume 1.º, Almedina, 4ª edição, p. 609 e, bem assim, António Santos Abrantes Gerales/Paulo Pimenta/Luís Filipe Pires de Sousa, Código de Processo Civil Anotado, Vol. I, Almedina, 2018, pág. 350. No sentido de que, quando a impugnação pauliana assume a modalidade prevista no artigo 616.º, n.º 1, do Código Civil, deve aplicar-se o critério consagrado no artigo 297.º, n.º 1, do CPC, veja-se João Cura Mariano, Impugnação Pauliana, Almedina, 2ª Edição, pág. 285. Segundo este entendimento, o valor da causa será determinado pelo valor do bem até ao limite máximo do montante do crédito que se pretende acautelar através da ação pauliana.

⁵⁸ Nos processos de expropriação, é devida taxa de justiça com a interposição do recurso da decisão arbitral ou do recurso subordinado, a qual é paga pelo recorrente e recorrido, nos termos da tabela I-A (artigo 7.º, n.º 3, do RCP). Além disso, nos recursos interpostos das decisões da 1.ª instância é devida taxa de justiça nos termos da tabela I-B, a qual é paga pelo recorrente, com as alegações, e pelo recorrido, que contra-alegue (n.º 2 do artigo 7.º do RCP).

A propósito das custas em processo de expropriação, e não obstante se tenha pronunciado expressamente sobre o artigo 66.º, n.º 2, do CCJ, veja-se, pelo seu interesse, em especial pelas considerações atinentes ao princípio da proporcionalidade e à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 218/2014, de 6 de março de 2014 - disponível para consulta em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140218.html>.

Ainda a este respeito, veja-se o acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos de 4 de agosto de 2009, no Caso Perdigão c. Portugal: considerou que a aplicação do sistema português de determinação e

- **Processos de insolvência e PER** – O artigo 15.º do CIRE, preceitua que o valor da causa para efeitos processuais é determinado sobre o valor do ativo do devedor indicado na petição inicial, sendo corrigido logo que se constate ser diferente o valor real.

No processo de insolvência, em face do desconhecimento por parte do Requerente (credor) do valor do ativo, e no PER, o valor a indicar deverá ser o equivalente ao da alçada da Relação, conforme estabelecido no artigo 301.º do CIRE. Preceitua este artigo que o valor da causa para efeitos de custas, no processo de insolvência em que a insolvência não chegue a ser declarada ou em que o processo seja encerrado antes da elaboração do inventário a que se refere o artigo 153.º, é o equivalente ao da alçada da Relação ou ao valor aludido no artigo 15.º, se este for inferior; nos demais casos, o valor é o atribuído ao ativo no referido inventário, atendendo-se aos valores mais elevados, se for o caso.⁵⁹

Como se depreende da conjugação dos citados normativos, impõe-se, nos processos de insolvência, como critério de determinação provisória do valor da causa, o valor que for indicado na petição, o qual se mantém para efeitos processuais (relevando na fixação da base tributável para efeitos de taxa de justiça) até posterior correção em face dos elementos que os autos vierem a fornecer, isto é, logo que se verifique ser diferente o valor real do ativo do devedor indicado na petição.⁶⁰

Assim, por exemplo, tendo sido decretada a insolvência e não tendo ainda havido lugar à apresentação do inventário a que se refere o artigo 153.º do CIRE, o valor da causa para efeitos processuais, bem como para efeitos de custas, ainda se não mostra

fixação de custas judiciais então consagrado no Código das Custas Judiciais “*conduziu a uma total ausência de indemnização dos requerentes pela privação da propriedade que impugnaram*”, fazendo impender sobre os requerentes “*um ónus excessivo que rompeu o justo equilíbrio que deve reinar entre o interesse geral da comunidade e os interesses fundamentais do indivíduo*”, concluindo pela violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1 – disponível para consulta em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/portugal-dh/acordaos/traducoes/senten%E7a%20PERDIGAO%20c%20%20PORTUGAL-tradu%E7%E3o.pdf>.

⁵⁹ No entanto, admite-se como boa prática a indicação, na petição inicial, do valor correspondente ao da alçada dos tribunais de 1.ª instância e mais € 0,01 (isto é, o valor de € 5.000,01), o que se mostra vantajoso por permitir o eventual recurso para a 2.ª instância da decisão que vier a ser proferida, sem inflacionar desnecessariamente o valor da causa (não prejudicando os trabalhadores que não reúnam as condições para beneficiar de isenção subjetiva de custas ou do apoio judiciário). A indicação do valor da ação de € 5.000,01 terá ainda a vantagem de evitar a prolação de uma sentença de declaração de insolvência, com carácter limitado ou restrito, ao abrigo do disposto no artigo 39.º do CIRE, por insuficiência da massa insolvente (cf. artigos 39.º e 232.º n.º 7 do CIRE).

⁶⁰ Neste sentido, o acórdão da Relação de Évora de 12-02-2015, proferido no processo n.º 19/14.4T8VVC-A.E1 – disponível para consulta em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/918fb26bc76020b480257df100383c0a?OpenDocument>.

definitivamente apurado. Somente a final será possível ao juiz fixar em termos definitivos o valor da causa.⁶¹

- Ações para verificação ulterior de créditos ou de outros direitos a que alude o artigo 146.º do CIRE – o valor da causa é o do crédito ou bem em questão⁶².
- Inventários – na determinação do valor processual do inventário importará ter presente o concurso de regimes aplicáveis, sobretudo a sucessão de leis no tempo, verificada, mais recentemente, entre a Lei n.º 23/2013, de 5 de março (aprova o regime jurídico do processo de inventário) e a Lei n.º 117/2019, de 13 de Setembro (revoga esse regime, sem prejuízo do disposto no respetivo artigo 11º, e aprova um novo regime de inventário notarial).

Assim, nos **inventários pendentes** aquando da entrada em vigor da Lei n.º 23/2013, de 5 de março (2 de setembro de 2013 – artigo 8º do diploma), é aplicável o disposto no artigo 311.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, na redação anterior à introduzida pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

Nos **inventários iniciados desde então até 1 de janeiro de 2020** (data da entrada em vigor da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro – artigo 15.º), que prossigam no cartório notarial, o valor é o da soma do valor dos bens a partilhar ou, quando este não seja determinado, o da relação apresentada no serviço de finanças – artigo 302.º, n.º 3, do CPC, que, com mera substituição da referência à “repartição de finanças” pela expressão, mais atual, “serviço de finanças”, corresponde ao artigo 311.º, n.º 3, do anterior Código de Processo Civil⁶³;

O artigo 302.º, n.º 3, do Código de Processo Civil tem aplicação direta a esses inventários quando os autos sejam remetidos a tribunal e distribuídos nos termos do artigo 212.º (cf. artigo 83.º, 1, da Lei n.º 23/2013). Tem também aplicação por via subsidiária (através do artigo 82.º da Lei n.º 23/2013) aos demais inventários tramitados no cartório notarial (custas pela tramitação do processo de inventário).

⁶¹ A este respeito veja-se ainda o acórdão do STJ de 02-06-2015, proferido no processo n.º 189/13.9TBCCH-B.E1.S1, e, em especial, a declaração de voto do mesmo constante – disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/32bbeeb1d6a6724a80257e590038162f?OpenDocument&Highlight=0,recurso,valor,da,causa,insolv%C3%Aancia,fonseca,ramos>.

⁶² A taxa de justiça devida pelos autores/reclamantes/credores e parte contrária que conteste é a da alínea a) da Tabela I anexa ao RCP.

⁶³ A segunda parte da norma não é aplicável aos casos em que haja, a final, alteração do valor, pois tal supõe a efetiva determinação do valor dos bens a partilhar.

Ainda nos mesmos inventários (iniciados a partir de 2 de setembro de 2013 e até 1 de janeiro de 2020, que prossigam no cartório notarial), o valor do processo é indicado pelo requerente no requerimento de inventário apresentado em formulário (ponto 5.) definido no Anexo III da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro, sendo definido nos termos referidos pelo artigo 302.º, n.º 3, do CPC.

Todavia, o valor inicialmente indicado – referente ao valor dos bens a partilhar – sofre alterações, seja por via das avaliações que venham a ser efetuadas aos bens, seja por via do acordo a que os interessados cheguem quanto ao valor a atribuir aos mesmos.

Tratando-se de um valor que apenas se define na sequência do processo e se sedimenta no momento da partilha, cabe corrigir tal valor, nos termos do artigo 299.º, n.º 4, do CPC. Havia vantagens em que esta atualização do valor do processo de inventário pudesse ocorrer no Cartório Notarial, o que não estava previsto na versão inicial da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto. Todavia, a alteração desta pela Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro, veio introduzir a possibilidade de correções ao valor do inventário, com relevo para a fixação do montante de cada uma das prestações de honorários notariais – artigo 18.º, n.º 6, alíneas a), b) e c).

A Lei n.º 117/2019 de 13 de Setembro revogou o regime jurídico do processo de inventário aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março (artigo 10.º), estabelecendo, contudo, que o respetivo regime apenas se aplica a processos iniciados a partir de 1 de janeiro de 2020 (data da entrada em vigor do diploma – artigo 15.º) ou aos processos que, estando pendentes nos cartórios notariais, transitem para os tribunais nos termos dos artigos 11.º a 13.º do diploma (a saber: todos os inventários em que sejam interessados diretos menores, maiores acompanhados ou ausentes, os quais devem ser remetidos oficiosamente ao tribunal e, mediante requerimento de qualquer dos interessados diretos na partilha, os inventários suspensos ao abrigo do artigo 16.º há mais de um ano e os que estejam parados, sem realização de diligências úteis, há mais de seis meses) (artigo 11.º, n.º 1 da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro).

Aos processos de inventário iniciados nos tribunais a partir de 1 de janeiro de 2020 e cuja tramitação obedece ao disposto no título XVI do livro V do Código de Processo Civil, aplica-se, assim, diretamente, o disposto no artigo 302.º, n.º 3, deste mesmo código.

Aos inventários que se iniciaram, a partir da mesma data, nos cartórios notariais é aplicável o regime do inventário notarial previsto no anexo à Lei n.º 117/2019 (artigo 2.º). O artigo 302.º, n.º 3, do Código de Processo Civil é aplicável diretamente a esses inventários quando sejam remetidos a tribunal e distribuídos nos termos do artigo 212.º (cf. artigo 7.º do regime do inventário notarial em anexo à Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro). Será de entender que tem também aplicação aos demais inventários notariais, uma vez que estes seguem a tramitação prevista no título XVI do livro V do Código de Processo Civil (artigo 2.º, n.º 1, do mesmo regime) apesar de não existir uma norma (equivalente ao artigo 82.º da Lei n.º 23/2013, de 5 de março) que adote o Código de Processo Civil (como um todo) como direito subsidiário. Poder-se-á, com efeito, considerar que a receção, para esses inventários, do regime do processo especial de inventário judicial, importará, nos termos do artigo 549.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, a aplicação das disposições gerais do mesmo código, entre elas, o artigo 302.º, n.º 3.

- **Ações sobre o estado das pessoas** (por exemplo, ações de divórcio, de separação de pessoas e bens, de anulação do casamento, de investigação/impugnação de paternidade/maternidade, de maior acompanhado, de aquisição ou perda da nacionalidade, retificação de registos de atos relativos ao estado civil da pessoa) **ou interesses imateriais**⁶⁴ (por exemplo, regulação⁶⁵/inibição/limitação do exercício das responsabilidades parentais e outras ações tutelares cíveis como a tutela, a adoção e o apadrinhamento civil; autorização judicial de uso dos apelidos do ex-cônjuge, privação

⁶⁴ José Alberto dos Reis, In “Comentário ao Código de Processo Civil”, Coimbra-1982, Vol. 1.º, 3.ª ed., pág.414, refere-se às ações sobre interesses imateriais como aquelas “cujo objeto não tem valor pecuniário, as ações cujo benefício não pode traduzir-se em dinheiro, como por exemplo a ação de inibição do poder paternal ou de funções tutelares...”.

⁶⁵ Aqui estão incluídos os processos de alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais. É ainda de equacionar a equiparação a estes, para efeitos de fixação do valor da causa/valor tributário, dos processos de incumprimento atualmente regulados no artigo 41.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08 -09. Na verdade, à semelhança do que acontece com o processo de alteração de regime (cf. artigo 42.º da mesma Lei), o tribunal competente para conhecer o processo de incumprimento é o da residência da criança no momento em que o processo foi instaurado (cf. artigo 9.º dessa Lei). Se o acordo tiver sido homologado pelo tribunal ou este tiver proferido a decisão, o requerimento “de incumprimento” é autuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida decisão, para o que será requisitado ao respetivo tribunal, se, segundo as regras da competência, for outro o tribunal competente para conhecer do incumprimento. Assim, não obstante a referida apensação, o “incumprimento” ganhou autonomia, atendendo a que se trata de processo que pode vir a ser instaurado em tribunal distinto daquele onde correu termos o processo onde foi realizado o acordo ou foi proferida a decisão cujo cumprimento se discute, só ocorrendo a aludida apensação num momento posterior, depois da distribuição e autuação do requerimento que lhe dá início. Daí que se possa defender que é uma verdadeira ação, à semelhança do que acontece com uma qualquer “execução de sentença” ou com o processo de alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais.

judicial do direito ao uso dos apelidos do ex-cônjuge) – o valor é equivalente à alçada da Relação⁶⁶ e mais € 0,01 – artigo 303.º, n.º 1, do CPC;⁶⁷

Em especial, no que concerne aos processos de divórcio por mútuo consentimento previstos nos artigos 1775.º, 1778.º-A e 1779.º, n.º 2, do Código Civil e no artigo 994.º do CPC – sejam, os processos inicialmente intentados no Tribunal⁶⁸, sejam os remetidos pela Conservatória do Registo Civil – o valor é o da ação de divórcio, que, sendo uma ação sobre o estado das pessoas, tem o valor fixado no artigo 303.º do CPC (30.000,01€).

Nestes processos, a decisão final, além do decretamento do divórcio, abrange outras questões, que integram o objeto da ação, designadamente:

- Homologação do acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais ou decisão sobre o exercício destas (residência da criança, exercício das responsabilidades parentais, contactos pessoais com o progenitor não residente e alimentos a cargo deste ao filho menor);
- Homologação do acordo sobre o destino da casa de morada de família ou decisão sobre este destino (transmitindo ou concentrando o direito de arrendamento sobre a mesma num dos cônjuges ou dando a mesma de arrendamento ao outro);
- Homologação do acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça ou decisão fixando a prestação de alimentos, em regra, em prestações pecuniárias mensais, estabelecendo ainda o tempo, o modo e o lugar de cumprimento dessa obrigação;

⁶⁶ A alçada dos tribunais da Relação é de € 30.000,00 e a dos tribunais de 1.ª instância é de € 5.000,00 - cf. artigo 44.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ), que manteve o previsto no artigo 24.º, n.º 1, da Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro (LOFTJ), e no artigo 31.º, n.º 1, da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto (NLOFTJ).

⁶⁷ Não versam sobre interesses imateriais as ações intentadas por entidades de gestão coletiva constituídas e mandatadas para representação dos produtores fonográficos em matérias relacionadas com a cobrança de direitos em que os pedidos formulados visam exclusivamente direitos de carácter patrimonial, resumindo-se a utilidade económica imediata daqueles aos montantes pecuniários peticionados, ou seja, o recebimento pela autora das quantias correspondentes às remunerações (licenças) que a ré alegadamente não pagou (sendo a emissão da fatura que comprova o licenciamento), remunerações essas que têm expressão nas tabelas tarifárias que, segundo a autora, se encontravam em vigor nos anos em causa, a que acrescem as indemnizações peticionadas.

⁶⁸ Com a Lei n.º 61/2008, de 31-10, foi alterado o Código Civil, tendo sido criada uma nova modalidade de divórcio por mútuo consentimento: quando se verifique acordo dos cônjuges quanto ao divórcio em si mas falte algum dos acordos previstos no n.º 1 do artigo 1775.º do Código Civil; ou quando algum dos acordos não possa ser homologado pelo conservador (cf. artigos 1778.º e 1778.º-A do Código Civil).

- Admissão da relação especificada dos bens comuns apresentada pelos cônjuges ou decisão fixando o património comum do casal.

Apesar de se tratar duma ação com um pedido complexo, o legislador quis expressamente qualificá-la como divórcio por mútuo consentimento independentemente de, como sucede nas hipóteses previstas no artigo 1778.º-A do Código Civil, o juiz ter que decidir uma ou todas as questões que são objeto de acordo na ação tradicional de divórcio por mútuo consentimento e, por conseguinte, atenta a natureza do processo, o valor da causa e as custas devidas correspondem à ação de divórcio.⁶⁹

- **Alimentos definitivos e contribuição para despesas domésticas** – o valor é o quádruplo da anuidade correspondente ao pedido – artigo 298.º, n.º 3, do CPC. A aplicação de tal preceito não oferece dúvidas quando está em causa o pedido de atribuição de pensão de alimentos.

Já no caso do pedido de cessação da prestação de alimentos, o valor a considerar é o da pensão posta em causa.

A solução não é clara quando se pretende a alteração (redução ou aumento) da prestação de alimentos, mas parece mais defensável interpretar a norma em apreço no sentido de ser considerada a diferença entre os montantes em questão, ou seja, entre o valor fixado à data da propositura da ação e o novo valor peticionado ou entre este e aquele valor, consoante se trate de pedido de redução ou de aumento da prestação⁷⁰;

- **Processos de atribuição da casa de morada de família e constituição ou transmissão do direito de arrendamento** – o valor é equivalente à alçada da Relação e mais 0,01€, ou seja, 30.000,01€ – artigo 303.º, n.º 2, do CPC;

⁶⁹ Noutra perspetiva, há quem defenda que as custas são as devidas pelo divórcio e por cada uma das questões que o juiz tem que conhecer e que correspondem às consequências do divórcio não acordadas pelos cônjuges. Logo, cada consequência que deva ser fixada pelo juiz, porque não foi apresentado acordo, deve ser tributada como incidente, justificando as questões “*incidentais*” uma tributação autónoma, designadamente no que concerne à taxa de justiça. Assim, não beneficiando de isenção ou apoio judiciário, a parte que pretender, por exemplo, a atribuição da casa de morada de família ou a prestação de alimentos deverá comprovar o pagamento da taxa de justiça devida relativamente ao incidente em causa.

⁷⁰ Mas há quem defenda que, pretendendo-se a alteração da pensão de alimentos, o valor da causa é sempre o quádruplo do valor anual da pensão de alimentos pretendida.

- **Processos de promoção e proteção** – há que atender ao valor da causa de harmonia com as regras do artigo 303.º do CPC, ou seja, o valor é o das ações sobre o estado das pessoas e interesses imateriais; com efeito, em regra, estes processos não se encontram isentos de custas, apenas se verificando uma isenção objetiva quando visam a aplicação das medidas de promoção e proteção indicadas na alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º do RCP.^{71 72}

- **Processos Tutelares Educativos** – nestes processos há que atender à idade do jovem a quem foi aplicada medida tutelar educativa: se tiver menos de dezasseis anos a responsabilidade pelo pagamento das custas cabe ao respetivo representante legal; se tiver idade igual ou superior a dezasseis anos a responsabilidade pelo pagamento das custas é dele próprio (artigo 11.º, n.º 2 da Portaria n.º 419- A/2009, de 17 de Abril, sendo aplicável a tabela III anexa ao RCP – Processos Tutelares Educativos).

Nos recursos de decisões relativas à aplicação, alteração ou cessação de medidas tutelares educativas os menores ou os respetivos representantes legais estão isentos de custas – artigo 4º n.º1 alínea f) do RCP.

- **Procedimentos Cautelares** – rege o disposto no artigo 304.º, n.º 3, do CPC⁷³;
- **Incidentes** – são aplicáveis os artigos 304.º, n.ºs 1 e 2, e 307.º do CPC.

⁷¹ Por força da Lei n.º 143/2015, de 08/09 deve-se ter por tacitamente revogada a referência feita na primeira parte da alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º do RCP aos processos de confiança judicial.

⁷² As custas nos processos das crianças e jovens ficam a cargo dos pais ou representantes legais (pais, padrinhos civis, tutores e/ou curadores – artigos 124.º, 1586.º, 1878.º, n.º 1, 1921.º, n.º 1, do Código Civil, e artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 103/2009 de 11-09, na redação da Lei n.º 141/2015, de 08-09) de harmonia com o disposto no artigo 527.º do CPC e no artigo 11.º, n.º 2, da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril.

⁷³ Na falta de previsão especial, admitimos que nos procedimentos cautelares de entrega judicial de coisa objeto de contrato de locação financeira (artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24-06), o valor da causa deve ser determinado de harmonia com o disposto no artigo 298.º, n.º 2, do CPC.

4.2. Casos Especiais

Nos **casos especiais** enunciados no artigo 12.º do RCP, atende-se ao **valor da linha 1** da **Tabela I-B** (valor até 2.000,00€), cuja **taxa de justiça é de 0,5 UC**, nomeadamente nos seguintes processos:

- a) Impugnação judicial da decisão sobre a concessão do apoio judiciário (é devida taxa de justiça com o pedido de impugnação da decisão da Segurança Social que concedeu o benefício do apoio judiciário⁷⁴);
- b) Intimações para prestação de informação, consulta de processos ou passagem de certidões;
- c) Processos do contencioso das instituições de segurança social ou de previdência social⁷⁵ e dos organismos sindicais; processos para convocação de assembleia geral ou de órgão equivalente; processos para declaração de invalidade das respetivas deliberações; e reclamações de decisões disciplinares;
- d) Recursos dos atos dos conservadores, notários e outros funcionários (artigos 140.º a 149.º do Código do Registo Predial, 286.º a 293.º do Código do Registo Civil, 104.º a 112.º do Código do Registo Comercial, 175.º a 183.º do Código do Notariado, 16.º, n.ºs 4 e 5, do regime jurídico do processo de inventário aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março,

⁷⁴ Se, ao invés, o requerente do apoio judiciário pretender impugnar uma decisão de indeferimento, não é devido o prévio pagamento de taxa de justiça. Com efeito, o Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 538/2014, de 09-07-2014, publicado no DR de 22-09-2014, decidiu declarar “*com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, da norma contida na leitura conjugada dos artigos 12.º, n.º 1, alínea a), e 6.º, n.º 1, 1.ª parte, do Regulamento das Custas Processuais, na interpretação de que a apreciação da impugnação judicial da decisão administrativa que negou a concessão de apoio judiciário está condicionada ao pagamento prévio da taxa de justiça prevista no referido artigo 12.º, n.º 1, alínea a).*” - <https://dre.pt/application/file/57206079>

A este respeito, o Tribunal Constitucional já se havia pronunciado, designadamente no acórdão n.º 273/2012, de 23-05-2012, julgando inconstitucional a norma contida na leitura conjugada dos artigos 12.º, n.º 1, alínea a), e 6.º, n.º 1, 1.ª parte, do Regulamento das Custas Processuais, na interpretação de que a apreciação da impugnação judicial da decisão administrativa que negou a concessão de apoio judiciário está condicionada ao pagamento prévio da taxa de justiça prevista no referido artigo 12.º, n.º 1, alínea a). - <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20120273.html>

⁷⁵ O acórdão do TCAS de 26-01-2012, no processo n.º 06230/10, versou sobre litígio onde se colocou a questão de saber se o processo em que intervenha a Caixa Geral de Aposentações se reconduz à previsão da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do RCP. Disponível para consulta em: <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/8a43d144220ad5c38025799700557e29?Open Document>.

4.º do regime do inventário notarial aprovado pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro);⁷⁶

e) Processos em que é impossível determinar o valor da causa, sem prejuízo de posteriores acertos se o juiz vier a fixar um valor certo⁷⁷;

f) Processos cujo valor é fixado pelo juiz com recurso a critérios indeterminados e não esteja indicado um valor fixo, sem prejuízo de posteriores acertos quando for definitivamente fixado o valor.⁷⁸

4.3. Recursos

Nos recursos, para a determinação da base tributável releva o valor da sucumbência, a qual se mede pela utilidade económica imediata que se obtém ou em que se decai na ação (artigo 296.º, n.º 1, do CPC).

Com efeito, atento o disposto no artigo 12.º, n.º 2, 1.ª parte, do RCP, nos recursos, quando o valor da sucumbência for determinável, será esse o valor a considerar, desde que o recorrente o indique no requerimento de interposição do recurso.

Mas, conforme previsto na segunda parte do n.º 2 do artigo em apreço, o valor da base tributável nos recursos corresponderá ao **valor da ação** em duas situações:

- Se o recorrente, apesar do valor da sucumbência ser determinável, não o indicar;
- Ou se o valor da sucumbência não for determinável.

⁷⁶ Sobre as diversas questões relativas a custas no âmbito das ações de impugnação judicial das decisões registais, veja-se o Parecer do Conselho Técnico do Instituto dos Registos e do Notariado de 25-06-2009, homologado pelo Senhor Presidente do IRN em 30-06-2009, disponível para consulta em: <http://www.irn.mj.pt/sections/irn/doutrina/pareceres/predial/2008/p-r-p-242-2008-sjc-ct/downloadFile/file/aa.3RP242-081.pdf?nocache=1317135739.9>

⁷⁷ Aqui não estão compreendidos os processos previstos no artigo 34.º do CPTA. Estarão, porventura, em causa os processos a que se refere o artigo 299.º, n.º 4, do CPC, designadamente as ações em que seja deduzido pedido ilíquido nos termos previstos no artigo 556.º, n.º 1, alínea b), do CPC. Eventualmente os processos do artigo 98.º-P, do Código de Processo de Trabalho e a ação especial por acidente de trabalho no caso de a seguradora ou o empregador, conforme os casos, terem aceite, na fase conciliatória, que o primeiro se encontrava curado sem qualquer desvalorização, devendo o processo prosseguir na fase contenciosa para se apreciar, em virtude da discordância das partes, se o acidente é ou não de natureza laboral.

⁷⁸ Não é possível considerar que aqui estejam compreendidos os processos previstos no artigo 34.º do CPTA. Ao invés, parece que cabem na previsão da norma os processos a que se refere o artigo 97.º-A, n.º 2, do CPPT.

Nos tribunais administrativos, há que aplicar a regra prevista no artigo 142.º do CPTA, sem embargo da aplicação supletiva do CPC (cf. artigo 140.º, n.º 3, do CPTA). Importa salientar que o CPTA revisto introduziu no artigo 142.º o conceito de sucumbência, figura que não releva para a admissão do recurso das decisões proferidas pelos tribunais nos processos tributários (artigo 280.º do CPPT).

Até à alteração introduzida pela Lei n.º 118/2019, de 17 de Setembro, a redação do n.º 4 do artigo 280.º do CPPT.

Até à alteração introduzida pela Lei n.º 118/2019, de 17 de Setembro, a redação do n.º 4 do artigo 280.º do CPPT⁷⁹ levava a que nos recursos processuais no contencioso tributário não fosse considerado o valor da sucumbência, mas tão só o valor da ação (cf. a propósito, designadamente, os Acórdãos do STA proferidos em 14-02-2013, no processo n.º 0116/13, em 3-05-2017, no processo 0255/17, em 10-05-2017, no processo n.º 01218/16, e em 6-11-2019, no processo 02568/11.7BEPRT).

Com a alteração introduzida neste preceito pela referida Lei n.º 118/2019, que revogou o anterior n.º 4 e alterou a redação do n.º 2, ambos do artigo 280.º do CPPT⁸⁰, passa a ser relevado o valor da sucumbência.

⁷⁹ Dispunha-se no n.º 4 do artigo 280.º do CPPT: “Não cabe recurso das decisões dos tribunais tributários de 1.ª instância proferidas em processo de impugnação judicial ou de execução fiscal quando o valor da causa não ultrapassar o valor da alçada fixada para os tribunais tributários de 1.ª instância.” (destacado nosso).

⁸⁰ Com esta alteração, o n.º 2 do artigo 280.º passa a ter a seguinte redação “O recurso das decisões que, em primeiro grau de jurisdição, tenham conhecido do mérito da causa é admitido nos processos de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, quando a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal, atendendo-se somente, em caso de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, ao valor da causa”.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

5. Taxa de justiça (responsáveis e pagamento)





5. TAXA DE JUSTIÇA (RESPONSÁVEIS E PAGAMENTO)**ARTIGOS 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 13.º, 14.º E 15.º DO RCP****Outros normativos relevantes:**

- **ARTIGOS 8.º, 9.º e 15.º DO RCP**

Artigo 6.º**Regras gerais**

1 – A taxa de justiça corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor e complexidade da causa de acordo com o presente Regulamento, aplicando-se, na falta de disposição especial, os valores constantes da tabela I-A, que faz parte integrante do presente Regulamento.

2 – Nos recursos, a taxa de justiça é sempre fixada nos termos da tabela I-B, que faz parte integrante do presente Regulamento.

3 – Nos processos em que o recurso aos meios electrónicos não seja obrigatório, a taxa de justiça é reduzida a 90 % do seu valor quando a parte entregue todas as peças processuais através dos meios electrónicos disponíveis.

4 – Para efeitos do número anterior, a parte paga inicialmente 90 % da taxa de justiça, perdendo o direito à redução e ficando obrigada a pagar o valor desta no momento em que entregar uma peça processual em papel, sob pena de sujeição à sanção prevista na lei de processo para a omissão de pagamento da taxa de justiça.

5 – O juiz pode determinar, a final, a aplicação dos valores de taxa de justiça constantes da tabela I-C, que faz parte integrante do presente Regulamento, às acções e recursos que revelem especial complexidade.

6 – Nos processos cuja taxa seja variável, a taxa de justiça é liquidada no seu valor mínimo, devendo a parte pagar o excedente, se o houver, a final.

7 – Nas causas de valor superior a (euro) 275 000, o remanescente da taxa de justiça é considerado na conta a final, salvo se a especificidade da situação o justificar e o juiz de forma fundamentada, atendendo designadamente à complexidade da causa e à conduta processual das partes, dispensar o pagamento.

8 – Quando o processo termine antes de concluída a fase de instrução, não há lugar ao pagamento do

remanescente.

9 – Nos processos administrativos a taxa de justiça é reduzida a 90% do seu valor quando a parte proceda à elaboração e apresentação dos respetivos articulados em conformidade com os formulários e instruções práticas constantes de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 64-A/2008, de 31-12,
- DL n.º 52/2011, de 13-04,
- Lei n.º 7/2012, de 13-02.
- DL n.º 86/2018 de 29-10.

Artigo 7.º

Regras especiais

1 – A taxa de justiça nos processos especiais fixa-se nos termos da tabela I, salvo os casos expressamente referidos na tabela II, que fazem parte integrante do presente Regulamento.

2 – Nos recursos, a taxa de justiça é fixada nos termos da tabela I-B e é paga pelo recorrente com as alegações e pelo recorrido que contra-alegue, com a apresentação das contra-alegações.

3 – Nos processos de expropriação é devida taxa de justiça com a interposição do recurso da decisão arbitral ou do recurso subordinado, nos termos da tabela I-A, que é paga pelo recorrente e recorrido.

4 – A taxa de justiça devida pelos incidentes e procedimentos cautelares, pelos procedimentos de injunção, incluindo os procedimentos europeus de injunção de pagamento, pelos procedimentos anómalos e pelas execuções é determinada de acordo com a tabela II, que faz parte integrante do presente Regulamento.

5 – Nas execuções por custas, multas ou coimas o executado é responsável pelo pagamento da taxa de justiça nos termos da tabela II.

6 – Nos procedimentos de injunção, incluindo os procedimentos europeus de injunção de pagamento, que sigam como acção, é devido o pagamento de taxa de justiça pelo autor e pelo réu, no prazo de 10 dias a contar da data da distribuição, nos termos gerais do presente Regulamento, descontando-se, no caso do autor, o valor pago nos termos do disposto no n.º 4.

7 – Quando o incidente ou procedimento revistam especial complexidade, o juiz pode determinar, a final, o pagamento de um valor superior, dentro dos limites estabelecidos na tabela II.

8 – Consideram-se procedimentos ou incidentes anómalos as ocorrências estranhas ao

desenvolvimento normal da lide que devam ser tributados segundo os princípios que regem a condenação em custas.

9 – A modificação do objeto do processo, no âmbito da ação administrativa, está sujeita a tributação, nos termos do 1.1. da tabela I-B.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 52/2011, de 13-04,
- Lei n.º 7/2012, de 13-02.
- DL n.º 126/2013 de 30-08.
- DL n.º 86/2018 de 29-10.

Artigo 13.º

Responsáveis passivos

1 – A taxa de justiça é paga nos termos fixados no Código de Processo Civil, aplicando-se as respectivas normas, subsidiariamente, aos processos criminais e contra-ordenacionais, administrativos e fiscais.

2 – Nos casos da tabela I-A e C, na parte relativa ao n.º 3 do artigo 13.º, a taxa de justiça é paga em duas prestações de igual valor por cada parte ou sujeito processual, salvo disposição em contrário resultante da legislação relativa ao apoio judiciário.

3 – Quando o responsável passivo da taxa de justiça seja uma sociedade comercial que tenha dado entrada num tribunal, secretaria judicial ou balcão, no ano anterior, a 200 ou mais providências cautelares, acções, procedimentos ou execuções, a taxa de justiça é fixada, para qualquer providência cautelar, acção, procedimento ou execução intentado pela sociedade de acordo com a tabela I-C, salvo os casos expressamente referidos na tabela II, em que a taxa de justiça é fixada de acordo com a tabela II-B.

4 – O volume de pendências referido no número anterior é correspondente ao número de acções, procedimentos ou execuções entradas até 31 de Dezembro do ano anterior.

5 – Para efeitos do disposto no n.º 3 é elaborada anualmente pelo Ministério da Justiça uma lista de sociedades comerciais que durante o ano civil anterior tenham intentado mais de 200 acções, procedimentos ou execuções, que é publicada na 2.ª série do Diário da República sob a forma de aviso e disponibilizada no CITIUS.

6 – Sempre que o sujeito passivo seja uma sociedade comercial, o funcionário confirma, mediante pesquisa no sistema informático, se é aplicável o disposto no n.º 3, notificando-se o sujeito passivo para, em 10 dias, proceder ao pagamento do remanescente, sob pena de não se considerar paga a taxa

de justiça.

7 – A taxa de justiça é fixada nos termos da tabela I-B para:

- a) As partes coligadas;
- b) O interveniente que faça seus os articulados da parte a que se associe;
- c) Os assistentes em processo civil, administrativo e tributário.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Retificação n.º 22/2008, de 24-04,
- Lei n.º 3-B/2010, de 28-04,
- DL n.º 52/2011, de 13-04.

Atento o disposto nos artigos 6.º, n.ºs 1 e 2, e 7.º, n.ºs 1 e 2, do RCP, a taxa de justiça corresponde ao **montante devido pelo impulso processual** da parte interessada.

Portanto, a taxa de justiça é um montante pecuniário aplicável como contrapartida pela prestação de serviços de justiça.

De entre o conjunto dos tributos legalmente previsto⁸¹, a taxa caracteriza-se pela sua bilateralidade, assentando “*na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares*”, segundo o disposto no n.º 2 do artigo 4.º da LGT.

É exigida uma contraprestação, no caso da taxa de justiça, pela prestação concreta do serviço público de justiça a cargo dos tribunais, no exercício da função jurisdicional⁸².

São **responsáveis passivos** pelo pagamento as partes que intervenham no processo na qualidade de **autor ou réu, exequente ou executado, requerente ou requerido e recorrente ou recorrido**.

⁸¹ Cf. n.º 2 do artigo 3.º da LGT.

⁸² Cf. artigo 202.º da CRP.

5.1. Unidade de Conta e Tabelas

Conforme resulta do artigo 5.º do RCP, **a taxa de justiça é expressa com recurso à unidade de conta processual (UC)**, atualizada anual e automaticamente de acordo com o Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

A taxa de justiça é fixada, em função do valor da causa e da complexidade da mesma, aplicando-se, consoante os casos, adiante discriminados, os valores constantes das **Tabelas I-A, I-B e Tabela II** do RCP ou, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 13.º do RCP, a **Tabela I-C**.

A complexidade da ação, recurso, incidente ou procedimento permite ao juiz determinar, a final, a aplicação de valores superiores de taxa de justiça nos termos previstos nos artigos 6.º, n.º 5, e 7.º, n.º 7, do RCP.

Pese embora não esteja expressamente prevista na lei a possibilidade inversa de aplicação, a final, de valores de taxa de justiça inferiores aos resultantes da Tabela aplicável, tem vindo a ser preconizado pela jurisprudência, em especial a emanada do Tribunal Constitucional, a possibilidade de intervenção judicial no sentido da correção, a final, dos montantes de taxa de justiça, quando da sua fixação unicamente em função do valor da causa resultem valores excessivos e desadequados à natureza e complexidade da causa.

Assim, o Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 421/2013, de 15-07-2013 (processo n.º 907/2012), decidiu *“julgar inconstitucionais, por violação do direito de acesso aos tribunais, consagrado no artigo 20.º da Constituição, conjugado com o princípio da proporcionalidade, decorrente dos artigos 2.º e 18.º, n.º 2, segunda parte, da Constituição, as normas contidas nos artigos 6.º e 11.º, conjugadas com a tabela I-A anexa, do Regulamento das Custas Processuais, na redação introduzida pelo DL 52/2011, de 13 de abril, quando interpretadas no sentido de que o montante da taxa de justiça é definido em função do valor da ação sem qualquer limite máximo, não se permitindo ao tribunal que reduza o montante da taxa de justiça devida no caso concreto, tendo em conta, designadamente, a complexidade do processo e o caráter manifestamente desproporcional do montante exigido a esse título.”* – Diário da República, 2.ª Série, n.º 200, 16-10-2013, também disponível para consulta em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130421.html>⁸³

O Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 844/2014, de 03-12-2014, proferido no processo n.º 275/2013, decidiu julgar inconstitucional, por violação dos princípios do acesso ao direito e da proporcionalidade, consagrados, respetivamente, nos artigos 20.º e 2.º da Constituição, a norma constante do artigo 13.º, n.º 1 e Tabela Anexa ao Código das Custas Processuais, na versão do Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, na medida em que dela decorrem custas sem conexão com a complexidade do processo, não se estabelecendo um limite para o valor da ação a considerar para efeitos do cálculo da taxa de justiça. – disponível para consulta em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140844.html>.

No acórdão n.º 508/2015, de 13-10-2015, o Tribunal Constitucional decidiu:

“Julgar inconstitucionais as normas contidas nos artigos 97.º-A, n.º 1, alínea a), do Código de Procedimento e Processo Tributário («CPPT»), 6.º e 11.º do Regulamento das Custas Processuais («RCP»), conjugadas com a tabela I-A anexa, do RCP, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril, quando interpretadas no sentido de que, face a impugnação judicial do acto de indeferimento expresso da reclamação graciosa visando a anulação parcial do acto de liquidação de IRC, a que corresponde a taxa de justiça de € 50 697,41 o montante da taxa de justiça é definido em função do valor da ação sem qualquer limite máximo, não se permitindo ao tribunal que reduza o montante da taxa de justiça devida no caso concreto, tendo em conta, designadamente, a complexidade do processo e o carácter manifestamente desproporcional do montante exigido a esse título.” – disponível para consulta em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150508.html>.

Também o STJ, no acórdão de 12-12-2013, proferido no processo n.º 1319/12.3TVLSB-B.L1.S1, decidiu que:

“1. A cobrança de mais de €150.000 como contrapartida de tramitação processual, inserida no âmbito de procedimento cautelar – embora de valor muito elevado e reportado a relações jurídicas de grande complexidade substantiva – que se consubstanciou essencialmente na emissão e confirmação de um juízo de inadmissibilidade de um recurso de apelação violaria os

⁸³ Ainda sobre esta temática, embora a propósito do artigo 13.º do Código das Custas Judiciais, veja-se o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 731/2013, de 22-10-2013, proferido no processo n.º 209/13, disponível para consulta em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130731.html>.

princípios da proporcionalidade e da adequação, erigindo-se, por isso, em ilegítima restrição no acesso à justiça.

2. A norma constante do n.º 7 do artigo 6.º do RCP deve ser interpretada em termos de ao juiz ser lícito dispensar o pagamento, quer da totalidade, quer de uma fracção ou percentagem do remanescente da taxa de justiça devida a final, pelo facto de o valor da causa exceder o patamar de €275.000, consoante o resultado da ponderação das especificidades da situação concreta (utilidade económica da causa, complexidade do processado e comportamento das partes), iluminada pelos princípios da proporcionalidade e da igualdade.” – disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/548e998f5426206780257c4500596f1c?OpenDocument>

Ainda, do mesmo STJ, o acórdão de 03-07-2018, proferido no processo 1008/14.4YRLSB.L1.S2, no qual foi decidido que:

“II – Qualquer desproporcionalidade irrefutável entre a atividade judiciária despendida e o montante da taxa de justiça que é imputada à parte, vai contra a lei constitucional, levando a um inaceitável comprometimento do acesso à justiça.

III – Por isso, a dispensa de pagamento da taxa de justiça remanescente a que alude o n.º 7 do artigo 6.º do RCP não pode ser vista como excepcional, impondo-se, ao invés, proceder sempre (oficiosamente ou a requerimento das partes) a um juízo de conformidade entre o valor que decorreria da mera aplicação da Tabela I anexa ao RCP e a envergadura (volume, complexidade jurídica, etc.) do serviço prestado, levando-se a cabo a correção que deva ter lugar.

V. Não se pode ter como proporcionada ao serviço judiciário prestado a taxa de justiça remanescente de quase um milhão de euros, quando – pese embora as instâncias judiciárias envolvidas (Tribunal da Relação e Supremo) tenham desenvolvido um aturado, exigente e extenso trabalho material e jurídico – estava em causa uma ação de anulação de sentença arbitral onde se debatiam questões jurídicas (no essencial, violação de princípios da ordem pública internacional do Estado Português e do dever de fundamentação) que não eram singulares nem altamente complexas, os serviços da secretaria não desenvolveram qualquer esforço incomum e as partes não adotaram expedientes de natureza dilatória, nem suscitaram questões processuais desnecessárias ou inúteis.

VI – Nesta situação justifica-se que as partes sejam dispensadas do pagamento de 5/6 da taxa de justiça remanescente.” – disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/A8247D60885D12CC802582C000469B84>

De referir que, nos termos do n.º 8 do artigo 6.º do RCP, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto – Lei 86/2018, de 29 de outubro, quando o processo termine antes de concluída a fase de instrução, não há lugar ao pagamento do remanescente.

O Tribunal da Relação de Guimarães, em Acórdão datado de 27-06-2019, proferido no processo 523/14.4TBRRG-H.G1, defendeu que:

“II. – O n.º 8 daquele artigo 6.º, introduzido pelo Dec.-Lei 86/2018, de 29 de outubro, que declara expressamente não haver lugar ao pagamento do remanescente da taxa de justiça “quando o processo termine antes de concluída a fase de instrução” tem natureza interpretativa, aplicando-se, por isso, retroativamente, em conformidade com o disposto no artigo 13.º, n.º 1 do C.C.” – disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/0a26e003aa4a17f680258442002e7025?OpenDocument>

O artigo 6.º, n.º 9 do RCP, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto – Lei 86/2018, de 29 de outubro passou também a estatuir que:

“Nos processos administrativos, a taxa de justiça é reduzida em 90% do seu valor quando a parte proceda à elaboração e apresentação dos respetivos articulados em conformidade com os formulários e instruções práticas constantes de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.”

A Portaria 341/2019, de 01 de outubro veio regulamentar os modelos a que devem obedecer os articulados no âmbito dos processos de contencioso dos procedimentos de massa, previstos no n.º 3 do artigo 99.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, bem como os formulários de articulados suscetíveis de determinar a redução da taxa de justiça aplicável aos processos administrativos, previstos no n.º 9 do artigo 6.º do Regulamento das Custas Processuais.

O artigo 3.º daquela Portaria, com a epígrafe *“Formulários de articulados susceptíveis de determinar a redução da taxa de justiça aplicável aos processos administrativos”* estatui no n.º 1 que *“os formulários de articulados susceptíveis de determinar a redução da taxa de justiça aplicável aos processos administrativos, previstos no n.º 9 do artigo 6.º do Regulamento das Custas Processuais, são designados como “formulários facultativos de articulados” e estão disponíveis aos mandatários e representantes em juízo no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais, acessível no endereço “<http://www.taf.mj.pt>”.*

Nos termos do artigo 4.º, n.º 2 da Portaria n.º 341/2019, de 1 de outubro aquele regime de apresentação de peças processuais com recurso aos formulários facultativos de articulados aplica-se a partir de 14 de outubro de 2020 (incluindo os processos pendentes), atenta a suspensão da produção de efeitos nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 100/2020, de 22 de abril.

A **regra geral**, prevista no artigo 6.º do RCP é a de que a taxa de justiça é fixada nos termos da Tabela I anexa ao Regulamento. Contudo, existem **regras especiais** consoante o tipo ou forma de processo e ainda regras especiais para a prática de atos avulsos (ver Tabelas II, III e IV).⁸⁴

ESQUEMATICAMENTE:

No âmbito dos processos previstos no Código de Processo Civil e sujeitos à **jurisdição judicial civil**, temos:

Processos declarativos comuns

Regra geral: (artigo 6.º, n.ºs 1 e 5) Tabelas I-A, I-B e I-C

Exceções: (casos especialmente previstos, artigo 12.º, n.º 1) Tabela I-B

Processos declarativos especiais

Regra geral: (artigo 7.º, n.º 1) Tabelas I-A, I-B e I-C

Exceções: (casos especialmente previstos, artigo 7.º, n.º 1) Tabela II

Procedimentos e Incidentes da Instância

(artigo 7.º, n.ºs 4 e 7) Tabela II

Procedimentos de Injunção e Execuções

(artigo 7.º, n.ºs 4, 5 e 6) Tabela II

Recursos

(artigos 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 2) Tabela I-B

- **AÇÕES DECLARATIVAS com processo comum** – artigo 6.º, n.º 1, do RCP

⁸⁴ No âmbito dos processos penal e contraordenacional, infra tratados com maior desenvolvimento, a taxa de justiça é a constante da Tabela III, salvo no que respeita à constituição como assistente e ao requerimento de abertura de instrução apresentado pelo assistente (de 1 a 10 UC) e ao denunciante, em casos especiais (de 1 a 5 UC), cuja taxas estão previstas no artigo 8.º do RCP.

A taxa de justiça é fixada em função do valor e complexidade da causa, aplicando-se, na falta de disposição especial, os valores constantes da **Tabela I-A**.

Quando a ação se revista de **especial complexidade**, o Juiz, a final, não está condicionado pelos limites desta Tabela, podendo fixar um valor superior por via da aplicação dos valores de taxa de justiça constantes da **Tabela I-C** – artigos 530.º, n.º 7, do CPC (critérios indicativos da especial complexidade) e 6.º, n.º 5, do RCP.

- **PROCESSOS ESPECIAIS** – artigo 7.º, n.º 1, do RCP

Nos processos especiais não penais, a taxa de justiça é a constante da **Tabela I**, salvo os que se encontram expressamente previstos e fixados na **Tabela II**.

Nos processos especiais a que se refere o Livro V do Código de Processo Civil, designadamente **Acompanhamento de maiores, Divisão de Coisa Comum, Inventários (pendentes à data da entrada em vigor da Lei n.º 23/2013, de 05-03), Divórcios e Separações Litigiosos e todos os de Jurisdição voluntária**⁸⁵ atende-se à **Tabela I-A**.

Nos **inventários** remetidos ao tribunal no âmbito do Regime Jurídico do Processo de Inventário (aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 05-03) era devida, pelo requerente, taxa de justiça correspondente à prevista na Tabela II do RCP para os incidentes/procedimentos anómalos, podendo a final o juiz determinar, sempre que as questões revestissem especial complexidade, o pagamento de um valor superior dentro dos limites estabelecidos naquela tabela – cf. artigo 83.º, n.º 1, do Regime Jurídico do Processo de Inventário (Revogado pela Lei 117/2019 de 13-09, devendo ter-se em consideração o disposto no artigo 11.º da referida Lei, no que respeita à aplicação da lei no tempo).

⁸⁵ São processos de jurisdição voluntária os compreendidos no Título XV, do Livro V, do CPC. Na jurisdição decrianças e jovens, são de jurisdição voluntária, designadamente:

- Os processos relativos às providências previstas no artigo 3.º, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (cf. artigo 12.º, da Lei 141/2015 de 08-09, alterada pela Lei n.º 24/2017, de 24/05);
- O processo especial de promoção e proteção (cf. artigo 100.º, da Lei n.º 147/99, alterada pela Lei 31/2003, de 22-08, pela Lei n.º 145/2015, de 08-09, pela Lei 23/2017, de 23-05, e pela Lei n.º 26/2018, de 05-07); e
- A fase final do processo de adoção (cf. artigo 31.º, do regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado pela Lei n.º 143/2015, de 08-09).

Nos inventários remetidos ao tribunal no âmbito do Regime do Inventário Notarial é devida, pelo requerente, taxa de justiça correspondente à prevista na Tabela II do RCP para os incidentes/procedimentos anómalos, podendo a final, o juiz determinar, sempre que as questões revistam especial complexidade, o pagamento de um valor superior dentro dos limites estabelecidos naquela tabela – cf. artigo 7.º do Regime do Inventário Notarial aprovado em anexo à Lei 117/2019 de 13-09 (devendo ter-se em consideração o artigo 11.º da Lei 117/2019 de 13-09, respeitante à aplicação no tempo do diploma).

Não se confunde esta taxa, com que é devida nas ações a intentar pelas partes quando remetidas, por decisão do notário, para os meios comuns – artigo 3.º do Regime do Inventário Notarial, ou pelo juiz, nos termos dos artigos 1092.º n.ºs 1 al. b) e 2 e 1093.º n.º 1 do Cód. de Processo Civil, na redação dada pela Lei 117/2019 de 13-09.

Nos processos de inventário, na fase em que são tramitados nos Cartórios Notariais, ao abrigo do Regime Jurídico do Processo de Inventário, aprovado em anexo à Lei 23/2013 de 05.03 (e tendo em consideração a aplicação no tempo da Lei 117/2019 de 13-09 – artigo 11.º), em vez de taxa de justiça, a Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, na redação introduzida pela Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro, refere serem devidos os honorários notariais, que correspondem à contrapartida pecuniária pela prestação de serviços do Notário (artigos 15.º, n.º 1, e 18.º da Portaria).

O Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 28/2016, de 20-01-2016, proferido no processo n.º 409/2015, decidiu: *“não julgar inconstitucional a norma extraída do artigo 26.º, n.º 2, da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, interpretada no sentido de que, até à constituição do Fundo nela previsto, o processo de inventário deve prosseguir sem o pagamento, pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., dos honorários notariais e despesas previstos nos seus artigos 15.º, 18.º e 21.º, nos casos em que o requerente é beneficiário de apoio judiciário, na modalidade de dispensa do pagamento da taxa de justiça e demais encargos do processo”*. – Publicado no Diário da República 2.ª Série, de 28-07-2016.

Contrariamente ao que estabelecia a Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, na sua versão inicial (nos termos da qual o requerente do inventário era o responsável pelo pagamento dos honorários devidos pelo processo de inventário para partilha de herança – cf. artigo 19.º, n.º 1, da Portaria), estabeleceu-se, na redação introduzida pela Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro, caber tal responsabilidade a todos os interessados:

- A primeira prestação de honorários é devida na totalidade pelo requerente do inventário;
- A segunda prestação é devida, em igual percentagem, por todos os interessados, exceto pelo requerente, relativamente ao qual, para efeito de cálculo da sua responsabilidade, é tido em consideração o montante por ele já pago;
- E a terceira prestação é da responsabilidade de todos os interessados, na proporção e nos termos previstos no artigo 67.º do RJPI, e tendo em consideração os montantes já pagos – artigo 19.º, n.º 1.

Tratando-se de inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento, a primeira prestação de honorários é paga pelo cônjuge que requer o inventário, a segunda prestação pelo cônjuge que o não requereu e a terceira prestação é paga por ambos, na proporção de metade para cada um – cf. artigo 27.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), da referida Portaria.

À luz da primitiva versão da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, colocou-se a questão de saber se era legalmente admissível a suspensão do inventário em virtude da falta de pagamento da segunda prestação. A este respeito pronunciou-se a Relação do Porto no acórdão de 30-09-2014, proferido no processo n.º 99/14.2YRPRT, considerando que na falta de «*Fundo que suporte os encargos, devidos pelo interessado com apoio judiciário, com o processo de inventário é lícito ao Notário, por existir “motivo justificado” para esse efeito, suspender o processo até que seja esclarecido quem se responsabiliza pelo sobredito pagamento*». ⁸⁶ Com a redação introduzida pela Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro, passou a estar prevista a possibilidade de suspensão do processo de inventário e seu arquivamento, quando estejam ultrapassados os prazos previstos para o pagamento das prestações sem que estas tenham sido realizadas na íntegra (artigo 19.º, n.º 4).

O artigo 12.º da Lei 117/2019 de 13-09 estabeleceu fundamentos específicos de remessa ao tribunal judicial dos processos de inventário notarial, pendentes em 01 de janeiro de 2020 nos

⁸⁶ Tratava-se de inventário para partilha dos bens do casal comum, do requerente e de sua ex-mulher, dissolvido por divórcio. O requerente pagou a 1.ª prestação de honorários, por ser o cônjuge que requereu o inventário, prestou declarações de cabeça de casal e apresentou a relação de bens. A interessada, sua ex-mulher, apresentou reclamação da relação de bens. Não pagou qualquer prestação, tendo juntado comprovativo da concessão de apoio judiciário, na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos. O texto integral do acórdão pode ser consultado em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/70bf6fceb81eb0b880257d96003dacaa?OpenDocument&Highlight=0,invent%C3%A1rio,suspens%C3%A3o,2014>

Cartórios Notariais, tramitados nesses Cartórios ao abrigo do Regime Jurídico do Processo de Inventário, aprovado em anexo à Lei 23/2013 de 05.03, sendo o procedimento de remessa previsto no artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Antes dessa remessa para o tribunal, de acordo com o artigo 14.º do diploma citado, o notário elabora a conta de custas do processo, de forma a fixar a responsabilidade de cada interessado, devendo ser descontadas, naquelas que sejam devidas pelo interessado no inventário judicial, as custas pagas ao notário (n.ºs 1 e 3 do artigo 14.º).

Se da conta elaborada resultar um crédito a favor de algum interessado, o notário devolve a respetiva quantia (n.º 2 do artigo 14.º).

O artigo 1130.º do Cód. de Processo Civil na redação da Lei 117/2019 de 13-09 regula, por sua vez, a responsabilidade pelas custas no inventário que corre os seus termos no tribunal.

A taxa de justiça e os encargos do inventário são pagos pelos interessados, na proporção do que hajam recebido, sendo que os bens legados respondem subsidiariamente pelo pagamento. No caso de a herança ser toda distribuída em legados, as custas são pagas pelos legatários na mesma proporção.

O n.º 4 do artigo 1130.º do Cód. de Processo Civil estabeleceu uma aplicação, com as necessárias adaptações, das regras sobre o valor da causa e sobre as custas e taxa de justiça, bem como as constantes do Regulamento das Custas Processuais, às custas dos incidentes e dos recursos, nos processos de inventário que correm os seus termos no tribunal.

Por sua vez o n.º 5 do citado artigo 1130.º do Cód. de Processo Civil estabelece uma regra semelhante à prevista no artigo 14.º n.º 3 da Lei 117/2019 de 13-09 dizendo, igualmente, que, no caso de remessa do inventário instaurado em Cartório Notarial para o tribunal, as custas pagas ao notário devem ser descontadas naquelas que sejam devidas pelo interessado.

No caso de inventário para partilha dos bens comuns, nos termos do artigo 1133.º do Cód. de Processo Civil na redação da Lei 117/2019 de 13-09, a taxa de justiça e os encargos são da responsabilidade de ambos os interessados, na proporção de metade para cada um, como dispõe o artigo 1134.º do Cód. de Processo Civil, na redação dada pela Lei 117/2019 de 13-09.

Os inventários que se encontravam pendentes no notário e que de acordo com o artigo 12.º da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, sejam remetidos a tribunal, não carecem do pagamento da taxa de justiça aquando da sua remessa. A taxa de justiça será tida em consideração na conta de custas a final em função da tabela I – A, e em conformidade com o estabelecido no artigo 1130.º do CPC.

Nos inventários iniciados no tribunal a partir de 1 de janeiro de 2020, o requerente do inventário paga pelo impulso processual, a taxa de justiça correspondente à 1.ª prestação da taxa de justiça em função da Tabela I-A e do valor que atribuiu ao inventário. A segunda prestação é levada em consideração na conta, nos termos do n.º 5 do artigo 14.º, do RCP, onde se farão os acertos e se aplicará o n.º 1 do artigo 1130.º, do CPC.

Se o valor do inventário exceder a importância de € 275.000,00, o pagamento da 1.ª prestação é efetuado nos termos da linha 13 da Tabela I-A, sendo o remanescente da taxa de justiça considerado na conta a final (n.º 7 do artigo 6.º do RCP), onde se farão os respetivos acertos quer em função do valor final dos bens a partilhar, quer em função do recebimento de cada interessado (n.º 1 do artigo 1130.º do CPC)

No caso do requerente ou qualquer interessado se encontrar isento ou beneficiar de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo (alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do RADT) não haverá lugar ao pagamento da taxa de justiça.

Mas se o requerente do inventário beneficiar de apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo (alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º do RADT) aquando da instauração do inventário terá que comprovar (n.ºs 1 e 4 do artigo 145.º do CPC) o pagamento da prestação fixada pela Segurança Social (n.º 3 do artigo 24.º e alínea b) do n.º 5 do artigo 29.º do RADT).

Em conformidade com o preceituado no artigo 1104.º do CPC, os interessados diretos na partilha e o Ministério Público, quando tenha intervenção direta, podem:

- Deduzir oposição ao inventário;
- Impugnar a legitimidade dos interessados ou alegar a existência de outros;
- Impugnar a competência do cabeça de casal;
- Apresentar a reclamação à relação de bens;

- Impugnar os créditos e as dívidas da herança.

Nos casos supra elencados e dado estarmos perante situações incidentais do processo de inventário é devida a taxa de justiça pelo impulso processual nos termos da Tabela II – 0,5 UC (outros incidentes), independentemente do valor que os interessados atribuírem aos referidos incidentes.

Na partilha adicional o requerente paga a taxa de justiça pelo impulso nos termos da Tabela II (outros incidentes). A final, aquando da elaboração da conta far-se-ão os acertos da taxa de justiça em função da Tabela I-A, tendo por base a proporção do recebimento de cada interessado.

Aos processos da jurisdição de crianças e jovens não abrangidos pela isenção prevista no artigo 4.º do RCP é aplicável a tabela I-A, como se extrai do disposto nos artigos 6.º, n.º 1 e 7.º, ambos do RCP.

No que se refere aos processos especiais previstos no Código de Processo do Trabalho, designadamente, o processo emergente de acidente de trabalho e o processo de impugnação judicial da regularidade do despedimento, a taxa de justiça fixa-se nos termos da tabela I-A – cf. artigo 7.º, n.º 1, do RCP.

No processo de insolvência (CIRE), quando seja devida taxa de justiça, pela apresentação da petição inicial ou pela dedução de oposição, mormente pelo credor requerente da declaração de insolvência ou pelo devedor pessoa singular que não tenha pedido a exoneração do passivo restante,⁸⁷ é fixada nos termos da Tabela I-A – artigo 7.º, n.º 1, do RCP.

⁸⁷ A respeito da isenção de custas no processo de insolvência e no processo especial de revitalização, veja-se a anotação ao artigo 4.º, n.º 1, alínea u), do RCP.

De salientar que nestes processos, atento o disposto no artigo 303.º do CIRE, não é devida taxa de justiça pela reclamação de créditos ou pela impugnação da respetiva lista (artigos 17.º-D, n.º⁵ 2 e 3, 128.º e 130.º do CIRE). Em sentido contrário, com voto de vencido, veja-se o acórdão da Relação de Guimarães de 25-09-2014, no processo n.º 1666/14.0TBRRG-A.G1, disponível para consulta em: <http://www.dgsi.pt/JTRG.NSF/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/0b441331b0e538c080257d72004cf419?OpenDocument>

- **RECURSOS** – artigos 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 2, do RCP

Nos **recursos** a taxa de justiça é a constante da **Tabela I-B** e é paga pelo recorrente com as alegações e pelo recorrido que contra-alegue, com a apresentação das contra-alegações.

Assim:

Havendo alegações pelo recorrente e contra-alegações pelo recorrido, será no momento da apresentação das mesmas que deve ser efetuado o pagamento da respetiva taxa de justiça devida pelo impulso.

Se o recorrente sair vencido, já suportou a sua taxa de justiça.

Não havendo contra-alegações do recorrido, não é devida taxa de justiça pelo mesmo.

Caso seja vencido, suportará a taxa de justiça paga pelo recorrente, através do instituto de Custas de Parte.

Quando o recurso se revista de especial complexidade, o Tribunal superior não está condicionado pelos limites da Tabela I-B, podendo fixar, a final, um valor superior por via da aplicação dos valores de taxa de justiça constantes da Tabela I-C – cf. artigo 530.º, n.º 7, do CPC (critérios indicativos da especial complexidade), e artigo 6.º, n.º 5, do RCP.

No caso de não admissão do recurso, é duvidoso se deverá haver lugar a condenação do recorrente nas custas do recurso. Considera-se que a resposta deverá ser negativa, por se tratar de ocorrência processual incluída na tributação geral do processo⁸⁸, contrariamente ao que sucede no caso de deserção do recurso ou desistência do recurso, em que a instância de recurso já se iniciou (sendo, pois, nestes casos, devidas custas pelo recorrente).

No entanto, é devida taxa de justiça pela reclamação do despacho de não admissão do recurso, sendo o reclamante responsável pelo pagamento das custas no caso de indeferimento (*Tabela II*).

⁸⁸ Assim, SALVADOR DA COSTA, Regulamento das Custas Processuais Anotado, 2013, 5.ª edição, Almedina, pág. 208.

- **PROCESSOS DE EXPROPRIAÇÃO** – artigo 7.º, n.º 3, do RCP

Nos processos de expropriação, com a interposição do recurso da decisão arbitral (cf. artigo 58.º do Código das Expropriações) ou do recurso subordinado (cf. artigo 60.º do Código das Expropriações), na 1.ª instância, é devida taxa de justiça, a qual é paga pelo recorrente e pelo recorrido, nos termos da tabela I-A (e não I-B, como é regra nos recursos).⁸⁹

Com efeito, o Regulamento das Custas Processuais dedica uma regra especial (o n.º 3 do artigo 7.º) ao recurso da arbitragem a que se referem os artigos 58.º e seguintes do Código das Expropriações, determinando que a taxa de justiça é calculada de acordo com a Tabela I-A. Esta regra especial foi introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto, resgatando o teor do n.º 1 do artigo 12.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril (que havia sido revogado pelo artigo 3.º da Portaria n.º 82/2012, de 29 de março).

Não é aqui aplicável a dispensa da segunda prestação da taxa de justiça prevista na alínea b) do artigo 14.º-A, já que este normativo contempla apenas a dispensa de pagamento da segunda prestação da taxa de justiça aos processos e ações referentes à Tabela I-A ou I-C, em que esta é aplicável por força do n.º 1 do artigo 6.º (regra geral para o processo comum) ou do n.º 1 do artigo 7.º do RCP (regra especial para os processos especiais que não encontrem previsão expressa na Tabela II), como é o caso dos processos especiais a que se refere o Livro V do Código de Processo Civil.

Assim sendo, a segunda prestação da taxa de justiça prevista na alínea b) do artigo 14.º-A do RCP deverá, nos termos do n.º 5 do artigo 14.º do mesmo diploma, ser incluída na conta de custas final.

- **PROCEDIMENTOS CAUTELARES** – artigos 539.º do CPC e 7.º, n.ºs 4 e 7, do RCP

Nos **procedimentos cautelares** a taxa de justiça é a constante da **Tabela II**, sendo paga pelo requerente e pelo requerido (que deduz a oposição).

⁸⁹ De salientar a clarificação do teor do preceito com a nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30-08. Além disso, nos recursos interpostos das decisões da 1.ª instância é devida taxa de justiça nos termos da tabela I-B, a qual é paga pelo recorrente, com as alegações, e pelo recorrido, que contra-alegue (n.º 2 do artigo 7.º do RCP).

Mas, se vier a ser intentada ação principal, a taxa de justiça paga no procedimento cautelar é atendida, a final, naquela ação, em sede de custas de par.⁹⁰

Quando o procedimento se revista de **especial complexidade**, o Juiz, a final, poderá fixar um valor superior, dentro dos limites constantes da **Tabela II** – artigos 530.º, n.º 7, do CPC (critérios indicativos da especial complexidade) e 7.º, n.º 7, do RCP.

- **INCIDENTES** – artigo 539.º, n.ºs 1 e 3, do CPC e artigo 7.º, n.ºs 4 e 7, do RCP

A taxa de justiça é a constante da **Tabela II** e é paga pelo requerente e, havendo oposição, pelo requerido.

Como a taxa de justiça prevista na Tabela II para os incidentes é, em regra, variável, deve ser liquidada pelo valor mínimo, sendo paga pelo requerente e pelo requerido, se este deduzir oposição.

Quando o incidente se revista de especial complexidade, o Juiz, a final, poderá fixar um valor superior, dentro dos limites constantes da Tabela II – artigo 7.º, n.º 7, do RCP (cf. artigo 530.º, n.º 7, do CPC, quanto aos critérios indicativos da especial complexidade).

Vejamos **alguns incidentes tipificados**, em particular os regulados nos artigos 292.º a 361.º do CPC:

- **Verificação do valor da causa** – a taxa de justiça é a constante da **Tabela II**, sendo paga integralmente e de uma só vez, pelo requerente aquando da sua intervenção e do mesmo modo, pelo requerido, se deduzir oposição.
- **Intervenção Principal Provocada, Intervenção Acessória Provocada e Oposição Provocada** – a taxa de justiça destes incidentes é a constante da **Tabela II**, diferindo em função do valor do incidente (até 30.000€, igual ou superior a 30.000,01€) sendo paga integralmente e de uma só vez, pelo requerente do incidente e do mesmo modo, pela parte contrária se deduzir oposição.
- **Embargos de Terceiro** – a taxa de justiça é a constante da **Tabela II**, aplicável

⁹⁰ A decisão sobre custas no procedimento cautelar obedece às regras gerais consagradas designadamente nos artigos 527.º, 536.º e 537.º do CPC, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 539.º do mesmo Código.

igualmente à oposição à execução/embargos de executado e à oposição à penhora, diferindo em função do valor do incidente (até 30.000€, igual ou superior a 30.000,01€), sendo paga pelo embargante aquando da sua intervenção e do mesmo modo, pelas partes primitivas, se contestarem/deduzirem oposição.

Nos incidentes de **Intervenção Espontânea**, **Assistência**, **Oposição Espontânea**, **Habilitação** e **Liquidação**, o interveniente, aquando da sua intervenção, pagará a taxa de justiça constante da **Tabela II** (“Outros incidentes”).

Na **Habilitação** e na **Liquidação**, por quem deduza oposição é paga a taxa de justiça constante da **Tabela II** (“Outros incidentes”).

Uma vez admitida a intervenção ou habilitação, sendo praticado ato processual pelo interveniente ou habilitado, será devida, consoante o ato em causa, a correspondente taxa de justiça relativa à ação.⁹¹

Nos demais incidentes previstos na lei processual, como, por exemplo, a **incompetência relativa**,⁹² a que se reportam os artigos 102.º a 108.º do CPC, **os conflitos de jurisdição ou de competência**, a que aludem os artigos 109.º a 114.º do CPC, ou até a **reclamação da conta**, prevista no artigo 31.º do RCP, a taxa de justiça é a constante da **Tabela II** (“Outros incidentes”), sendo paga pelo **requerente** e, havendo oposição, pelo **requerido**.⁹³

⁹¹ De salientar ainda o disposto no artigo 538.º do CPC: “1 - *Aquele cuja intervenção na causa seja aceite e assuma a qualidade de assistente é responsável, se o assistido decair, pelo pagamento de custas nos termos definidos no Regulamento das Custas Processuais. 2 - Nos casos de intervenção do Ministério Público, só são devidas custas quando este não beneficiar de isenção para uma eventual intervenção como parte principal em questão controvertida idêntica.*”

⁹² No sentido da aplicabilidade do regime da taxa de justiça e das custas, previsto nos artigos 527.º n.º 1 do CPC e 7.º n.º 4 do RCP, ao procedimento referente à incompetência relativa do tribunal - SALVADOR DA COSTA, *Regulamento das Custas Processuais Anotado*, 2013, 5.ª edição, Almedina, págs. 104 e 105.

⁹³ Face ao regime legal consagrado nos artigos 9.º e 41.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015 de 08-09, parece, pelo menos, duvidoso poder defender-se hoje a integração neste âmbito dos processos de incumprimento das responsabilidades parentais (como sucedeu em edições anteriores deste e-book, posto que por referência ao incidente de incumprimento previsto no artigo 181.º da revogada Organização Tutelar de Menores). Na verdade, à semelhança do que acontece com o processo de alteração de regime (cf. artigo 42.º da mesma Lei), o tribunal competente para conhecer o processo de incumprimento é o da residência da criança no momento em que o processo é instaurado; se o acordo tiver sido homologado pelo tribunal ou este tiver proferido a decisão, o requerimento “de incumprimento” é autuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida decisão, para o que será requisitado ao respetivo tribunal, se, segundo as regras de competência, for outro o tribunal competente para conhecer do incumprimento. Assim, não obstante a referida apensação, o “incumprimento” ganhou uma autonomia, atendendo a que se trata de processo que pode vir a ser instaurado em tribunal distinto daquele onde correu termos o processo

- **Procedimentos ou incidentes anómalos**

Em todas as ocorrências estranhas ao normal desenvolvimento da lide em que, segundo os princípios que regem a condenação em custas, deva haver tributação, a taxa de justiça é a constante da **Tabela II**, sendo paga pelo requerente e, havendo oposição, pelo requerido (“Incidentes/procedimentos anómalos”).⁹⁴

De um modo geral, não merecem tributação autônoma as ocorrências que a normal tramitação do processo comporta, como, por exemplo:

- A reclamação contra o despacho que identifica o objeto do litígio e enuncia os temas da prova (à semelhança do que antes acontecia com o reclamação contra o despacho de condenação) – artigo 596.º, n.º 2, do CPC;
- O indeferimento de diligência probatória oportunamente requerida;
- O incidente de falsidade – artigos 444.º a 450.º do CPC;
- A reclamação contra o relatório pericial – artigo 485.º do CPC;
- O requerimento de segunda perícia – artigo 487.º do CPC;
- A decisão de suspensão da instância – artigos 269.º a 276.º do CPC;
- A decisão sobre a litigância de má-fé – artigos 542.º a 545.º do CPC.⁹⁵

No processo de **produção antecipada de prova**, a taxa de justiça é paga, de acordo com a **Tabela II**, pelo requerente e atendida, a final, na ação que, entretanto, for proposta, em sede de custas de parte – artigo 539.º, n.º 3, do CPC.

onde foi realizado o acordo ou foi proferida decisão cujo cumprimento se discute, só ocorrendo a aludida apensação num momento posterior, depois da distribuição e autuação do requerimento que lhe dá início. Daí que se possa defender que está em causa uma verdadeira ação, à semelhança do que acontece com uma qualquer “execução de sentença”.

⁹⁴ Poderá configurar um tal incidente a situação prevista no novo artigo 78.º-A, n.º 2, do CPTA: a intimação judicial da entidade demandada para, no prazo de 5 dias, fornecer ao tribunal a identidade e residência dos contrainteresados, para o efeito de serem citados. Para SOFIA DAVID trata-se de incidente, que origina um processado próprio, ao qual se aplicam os artigos 539.º, n.º 1, do CPC e 7.º, n.º 8, do Regulamento das Custas Judiciais ex vi artigos 1.º e 31.º, n.º 3, do CPTA, determinando o correspondente pagamento da taxa de justiça e a tributação a final em custas, conforme o 6.º, n.º 6, e a Tabela II do RCJ (cf. também os artigos 31.º, n.º 1, e 79.º, n.º 1, do CPTAR e 296.º do CPC) - in “A aproximação e a articulação entre o Código de Processo nos Tribunais Administrativos e o Código de Processo Civil, incluído em «Comentários à Revisão do ETAF e do CPTA», Carla Amada Gomes e outros (coord.), AAFDL Editora, págs. 115-116.

⁹⁵ Com efeito, a litigância de má-fé não configura, à partida, um incidente tributável, concretamente um incidente anómalo, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 7.º, n.ºs 4 e 8, do RCP. No entanto, em certos casos, poderá justificar-se a aplicação de taxa sancionatória excecional (artigo 531.º do CPC).

- **PROCEDIMENTOS DE INJUNÇÃO (incluindo procedimentos europeus de injunção de pagamento)** – artigo 7.º, n.ºs 4 e 6, do RCP.

Pela apresentação do **requerimento de injunção** é devida a taxa de justiça constante da **Tabela II** – artigo 7.º, n.º 4, do RCP.

Se o procedimento seguir como **ação**, tanto o autor, como o réu que tiver deduzido oposição, têm 10 dias a contar da distribuição para efetuar o pagamento da taxa de justiça devida nos termos da Tabela I-A (cf. artigo 6.º, n.º 1, do RCP), cabendo ao autor pagar apenas a diferença entre o valor de taxa de justiça pago pelo requerimento de injunção e o valor de taxa de justiça devido pela ação (ou seja, **complemento da taxa de justiça**) – artigo 7.º, n.º 6, do RCP.⁹⁶

- **EXECUÇÕES** – artigo 7.º, n.º 4, do RCP

Nas **execuções**, a taxa de justiça devida é a constante da **Tabela II**.

Nas **execuções por multas penais não há lugar ao pagamento prévio de taxa de justiça** pelo Ministério Público, porque está isento nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do RCP, sendo a taxa de justiça imputada ao executado, a final, nos termos do n.º 5 do artigo 7.º, de acordo com os valores previstos na Tabela II.

De notar que com a alteração introduzida pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março, ao artigo 35.º do RCP, o Ministério Público deixou de ter competência para a instauração das execuções por custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial, passando essa competência para a administração tributária (n.º 1 do artigo 35.º do RCP).

No entanto, salvo os casos de isenção ou dispensa, é devida pelo executado/embargante taxa de justiça, nos incidentes de embargos de executado, oposição à penhora.

No âmbito dos processos previstos para a **JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL**, são aplicáveis as mesmas regras.

⁹⁶ Para maior desenvolvimento, veja-se o capítulo relativo às consequências da falta de oportuno pagamento da taxa de justiça e junção de documento comprovativo.

Em termos esquemáticos (sem considerarmos os incidentes da instância, as execuções e os recursos), podemos apresentar, no tocante aos processos da jurisdição administrativa iniciados até 1 de dezembro de 2015 (cf. artigo 15.º do DL n.º 214-G/2015, de 02 de outubro), a seguinte síntese:

- **Ação administrativa comum**

Regra geral: (artigo 6.º, n.ºs 1 e 5) Tabelas I-A, I-B e I-C

Exceções: (casos especialmente previstos, artigo 12.º, n.º 1) Tabela I-B

- **Ação administrativa especial**

Regra geral: (artigo 6.º, n.ºs 1 e 5) Tabelas I-A, I-B e I-C

Exceções: (casos especialmente previstos, artigo 12.º, n.º 1) Tabela I-B

- **Processo administrativo urgente**

(artigo 7.º, n.º 1) Tabela II

CONCRETIZANDO:

No caso da **ação administrativa comum e especial**, o valor da taxa de justiça é o resultante da Tabela I-A, atendendo-se ao valor da base tributária – n.º 1 do artigo 6.º e n.ºs 1 a 3 do artigo 13.º, ambos do RCP.

A taxa é, por regra, paga em duas prestações.

Na **ação administrativa comum**, haverá lugar à dispensa da segunda prestação da taxa de justiça, nos casos previstos nas alíneas c) e d) do artigo 14.º-A do RCP, isto é, nas ações que terminem antes de oferecida a contestação ou em que, devido à sua falta, seja proferida sentença, ainda que precedida de alegações e nas ações que terminem antes de designada a data da audiência final.

Neste tipo de ação, o valor da taxa de justiça pode também resultar da Tabela I-B, nos casos de partes coligadas, quando o interveniente que faça seus os articulados da parte a que se associe e, também no caso dos assistentes, situações previstas no n.º 7 do artigo 13.º do

RCP, sendo a taxa de justiça paga numa só prestação, segundo o n.º 2 do artigo 13.º, *a contrario*, do RCP.

Na ação administrativa especial, não há lugar à segunda prestação da taxa de justiça, de acordo com as alíneas e) e f) do artigo 14.º-A do RCP, isto é, nas ações em que não haja lugar a audiência pública e nas ações em massa suspensas, segundo o artigo 48.º do CPTA.

A revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos operada pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, introduziu alterações com impacto nas custas processuais, designadamente, no que respeita à forma única de processo dos processos não-urgentes do contencioso administrativo e às diferentes formas dos processos urgentes (cf. artigo 36.º do CPTA), ao regime da nova ação administrativa e à modificação do objeto do processo (cf. artigos 45.º e 45.º-A do CPTA)⁹⁷.

O Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29 de outubro procedeu ao aditamento de um n.º 9 ao artigo 7.º, estatuidando ali que: “A modificação do objeto do processo, no âmbito da ação administrativa está sujeita a tributação, nos termos do 1.1. da tabela I-B.”. Procedendo-se a algumas adaptações necessárias após a reforma do Código de Processo nos Tribunais Administrativos operada pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro”, esclareceu-se que, no caso de modificação do objeto do processo nos termos do artigo 45.º, n.ºs 2, 3 e 4, 45.º A e 102.º, n.º 6 do CPTA é devido pagamento da taxa de justiça, mas naqueles termos (do ponto 1.1 da tabela I-B).

Assim, em termos esquemáticos, nos processos iniciados a partir de 1 de dezembro de 2015 (cf. artigo 15.º do DL n.º 214-G/2015, de 02 de outubro), destacamos as seguintes regras:

- **Ação administrativa**

Regra geral: (artigo 6.º n.ºs 1 e 5, do RCP) **Tabelas I-A, I-B e I-C;**

Exceções: (casos especialmente previstos, artigo 12.º, n.º 1, do RCP) **Tabela I-B.**

⁹⁷ Sobre esta matéria, veja-se ANA CELESTE CARVALHO, “O objecto e modificação do objecto da nova acção administrativa”, «Cadernos de Justiça Administrativa», n.º 114, Novembro/Dezembro 2015, págs. 3-15.

- **Processos urgentes**

- Ações administrativas urgentes do contencioso eleitoral [artigos 36.º, n.º 1, alínea a) e 98.º do CPTA, ressalvados os casos de isenção previstos no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do RCP]: (*artigo 7.º n.º 1, 2.ª parte, do RCP*) **Tabela II**;
- Ações administrativas urgentes do contencioso pré-contratual [artigos 36.º, 1, alínea c), e 100.º e seguintes do CPTA]: (*artigo 7.º n.º 1, 2.ª parte, do RCP*) **Tabela II**;
- Impugnação de procedimentos cautelares adotados pela Administração Tributária/impugnação de atos de autoliquidação, substituição tributária e pagamentos por conta: (*artigo 7.º, n.º 1, 2.ª parte, do RCP*) **Tabela II**;
- Ações administrativas urgentes do contencioso dos procedimentos de massa [artigos 36.º, n.º 1, alínea b), e 99.º do CPTA]: (*artigo 7.º, n.º 1, 1.ª parte, do RCP*) **Tabela I**;
- Intimações para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões [artigos 36.º, n.º 1, alínea d), e 104.º e seguintes do CPTA]: (*artigos 7.º, n.º 1, 1.ª parte e 12.º, n.º 1, alínea b), do RCP*) **Tabela I-B**;
- Demais casos [com exceção da intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias prevista nos artigos 36.º, n.º 1, alínea e), e 109.º e seguintes do CPTA, em que há isenção nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do RCP]: (*artigo 7.º, n.º 1, 1.ª parte, do RCP*) **Tabela I-A**.

- **Processos cautelares**

[artigos 36.º, n.º 1, alínea f) e 112.º e seguintes do CPTA]: (*artigo 7.º, n.º 1, 2.ª parte, do RCP*) **Tabela II**.

CONCRETIZANDO:

No caso da **ação administrativa**, o valor da taxa de justiça é o resultante da Tabela I-A, atendendo-se ao valor da base tributária – n.º 1 do artigo 6.º e n.ºs 1 a 3 do artigo 13.º, ambos do RCP.

Neste tipo de ação, o valor da taxa de justiça pode também resultar da Tabela I-B, nos casos de partes coligadas, quando o interveniente que faça seus os articulados da parte a que se associe e, também no caso dos assistentes, situações previstas no n.º 7 do artigo 13.º do

RCP, sendo a taxa de justiça paga numa só prestação, segundo o n.º 2 do artigo 13.º, *a contrario*, do RCP.

A taxa de justiça é, por regra, paga em duas prestações.

Haverá lugar à dispensa da segunda prestação da taxa de justiça, nos casos previstos nas alíneas c) e d) do artigo 14.º-A do RCP, isto é, nas ações que terminem antes de oferecida a contestação ou em que, devido à sua falta, seja proferida sentença, ainda que precedida de alegações e nas ações que terminem antes de designada a data da audiência final.

Importa ainda interpretar de forma atualista as alíneas e) e f) do artigo 14.º-A do RCP. A alínea e) poderá ter perdido a razão de ser face ao novo modelo legal da ação administrativa resultante do CPTA revisto, pois pensada para a especificidade da audiência pública prevista nos n.ºs 1 e 2 e 3 do artigo 91.º do CPTA, diligência que foi agora reconduzida à audiência final (cf. alínea e) do n.º 3 do artigo 91.º do CPTA revisto). Mas, a considerar-se que o seu âmbito de aplicação não se reconduz agora inteiramente à previsão da alínea d) do artigo 14.º-A deverá considerar-se que a referida alínea e) se pode aplicar agora às ações administrativas em que não haja lugar a audiência final nos termos do artigo 91.º do CPTA. De resto, considerando o abandono do modelo dualista e o facto de a nova ação administrativa se submeter ao regime que, até aqui, correspondia à ação administrativa especial, as profundas alterações que decorrem da sua harmonização com o novo regime do CPC, não colidem com o objetivo e as razões de economia processual que levaram o legislador a adotar a dispensa prevista na alínea e) do artigo 14.º-A do RCP.

Assim, nos casos em que não haja lugar à audiência final, a dispensa de pagamento da segunda prestação da taxa de justiça prevista na alínea e) do artigo 14.º-A do RCP parece ajustar-se aos casos em que há lugar à aplicação do artigo 91.º-A do CPTA revisto.

Já no que concerne à alínea f) do artigo 14.º-A do RCP, antes aplicável aos denominados “processos em massa” suspensos nos termos do artigo 48.º do CPTA, é agora também aplicável aos casos de “processos com andamento prioritário” suspensos em conformidade com o disposto no novo artigo 48.º do CPTA revisto. De facto, não obstante a mudança terminológica, mantêm-se os pressupostos e o essencial da vertente adjetiva do regime em questão. O objeto de revisão que sobre ele incidiu conferiu-lhe apenas maior latitude - cf. alíneas bb) a ee) do artigo 2.º da Lei n.º 100/2015, de 19-08 –, mantendo as condições

processuais de aplicabilidade da alínea f) do artigo 14.º-A do RCP, que para o caso relevam e que incidem na suspensão dos processos. Na verdade, refere-se no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 214-G/2015 que: “No artigo 48.º, para além de se proceder à clarificação de determinados aspetos de regime, procede-se à flexibilização e à ampliação do respetivo âmbito de aplicação”.

Por isso, a circunstância de não se verificar agora a correspondência terminológica do artigo 48.º do CPTA (cuja epígrafe “Processos em massa” foi alterada para “Seleção de processos com andamento prioritário”), não se afigura impeditiva da aplicação da alínea f) do artigo 14.º-A do RCP, que com a necessária adaptação parece permitir o recurso a interpretação atualista, condicionada à *ratio* da norma e aos elementos sistemático e gramatical.

No âmbito de **ação administrativa**, uma vez proferida decisão em que se verifique o reconhecimento e o convite nos termos das alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 45.º do CPTA, caso o acordo não seja alcançado, dispõe o autor do prazo de um mês, por força do n.º 2, para optar entre requerer a fixação judicial da indemnização devida ou, nos termos do n.º 3, pedir a reparação de todos os danos resultantes da atuação ilegítima da entidade demandada.

Temos, assim, as seguintes situações:

i. Requerimento para a fixação judicial da indemnização devida

Para requerer a fixação judicial da indemnização devida, deve o autor apresentar articulado devidamente fundamentado (n.º 2 do artigo 45.º do CPTA)⁹⁸. Este articulado, na medida em que configura um impulso processual é passível de pagamento de taxa de justiça, nos termos do n.º 1 do artigo 530.º do CPC e n.º 1 do artigo 14.º do RCP. Importa, pois, determinar qual a tabela aplicável e qual o montante da taxa de justiça devida. Para o efeito atentemos no itinerário processual decorrente do n.º 2 do artigo 45.º do CPTA que, no seu segmento final, determina que nestes casos deve o tribunal ouvir a outra parte pelo prazo de 10 dias e ordenar as diligências instrutórias que considere necessárias, de modo a apurar e fixar o *quantum* indemnizatório. O modelo processual aqui adotado parece assumir uma

⁹⁸ A este respeito defende SOFIA DAVID que o autor tem o ónus de formular um pedido e quantificá-lo, aplicando-se supletivamente o artigo 359.º, n.º 1, do CPC – cf. *As modificações da instância e a convocação processual no Código de Processo nos Tribunais Administrativos revisto* – algumas notas, pág. 14, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/fich-pdf/etaf_cpta/modificacao-instancia-sdavid-dez-2016-primo.pdf

feição incidental, pelo que se poderá entender que o autor deve autoliquidar e apresentar com o articulado o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça, aplicando-se nestes casos a Tabela II-A – outros incidentes, no valor de 0,5 UC, nos termos do n.º 6 do artigo 6.º do RCP.

ii. Pedido de reparação de todos os danos resultantes da atuação ilegítima da entidade demandada

Para este efeito, deve o autor no prazo de um mês, apresentar o respetivo pedido (n.º 3 do artigo 45.º do CPTA), que determina a notificação da entidade demandada para contestar no prazo de 30 dias, seguindo-se os subseqüentes termos da ação administrativa. Parece assim que com a apresentação do pedido de reparação de todos os danos resultantes da atuação ilegítima da entidade demandada se opera a renovação da instância, tendo desta feita o processo como objeto a responsabilidade civil extracontratual.

Este pedido constitui também um impulso processual sendo passível de pagamento de taxa de justiça, nos termos do n.º 1 do artigo 530.º do CPC e do n.º 1 do artigo 14.º do RCP, devendo o autor autoliquidar e apresentar com o pedido o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça, aplicando-se nestes casos a Tabela I-A, atendendo ao valor peticionado.

iii. Casos em que o autor tenha cumulado na petição inicial da ação o pedido de reparação de todos os danos

Nas situações em que o autor tenha cumulado na petição inicial da ação o pedido de reparação de todos os danos resultantes da atuação ilegítima da entidade demandada e proferindo o tribunal decisão em que:

- a) Reconhece o bem fundado da pretensão do autor;
- b) Reconhece a existência da circunstância que obsta, no todo ou em parte, à emissão da pronúncia solicitada;
- c) Reconhece o direito do autor a ser indemnizado por esse facto; não há lugar ao convite previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 45.º, nem o autor pode apresentar o articulado a que se refere o n.º 2 ou o pedido nos termos do n.º 3, do citado preceito, concedendo porém o tribunal a possibilidade de o autor ampliar o pedido indemnizatório já deduzido,

conforme disposto no n.º 4. Nestes casos e verificando-se a ampliação do pedido, será atualizado o valor da taxa de justiça, sendo devido o montante suplementar, atendendo ao novo valor que a ação assume em razão da ampliação do pedido. Este remanescente da taxa de justiça pode ser liquidado e apresentado o comprovativo do pagamento juntamente com o requerimento de ampliação do valor, ou atender-se-á na conta final (para o vencido) ou haverá notificação nos termos do n.º 9 do artigo 14.º (para o vencedor), regra aplicada por analogia.

Quanto aos **processos urgentes**, salienta-se que é aplicável às ações administrativas urgentes do contencioso eleitoral e do contencioso pré-contratual, a **Tabela II** atenta a expressa previsão normativa.

No **contencioso eleitoral**, o valor da taxa de justiça é o resultante da Tabela II, atendendo-se à expressa previsão de 1 UC.

A taxa é paga numa só prestação, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, *a contrario*, do RCP.

Já o **contencioso dos procedimentos de massa** previstos no artigo 99.º do CPTA revisto e integrados agora nos processos urgentes, atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 7.º do RCP, parece ser de aplicar a **Tabela I**, uma vez que não se encontram expressamente previstos na Tabela II. Poderá ser adequada a aplicação da alínea a) do n.º 7 do artigo 13.º do RCP, nos casos de coligação previstos no n.º 4 do artigo 99.º do CPTA, sendo então aplicável a Tabela I-B (não havendo por isso lugar à aplicação do artigo 14.º-A do RCP e qualquer dispensa). Mas parece igualmente que neste tipo de processos será de equacionar a aplicação das alíneas e) ou f) do n.º 1 do artigo 12.º do RCP, atendendo-se, assim, ao valor indicado na l. 1 da tabela I-B nos seguintes processos.

Nos **processos cautelares**, o valor da taxa de justiça é o resultante da Tabela II, atendendo-se ao valor da base tributária, conforme decorre do n.º 1 do artigo 6.º e dos n.ºs 1 a 3 do artigo 13.º, ambos do RCP.

O valor da taxa de justiça é de 3 UC, nos casos em que a base tributária é igual ou inferior a 300.000,00€ ou de 8 UC, quando superior.

A taxa é paga numa só prestação, conforme resulta do n.º 2 do artigo 13.º, *a contrario*, do RCP.

O Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro introduziu um artigo 110.º-A no CPTA com a epígrafe “*Substituição da petição inicial e decretamento provisório de providência cautelar*”. No n.º 1 estabelece-se que quando é requerida uma intimação para a protecção de direitos liberdades e garantias e o juiz entende que basta para a regulação da situação a adoção de uma providência cautelar, convida o autor a substituir a petição inicial. No n.º 2 do mesmo artigo 110.º-A prevê-se a hipótese de reconhecendo-se uma situação de especial urgência se decretar provisoriamente a providência cautelar que se julgue adequada nos termos do artigo 131.º do CPTA (num momento em que não existe ainda requerimento inicial em que é pedida a adopção de providência cautelar). E no n.º 3 do mesmo artigo 110.ºA estabelece-se que: “*Na hipótese prevista no número anterior, o decretamento provisório caduca se, no prazo de cinco dias, o autor não tiver requerido a adopção de providência cautelar, segundo o disposto no n.º 1.*” Pelo **artigo 3.º do Decreto-lei n.º 86/2018**, de 29 de outubro foi alterada a Tabela II do Regulamento das Custas Processuais no sentido de incluir ali a taxa de justiça devida no caso de caducidade do decretamento provisório previsto naquele n.º 3 do artigo 110.ºA do CPTA.

Pelo mesmo artigo, foi alterada a Tabela II (A/B) do Regulamento das Custas Processuais acrescentando-se o recurso pelo contribuinte em processo especial de derrogação do sigilo bancário e recurso de decisão de avaliação da matéria coletável pelo método indireto aos processos tributários urgentes, passando a respetiva taxa de justiça a ser de 2 UC.

Na **intimação para prestação de informação, consulta de processos ou passagens de certidões**, atende-se ao indicado na Linha 1 da Tabela I-B, no valor de 0,5 UC – artigo 12.º do RCP.

Caso se conclua pela manifesta improcedência do pedido, são devidas custas, nos termos gerais do n.º 5 do artigo 4.º do RCP.

A revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos operada pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, introduziu ainda outras alterações com impacto nas custas processuais, designadamente no que respeita à possibilidade de substituição da petição e decretamento provisório de providência cautelar, no âmbito de uma intimação para protecção de direitos liberdades e garantias (artigo 110.º-A do CPTA).

Com efeito, a intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias, processo que beneficia de isenção objetiva nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do RCP, é agora suscetível de substituição, caso o juiz verifique que as circunstâncias do caso não são de molde a justificar o decretamento, por se bastarem com a adoção de uma providência cautelar (n.º 1 do artigo 110.º-A do CPTA). Para o efeito, o juiz, no despacho liminar, fixa prazo para o autor substituir a petição ou reconhecendo que existe uma situação de especial urgência que o justifique, no mesmo despacho liminar, e sem quaisquer outras formalidades ou diligências, decreta provisoriamente a providência cautelar que julgue adequada ao caso.

i. Fixação de prazo para o autor substituir a petição – artigo 110.º-A, n.º 1, do CPTA

Nesta variante, caso o autor substitua a petição requerendo a adoção de providência cautelar, seguem-se os termos do processo cautelar, (artigos 116.º e seguintes do CPTA). Assim, sabendo-se que os pedidos de providências cautelares não beneficiam de qualquer isenção de natureza objetiva, na apresentação desta peça processual, por configurar o impulso processual no sentido dos artigos 529.º, n.º 2, e 530.º, n.º 2, ambos do CPC, e 6.º, n.º 1, e 7.º, n.ºs 1 e 4, do RCP, deve ser junto o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça (n.º 1 do artigo 14.º do RCP).

ii. Decretamento provisório de providência cautelar adequada ao caso – artigo 110.º-A, n.º 2, do CPTA

Decretada provisoriamente a providência cautelar nas situações de especial urgência que o justifiquem, dispõe o autor do prazo de cinco dias para requerer a adoção daquela, caducando caso, no prazo de cinco dias, o autor a não tiver requerido. Este requerimento acolhe o formalismo da substituição da petição nos termos do n.º 1 do artigo 110.º-A do CPTA, conforme segmento final do n.º 3 do mesmo artigo. Assim e do mesmo modo, na apresentação desta peça processual, por configurar o impulso processual, deve ser junto o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça (n.º 1 do artigo 14.º do RCP).

Nos **demais casos** acima não especificados, aplicar-se-á a **Tabela I-A** e eventualmente a alínea e) do artigo 14.º-A do RCP.

Nos **PROCESSOS TRIBUTÁRIOS**, no caso das **impugnações judiciais**, o valor da taxa de justiça é o resultante da Tabela I-A, atendendo-se ao valor da base tributária (fixado de acordo com o

disposto no n.º 1 do artigo 97.º-A, do CPPT), nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e n.º⁵ 1 a 3 do artigo 13.º, ambos do RCP.

A taxa de justiça é, em regra, paga em duas prestações (artigo 13.º, n.º 2, RCP).

Nos casos em que o juiz conhece imediatamente do pedido (artigo 113.º do CPPT) ou em que o impugnante desiste face à revogação parcial do ato tributário (artigo 112.º do CPPT), não há lugar a segunda prestação da taxa de justiça [alíneas d) e j) do artigo 14.º-A do RCP e artigo 112.º do CPPT].

Ocorrendo apenações de impugnações, o valor da base tributária será o correspondente à soma dos pedidos (n.º 3 do artigo 97.º-A do CPPT).

Nas **providências cautelares de arresto e arrolamento a favor da Administração Tributária** (artigo 135.º, n.º 1, do CPPT), há dispensa do pagamento prévio da taxa de justiça, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 15.º do RCP. Nas oposições deduzidas neste âmbito, a taxa de justiça é paga numa só prestação e nos valores constantes da tabela II, no valor de 3 a 8 UC, observando-se a final o disposto no n.º 2 do artigo 15.º do RCP.

Nos casos de **impugnação de procedimentos cautelares adotados pela Administração Tributária** (artigo 144.º do CPPT), é aplicável a Tabela II (artigo 7.º, n.º 1 e Tabela II), sendo a taxa previamente liquidada numa única prestação, no valor de 2 UC.

O mesmo sucede no **processo especial de derrogação do dever de sigilo bancário**, na forma de recurso interposto pelo contribuinte (alínea a), do n.º 2 do artigo 146.º-A do CPPT), que passa a constar da Tabela II por força da alteração introduzida ao RCP pelo artigo 3.º do DL n.º 86/2018, de 29 de outubro.

A taxa de justiça é paga numa só prestação. Em caso de oposição, aplica-se a dispensa da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do RCP⁹⁹.

⁹⁹ A alínea b) do n.º 2 do artigo 146.º-A do CPPT referia-se ao pedido de autorização da Administração Tributária. Neste caso, era de considerar aplicável a dispensa da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do RCP, sendo que, em caso de oposição pelo contribuinte, atendia-se ao valor de 0,5 UC, indicado na Linha 1 da Tabela I-B. Todavia, a referida alínea b) do n.º 2 do artigo 146.º-A do CPPT foi revogada pelo artigo 224.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31-12, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2015.

Na **ação para reconhecimento de um direito ou interesse legítimo em matéria tributária** (artigo 145.º do CPPT), o valor da taxa de justiça é o resultante da Tabela I-A, atendendo-se ao valor da base tributária indicado pelo autor (n.º 1 do artigo 6.º e n.ºs 1 a 3 do artigo 13.º, ambos do RCP).

A taxa é, em regra, paga em duas prestações.

Nos casos de conhecimento imediato do pedido, não há lugar ao pagamento da segunda prestação, nos termos das disposições conjugadas da alínea d) do artigo 14.º do RCP e 113.º do CPPT.

Na **intimação para prestação de informação, consulta de processos ou passagens de certidões**, assim como nos restantes meios processuais acessórios, **de produção antecipada de prova e de execução dos julgados**, o regime das custas será o que resultar da lei processual administrativa, para a qual é feita uma remissão em bloco pelo n.º 1 do artigo 146.º do CPPT.

No caso da **intimação para um comportamento** (artigo 147.º do CPPT), o valor da taxa de justiça é o previsto na linha 1 da Tabela I-B, no valor de 0,5 UC, nos termos do disposto nas alíneas e) e f) do artigo 12.º do RCP e do n.º 2 do artigo 97.º-A do CPPT, sendo a taxa paga numa única prestação.

Perante a revogação do disposto n.º 2 do artigo 97.º-A do CPPT, por força do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, passará a aplicar-se a Tabela I-A (artigo 6.º, n.º 1, do RCP), sendo o valor tributável definido nos termos da regra geral constante no artigo 32.º, *maxime* do respectivo n.º 2, do CPTA, aplicável ex vi artigo 2.º, alínea d) do CPPT, sendo de acompanhar com interesse como interpretarão os tribunais superiores esta recente alteração legislativa.

Tratando-se de **processo de oposição à execução fiscal**¹⁰⁰ ou de **embargos de terceiro**, o valor da taxa de justiça é o resultante da Tabela II (artigo 7.º, n.º 4), sendo de 3 UC quando o valor

¹⁰⁰ No acórdão de 24-02-2011, proferido no processo n.º 01008/10, o STA pronunciou-se claramente sobre a natureza da oposição à execução fiscal prevista nos artigos 203.º e seguintes do CPPT enquanto meio processual autónomo (relativamente ao processo de execução fiscal), para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do RCP, considerando assim que para efeitos de aplicação do artigo 27.º do DL 34/2008, de 26-02 (na redação da Lei n.º 64- A/2008, de 31-12), o momento relevante para a determinação da aplicação do RCP é a data da respetiva interposição e não a data da instauração do

tributável é igual ou inferior a 30.000,00€ e de 6 UC, nos casos em que é superior, sendo a taxa paga numa única prestação – n.º 2, do artigo 13.º *a contrario sensu*, do RCP.

Na **reclamação da decisão do órgão de execução fiscal** (artigo 276.º do CPPT) o valor da taxa de justiça é o resultante da tabela II, sendo de 2 UC nos casos em que o valor indicado é igual ou inferior a € 30.000,00 e de 4 UC quando superior.¹⁰¹

A taxa é paga numa só prestação.

- **USO DE MEIOS ELETRÓNICOS**

Nos processos em que o recurso aos meios eletrónicos não seja obrigatório, a taxa de justiça é reduzida a 90 % do seu valor quando a parte entregue todas as peças processuais através dos meios eletrónicos disponíveis – artigo 6.º, n.º 3, do RCP.

Este benefício só é concedido a quem, não sendo obrigado a praticar o ato por via eletrónica, opte por essa via, sendo certo que, se essa opção não existir, atenta a obrigatoriedade de utilização dos meios eletrónicos, não há lugar à referida redução da taxa de justiça.¹⁰²

A parte perde o direito a essa redução e fica obrigada a pagar o valor que beneficiou (os 10%) no momento em que entregar uma peça processual em papel, sob pena de sujeição à sanção

processo de execução fiscal por dependência do qual corre. Mais decidiu que à oposição é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do mesmo RCP e a Tabela II-A do RCP - disponível para consulta em:

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/ac90ed1f9cf31eae8025784800555999?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1.

Veja-se ainda o acórdão do STA de 31-01-2012, proferido no processo n.º 0591/11, disponível para consulta em:

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/339c92c6bdf8e3a802579a50052ba43?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1.

¹⁰¹ Esclarecendo que, por constituir uma fase processual própria do processo executivo, inscrevendo-se no seu desenvolvimento normal e assim assumindo uma verdadeira dependência estrutural relativamente ao mesmo, a taxa de justiça devida pela reclamação da decisão do órgão de execução fiscal prevista nos artigos 276.º e seguintes do CPPT se inclui na Tabela II nas linhas referentes à “execução” (e não nas relativas à oposição à execução ou à penhora, de que resultaria uma taxa de justiça mais elevada), vejam-se os acórdãos do STA de 20-01-2010, no processo 01077/09; 17-11-2010, no processo 0656/10; 30-11-2010, no processo 0641/10; 28-09-2011, no processo 0772/11; 01-08-2012, no processo 0766/12; 24-07-2013, no processo 01221/13; e 02-10-2013, no processo 0898/13 – todos disponíveis para consulta em www.dgsi.pt.

¹⁰² No acórdão de 27-02-2019, proferido no processo n.º 0436/18.9BALS, do Pleno da secção de contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, foi decidido que: “III – Não há lugar à redução de 10% na taxa de justiça prevista no n.º 3 do artigo 6º do RCP se o recorrente não apresentou a petição de recurso por meios electrónicos.”

prevista na lei do processo para os casos de omissão de pagamento da taxa de justiça - n.º 4 do artigo 6.º do RCP.¹⁰³

A obrigatoriedade do recurso aos meios eletrónicos está prevista nos seguintes casos:

- **A regra é a obrigatoriedade da apresentação a juízo, por transmissão eletrónica de dados,** dos atos processuais que devam ser praticados por escrito pelas partes, sempre que a parte esteja patrocinada por mandatário (salvo havendo justo impedimento), nos termos do artigo 144º n.º 1 do CPC e Portaria 280/2013 de 26-03, o que limita de forma muito significativa o campo de aplicação do artigo 6.º, n.º 3, do RCP.¹⁰⁴
- Entrega do **requerimento de injunção** quando o requerente esteja representado por mandatário – cf. artigo 19.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01-03, na redação dada pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26-02, o que significa que não há redução da taxa de justiça a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º do RCP (nem na ação declarativa distribuída na sequência da frustração da notificação do requerido ou da dedução de oposição pelo mesmo, à qual é aplicável o disposto no artigo 144.º do CPC).
- Apresentação, **no âmbito do procedimento especial de despejo (PED), do requerimento de despejo ou da respetiva oposição** quando o requerente ou requerido esteja representado por mandatário (a apresentação por forma diferente da que consiste no preenchimento e envio de formulário eletrónico disponível no sistema informático

¹⁰³ O acórdão do TCAS de 24-01-2013, no processo n.º 09353/12, analisou a questão da redução da taxa de justiça em consequência do uso dos meios eletrónicos e as circunstâncias em que a parte que beneficiou dessa redução poderá em consequência da sua atuação vir a perdê-la.

<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/bacfc4e1ba5140d280257b04004ee9a9?OpenDocument>.

¹⁰⁴ É controverso saber se a redução prevista no n.º 3 do artigo 6.º do RCP, se mantém nos processos judiciais pendentes em 1 de setembro de 2013.

Por um lado, poderá entender-se que a aplicação imediata do artigo 144.º do novo CPC, aos processos pendentes (como decorre do disposto no artigo 136.º, n.º 1, do novo CPC, e dos artigos 5.º, n.º 1, e 6.º, n.º 1, da respetiva Lei Preambular) implica que a redução deixa de se justificar, ficando automaticamente restringido o campo de aplicação do n.º 3 do artigo 6.º do RCP.

Por outro lado, poderá considerar-se que a redução em causa se mantém até ao final do processo, incluindo na fase de recurso, atento o princípio da confiança (artigo 2.º da CRP), posição que se afigura mais conforme com a lei fundamental. O direito à redução da taxa de justiça, pela sua natureza substantiva, não deverá ser afetado pela aplicação imediata da nova lei processual.

Numa perspetiva intermédia, poderá defender-se que apenas será de manter a redução se estiver em causa o pagamento da segunda prestação da taxa (atento o disposto no n.º 2 do artigo 13.º do RCP, nos termos do qual "a taxa de justiça é paga em duas prestações de igual valor por cada parte ou sujeito processual") ou o pagamento da primeira prestação pelo réu (ou parte passiva), já tendo o autor beneficiado da redução (neste caso, por força do artigo 13.º da CRP).

CITIUS determina o pagamento imediato, juntamente com a taxa de justiça devida, de multa no valor de duas UCs) – cf. artigos 4.º e 9.º da Portaria n.º 9/2013, de 10-01.

Nos tribunais Administrativos e Fiscais é obrigatório o recurso aos meios eletrónicos para apresentação de peças processuais e documentos nos termos das disposições conjugadas do artigo 24.º do CPTA e n.ºs 4 e 5 do artigo 97.º do CPPT, cuja regulamentação resulta da Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro. Apenas há lugar à redução da taxa de justiça nos processos administrativos nos termos do n.º 9 do artigo 6.º do RCP, pela elaboração e apresentação dos articulados utilizando os formulários nos termos da Portaria n.º 341/2019, de 1 de outubro

- **TAXA DE JUSTIÇA VARIÁVEL**

Há situações em que o valor da taxa de justiça é, *ab initio*, variável, sendo provável que a taxa devida a final não coincida com o montante que foi inicialmente pago.

Estão nesta situação, por um lado, os incidentes/procedimentos anómalos e outros incidentes e procedimentos previstos na Tabela II e, por outro lado, as ações declarativas de valor superior a 275.000,00€ (linha 13 da Tabela I).

No primeiro caso (Tabela II), a taxa de justiça é autoliquidada pelo valor mínimo (ex. se fixada entre 1 a 3 UCS, paga uma UC), sem prejuízo de, a final, o valor da taxa poder ser ampliado até aos limites máximos previstos na Tabela II, devendo a parte pagar o excedente – artigo 6.º, n.º 6, do RCP.

Portanto, o pagamento desse excedente apenas é devido se o juiz decidir, a final, dentro dos limites máximos constantes da Tabela II, a fixação da taxa de justiça devida em valor superior ao mínimo já pago, não bastando uma decisão de condenação no pagamento das custas do incidente ou procedimento (por exemplo, “Custas a cargo do requerido”).¹⁰⁵

No segundo caso (Tabela I), os sujeitos processuais pagarão inicialmente o valor correspondente a uma ação de valor entre 250.000€ e 275.000€, mas o juiz poderá dispensar

¹⁰⁵ As situações previstas no n.º 5 do artigo 6.º do RCP, têm alguma semelhança, já que o juiz pode determinar, a final, a aplicação dos valores de taxa de justiça constantes da tabela I-C, às ações e recursos que revelem especial complexidade.

o pagamento do remanescente, atendendo à complexidade da causa e à conduta processual das partes, tendo em vista, além do mais, os critérios constantes do n.º 7 do artigo 530.º do CPC – artigo 6.º, n.º 7, do RCP.

A existência dos requisitos de aplicação da dispensa do remanescente da taxa de justiça prevista no n.º 7 do artigo 6.º do RCP deve ser apreciada relativamente à ação como um todo, considerada em bloco, e não apenas relativamente à atuação de cada uma das partes.¹⁰⁶

Nos termos do n.º 8 do artigo 6.º do RCP, na redação do Decreto-Lei 86/2018, de 29 de outubro: “Quando o processo termine antes de concluída a fase de instrução, não há lugar ao pagamento do remanescente.”

Na dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça importa considerar, além do mais, que o seu custo deve ser proporcional ao serviço prestado.¹⁰⁷

¹⁰⁶ Neste sentido, os acórdãos do STA de 14-05-2014 e de 18-06-2014, proferidos nos processos n.ºs 0456/14 e 01318/13, respetivamente, ambos disponíveis para consulta em www.dgsi.pt.

¹⁰⁷ Neste sentido veja-se o acórdão do STA de 10-09-2014, proferido no processo n.º 0600/14: “I – O remanescente da taxa de justiça tem de ponderar o valor da ação e o princípio de que a exigência do seu pagamento tem de considerar que o seu custo deve ser proporcional ao serviço prestado. II – Na dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça deve o juiz ter em consideração o valor da ação ponderando a complexidade da causa e sua especificidade e ainda o comportamento processual das partes nos termos do artigo 6.º do Regulamento das Custas Processuais.” – disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/ad29dfb15e910dba80257d57002c44c3?OpenDocument>

No acórdão do STA de 17-06-2015, proferido no processo n.º 0450/14, foi decidido que: “I – A imposição da taxa de justiça surge como contrapartida da prestação de um serviço ao particular, face ao princípio do utilizador pagador, terá de ter presente face à natureza da taxa o sentido de correspondência e de equivalência e ainda o princípio da proporcionalidade a que toda a actividade pública está sujeita bem como todo o sistema fiscal cfr artigos 103 e 266/2 da CRP. II – Tendo o legislador fixado o custo do serviço judiciário com base no valor da ação, reconhecendo que em muitos casos tal critério conduzia a que o usuário desses serviços se visse obrigado a suportar uma taxa de justiça de montante manifestamente desproporcionado em relação ao custo do serviço prestado, e à concreta actividade judicial desenvolvida procurou obstar a tal como a CRP lho impunha. III – E como decorre do RCP dando ao juiz o poder de dispensar o pagamento de taxa de justiça, quer de determinadas questões incidentais atípicas, quer nas ações de maior valor, designadamente quando o trabalho exigido ao tribunal e a complexidade das questões a ele submetidas fossem de menor monta.” – disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/7dda07a715b99dd880257e6c0032cb81?OpenDocument&Highlight=0,0450%2F14%20>

Foi também decidido pelo STA que a dispensa do remanescente da taxa de justiça devida pelo recurso justificar-se-á ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 6.º do RCP, se o respetivo montante se afigurar desproporcionado em face do concreto serviço prestado, tendo em conta, designadamente, “que a questão sujeita a recurso já foi anteriormente objeto de diversas decisões deste Supremo Tribunal e que o acórdão, usando da faculdade concedida pelo n.º 5 do artigo 663.º do CPC, remeteu para a fundamentação expendida por aresto anterior” – cf. o acórdão do STA de 18-03-2015, proferido no processo n.º 0890/13 – disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/30864adf9a60dbe080257e1500438c60?OpenDocument>

e o acórdão do STA de 20-05-2015, proferido no processo n.º 01075/13 – disponível para consulta em:

A dispensa do remanescente da taxa de justiça não se justificará se o montante da taxa de justiça devida não se afigurar desproporcionado em face do concreto serviço prestado, por a questão decidida não se afigurar de complexidade inferior à comum e a conduta processual das partes se limitar ao que lhes é exigível e legalmente devido¹⁰⁸.

A final, tendo em conta que a taxa de justiça corresponde ao impulso processual, no caso de haver apenas uma parte responsável por custas, esta pagará o remanescente de taxa de justiça através da imputação do valor remanescente na conta de custas. Portanto, **a taxa de justiça remanescente é incluída na conta.**

O n.º 7 do artigo 6.º deve ser conjugado com o disposto no artigo 14.º, n.º 9, do RCP, nos casos em que a parte responsável pelo impulso processual não seja condenada a final. (ex. réu que contestou e foi absolvido do pedido).

O Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 615/2018, de 21-11-2018, proferido no processo n.º 1200/17, decidiu *“Julgar inconstitucional, a norma que impõe a obrigatoriedade de pagamento do remanescente da taxa de justiça ao réu que venceu totalmente o processo, obrigando-a a pedir o montante que pagou em sede de custas de parte, resultante do artigo 14.º, n.º 9, do RCP”* – disponível para consulta em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180615.html>

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/d904d914cc90870e80257e50004d357f?OpenDocument>

Também foi decidido pelo Pleno da secção de contencioso tributário do STA que: *“Nos casos em que o valor da causa excede € 275.000,00, justificasse a dispensa do remanescente da taxa de justiça devida em 1ª instância se a conduta processual das partes não obstar a essa dispensa e se, não obstante a questão aí decidida não se afigurar de complexidade inferior à comum, o montante da taxa de justiça devida se afigurar manifestamente desproporcionado em face do concreto serviço prestado, pondo em causa a relação sinalagmática que a taxa pressupõe.”* – cf. o Acórdão do Pleno da Secção de Contencioso Tributário do STA, de 03-04-2019, proferido no processo n.º 0436/18.0BALS 0436/18 – disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/5f125c7453f797b7802583d9004b2788?OpenDocument>

No mesmo sentido, decidiu o Acórdão do Pleno da Secção de Contencioso Tributário do STA, de 03-07-2019, proferido no processo n.º 02369/15.3BEPNF 0983/16 – disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/58e5bf9020a55d6080258435004d9295?OpenDocument>

¹⁰⁸ Neste sentido o acórdão do STA proferido em 04-11-2015, no processo n.º 01034/11 - disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/9d0e98512bfca4c580257ef80054ff6d?OpenDocument>

Uma vez que não será elaborada conta da sua responsabilidade, deverá a secretaria imputar o remanescente da taxa de justiça (da parte vencedora) na conta da parte vencida, tendo em atenção a alteração introduzida pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março ao n.º 9 do artigo 14.º do RCP.

Destarte, na conta do vencido vai ser imputado o remanescente da sua taxa de justiça, como supra referido (n.º 7 do artigo 6.º do RCP) e o remanescente da taxa de justiça do vencedor (n.º 9 do artigo 14.º do RCP).

Caso ambas as partes sejam responsáveis em virtude de ter havido decaimento (sucumbência) de cada uma, será elaborada uma conta para cada uma, na qual se imputará o valor referente ao remanescente, independentemente da proporção do decaimento, tendo em conta que o acerto dos valores será feito através do instituto de custas de parte previsto nos artigos 25.º e 26.º do Regulamento das Custas Processuais e nos artigos 30.º a 33.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17-04.

A decisão sobre a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 7, do RCP, deve ter lugar com a decisão que julgue a ação, incidente ou recurso e no momento em que o juiz se pronuncie quanto à condenação em custas, nos termos do disposto no artigo 527.º, n.º 1, do CPC, apenas podendo ocorrer posteriormente nos casos em que seja requerida a reforma quanto a custas ou nos casos em que tenha havido recurso da decisão que condene nas custas (cf. artigo 616.º do CPC), mas sempre antes da elaboração da conta.¹⁰⁹

¹⁰⁹ Pronunciando-se sobre a inadmissibilidade do requerimento de dispensa ou redução do remanescente da taxa de justiça apresentado após a elaboração da conta, veja-se o acórdão do STA de 29-10-2014, proferido no processo n.º 0547/14 – disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/be0946cd55deb51d80257d8500322e67?OpenDocument>

No mesmo sentido, veja-se o acórdão do STA de 20-10-2015, proferido no processo n.º 0468/15, disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/455c44d47602a8bb80257eea003e66eb?OpenDocument>

Exemplo do cálculo do remanescente no caso da Tabela I:

A intentou uma ação ordinária contra B, no montante de 355.000,00€. Aquando do pagamento do impulso processual, ambos têm que auto liquidar pelo montante de 275.000,00€. A final, se apenas o réu for responsável (100%) pelas custas (no dispositivo da sentença, apenas se refere “Custas pelo Réu”) a secretaria imputará na conta de custas o valor da taxa de justiça referente ao cálculo do remanescente, isto é:

$$355.000,00€ - 275.000,00€ = 80.000,00€ : 25.000,00€ = 3,2$$

O valor de 3,2 é transformado em 4, não por arredondamento, mas sim porque a Tabela I prevê que “Para além dos € 275.000,00, ao valor da taxa de justiça acresce, a final, por cada € 25.000,00 ou fração”, e no caso em concreto temos 3 (25.000,00€) mais 0,2 (fração de 25.000,00€).

Assim neste caso em concreto, se o processo pertencer à coluna I-A, acrescem 4 X 3 UC (12 UC), se pertencer à coluna I-B acrescem 4 X 1,5 UC (6 UC) e no caso da coluna I-C acrescem 4 X 4,5 (18 UC).

Nas providências cautelares, ações, procedimentos ou execuções intentadas por sociedades comerciais que, no ano anterior¹¹⁰, tenham intentado 200 ou mais desses processos num tribunal, secretaria judicial ou balcão, a taxa de justiça é fixada de acordo com a Tabela I-C, salvo nos casos expressamente referidos na Tabela II, em que a taxa de justiça é fixada de acordo com a Tabela II-B – cf. artigos 530.º, n.º 6, do CPC e 13.º, n.º 3, do RCP. Para esse efeito, é elaborada anualmente pelo Ministério da Justiça uma lista de sociedades comerciais que durante o ano civil anterior tenham intentado 200 ou mais ações, procedimentos ou execuções, a qual é publicada na 2.ª Série do Diário da República sob a forma de aviso e disponibilizada no CITIUS.

De salientar que os pedidos civis deduzidos em processo penal, não sofrem este agravamento.

O Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 238/2014, publicado no DR n.º 69, 2.ª Série, de 08-04- 2014, decidiu não julgar inconstitucional a norma decorrente da conjugação do n.º 6 do artigo 447.º-A do Código de Processo Civil, e do n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento das Custas Processuais, de acordo com a qual as sociedades comerciais que tenham dado entrada em qualquer tribunal, balcão ou secretaria, no ano anterior, 200 ou mais ações,

¹¹⁰ Correspondente ao ano civil, de 1 de janeiro a 31 de dezembro – cf. n.º 4 do artigo 13.º do RCP.

procedimento ou execuções, são responsáveis pelo pagamento de taxa de justiça agravada nas ações, procedimentos e execuções que interponham.¹¹¹

O mesmo Tribunal Constitucional, no Acórdão 391/2020, de 13.07, decidiu não julgar inconstitucional a norma resultante do artigo 530.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, artigo 13.º n.º 3 do Regulamento das Custas Processuais, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril, e respetiva Tabela II-B, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei 126/2013, de 13 de fevereiro, que prevê uma agravação da taxa de justiça nas ações propostas por sociedades comerciais que tenham dado entrada em qualquer tribunal no ano anterior, a 200 ou mais ações, procedimentos ou execuções – disponível para consulta em:

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200391.html>

- **PLURALIDADE DE PARTES** – artigo 13.º, n.º 7, do RCP

Nos casos de **coligação**, cada um dos sujeitos processuais coligados é responsável pelo pagamento da respetiva taxa de justiça, fixada na **Tabela I-B**, sendo a responsabilidade por custas, a final, determinada individualmente, nos termos gerais – artigos 530.º, n.º 5, do CPC e 13.º, n.º 7, alínea a), do RCP.

Havendo **litisconsórcio**, o consorte que figurar em 1.º lugar na petição inicial, reconvenção ou requerimento, é responsável pelo pagamento da totalidade da taxa de justiça constante da Tabela respetiva, ficando com direito de regresso relativamente aos restantes litisconsortes – cf. artigos 530.º, n.º 4, do CPC e 13.º, n.º 7, alínea b), do RCP.

Se o primeiro estiver isento ou dispensado, é devido o pagamento pelo litisconsorte que figurar em 2.º lugar, e assim sucessivamente.

Havendo vários réus que contestem individualmente, cada um deles paga a taxa de justiça da **Tabela I-A**.

O **interveniente principal (espontâneo ou chamado) e o interveniente acessório** que apresentem articulado próprio (contestação) pagam a taxa de justiça pela intervenção constante da Tabela I-A – artigo 6.º, n.º 1, do RCP.

¹¹¹ Disponível para consulta em <http://dre.pt/pdf2sdip/2014/04/069000000/0963509643.pdf>.

Quando apenas fazem seus os articulados da parte a que se associam, pagam pela Tabela I-B – artigo 13.º, n.º 7, alínea b), do RCP.

O **oponente**, na oposição provocada, intervindo e deduzindo a sua pretensão, por meio de petição, paga a taxa de justiça constante da Tabela I-A.

O **assistente** que intervier, fazendo seus os articulados da parte a que se associe (cf. artigo 319.º, n.º 3, do CPC), paga a taxa de justiça constante da Tabela I-B - artigo 13.º, n.º 7, alínea c), do RCP.

QUADRO SÍNTESE DA TABELA I

I-A	I-B	I-C
		
<ul style="list-style-type: none"> • Tabela Geral • Ações declarativas; • Pedidos civis deduzidos em processo penal; • Processos especiais (não penais) não incluídos na Tabela II 	<ul style="list-style-type: none"> • Recursos • Partes coligadas • Assistente (proc. civil, administrativo e tributário) • Interveniente (que faça seus os articulados da parte a que se associa) 	<ul style="list-style-type: none"> • Ações declarativas intentadas por Sociedades Comerciais com mais de 200 ações no ano anterior (art. 13.º, n.º 3, RCP) e Especial Complexidade

ATOS AVULSOS**ARTIGO 9.º DO RCP****Artigo 9.º****Fixação das taxas relativas a actos avulsos**

- 1– Salvo quando sejam praticadas por agente de execução que não seja oficial de justiça, por cada efectiva citação ou notificação mediante contacto pessoal, afixação de editais ou outra diligência avulsa, para além das despesas de transporte legalmente estabelecidas, é devida metade de 1 UC.
- 2– As citações, notificações ou afixações de editais, quando praticadas no mesmo local, contam como uma só.
- 3– As taxas devidas pela emissão de certidões, traslados, cópias certificadas ou extractos são fixadas do seguinte modo:
 - a) Até 50 páginas, o valor a pagar pelo conjunto é de um quinto de 1 UC;
 - b) Quando exceda 50 páginas, ao valor referido na alínea anterior é acrescido um décimo de 1 UC por cada conjunto ou fracção de 25 páginas.
- 4 – As certidões, traslados, cópias ou extractos que sejam entregues por via electrónica dão origem ao pagamento de taxa de justiça no valor de um décimo de 1 UC.
- 5 – Por cada fotocópia simples o valor a pagar, por página, é de 1/500 de 1 UC.
- 6– O custo dos actos avulsos é apurado e pago imediatamente ou no prazo de 10 dias após notificação para o efeito, se o interessado não estiver presente.
- 7– Para os casos que não estão previstos no presente Regulamento, não é devido o pagamento de qualquer taxa.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

Fora dos casos expressamente previstos no artigo 9.º do RCP, não é devida qualquer taxa, como é o caso da **confiança** de processos.

- 1 – São tributados como atos avulsos a **citação ou notificação** mediante contacto pessoal, a **afixação de editais ou outra diligência avulsa** quando praticadas por oficial de justiça.

Por cada **efetiva** citação ou notificação mediante contacto pessoal, afixação de editais ou outra diligência avulsa, **desde que praticadas por oficial de justiça, é devida**, para além das despesas de transporte legalmente estabelecidas, **1/2 UC, a título de taxa**.

Frustrada a citação ou notificação, não há lugar ao pagamento de taxa, sendo, no entanto, devido o pagamento das despesas de transporte.

As citações, notificações ou afixação de editais, quando praticadas no mesmo local, contam como uma só.

Tem-se entendido por “*mesmo local*” a mesma habitação, o mesmo número de polícia em determinado prédio ou o mesmo local de trabalho.

A taxa de justiça das **notificações avulsas é paga pelo requerente imediatamente**, se o interessado estiver presente, **ou no prazo de 10 dias após notificação**, caso não esteja presente (cf. também os artigos 256.º e 539.º, n.º 4, do CPC).

Quando a citação ou notificação seja efetuada ao abrigo do **Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007**, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013, estabelece o n.º 1 do artigo 11.º do referido Regulamento n.º 1393/2007 que a citação ou notificação de atos judiciais provenientes de um Estado-Membro não pode dar lugar ao pagamento ou reembolso de taxas ou custas pelos serviços prestados pelo Estado-Membro requerido.

No n.º 2 deste artigo 11.º estão contempladas as situações em que o requerente deve pagar ou reembolsar as custas ocasionadas:

“a) Pela intervenção de um oficial de justiça ou de uma pessoa competente segundo a lei do Estado-Membro requerido;

b) Pelo recurso a uma forma específica de citação ou notificação.”

Aí se prevê ainda que as custas ocasionadas pela intervenção de um oficial de justiça ou de uma pessoa competente segundo a lei do Estado-Membro requerido devem corresponder a

uma **taxa fixa única**, estabelecida previamente pelo Estado-Membro em causa, que respeite os princípios da proporcionalidade e da não discriminação (v. também Considerando (16)), e que os Estados-Membros devem comunicar as referidas taxas fixas à Comissão.

O Estado Português, a propósito do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1393/2007, comunicou que as “entidades requeridas” são o Juízo de Competência Genérica ou o Juízo local cível, caso este último exista, do competente Tribunal Judicial de Comarca, e os Agentes de Execução (OSAE – Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução).¹¹²

A respeito do artigo 11.º do Regulamento, Portugal comunicou¹¹³ que as diligências de citação e notificação de atos judiciais provenientes de um Estado-Membro, quando a citação ou notificação sejam praticadas por contacto pessoal, por oficial de justiça ou agente de execução, dão lugar ao pagamento dos seguintes montantes:

1. Agentes de Execução:

Citação ou notificação concretizada: 76€

Citação ou notificação não concretizada (por o citando/notificando não residir, a morada não existir etc.): 50,50€

2. Oficiais de Justiça:

Citação ou notificação concretizada: 51€

Citação ou notificação não concretizada (por o citando/notificando não residir, a morada não existir etc.): não é devido qualquer valor

2 – Certidões, traslados, cópias e extratos

Segundo o n.º 2 do artigo 163.º do CPC, *a publicidade do processo implica o direito de exame e consulta do processo por via eletrónica (...) e na secretaria, bem como o de obtenção de cópias ou certidões de quaisquer peças nele incorporadas, pelas partes, por qualquer pessoa capaz de exercer o mandato judicial ou por quem nisso revele interesse atendível.*

¹¹² V. informação disponível no Portal Europeu da Justiça:

https://e-justice.europa.eu/content_serving_documents-373-pt-pt.do?member=1#a_69

¹¹³ A versão consolidada das comunicações de Portugal encontra-se disponível em:

https://e-justice.europa.eu/content_serving_documents-373-pt-pt.do?member=1; no mesmo site podem ser consultadas as comunicações dos demais Estados-Membros quanto a este e outros Regulamentos (v. acesso *Atlas Judiciário Europeu em matéria civil*).

O artigo 170.º do CPC *impõe à Secretaria o dever de passagem das certidões requeridas, oralmente ou por escrito, pelas partes ou por quem possa exercer o mandato judicial e ainda por quem revelar um interesse atendível em as obter.*

Nos termos do artigo 29.º da **Portaria n.º 280/2013, de 26-08**, que, a coberto do artigo 144.º do CPC, regula a tramitação eletrónica dos processos nos tribunais judiciais, as certidões passadas ao abrigo do artigo 170.º do CPC que se destinem a junção a processo judicial pendente são efetuadas e enviadas eletronicamente, com a indicação do processo a que se destinam e de quem requereu a certidão.

Quanto à emissão de certidão eletrónica (Portaria n.º 209/2017, de 13-07), o pagamento da taxa de justiça é efetuado através de sistema eletrónico de pagamentos. A referência para pagamento (para o qual o requerente dispõe do prazo de dez dias) é remetida ou – em casos em que haja sido requerida na Secretaria, nos termos do artigo 6.º da Portaria – transmitida presencialmente ao requerente. Após o pagamento, a certidão eletrónica é emitida e disponibilizada ao requerente (cf. artigos 7.º, n.ºs 3, 4 e 7 e 8.º da Portaria n.º 209/2017, de 13-07).

No **Código de Processo Penal**, apesar das restrições condicionadas a fases processuais e ao segredo de justiça, refere-se, relativamente à publicidade do processo, na alínea c) do **n.º 6 do artigo 86.º**, que *“A publicidade do processo implica, (...) c) Consulta do auto e obtenção de cópias, extratos e certidões de quaisquer partes dele.”*

No entanto, os **artigos 89.º e 90.º do Código de Processo Penal** fazem depender a obtenção de cópia, extrato ou certidão por parte do arguido, assistente, ofendido, responsável civil e qualquer pessoa que revelar interesse legítimo, de requerimento à autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontre o processo.

No que concerne aos valores, as taxas devidas pela emissão de certidões, traslados, cópias ou extratos, são calculadas da seguinte forma:

- Pelo conjunto até 50 páginas – 1/5 da UC;
- Acima de 50 páginas, ao valor referido acresce 1/10 da UC por cada conjunto ou fração de 25 páginas.

Certidão/traslado/cópia/extratos	
Número páginas	Total de taxa a suportar
Até 50 páginas	1/5 UC (€ 20,40)
Acima de 50 páginas	1/5 UC (€ 20,40) + 1/10 (€10,20) por cada 25 páginas ou fração

Certidão/traslado/cópia/extratos		
De 101 a 125 - €51,00		De 201 a 225 - €91,80
Até 50 - €20,40	De 126 a 150 - €61,20	De 226 a 250 - €102,00
De 51 a 75 - €30,60	De 151 a 175 - €71,40	De 251 a 275 - €112,20
De 76 a 100 - €40,80	De 176 a 200 - €81,60	De 276 a 300 - €122,40

Por cada **fotocópia simples** o valor a pagar, por página, é de **um quinhentos avos de 1 UC** (n.º 5 do artigo 9.º do RCP).

Pelas **certidões, traslados, cópias ou extratos** entregues **por via eletrónica**, é devida **1/10 de UC de taxa de justiça** (n.º 4 do artigo 9.º do RCP).

Para além da isenção prevista no artigo 9.º da Lei n.º 34/2004, de 29-07 (Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais), ou seja, a que diz respeito à obtenção de documentos para instrução do pedido de apoio judiciário, os beneficiários de apoio judiciário, na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo, estão igualmente dispensados do pagamento das taxas previstas no artigo 9.º do RCP quando esteja em causa a obtenção de documentos (exigidos pela lei processual) para instrução do processo a que respeita a proteção jurídica concedida, posição que se sufraga como decorrência do direito de acesso aos tribunais e do princípio da tutela jurisdicional efetiva consagrados no artigo 20.º da CRP e face ao disposto no artigo 16.º, n.º 1, alínea f), do RCP.

Estabelece o artigo 227.º da Lei que regula a eleição dos titulares dos Órgãos das Autarquias Locais (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, doravante designada por LEOAL) que são isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto do selo e do imposto de justiça, conforme os casos:

- a) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação de candidaturas e as certidões de apuramento geral;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas assembleias eleitorais ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- c) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- d) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinem;
- e) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos ao processo eleitoral.

Com esta enumeração, poderia afigurar-se que todos os atos do processo eleitoral autárquico estariam dispensados do pagamento de quaisquer taxas.

Contudo, durante os processos eleitorais para os órgãos das autarquias locais que tiveram lugar em 2009 e 2013, colocou-se a questão de saber se é devida taxa pela emissão de certidão destinada a comprovar a qualidade de candidato (efetivo ou suplente), para que estes possam beneficiar do direito de dispensa do exercício de funções, públicas ou privadas, durante o período da campanha eleitoral, contando esse tempo para todos os efeitos como tempo de serviço efetivo e conferindo o direito à retribuição (artigo 8.º da LEOAL, na redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2005, de 29 de agosto).

No contexto desses processos eleitorais de 2009 e 2013, o Tribunal Constitucional decidiu então não conhecer do recurso interposto da decisão dos tribunais de comarca por considerar que *o ato dos serviços do tribunal, no sentido de exigir uma taxa como contrapartida da prestação do serviço de emissão da mencionada certidão, não configura decisão de órgão da administração eleitoral, pois nem substancial nem funcionalmente se pode ver como um ato de órgão da administração eleitoral respeitante a processo eleitoral, na medida em que a única conexão é uma conexão física, traduzida no facto do documento a certificar constar de um processo eleitoral que existirá para todo o sempre.*¹¹⁴ As decisões

¹¹⁴ Cf. acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 517/2009, disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090517.html>, e n.º 639/2013, disponível em:

foram proferidas com votos de vencidos, que pugnam quer pela admissibilidade do recurso quer pelo provimento dos mesmos, uma vez admitidos, por estar em causa possibilitar a efetivação do direito à dispensa do exercício de funções, devendo aplicar-se, assim, extensivamente, o disposto no artigo 227.º da Lei Eleitoral.

Por Deliberação de 19 de setembro de 2013, a Comissão Nacional de Eleições, invocando competência exclusiva no sentido de garantir a igualdade de oportunidade e de ação das candidaturas, e considerando que a exigência de pagamento de taxa pela emissão da referida certidão gerava discriminações objetivas na possibilidade concreta e efetiva de agir das candidaturas, veio reafirmar o entendimento de que a expressão utilizada pelo legislador na alínea e) do artigo 227.º da LEOAL pretende estabelecer a gratuidade não dos requerimentos dos particulares e das candidaturas (o que, aliás, seria espúrio), mas dos atos da administração e judiciais praticados na sequência desses requerimentos, neles se incluindo as certidões comprovativas da condição de candidato.

Parece, pois, em conclusão, que não deve ser cobrada qualquer taxa pela emissão de certidões extraídas do processo judicial autárquico comprovativas da condição de candidato com vista a comprovar os pressupostos de que depende o direito à dispensa de serviço.

Com efeito, o processo eleitoral para os órgãos das autarquias locais consagra o princípio constitucional do controlo jurisdicional da validade e regularidade de determinados atos da administração eleitoral, controlo exercido, numa primeira linha, pelos juízes do Juízo Local de Competência Genérica – ou dos Juízos Locais de Competência Cível, quando existam – dos tribunais de comarca e, em sede de recurso, pelo Tribunal Constitucional.

A circunstância de ser tramitado num Juízo do tribunal de comarca e por um juiz não transforma o processo eleitoral num processo judicial típico, em que estejam em causa conflitos sobre o exercício de direitos e interesses legalmente protegidos.

As custas pressupõem *“a existência de um processo e o conseqüente dispêndio necessário à obtenção em juízo de um direito ou da verificação de determinada situação fáctico jurídica”* (SALVADOR DA COSTA, *Regulamento das Custas Processuais Anotado*, 2013, 5.ª edição, Almedina, pág. 138).

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130639.html>

Não parece oferecer dúvida que o artigo 8.º da LEOAL se destina a concretizar os direitos constitucionais de participação na vida pública e de acesso a cargos públicos (artigos 48.º e 50.º, n.ºs 1 e 2, ambos da Constituição da República Portuguesa) pois, sem essa dispensa de serviço, seria difícil ou quase impossível aos candidatos uma participação ativa na campanha eleitoral, gerando, desta forma, a discriminação objetiva na possibilidade concreta e efetiva de agir das candidaturas, que é justamente evidenciada pela Comissão Nacional de Eleições.

Em segundo lugar, como esta Comissão refere, não faz sentido considerar a isenção do pagamento de taxas ou impostos pelos requerimentos, incluindo os judiciais, relativos ao processo eleitoral, mas não ter em conta as certidões comprovativas da qualidade de candidatos, as quais se incluem nos atos que são praticados na sequência daqueles requerimentos.

OPORTUNIDADE DO PAGAMENTO DA TAXA DE JUSTIÇA E COMPROVAÇÃO DO RESPETIVO PAGAMENTO

ARTIGOS 14.º E 14.º-A DO RCP

Outros normativos relevantes:

- **ARTIGOS 144.º E 145.º DO CPC**

Artigo 14.º

Oportunidade do pagamento

1 – O pagamento da primeira ou única prestação da taxa de justiça faz-se até ao momento da prática do ato processual a ela sujeito, devendo:

- a) Nas entregas eletrónicas, ser comprovado por verificação eletrónica, nos termos da portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º do Código de Processo Civil;
- b) Nas entregas em suporte de papel, o interessado proceder à entrega do documento comprovativo do pagamento.

2 – A segunda prestação da taxa de justiça deve ser paga no prazo de 10 dias a contar da notificação para a audiência final, devendo o interessado entregar o documento comprovativo do pagamento ou comprovar a realização desse pagamento no mesmo prazo.

3 – Se, no momento definido no número anterior, o documento comprovativo do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça ou da concessão do benefício de apoio judiciário não tiver sido junto ao processo, ou não tiver sido comprovada a realização do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, a secretaria notifica o interessado para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento, acrescido de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 10 UC.

4 – Sem prejuízo do prazo adicional concedido no número anterior, se no dia da audiência final ou da realização de qualquer outra diligência probatória não tiver sido junto ao processo o documento comprovativo do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça e da multa ou da concessão de benefício do apoio judiciário, ou não tiver sido comprovada a realização do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, o tribunal determina a impossibilidade de realização das diligências de prova que tenham sido ou venham a ser requeridas pela parte em falta.

5 – Nos casos em que não haja lugar a audiência final, não sendo dispensada a segunda prestação nos termos do artigo seguinte, esta é incluída na conta de custas final.

6 – Quando se trate de causa que não importe a constituição de mandatário e o ato seja praticado diretamente pela parte, só é devido o pagamento após notificação de onde conste o prazo de 10 dias para efetuar o pagamento e as cominações a que a parte fica sujeita caso não o efetue.

7 – O documento comprovativo do pagamento perde validade 90 dias após a respetiva emissão, se não

tiver sido, entretanto, apresentado em juízo ou utilizado para comprovar esse pagamento, caso em que o interessado solicita ao Instituto de Gestão Financeira e das Infraestruturas da Justiça, I. P., no prazo referido no número seguinte, a emissão de novo comprovativo quando pretenda ainda apresentá-lo.

8 – Se o interessado não pretender apresentar o documento comprovativo em juízo, requer ao Instituto de Gestão Financeira e das Infraestruturas da Justiça, I. P., no prazo de seis meses após a emissão, a sua devolução, mediante entrega do original ou documento de igual valor, sob pena de reversão para o referido Instituto.

9 – Nas situações em que deva ser pago o remanescente nos termos do n.º 7 do artigo 6.º, o responsável pelo impulso processual que não seja condenado a final fica dispensado do referido pagamento, o qual é imputado à parte vencida e considerado na conta a final.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 7/2012, de 13-02,
- DL n.º 126/2013, de 30-08,
- Lei n.º 27/2019, de 28-03.

Artigo 14.º-A

Não pagamento da segunda prestação

Não há lugar ao pagamento da segunda prestação da taxa de justiça nos seguintes casos:

- a) (Revogada);
- b) Ações que não comportem citação do réu, oposição ou audiência de julgamento;
- c) Ações que terminem antes de oferecida a oposição ou em que, devido à sua falta, seja proferida sentença, ainda que precedida de alegações;
- d) Ações que terminem antes da designação da data da audiência final;
- e) Ações administrativas em que não haja lugar a audiência final;
- f) Ações administrativas que tenham sido suspensas no âmbito da seleção de processos com andamento prioritário, salvo se o autor requerer a continuação do seu próprio processo;
- g) Processos de jurisdição de menores;
- h) Processos de jurisdição voluntária, em matéria de direito da família;
- i) Processos emergentes de acidente de trabalho ou de doença profissional terminados na fase contenciosa por decisão condenatória imediata ao exame médico;
- j) Processos tributários, no que respeita à taxa paga pelo impugnante, em caso de desistência no prazo legal após a revogação parcial do ato tributário impugnado.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Retificação n.º 16/2012, de 26-03,
- DL n.º 126/2013, de 30-08,
- Lei n.º 86/2018, de 29-10.

Salvo nos casos de isenção (objetiva ou subjetiva – artigo 4.º do RCP), de concessão do apoio judiciário nas modalidades previstas no artigo 16.º, n.º 1, alíneas a) e d), da Lei n.º 34/2004, de 29-07 (isto é, dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo ou pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo) e de dispensa de pagamento prévio da taxa de justiça prevista no artigo 15.º do RCP, **o pagamento da taxa de justiça é realizado nos termos do artigo 14.º do RCP, em uma ou duas prestações.**

Assim, quando a parte está patrocinada por mandatário:

- **Primeira (ou única) Prestação** – até ao momento da prática do ato processual a ele sujeito (n.º 1 do artigo 14.º do RCP), mediante entrega eletrónica – comprovação nos termos da Portaria prevista no artigo 132.º do CPC (atualmente, Portaria n.º 280/2013, de 26-08), em regra, com o envio da peça processual;
- **Segunda Prestação** – no prazo de 10 dias a contar da notificação para a audiência final, devendo o interessado, em idêntico prazo, comprovar a realização do mesmo (n.º 2 do artigo 14.º do RCP).

Nas causas em que não seja obrigatória a constituição de mandatário judicial¹¹⁵ e o ato seja praticado diretamente pela parte, o pagamento da taxa de justiça pelo impulso processual só é devido após notificação de onde conste o prazo de 10 dias para efetuar o pagamento e as cominações a que a parte fica sujeita caso o não efetue, sendo o pagamento comprovado através da junção do respetivo documento comprovativo – artigo 145.º, n.º 4, al. b) e n.º 5, do CPC, e artigo 14.º, n.º 6, do RCP.

¹¹⁵ Por exemplo, nas providências tutelares cíveis reguladas na Lei n.º 141/2015, de 08-09, que aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível. Com efeito, nos processos previstos no RGPTC apenas é obrigatória a constituição de advogado na fase de recurso, sendo ainda obrigatória a nomeação de advogado à criança, quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto, sejam conflitantes, e quando a criança com maturidade adequada o solicitar ao tribunal (artigo 18.º da referida Lei).

Como é que se procede ao pagamento da taxa de justiça¹¹⁶?

O pagamento é, em regra, efetuado mediante emissão de **documento único de cobrança (DUC)**, nos termos previstos nos artigos 17.º a 20.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17-04.

Quanto à validade do DUC, a parte tem 90 dias, após a respetiva data de emissão, para o apresentar em juízo (na secretaria) ou 180 dias (6 meses) para solicitar ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.) a sua devolução, mediante a entrega do original ou documento de igual valor, sob pena de reversão para o IGFEJ (artigos 14.º, n.ºs 7 e 8, do RCP e 23.º-A da Portaria n.º 419-A/2009).

Tendo sido, por lapso, efetuado um pagamento como ato avulso quando se pretendia pagar uma prestação da taxa de justiça, coloca-se a questão de saber se é possível associar esse pagamento ao processo, ou se deve ser feito novo pagamento, solicitando a devolução da quantia paga.

Através da reforma das custas processuais operada pelo RCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, e posteriores alterações, acima mencionadas, declaradamente pretendeu instituir-se um novo sistema de conceção e funcionamento do sistema das custas processuais, tendo como principais objetivos:

- A repartição mais justa e adequada dos custos da justiça, a moralização e racionalização do recurso aos tribunais, com tratamento diferenciado dos litigantes de massa;
- A adoção de critérios de tributação mais claros e objetivos, reavaliação do sistema de isenção de custas;
- A simplificação da estrutura jurídica do sistema de custas processuais e a unificação da respetiva regulamentação e redução do número de execução por custas.

Tal reforma assentou numa lógica de simplificação e agilização, suportada numa perspetiva de desmaterialização dos respetivos atos através do recurso aos pertinentes sistemas de apoio informáticos.

As últimas medidas legislativas nesta matéria mantêm as mesmas intenções.

¹¹⁶ Para a injunção europeia, ver *supra*.

Assim, no que diz respeito aos processos que correm termos nos Tribunais Judiciais, mediante a Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto – que procedeu à revogação da Portaria n.º 114/2008, de 6 de fevereiro, e da Portaria n.º 1097/2016, de 13-10, tendo posteriormente sido alterada pela Portaria n.º 233/2014, de 14 de novembro, pela Portaria n.º 170/2017, de 25-05, e pela Portaria n.º 267/2018, de 20-09 –, regulam-se vários aspetos da tramitação eletrónica dos processos judiciais, aí se definindo, nomeadamente, o sistema informático no qual é efetuada a tramitação eletrónica de processos nos termos previstos no Código de Processo Civil e a comprovação do prévio pagamento da taxa de justiça ou da concessão do apoio judiciário, de acordo com o n.º 4 do artigo 145.º e o n.º 7 do artigo 552.º do CPC.

Relativamente aos aspetos relativos à elaboração, contabilização, liquidação, pagamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades rege a Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril (entretanto alterada pelas Portarias n.ºs 179/2011, de 2 de maio, 200/2011, de 20 de maio, 1/2012, de 2 de janeiro, 82/2012, de 29 de março, e 284/2013, de 30 de agosto, diploma este retificado, pela Declaração de Retificação n.º 43/2013, de 25 de outubro).

A conta de custas é elaborada pela secretaria do tribunal que funcionou em 1.ª instância, de harmonia com o julgado em última instância, abrangendo as custas da ação, incidentes, procedimentos e recursos, devendo elaborar-se uma só conta por cada sujeito processual (artigos 29.º e 30.º do RCP), através de recurso ao sistema informático que, nos termos do RCP, produzirá toda a informação relevante para identificação do processo, das partes ou sujeitos processuais.

Todos os pagamentos de custas, multas e penalidades processuais, assim como atos avulsos, o produto das coimas e de execuções, rendas e salários, cauções e outras quantias estranhas ao pagamento direto de custas, são depositados em conta bancária do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.), à ordem da secretaria, por meio de documento único de cobrança (DUC) (artigo 9.º da Portaria n.º 419-A/2009), podendo qualquer pessoa efetuar os pagamentos resultantes do RCP através dos meios eletrónicos disponíveis, Multibanco, Homebanking, ou junto das entidades bancárias indicadas pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E., constantes da informação a divulgar por circular conjunta da Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) e do IGFEJ, I.P., publicada no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>.

O pagamento de quantias superiores a 10 UC, bem como quaisquer quantias da responsabilidade de pessoas coletivas, são obrigatoriamente efetuados através de meios eletrónicos (artigos 3.º, 9.º e 17.º da Portaria n.º 419-A/2009), sendo que estes são efetuados através do DUC.

O DUC pode ser obtido no endereço eletrónico do IGFEJ,IP ou do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, que assegura automaticamente a sua disponibilização e emissão no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>.

Nos casos em que a peça processual deve ser enviada por via eletrónica, o responsável pelo prévio pagamento da taxa de justiça deve indicar, em campo próprio do formulário de apresentação da peça processual, a referência que consta do documento único de cobrança (DUC), encontrando-se dispensado de juntar ao processo o respetivo documento comprovativo do pagamento (artigo 145.º, n.º 4, al. a), do CPC, e artigo 9.º, n.º 1, da Portaria n.º 280/2013).

A comprovação do prévio pagamento nesses moldes é efetuada automaticamente por comunicação entre o Sistema de Cobranças do Estado, o sistema informático de registo das custas processuais e o sistema informático de suporte à atividade dos tribunais (artigo 9.º, n.º 2, da Portaria n.º 280/2013).

Sendo a peça processual apresentada por outro meio, nos casos em que a lei processual assim o permite, a comprovação é feita através da junção do documento comprovativo do prévio pagamento (artigo 145.º, n.º 4, al. b), do CPC).

Sempre que se trate de causa que não importe a constituição de mandatário, e o ato tenha sido praticado diretamente pela parte, é a parte notificada para que proceda à junção de comprovativo de pagamento ou da concessão de apoio judiciário, sob pena de ficar sujeita às cominações legais (artigo 145.º, n.º 5, do CPC).

Feita a comprovação do pagamento da taxa de justiça, a secretaria deve proceder de imediato ao registo do DUC no sistema informático a que se reporta o RCP.

Nos casos de lapso na inserção do valor a pagamento constante do DUC, deve ser solicitada a restituição do excesso à secretaria ou proceder-se ao pagamento do remanescente, no prazo

de 24 horas, por autoliquidação, através da emissão de novo DUC. Os pedidos de reembolso do valor do DUC não utilizado, nos termos do n.º 8 do artigo 14.º do RCP, são efetuados por via eletrónica, através da funcionalidade disponibilizada no sítio eletrónico do IGFEJ, IP acessível igualmente através do endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt> (artigos 3.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º e 23-A da Portaria n.º 419-A/09).

O excurso feito pelos normativos legais agora referidos, que naturalmente tem como pressuposto a aplicabilidade dos pertinentes sistemas informáticos aí referidos, leva-nos a considerar que a situação em causa (registo no processo, a título de taxa de justiça, de valor indevidamente pago como ato avulso), não é passível de ocorrer nos moldes pressupostos na questão acima colocada.

Com efeito, a taxa de justiça é paga no item de *autoliquidação de taxa de justiça* (prefixo 702). Se for paga como ato avulso (prefixo 704), o sistema emite DUC para pagamento de atos avulsos – designadamente, certidões, cópias certificadas, notificações avulsas, citações, notificações por oficial de justiça, de acordo com o que resulta do artigo 9.º do RCP.

No caso em análise, o interessado terá de pagar a prestação da taxa de justiça em falta e, não se tendo operado o registo do DUC (de ato avulso), pode o mesmo requer ao IGFEJ, IP, no prazo de seis meses após a emissão, a devolução da correspondente quantia paga a título de ato avulso, mediante a entrega do original ou documento de igual valor, sob pena de reversão para o referido Instituto (artigo 14.º, n.º 8 do RCP¹¹⁷).

Para os processos da Jurisdição Administrativa e Fiscal, deve-se ter em atenção a Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 267/2018, de 20 de setembro, n.º 4/2020, de 13 de janeiro, e n.º 100/2020, de 22 de abril.

Assim, nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 380/2017:

- O responsável pelo prévio pagamento da taxa de justiça ou de outra quantia devida a título de custas, de multa ou outra penalidade deve indicar, em campo próprio dos

¹¹⁷ No entanto, admite-se que se a parte optar por apresentar ao juiz titular do processo um requerimento expondo a situação, o juiz possa, mormente ao abrigo do artigo 146.º, n.º 2, do CPC, determinar que o pagamento efetuado seja considerado, devendo o IGFEJ proceder em conformidade. Por outro lado, e no sentido de minimizar situações de erro na obtenção do documento de pagamento “DUC”, constitui uma boa prática o envio pela secretaria do documento único de cobrança adequado sempre que haja lugar a notificação e se inicie o decurso de prazo para pagamento.

formulários de apresentação de peça processual constantes do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais, a referência que consta do documento único de cobrança (DUC), encontrando-se dispensado de juntar ao processo o respetivo documento comprovativo do pagamento.

- Nestes casos, a comprovação do prévio pagamento é efetuada automaticamente por comunicação entre o Sistema de Cobranças do Estado, o sistema informático de registo das custas processuais e o sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais.
- Nos casos em que cabe à secretaria notificar o responsável para o pagamento da taxa de justiça ou de outra quantia devida a título de custas, de multa ou outra penalidade, e seja emitida guia acompanhada de DUC para esse efeito, a comprovação do pagamento efetua-se automaticamente por simples comunicação eletrónica entre os sistemas referidos no número anterior, estando o responsável pelo pagamento dispensado de indicar, nos termos do n.º 1, a referência que consta do DUC.
- Nos casos em que a lei exija a junção de documento comprovativo do pagamento das quantias a que se refere o n.º 1, o mesmo é apresentado por transmissão eletrónica de dados, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º.
- O pedido ou a concessão do benefício do apoio judiciário são comprovados através da apresentação, por transmissão eletrónica de dados, dos correspondentes documentos comprovativos, nos termos definidos para os restantes documentos na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º.

PRIMEIRA OU ÚNICA PRESTAÇÃO DA TAXA DE JUSTIÇA

O pagamento da primeira ou única prestação da taxa de justiça faz-se, em regra, até ao momento da prática do ato processual a ela sujeito:

- Intervenção do autor (petição);
- Primeira intervenção do réu (contestação);
- Primeira intervenção do recorrente (alegações) ou recorrido (contra-alegações);

- Primeira intervenção do requerente de um procedimento cautelar (requerimento inicial) ou do requerido (oposição);
- Primeira intervenção do exequente (requerimento executivo) ou do executado (requerimento de oposição à execução/embargos de executado ou requerimento de oposição ou à penhora);
- E nas demais situações previstas nas Tabelas II, nomeadamente o requerente, bem como o requerido que deduza oposição, no âmbito dos incidentes da instância previstos no Código de Processo Civil e procedimentos ou incidentes anómalos (as ocorrências estranhas ao desenvolvimento normal da lide que devam ser tributados segundo os princípios que regem a condenação em custas – artigo 7.º, n.º 8, do RCP).

Com a **petição inicial** deve ser comprovado o prévio pagamento da taxa de justiça ou da concessão do apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos ou ainda da demonstração de apresentação do pedido nos casos previstos no artigo 552.º, n.º 9, do CPC.

Conforme acima referido, sendo a petição apresentada por transmissão eletrónica de dados, deve ser indicada, em campo próprio do formulário de apresentação da petição inicial constante do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, a referência que consta do documento único de cobrança (DUC), encontrando-se o autor dispensado de juntar ao processo o respetivo documento comprovativo do pagamento; nestes casos, a comprovação do prévio pagamento é efetuada automaticamente por comunicação entre o Sistema de Cobranças do Estado, o sistema informático de registo das custas processuais e o sistema informático de suporte à atividade dos tribunais – artigo 9.º, n.º 1 e n.º 2, da Portaria n.º 280/2013, de 26-08, na redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 170/2017, de 25-05.

Para os Tribunais Administrativos e Fiscais, cf. artigo 8.º da Portaria n.º 380/2017, supra referido.

Sendo a peça processual apresentada por outro meio, nos casos em que a lei processual assim o permite, a comprovação é feita através da junção do documento comprovativo do prévio pagamento (artigo 145.º, n.º 4, al. b), do CPC).

Sempre que se trate de causa que não importe a constituição de mandatário, e o ato tenha sido praticado diretamente pela parte, é a parte notificada para que proceda à junção de

comprovativo de pagamento ou da concessão de apoio judiciário, sob pena de ficar sujeita às cominações legais (artigo 145.º, n.º 5, do CPC).

Feita a comprovação do pagamento da taxa de justiça, a secretaria deve proceder de imediato ao registo do DUC no sistema informático a que se reporta o RCP.

TAXA DE JUSTIÇA SUPLEMENTAR

Existem diversas situações em que é necessário pagar complemento de taxa de justiça:¹¹⁸

1. Havendo reconvenção ou intervenção principal

O réu-reconvinte deve pagar o complemento de taxa de justiça se, em face da dedução da reconvenção, existir um aumento do valor da causa¹¹⁹ que ultrapasse o limite máximo da linha da tabela aplicável à determinação do valor da taxa de justiça devida aquando da propositura da ação.

Também o autor-reconvindo, quando conteste o pedido reconvenicional (na réplica), deverá liquidar o suplemento da taxa de justiça.

A liquidação poderá ser efetuada através de documento autónomo em autoliquidações diversas – Complemento de Taxa de Justiça/Outras Taxas de Justiça.

¹¹⁸ Se o juiz, ao abrigo do artigo 306.º do CPC, decidir fixar à causa um novo valor, superior ao limite máximo da linha da tabela aplicável à determinação do valor da taxa de justiça já liquidada pelas partes, estas deverão liquidar complemento da taxa de justiça. Porém, não está previsto o momento em que tal pagamento deverá ser efetuado. Assim, se as partes não o efetuarem logo após a notificação do despacho que fixa o novo valor da causa, deverão efetuá-lo a final, ainda que obtenham vencimento da causa, sendo elaborada conta de custas da sua responsabilidade – salientando-se que não estamos perante o remanescente da taxa de justiça prevista no artigo 6.º, n.º 7, do RCP, nomeadamente para efeitos de aplicação do n.º 9 do artigo 14.º do RCP, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 27/2019, de 28-03. De todo o modo, parece-nos boa prática que, na notificação do despacho que fixa o valor da causa nos termos agora considerados, sejam as partes advertidas para, no prazo de 10 dias, comprovarem o pagamento do complemento da taxa de justiça que seja então devido em face do novo valor da causa, visto que estamos perante uma taxa devida pelo impulso processual (e sempre sem exceder o limite previsto no parágrafo 13 da Tabela I Anexa ao RCP).

¹¹⁹ Esse aumento do valor da causa só tem lugar quando o pedido for distinto do pedido do autor, não se considerando distinto se for de mera compensação de créditos ou visar o mesmo efeito jurídico – cf. artigos 299.º, n.º 2, e 530.º, n.º 2 e 3, do CPC.

O interveniente que se associar a uma das partes e fizer seus os articulados dessa parte, pagará uma taxa de justiça da Tabela I-B – alínea b) do n.º 7 do artigo 13.º do RCP. Nestes casos, o interveniente não deduz um pedido autónomo do da parte a quem se associa, pelo que a sua intervenção não implicará a alteração do valor da causa nos termos do artigo 299.º do CPC.

O interveniente que oferecer o seu próprio articulado pagará uma taxa de justiça que, por argumento *a contrario* retirado do artigo 13.º, n.º 7, al. b), do RCP, será calculada nos termos da Tabela I-A.

A taxa agora considerada, relembra-se, não é a taxa devida pelo impulso do incidente de intervenção de terceiros (que até pode não ter sido requerido pelo interveniente, mas antes por uma das partes primitivas), mas sim a taxa de vida pelo impulso da intervenção do terceiro.

Importa realçar que na intervenção principal feita mediante articulado próprio podemos encontrar situações em que o interveniente vem deduzir um pedido distinto do pedido formulado pelo autor/reconvinte.

O artigo 299.º, n.ºs 1 e 2, do CPC dispõe sobre o aumento do valor da causa no caso de intervenção principal, prevendo que o valor do pedido formulado pelo interveniente principal se soma ao valor do pedido formulado pelo autor quando os pedidos sejam distintos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 530.º do mesmo Código, o que determina, nos termos do artigo 530.º, n.º 2, do CPC, o pagamento de taxa de justiça suplementar.

É certo que a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2013 passou a ser mais reduzida a margem para aplicação desse preceito, já que deixou de ser admissível, pelo menos como regra, a intervenção principal coligatória ativa (cf. artigos 311.º e 316.º do CPC).

E, assim, há quem entenda que o terceiro admitido a intervir como associado do autor não pode formular um pedido distinto do deduzido por este seu litisconsorte.

De todo o modo, sempre se dirá que este entendimento não é consensual, pois tudo dependerá, desde logo, do critério que se adote para distinguir as figuras do litisconsórcio e da coligação.

Caso se siga o critério da mesma relação material controvertida, a que apela nomeadamente o artigo 32.º do CPC, então podemos configurar situações de litisconsórcio ativo em que cada litisconsorte formula um pedido diferente: basta pensar nas situações em que existem dois credores conjuntos (por oposição a credores solidários) e cada um deles pede a condenação do devedor a pagar a parte do crédito a que individualmente tem direito; ou os casos em que há uma sub-rogação parcial no crédito do primitivo credor, sendo feitos pedidos distintos, na parte respetiva, pelo credor primitivo e pelo credor sub-rogado.

Além desses casos, ainda há a considerar a situação em que o interveniente que se associa ao réu vem deduzir pedido reconvençional, hipótese em que será igualmente aplicável o segmento normativo atinente à reconvenção.

Acrescem também as situações de admissibilidade da intervenção previstas por lei especial, como, por exemplo, os casos previstos no artigo 17.º, n.º 5, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (que regulamenta o Regime de Reparação de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais), ou os casos previstos no DL n.º 59/89, de 22-02, e no artigo 47.º do DL n.º 503/99, de 20-11. Em todos estes casos, o interveniente deduz um pedido distinto do pedido formulado pelo autor, sendo certo que a admissibilidade da sua intervenção está assegurada por força de norma especial.

Ora, nos casos em que o interveniente principal formula um pedido distinto do da parte a quem se associa, questiona-se se deverá efetuar o pagamento da taxa de justiça calculada com base no valor da causa aumentado em consequência da sua intervenção, quando tal aumento ultrapasse o limite máximo da linha da tabela aplicável à determinação do valor da taxa de justiça devida aquando da propositura da ação; ou se, ao invés, apenas deverá pagar a taxa de justiça que seja devida tendo por base o pedido individualmente feito pelo interveniente; ou, ainda, se deverá apenas pagar o complemento calculado com atenção à diferença entre o valor da causa primitivo e o valor da causa após a sua intervenção.

Por outro lado, questiona-se se as partes primitivas devem reforçar a taxa de justiça liquidada anteriormente através do pagamento de um complemento em atenção ao novo valor da ação resultante da intervenção.

Recorrendo ao exemplo atrás enunciado, para facilidade de exposição, imaginemos que o autor primitivo fez um pedido de 150.000,00 euros; e o interveniente principal que se associa ao autor faz um pedido de 1.000,00 euros mediante articulado próprio:

- Deve o interveniente pagar taxa de justiça calculada nos termos da Tabela I-A tendo por base o valor de 151.000,00 (12 UC)?
- Ou deve pagar taxa de justiça calculada também nos termos da Tabela I-A, mas tendo por referência o valor do seu pedido, ou seja, 1.000,00 (1 UC)?
- Ou deverá pagar a diferença entre a taxa de justiça devida pelo valor da causa referido ao pedido primitivo e a taxa de justiça devida pelo valor da causa aumentado com a intervenção, ambas calculadas nos termos da Tabela I-A (neste caso, o valor primitivo implicava a taxa de justiça de 10 UC; o valor atual, após a intervenção, implica uma taxa de justiça de 12 UC; devendo assim o interveniente pagar o complemento da taxa no valor de 2 UC)?

Relembra-se que se estivéssemos perante um litisconsórcio inicial, apenas seria paga uma taxa de justiça, nos termos da Tabela I-A, tendo por base o valor de 151.000,00 euros, ou seja, uma única taxa correspondente a 12 UC.

Já se estivéssemos perante uma situação de coligação ativa inicial, o montante a pagar por cada um dos autores coligados oferece mais dúvidas, já acima explanadas.

No **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 9 de março de 2017**, acima mencionado, decidiu-se, como vimos, que a coligação subsequente do lado ativo da demanda, ocorrida em virtude de incidente de intervenção deduzido por um dos réus, é em tudo semelhante à que poderia ocorrer por via de apensação de ações conexas nos termos do artigo 267.º, n.º 1, do CPC, caso estivéssemos perante ações separadamente instauradas, devendo-se assim atender ao valor individual de cada pedido para saber que taxa deve pagar nomeadamente o interveniente. Assim, para esta decisão, o interveniente pagará taxa de justiça calculada em função do valor do seu pedido, e o autor primitivo não terá de efetuar qualquer complemento. No entanto, quem considere que, na coligação inicial, cada um dos autores coligados deve pagar taxa de justiça calculada com atenção ao valor total da ação, ainda que com a redução

prevista na Tabela I-B, poderá já não concordar com este entendimento, determinando que quer o autor primitivo, quer o interveniente devam pagar individualmente uma taxa de justiça calculada com base no valor total da ação e já com o aumento determinado pela intervenção em que é formulado um pedido distinto do pedido do autor.

Mas, neste último caso, então também se pode questionar se essa taxa de justiça, a pagar pelo autor (mediante o reforço da taxa já anteriormente paga) e pelo interveniente, com atenção ao valor total da causa, não deverá antes ser calculada nos termos da Tabela I-B, por identidade de razões com a coligação ativa inicial.

É certo que se poderá argumentar que a situação não é idêntica, pois aqui a perturbação no processado é maior na medida em que a coligação subsequente exigiu um processado adicional relativo ao incidente de intervenção de terceiros que veio determinar a intervenção do terceiro. No entanto, certo é também que os custos de tal incidente já estão cobertos pela taxa de justiça devida pelo impulso do incidente, a calcular nos termos da Tabela II.

Verificam-se, pois, várias dificuldades na interpretação e conjugação dos artigos 530.º, n.º 2 e n.º 5, do CPC, e do artigo 13.º, n.º 7, do RCP, algumas das quais já deram origem a entendimentos jurisprudenciais não coincidentes.

Quanto à parte contrária, parece ser mais líquida a solução no caso de a mesma contestar o pedido do interveniente principal: nesse caso, deverá liquidar o suplemento da taxa de justiça tendo em atenção o valor da causa após o aumento determinado pela intervenção, podendo, se necessário, fazê-lo através de documento autónomo.

Se não contestar o novo pedido deduzido pelo interveniente principal, já poderão suscitar-se novas dúvidas na decorrência das anteriormente explanada.

Assim: caso se entenda ser de autonomizar, entre si, os pedidos do autor e o pedido do interveniente, poderá então defender-se que não é devida taxa suplementar. Ao invés, para quem sustente que não se podem autonomizar tais pedidos para efeitos de cálculo da taxa de justiça, tendo esta por referência o valor da causa global já com o aumento decorrente do pedido do interveniente, deverá então a parte contrária que antes tenha contestado reforçar, também ela, a taxa de justiça, ainda que não venha contestar o pedido do interveniente.

2. Se o procedimento de injunção seguir como acção

Conforme resulta do artigo 7.º, n.º 6, do RCP, o autor deverá apenas, no prazo de 10 dias a contar da distribuição, efetuar a liquidação do complemento de taxa de justiça, tendo em conta a já paga no procedimento de injunção.¹²⁰

3. Quando a secretaria confirme através do sistema informático que a sociedade comercial intentou 200 ou mais ações, procedimentos ou execuções no ano anterior e apenas efetuou o pagamento pela Tabela I-A.

A autora é notificada para efetuar o pagamento do complemento entre a taxa de justiça paga e a correspondente fixada na Tabela I-C.

Neste caso, a sociedade é notificada para, no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento do remanescente, sob pena das cominações legais – artigo 13.º, n.º 3 e n.º 6, do RCP.

Não sendo pago o remanescente, considera-se não paga a taxa de justiça, conforme se infere do disposto no n.º 2 do artigo 145.º do CPC.¹²¹

4. Quando a parte que beneficiava da redução de taxa de justiça prevista no artigo 6.º, n.º 3, do RCP, perder o direito à redução.

Atento o disposto no n.º 4 do referido artigo 6.º, as partes devem efetuar o pagamento do complemento devido (10%) no momento em que, podendo praticar o ato por via da transmissão eletrónica de dados¹²², entregarem uma peça processual em papel, sob pena de sujeição à sanção prevista na lei de processo para a omissão de pagamento da taxa de justiça.

¹²⁰ Para maior desenvolvimento, veja-se o capítulo relativo às consequências da falta de oportuno pagamento da taxa de justiça e junção de documento comprovativo.

¹²¹ O Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 391/2020, decidiu não julgar inconstitucional a norma resultante do artigo 530.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento das Custas Processuais, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril, e respetiva Tabela II - B, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 126/2013, de 13 de fevereiro, que prevê uma agravação da taxa de justiça nas ações propostas por sociedades comerciais que tenham dado entrada em qualquer tribunal, no ano anterior, a 200 ou mais ações, procedimentos ou execuções – disponível para consulta na seguinte ligação: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200391.html>.

¹²² Obviamente, se não for possível utilizar o sistema de transmissão eletrónica de dados por causa não imputável à parte, não haverá sanção.

5. Nas causas de valor superior a 275.000€, em que deva ser pago o remanescente nos termos do n.º 7 do artigo 6.º, conjugado com o artigo 14.º, n.º 9, ambos do RCP.

Com a alteração ao artigo 14.º, n.º 9, do RCP, operada pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março, apenas a parte vencida a final deverá fazer o pagamento deste remanescente, tendo sido consagrada a solução segundo a qual o responsável pelo impulso processual que não seja condenado a final fica dispensado do referido pagamento, o qual é imputado à parte vencida e considerado na conta a final.

Esta alteração vem na sequência do **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 615/2018, de 21 de novembro de 2018 (processo n.º 1200/17)**, o qual se pronunciou no sentido de *“Julgar inconstitucional a norma que impõe a obrigatoriedade de pagamento do remanescente da taxa de justiça ao réu que venceu totalmente o processo, obrigando-a a pedir o montante que pagou em sede de custas de parte, resultante do artigo 14.º, n.º 9, do RCP”*.

O remanescente da taxa de justiça, apenas devido pela parte vencida, como vimos, será incluído na conta final a seu cargo.

Para mais desenvolvimentos, ver as anotações sobre a taxa de justiça remanescente feitas *supra* e *infra*.

SEGUNDA PRESTAÇÃO DA TAXA DE JUSTIÇA

Salvo nos casos de dispensa do pagamento previstos no artigo 14.º-A do RCP, a segunda prestação da taxa de justiça deve ser paga no prazo de 10 dias a contar da notificação para a audiência final, devendo o interessado juntar o documento comprovativo do pagamento ou comprovar a sua realização no mesmo prazo – cf. artigo 14.º, n.º 2, do RCP.

O artigo 14.º-A do RCP prevê o não pagamento da segunda prestação da taxa de justiça em determinados processos, elencados nas suas diversas alíneas, atendendo à sua espécie, fase processual, ou ainda à verificação de determinado tipo de requisitos.

Essa *“dispensa”* significa que nos processos elencados de forma taxativa no referido preceito legal não há lugar ao pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, o que não

se confunde com a “*dispensa de pagamento prévio*” prevista no artigo 15.º do RCP, a qual se traduz num mero adiamento do momento em que a parte será obrigada a liquidar a taxa de justiça (a primeira ou a segunda prestação).

Os processos em que **não há lugar ao pagamento da segunda prestação da taxa de justiça** são os seguintes:

- Ações que não comportem citação do réu, oposição ou audiência de julgamento – alínea b);
- Ações que terminem antes de oferecida a oposição ou em que, devido à sua falta, seja proferida sentença, ainda que precedida de alegações – alínea c);
- Ações que terminem antes da designação da data da audiência final – alínea d);
- Ações administrativas em que não haja lugar a audiência final – alínea e);
- Ações administrativas que tenham sido suspensas no âmbito da seleção de processos com andamento prioritário, salvo se o autor requerer a continuação do seu próprio processo – alínea f);
- Processos da jurisdição de crianças e jovens – alínea g);¹²³
- Processos de jurisdição voluntária, em matéria de direito da família – alínea h);
- Processos emergentes de acidente de trabalho ou de doença profissional terminados na fase contenciosa por decisão condenatória imediata ao exame médico – alínea i);
- Processos tributários, no que respeita à taxa paga pelo impugnante, em caso de desistência no prazo legal após a revogação parcial do ato tributário impugnado – alínea j).

No que se refere à alínea c), do citado artigo 14.º-A do RCP, isto é: “*Ações que terminem antes de oferecida a oposição ou em que, devido à sua falta, seja proferida sentença, ainda que precedida de alegações*”, a mesma aplica-se, designadamente, no âmbito de ação declarativa, com processo comum (artigo 51.º e seguintes do Código de Processo do Trabalho), no caso de revelia do réu, em que se consideram confessados os factos articulados pelo autor, sendo logo proferida sentença a julgar a causa conforme for de direito (artigo 57.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo do Trabalho).

¹²³ Na situação a que respeita a alínea g) do artigo 14.º-A, os processos de jurisdição de crianças e jovens estão, pura e simplesmente, dispensados do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, o que significa que, após a notificação a que alude o artigo 15.º, n.º 2, apenas são notificados e têm de pagar a primeira prestação. Na prática, corresponde à redução da taxa de justiça, que era reduzida a metade no anterior CCI.

A propósito da alínea d) do referido artigo 14.º-A, que diz respeito às “*Ações que terminem antes da designação da data da audiência final*”, tal pode suceder, por exemplo, no âmbito de ação declarativa com processo comum, se as partes em sede de audiência de partes (ou antes disso) puserem termo ao processo mediante desistência, confissão ou transação (artigo 55.º do Código de Processo do Trabalho). Na verdade, pode ocorrer que nessa diligência (ou mesmo antes desta ter lugar) as partes venham a pôr termo ao processo através de uma daquelas vias, caso em que o juiz, obviamente, já não designará a data para a audiência final (cf. artigo 56.º, alínea c), do Código de Processo do Trabalho).

A atual redação das alíneas e) e f) do artigo 14.º-A do RCP, foi introduzida pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março, tendo em vista a adaptação do RCP à alteração do CPTA operada pelo DL n.º 214-G/2015, de 02 de outubro.

Assim, passou a consagrar-se que não há lugar ao pagamento da segunda prestação nos seguintes casos:

- Al. e): ações administrativas em que não haja lugar a audiência final – antes referia-se audiência prévia;
- Al. f): ações administrativas que tenham sido suspensas no âmbito da seleção de processos com andamento prioritário, salvo se o autor requerer a continuação do seu próprio processo – sendo certo que, antes, fazia-se referência às ações administrativas especiais em massa suspensas, resultando a nova redação da alteração consubstanciada pelo DL.º 214-G/2015, de 02 de outubro ao artigo 48.º do CPTA. O segmento final da alínea f) do artigo 14.º-A do RCP mostra-se desajustado, uma vez que não é já possível requerer a continuação do seu próprio processo. Na verdade, nos termos do n.º 5 do artigo 48.º do CPTA, das decisões de suspensão de tramitação ou de apensação do processo apenas é suscetível recurso.

Quanto à alínea i) do mesmo artigo 14.º-A, “*Processos emergentes de acidente de trabalho ou de doenças profissional, terminados na fase contenciosa por decisão condenatória imediata ao exame médico*”, a mesma aplica-se nas hipóteses em que, na tentativa de conciliação, apenas tenha havido discordância quanto à questão da incapacidade, em que é pedido exame por junta médica, havendo lugar a decisão de mérito (artigo 138.º, n.º 2, do Código de Processo do Trabalho).

Deste modo, tendo o processo findado nas situações referidas, não será devido o pagamento da segunda prestação da taxa de justiça.

Fora dos casos previstos nas alíneas b) e d) do sobredito artigo 14.º-A, “ações que não comportem (...) audiência de julgamento”, e “ações que terminem antes da designação da data da audiência final”, em que não há lugar ao pagamento da segunda prestação, não é dispensada a segunda prestação (quando tendo sido já designada a audiência final), por exemplo, o juiz conhece do mérito da causa, nos termos do artigo 61.º, n.º 2, do Código de Processo do Trabalho; ou as partes se conciliam no âmbito da audiência prévia (artigo 62.º do mesmo diploma legal e artigos 591.º e 594.º do Código de Processo Civil); ou, ainda, porque acordaram em pôr fim ao processo na tentativa de conciliação, nos termos do artigo 70.º do Código de Processo do Trabalho.

Em qualquer dessas hipóteses é devida a segunda prestação da taxa de justiça, que deve ser incluída na conta de custas a final, nos termos previstos nos artigos 30.º e 14.º, n.º 5, do RCP.

DISPENSA DE PAGAMENTO PRÉVIO

ARTIGO 15.º DO RCP

Artigo 15.º

Dispensa de pagamento prévio

1 – Ficam dispensados do pagamento prévio da taxa de justiça:

- a) O Estado, incluindo os seus serviços e organismos ainda que personalizados, as Regiões Autónomas e as autarquias locais, quando demandem ou sejam demandados nos tribunais administrativos ou tributários, salvo em matéria administrativa contratual e pré-contratual e relativas às relações laborais com os funcionários, agentes e trabalhadores do Estado;
- b) (Revogada.)
- c) (Revogada.)
- d) O demandante e o arguido demandado, no pedido de indemnização civil apresentado em processo penal, quando o respetivo valor seja igual ou superior a 20 UC;
- e) As partes nas ações sobre o estado das pessoas;

f) As partes nos processos de jurisdição de menores.

2 – As partes dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça, independentemente de condenação a final, devem ser notificadas, com a decisão que decida a causa principal, ainda que suscetível de recurso, para efetuar o seu pagamento no prazo de 10 dias.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Retificação n.º 22/2008, de 24-04,
- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

A dispensa do pagamento prévio não consubstancia um verdadeiro caso de isenção, tão pouco se confundindo com a “*dispensa do pagamento da segunda prestação*” prevista no artigo 14.º-A do RCP.

Trata-se de mero adiamento do momento em que a parte será obrigada a liquidar a taxa de justiça (seja a primeira, seja a segunda prestação), pagamento que deverá sempre ocorrer.

Assim, conforme determina o n.º 2 do artigo 15.º¹²⁴, esse pagamento deve ser efetuado no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão da causa principal. Significa isto que, para

¹²⁴ O n.º 2 do artigo 15.º em apreço foi introduzido pelo artigo 2.º da Lei n.º 7/2012, de 13-02. Este diploma legal, em virtude das alterações introduzidas, suscitou diversos problemas de aplicação da lei no tempo que abordamos, com maior desenvolvimento, no anexo “Aplicação da lei no tempo”. Em particular, o artigo 8.º, n.º 9, desta Lei deu azo a dificuldades interpretativas, porquanto, ao determinar que nos processos em que tivesse havido lugar à dispensa do pagamento prévio da taxa de justiça, essa dispensa se mantinha, sendo o pagamento dos montantes que a parte teria de ter pago (caso não estivesse dispensada) devidos apenas a final, poderia querer significar a inaplicabilidade do n.º 2 do artigo 15.º do RCP aos processos então pendentes. No entanto, a jurisprudência rejeitou um tal entendimento, considerando que o pagamento “a final” previsto no n.º 9 do artigo 8.º da referida Lei n.º 7/2012 não afasta a aplicação do n.º 2 do artigo 15.º. Assim, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 15.º, inclusivamente aos processos pendentes na data da entrada em vigor do RCP na redação dada pela aludida Lei n.º 7/2012 (29-03-2012), por força da regra consagrada no n.º 1 do artigo 8.º da mesma Lei. Neste sentido, decidiu o STJ no Acórdão de Fixação de Jurisprudência de 18 de fevereiro de 2016, proferido no processo n.º 5500/09.4TDLB-A.L1-A.S1: “A parte dispensada do pagamento prévio da taxa de justiça devida pelo pedido de indemnização civil que, na vigência do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34 2008, de 26.02, tenha sido deduzido no processo penal e que se encontrar pendente à data da entrada em vigor da Lei n.º 7/2012, de 13.02, deve, independentemente de condenação em custas, ser notificada, a final, para proceder, no prazo de dez dias, ao pagamento da taxa de justiça, nos termos do artigo 15.º, número 2, do referido Regulamento, na redação dada pela citada Lei n.º 7/2012, de 13.02, aplicável por força do disposto no artigo 8.º, número 1, deste diploma”.

A título exemplificativo, veja-se ainda o acórdão do STA de 16-10-2013, proferido no processo n.º 01154/13: “I – Por força da norma que, sob o n.º 2, foi aditada ao artigo 15.º do Regulamento das Custas Processuais pela Lei n.º 7/2012, de 13 de Fevereiro, as partes que beneficiam de dispensa do

além da notificação da decisão da causa principal, as partes devem ser notificadas¹²⁵ para, no prazo de 10 dias, efetuarem a liquidação da taxa de justiça de cujo pagamento prévio ficaram dispensadas e juntarem ao processo o respetivo comprovativo.

Apenas estão dispensados do prévio pagamento da taxa de justiça:

- O **Estado**, incluindo os seus serviços e organismos, as Regiões Autónomas e as Autarquias Locais, quando demandem ou sejam demandados, **nos tribunais administrativos e fiscais**, exceto em matéria administrativa contratual e pré-contratual e relativas às relações laborais com os funcionários, agentes e trabalhadores do Estado – alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º¹²⁶;
- O **demandante e o arguido demandado**, no pedido de indemnização civil apresentado em processo penal, **quando o respetivo valor seja igual ou superior a 20 UC** – alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º;

prévio pagamento da taxa de justiça, independentemente de condenação a final, devem ser notificadas com a decisão que decida a causa principal, ainda que suscetível de recurso, para efetuar o seu pagamento no prazo de 10 dias. II – Essa regra aplica-se não só aos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei n.º 7/2012 (em 29 de Março de 2012) como a todos os processos pendentes nessa data (n.º 1 do artigo 8.º). III – Não obsta à aplicação da referida regra aos processos pendentes o n.º 9 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2012, norma que apenas se destina a obviar a que aqueles que haviam beneficiado do diferimento do pagamento da taxa de justiça e que, por força do novo regime introduzido no Regulamento das Custas Processuais pela Lei n.º 7/2012 deixaram de beneficiar, fossem compelidos, após a entrada em vigor desta Lei e por força da sua aplicabilidade aos processos pendentes, ao pagamento de imediato da taxa de justiça.” – disponível para consulta em:

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/31a0e254f4bd8c5880257c0e00528aa8?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1

¹²⁵ Se a Secretaria omitir o preceituado neste normativo, daí não poderá resultar para a parte o prejuízo decorrente da impossibilidade de reclamar, a título de custas de parte, o que vier a despendar no pagamento da taxa de justiça sem observância do prazo legal (cf. artigo 157.º, n.º 6, do CPC). Neste sentido, veja-se o acórdão da Relação do Porto de 01-10-2015, proferido no processo n.º 225/04.OTBARC.P2: “I. O artigoº 25.º n.º 1 do RCP estabelece o prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da sentença, para o envio da nota discriminativa e justificativa das custas de parte que, entre outras despesas, incluem as que se referem aos valores de taxa de justiça que tenham sido efetivamente pagos pela parte vencedora, de acordo com o disposto no artigoº 26.º n.º 3 al. a) do mesmo diploma. II. Nos casos de dispensa prévia do pagamento da taxa de justiça, a omissão da secretaria, no cumprimento do disposto no artigoº 15.º n.º 2 do RCP, que vai determinar que á data do trânsito em julgado da decisão ainda não tenha sido paga pelas partes qualquer quantia a título de taxa de justiça, não pode prejudicar a parte, impedindo-a de reclamar, a título de custas de parte, a quantia que venha a despendar no pagamento da taxa de justiça, o que poderá fazer após o seu pagamento.” - disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f4c364af3311e64080257edc0050bb78?OpenDocument>

¹²⁶ Cf. o parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 12-04-2012, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/af12e0d30fb840eb8025796b004e4bc?OpenDocument>.

- **As partes nas ações sobre o estado das pessoas** – alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º; Nas ações de divórcio e separação sem consentimento do outro cônjuge, bem como nos processos de acompanhamento de maior, não configurando estas ações processos de jurisdição voluntária em matéria de direito da família (cf. artigo 14.º-A, alínea h), do RCP), cada uma das partes que beneficiou da dispensa do pagamento prévio de taxa de justiça, independentemente de condenação a final, deve ser notificada, com a decisão da causa principal, ainda que suscetível de recurso, para efetuar o pagamento da taxa de justiça, no prazo de 10 dias (n.º 2 do artigo 15.º do RCP); a taxa de justiça pelo impulso processual é paga na totalidade se o processo for decidido por sentença precedida de marcação de audiência final, independentemente da sua realização; caso se verifiquem as circunstâncias previstas nas alíneas c) ou d) do artigo 14.º-A do RCP, a taxa devida corresponderá apenas a metade, uma vez que em tais casos não há lugar ao pagamento da segunda prestação da taxa de justiça;
- As **partes nos processos da jurisdição de crianças e jovens** – alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º. Uma vez que nestes processos não há lugar ao pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, nos termos da alínea g) do artigo 14.º-A, do RCP, independentemente de condenação a final, as partes devem ser notificadas, com a decisão da causa principal, ainda que suscetível de recurso, para efetuarem o pagamento da taxa de justiça, no prazo de 10 dias (n.º 2 do artigo 15.º do RCP), sendo que, independentemente da fase processual em que tal notificação ocorra, apenas pagarão metade do valor da taxa de justiça devida pelo impulso processual.

A dispensa do pagamento de taxa de justiça também é aplicável em sede de recurso?

Verificando-se a dispensa do pagamento de taxa de justiça nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do RCP, é esta dispensa extensível à taxa devida pela interposição de recurso, salvaguardando-se naturalmente o cumprimento do n.º 2 do mesmo artigo.

Consideramos que a resposta deve ser afirmativa, concordando com **Salvador da Costa** (*As Custas Processuais*, 2017, Livraria Almedina, pág.190).

Havendo recurso, há um “*novo*” impulso processual, e, logo, dá-se a renovação do princípio de “*dispensa de pagamento prévio*”, deferindo-se para momento posterior esse

pagamento, porque as razões que levam a essa dispensa prévia não deixam de existir nesta fase do processo.

Contrariamente ao que dispunha o artigo 29.º, n.º 3, do CCJ, o RCP não contém qualquer ressalva quanto aos recursos. Assim, a dispensa de pagamento prévio prevista no artigo 15.º aplica-se a todas as situações aí taxativamente indicadas independentemente da natureza do ato processual praticado, abrangendo a interposição de recurso.

O valor da taxa de justiça é liquidado e o pagamento solicitado após a decisão do recurso pelo tribunal de recurso, com a notificação da respetiva decisão, conforme previsto no n.º 2 do artigo 15.º, que também não distingue a que decisão se refere, se à da primeira instância, se à do tribunal superior.

CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE OPORTUNO PAGAMENTO DA TAXA DE JUSTIÇA E SUA COMPROVAÇÃO

ARTIGOS 145.º, 552.º, 558.º, 560.º, 570.º E 642.º DO CPC

A comprovação do pagamento da **taxa de justiça de valor inferior** ao devido nos termos do RCP **equivale à falta de comprovação** – artigo 145.º, n.º 2, do CPC.

De salientar, ainda, que aos prazos para pagamento previstos no RCP não é aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 139.º do CPC – cf. artigo 40.º do RCP.¹²⁷

Logo, não é possível, por via do pagamento da **multa prevista na lei processual para a prática de ato fora do prazo**, obviar às consequências legalmente previstas para a falta de oportuna comprovação do pagamento da taxa de justiça devida.

¹²⁷ No Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23-03-2020 (processo n.º 5326/19), entendeu-se que a multa aplicada com fundamento no artigo 570.º, n.º 5, do CPC, constitui uma consequência da omissão do pagamento atempado da taxa de justiça e, por isso, o prazo para o seu pagamento deve obedecer ao mesmo regime previsto para a mera omissão do pagamento da taxa de justiça, por se tratar, ainda, de ato conexo com ato processual de natureza tributária e, por isso, não beneficiando do regime do artigo 139.º, n.º 5, do CPC – disponível para consulta na seguinte ligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/2b732297652c863d8025859d004825d2?OpenDocument>

Nos casos de **dispensa de pagamento prévio da taxa de justiça** previstos no n.º 1 do artigo 15.º do RCP, as partes que beneficiaram dessa dispensa, devem, independentemente de condenação a final, ser notificadas, com a decisão que decida a causa principal, ainda que suscetível de recurso, para efetuar o seu pagamento no prazo de 10 dias (n.º 2 do artigo 15.º do RCP).

Não sendo paga a taxa de justiça no prazo fixado de dez dias após a notificação da decisão, quais as consequências processuais?

Não estando prevista qualquer sanção no artigo 15.º do RCP para o incumprimento do prazo fixado no n.º 2 desse artigo, está-se perante um dever jurídico imperfeito. Existe um tratamento diferenciado, porventura justificado pela natureza das entidades em questão, não sendo possível aplicar ao caso a sanção prevista no n.º 3 do artigo 14.º.

Assim, com a notificação da sentença, a parte responsável é simultaneamente notificada para proceder ao pagamento da taxa de justiça devida e juntar o comprovativo ao processo, no prazo de 10 dias.

Se o devedor não proceder ao pagamento no prazo de 10 dias, haverá que aguardar pelo trânsito em julgado da decisão final.

Transitada a decisão, elabora-se a conta, sempre que a ela houver lugar (cf. artigos 29.º e 30.º do RCP), contabilizando os juros vencidos desde a data do vencimento da obrigação (artigo 805.º do Código Civil).

No caso de o pagamento voluntário não ser efetuado, deverá ser promovida a execução por custas, sendo devidos juros de mora.

Primeira ou única prestação da taxa de justiça

Nos termos do artigo 558.º, n.º 1, al. a), do CPC, é fundamento de recusa da petição inicial (ou requerimento inicial, no âmbito de procedimento cautelar)¹²⁸, a falta de comprovação do prévio pagamento da taxa de justiça devida ou a concessão de apoio judiciário, exceto no caso previsto no n.º 9 do artigo 552.º.

A verificação dos fundamentos de rejeição é efetuada pelo sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, ou, quando tal não seja tecnicamente possível, pela secretaria, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º.

No entanto, sendo a petição inicial apresentada por uma das formas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 7 do artigo 144.º, compete à secretaria recusar o recebimento da petição inicial, indicando por escrito o fundamento da rejeição.

Relembra-se que, de harmonia com o artigo 145.º, n.º 5, do CPC, sempre que se trate de causa que não importe a constituição de mandatário, e o ato tenha sido praticado diretamente pela parte, é a parte notificada para que proceda à junção de comprovativo de pagamento ou da concessão de apoio judiciário, sob pena de ficar sujeita às cominações legais.

Sem prejuízo do benefício concedido ao autor nos termos do artigo 560.º do CPC (possibilidade de apresentação do documento em falta, no prazo de 10 dias a contar da notificação da recusa, a qual ficou reduzida, com a alteração operada pela Lei n.º 97/2019, de 26 de julho, às causas que não importem a constituição de mandatário, a parte não esteja patrocinada e a petição inicial seja apresentada por uma das formas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 7 do artigo 144.º), desentranha-se o ato processual, decorrido que seja o prazo para reclamação da recusa, ou, havendo reclamação, após o trânsito em julgado da decisão que confirme o não recebimento.

Nos casos em que se desentranhe um ato que tenha sido sujeito a distribuição, é anulado, imediatamente após o desentranhamento, o registo da sua distribuição (cf. artigo 17.º da Portaria n.º 280/2013).

¹²⁸ "Pode questionar-se se a petição inicial de oposição à execução/embargos de executado, a petição inicial de embargos de terceiro ou o requerimento inicial de incidente deduzido na pendência de um processo já iniciado, incidente esse cuja dedução está sujeita a determinado prazo, devem ou não seguir o regime da petição inicial. Mais à frente sinaliza-se jurisprudência sobre a questão."

Se, porventura, tal recusa não tiver sido oportunamente efetuada e o juiz, **em despacho liminar**, constatar a falta do documento em apreço, abrem-se várias possibilidades de como perspetivar a situação, as quais têm encontrado eco na jurisprudência nacional.

Assim, como primeira hipótese, o juiz ordena o desentranhamento da petição inicial, sem precedência de qualquer convite, por identidade de razão com o preceituado no artigo 552.º, n.º 10, do CPC, e sendo certo que a petição inicial deveria ter sido recusada.

Consequentemente, seguindo-se este entendimento, deve determinar-se a extinção da instância por falta de objeto – cf. artigos 277.º, alínea e), e 278.º, n.º 1, alínea e), do CPC.

Sem prejuízo, por aplicação analógica do artigo 560.º do CPC, nos casos pelo mesmo previstos, o autor/requerente poderá efetuar a apresentação do documento em falta, no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho que ordenou o desentranhamento, considerando-se a ação proposta na data em que a primeira petição foi apresentada em juízo.

Outra hipótese de resolução da questão passa pelo juiz, ao abrigo do dever de gestão processual (artigos 6.º, 590.º, n.ºs 2 e 3, do CPC), convidar o autor/requerente a juntar o documento em falta (comprovativo da concessão do apoio judiciário ou do pagamento da taxa de justiça), no prazo de 10 dias, com expressa advertência para as consequências dessa omissão, ou seja:

1. O desentranhamento da petição inicial, com a conseqüente extinção da instância, por falta de objeto, nos termos dos artigos 277.º, alínea e), e 278.º, n.º 1, alínea e), do CPC, e sem prejuízo da aplicação do artigo 560.º do CPC, nos termos referidos na primeira hipótese;
2. Ou, noutra solução, o juiz pode determinar que os autos fiquem a aguardar o decurso do prazo de deserção – cf. artigo 281.º, n.º 1, do CPC.

Numa terceira hipótese, o autor deve ser notificado para, em 10 dias, efetuar o pagamento da taxa de justiça omitido, com acréscimo de multa de igual montante, por aplicação analógica do n.º 3 do artigo 570.º do CPC.

Seguidamente, se o autor não juntar o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida e da multa, o juiz profere despacho nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo

590.º, convidando o autor a proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da taxa de justiça e da multa em falta, acrescida de multa de valor igual ao da taxa de justiça, conforme previsto no n.º 5 do artigo 570.º, aplicável analogicamente.

Se no termo do prazo concedido, o autor persistir na omissão, o tribunal determina o desentranhamento da petição inicial, conforme resulta da aplicação analógica do n.º 6 do artigo 570.º do CPC, com as consequências já atrás assinaladas para o desentranhamento da petição inicial.

Acresce que se a unidade de processos, não obstante devesse ter recusado a petição inicial, não o fez e procedeu à citação do réu ou requerido, com a inerente estabilização da instância (cf. artigo 564.º, alínea b), do CPC), é questionável, face ao artigo 552.º, n.º 6, do CPC, se a solução poderá ser a de desentranhamento da petição inicial, colocando-se a questão de saber qual deverá ser o procedimento a seguir, uma vez que se está perante situação que não se encontra expressamente prevista em nenhum preceito legal.

Também aqui temos várias soluções possíveis.

A primeira preconiza que o juiz, no momento do despacho pré-saneador, deparando-se com tal situação, deverá, ao abrigo do disposto no artigo 590.º, n.º 3, parte final, do CPC, convidar o autor/requerente a juntar, no prazo de 10 dias, o documento em falta (comprovativo da concessão do apoio judiciário ou do pagamento da taxa de justiça). Se o autor/requerente não corresponder ao convite formulado, poderá o juiz julgar extinta a instância com fundamento na procedência duma exceção dilatória inominada, absolvendo o réu da instância – artigos 277.º, alínea e), e 278.º, n.º 1, alínea e), do CPC.

A segunda solução consiste em que o juiz, ao abrigo do artigo 590.º, n.º 3, parte final, do CPC, também convide o autor/requerente a juntar, no prazo de 10 dias, o documento em falta (comprovativo da concessão do apoio judiciário ou do pagamento da taxa de justiça). Se o autor/requerente não corresponder ao convite formulado, será determinado que os autos aguardem o decurso do prazo de deserção – cf. artigo 281.º, n.º 1, do CPC.

A terceira solução vai no sentido de ser o autor notificado para, em 10 dias, efetuar o pagamento da taxa de justiça omitido, com acréscimo de multa de igual montante, por aplicação analógica do n.º 3 do artigo 570.º do CPC, após o que, se autor não juntar o

documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida e da multa, o juiz profere despacho nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 590.º do mesmo Código, convidando o autor a proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da taxa de justiça e da multa em falta, acrescida de multa de valor igual ao da taxa de justiça, conforme previsto no n.º 5 do referido artigo 570.º, aplicável analogicamente. Se no termo do prazo concedido, o autor persistir na omissão, o tribunal determina o desentranhamento da petição inicial, conforme resulta da aplicação analógica do n.º 6 do aludido artigo 570.º.

Se estiver em causa outra peça processual (distinta da petição inicial), designadamente, a **contestação ou oposição**, preceitua o artigo 145.º, n.º 3, do CPC, que a falta de junção do documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça **não implica a recusa da peça processual em causa**, devendo a parte proceder à sua **junção nos 10 dias subsequentes** à prática do ato, sob pena de se sujeitar às cominações dos artigos 570.º e 642.º (recursos).

Nos termos do artigo **570.º do CPC**, se, **no prazo de 10 dias após a apresentação da contestação, não tiver sido junto aos autos documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça** devida, a secretaria notifica a parte responsável (réu/requerido) para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento omitido com um acréscimo de igual quantia de **multa**, não inferior a 1 UC nem superior a 5 UC.

Se, findos os articulados, o réu persistir na falta do pagamento, será notificado, **novamente**, para no prazo de 10 dias efetuar o pagamento da taxa de justiça e da multa omitida, acrescida de outra **multa** de montante igual ao da taxa de justiça mas não inferior a 5 UC nem superior a 15 UC.

Se acaso o réu persistir na omissão, será ordenado o desentranhamento da contestação e, se for o caso, da réplica, não sendo devida qualquer multa.¹²⁹

¹²⁹ Na hipótese de o réu proceder, entretanto, ao pagamento da taxa de justiça, mas não da multa, é igualmente de aplicar o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 570.º do CPC: a contestação é desentranhada e a multa não é devida a final; logo, não é aplicável o artigo 28.º do RCP. A este respeito e sobre outros atinentes à taxa de justiça devida pela apresentação de contestação no apenso de embargos de executado, veja-se o acórdão da Relação de Guimarães de 15-03-2016, proferido no processo n.º 2185/15: “Nos termos do art.º 570.º, n.º 3, do CPC, só decorrido o prazo de 10 dias após a apresentação da contestação sem com ela ser comprovado o pagamento prévio da taxa de justiça devida, a Secretaria deve proceder à notificação para o contestante a pagar com multa, e só depois, caso tal exortação não surta efeito, se seguindo, no momento processual adequado, o convite a que se refere o n.º 5.” – Disponível para consulta na seguinte ligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/44b9c1210864757b80257f9b00531e1b?OpenDocument>

Pode questionar-se se a petição inicial de oposição à execução/embargos de executado, a petição inicial de embargos de terceiro ou o requerimento inicial de incidente deduzido na pendência de um processo já iniciado, incidente esse cuja dedução está sujeita a determinado prazo, devem ou não seguir o regime da petição inicial supra aludido.

No sentido de não se aplicar tal regime à petição de embargos de executado mas antes o regime da contestação, veja-se o Acórdão da Relação de Guimarães de 6/10/2011, proc. 738/03.¹³⁰

Apreciando a situação de petição inicial de embargos de terceiro em que apenas foi junto comprovativo de pedido de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça, considerou o Acórdão da Relação de Coimbra de 18-03-2014 ser de aplicar o regime que atualmente está consagrado no n.º 9 do artigo 552.º do CPC.¹³¹

Excluindo do regime aplicável à petição inicial o requerimento inicial de incidente apresentado na pendência da ação (no caso, um incidente de reclamação à nota de honorários e despesas apresentada por agente de execução), considerou o Acórdão do Tribunal da relação do Porto de 10-02-2020 (processo n.º 664/17) ser de aplicar, por analogia, o regime dos artigos 570.º e 642.º do CPC, seguindo o anteriormente decidido no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 26-03-2019 (processo n.º 216/15).¹³²

Na mesma linha, cf. também Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 7-05-2020 (processo n.º 233/13, incidente de remoção de vogal do Conselho de Família), Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17-05-2007 (processo n.º 3893/2007, incidente de intervenção principal provocada), Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 9-03-2013 (processo n.º 2010/12, incidente de intervenção principal provocada), Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 27-10-2016 (processo n.º 207/15, incidente de intervenção principal

¹³⁰ Consultável na seguinte ligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/c3300e5857b6a41880257930003d51d4?OpenDocument>

¹³¹ Consultável na seguinte ligação:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/002d31d13d8d4f3980257cb5004e1029?OpenDocument>

¹³² Respetivamente em:

<http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c3080502542cc0288025853c00466f77?OpenDocument>

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/206cf51a283e563d802583f20030b06d?OpenDocument>

provocada), e Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 28-05-2015 (processo n.º 2274/13, incidente de intervenção provocada acessória).¹³³

Apoio judiciário

Havendo concessão do **apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado**, parece resultar do artigo 16.º, n.º 1, alínea d), e n.º 5 da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais (Lei n.º 34/2004, de 29-07, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 47/2007, de 28-08) que o documento comprovativo do pagamento da primeira prestação deverá ser junto com o articulado (petição ou contestação), a menos que o pedido não tenha sido ainda decidido ou a decisão tenha sido objeto de impugnação, casos em que a parte deverá juntar o comprovativo da apresentação do pedido.

Logo que haja decisão sobre o pedido de concessão do apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos, o interveniente deverá, no prazo de 10 dias, a contar da comunicação que lhe for feita pelos Serviços da Segurança Social, efetuar o pagamento da primeira prestação e juntar aos autos o respetivo comprovativo (artigos 24.º, n.º 3, e 29.º, n.º 5, alínea b), da referida Lei n.º 34/2004).

Se o interveniente a quem tiver sido concedido o apoio judiciário na referida modalidade não proceder ao pagamento de uma subsequente prestação, deverá ser notificado para, em prazo que lhe venha a ser concedido pelo Juiz, efetuar o pagamento em falta acrescido de uma multa de montante igual à prestação em falta (artigo 10.º, n.º 1, alínea f), da referida Lei n.º 34/2004).

Se mantiver o incumprimento, a proteção jurídica poderá ser cancelada oficiosamente pelos serviços da Segurança Social ou a requerimento do Ministério Público, da Ordem dos

¹³³ Disponíveis para consulta, respetivamente, nas seguintes ligações:

<http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c3080502542cc0288025853c00466f77?OpenDocument>

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/badd6ebe47f6b6788025736300483390?OpenDocument>

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/0a30e90ed397851c80257b5d002c9f82?OpenDocument>

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/38dc4c295cc41d6c80258076004f1c08?OpenDocument>

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/76a03ee0ec06242f80257e61003fa913?OpenDocument>

Advogados, da parte contrária ou do agente de execução atribuído (artigo 10.º, n.º 3, da aludida Lei n.º 34/2004).

Quanto à peça processual, as consequências serão as que correspondem à falta de pagamento da taxa de justiça devida com a apresentação da peça em causa.

Tendo sido junto pelo autor/requerente com a **petição inicial o comprovativo do pedido de apoio judiciário** (artigo 552.º, n.º 5, do CPC), deverá aquele efetuar o pagamento da taxa de justiça no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão definitiva que indefira o pedido de apoio judiciário, sob pena de desentranhamento da petição inicial apresentada, com a consequente extinção da instância, por falta de objeto, verificando-se a impossibilidade superveniente da lide ou uma exceção dilatória inominada – artigos 552.º, n.º 6, 277.º, alínea e), e 278.º, n.º 1, alínea e), do CPC.

Importa ainda referir que o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 353/2017 declarou inconstitucional com força obrigatória geral a norma que impõe o pagamento da taxa de justiça inicial nos 10 dias contados da data da comunicação ao requerente da decisão negativa do serviço da segurança social sobre o apoio judiciário, sem prejuízo do posterior reembolso das quantias pagas no caso de procedência da impugnação daquela decisão, constante da alínea c) do n.º 5 do artigo 29.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na redação da Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.¹³⁴

¹³⁴ DR I.ª Série, de 13 de Setembro de 2017.

Já anteriormente, nos acórdãos n.º 178/2016 e n.º 403/2016, datados de 29-03-2016 e 21-06-2016, respetivamente, o Tribunal Constitucional tinha decidido de forma idêntica.

Antes ainda, no acórdão n.º 772/2014, de 12-11-2014, proferido no processo n.º 696/2013, o Tribunal Constitucional, remetendo para a fundamentação do acórdão n.º 182/2007 (que apreciou a constitucionalidade de norma idêntica, constante do artigo 31.º, n.º 5, b), da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de dezembro), decidiu julgar inconstitucional a norma extraída do artigo 29.º, n.º 5, alínea c), da Lei de Apoio Judiciário (aprovada pela Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na redação da Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto), na interpretação segundo a qual é devido o pagamento da taxa de justiça inicial nos 10 dias subsequentes à notificação da decisão negativa do serviço de segurança social sobre o respetivo pedido de apoio judiciário, mesmo na pendência de recurso interposto de tal decisão, e sendo o atraso no pagamento sancionado com multa processual, com fundamento na violação do direito de acesso aos tribunais, previsto no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa – disponíveis para consulta em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt>

Também o STA, no acórdão de 07-11-2012, proferido no processo n.º 0563/12, decidiu que: “I – Resulta do artigo 24.º n.º 3 da Lei n.º 34/04, de 29 de Julho (Acesso ao Direito e aos Tribunais) que o prazo de 10 dias de que dispõe o autor para pagamento da taxa de justiça conta-se da data da notificação da decisão que indefira, em definitivo, o seu pedido (de apoio judiciário); II – Se nenhuma notificação anterior à que foi efetuada pelo Tribunal deu conhecimento ao mandatário constituído da impugnante do indeferimento do pedido de apoio judiciário será a partir da data desta notificação do tribunal que haverá que contar o prazo para pagamento da taxa de justiça; III – Não constando dos autos cópia da

Nessa medida, impõe-se ao tribunal que, antes de aplicar as cominações por falta de comprovação do pagamento da taxa de justiça, determine se a decisão proferida pelo organismo de segurança social é definitiva, isto é, se não mais é suscetível de impugnação.

Porém, se o indeferimento do pedido de apoio judiciário só for notificado **depois de efetuada a citação do réu**, está-se perante um caso especial para o qual a lei não dá resposta.

Podemos configurar várias soluções.

A primeira posição parte do princípio que o desentranhamento da petição inicial não é admissível por estar expressamente afastado, mas não poderá deixar de haver lugar ao pagamento da taxa de justiça. Assim, entende-se que o juiz, ao abrigo do disposto no artigo 590.º, n.º 3, do CPC deve convidar o autor/requerente a comprovar o pagamento da taxa de justiça, com expressa advertência de que, se não corresponder ao convite formulado, os autos ficarão a aguardar o decurso do prazo de deserção previsto no artigo 281.º, n.º 1. Declarada a deserção, com a conseqüente extinção da instância, será o autor/requerente responsável pelas custas devidas

Para uma segunda posição, o autor deve ser notificado para, em 10 dias, efetuar o pagamento da taxa de justiça omitido, com acréscimo de multa de igual montante, por aplicação analógica do n.º 3 do artigo 570.º do CPC. Seguidamente, se o autor não comprovar o pagamento da taxa de justiça devida e da multa, o juiz profere despacho nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 590.º, convidando o autor a proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da taxa de justiça e da multa em falta, acrescida de multa de valor igual ao da taxa de justiça, conforme previsto no n.º 5 do artigo 570.º aplicável analogicamente. Se no termo do prazo concedido, o autor persistir na omissão, o tribunal determina o desentranhamento da petição inicial, conforme resulta da aplicação analógica do n.º 6 do artigo 570.º.¹³⁵

notificação da proposta de decisão de indeferimento do pedido ou informação certificada relativa ao seu conteúdo, não pode o tribunal, com base em mera informação prestada pela Segurança Social, valorar tal notificação para efeitos de se apurar da tempestividade do pagamento da taxa de justiça; IV – Não há, pois, fundamento para considerar que a taxa de justiça foi extemporaneamente paga, razão pela qual a decisão recorrida – que julgou extinta a instância por impossibilidade superveniente da lide por falta de pagamento da taxa de justiça no prazo legal – não pode manter-se.” – disponível para consulta na seguinte ligação:

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/659bb1bdb4769ebc80257ab800430c09?OpenDocument>

¹³⁵ Neste sentido, cf. Acórdão da Relação do Porto de 16-04-2007, processo 0750244, disponível para consulta na seguinte ligação:

O réu/requerido deverá juntar aos autos, **com a contestação, o comprovativo da concessão do apoio judiciário** ou, se estiver a aguardar a decisão sobre este, o documento comprovativo da **apresentação do requerimento do apoio judiciário**. Sendo indeferido este requerimento (por decisão definitiva), o réu deverá comprovar o pagamento devido no prazo de 10 dias a contar da notificação dessa decisão – artigo 570.º, n.º 2, do CPC.

Logo que a Secretaria verificar a falta de oportuna junção do documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida, notifica o réu para, em 10 dias, efetuar o pagamento omitido com acréscimo de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 5 UC – artigo 570.º, n.ºs 3 e 4, do CPC.

Se ainda assim o réu não juntar o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida e da multa por parte do autor/réu, ou não tiver sido efetuada a comprovação desse pagamento, o juiz profere despacho nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 590.º, convidando o autor/réu a proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da taxa de justiça e da multa em falta, acrescida de multa de valor igual ao da taxa de justiça inicial, com o limite mínimo de 5 UC e máximo de 15 UC – artigo 570.º, n.º 5, do CPC.

Se, no termo do prazo concedido no número anterior, o réu persistir na omissão, o tribunal determina o **desentranhamento da contestação** – artigo 570.º, n.º 6, do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento omitido, não é devida qualquer multa – artigo 570.º, n.º 7, do CPC.

De acordo com jurisprudência pacífica do STA, nos casos em que estando em causa pedido de concessão de apoio judiciário (indeferido) em sede de oposição à execução fiscal prevista nos artigos 203.º e seguintes do CPPT, verificando-se a falta de pagamento da taxa de justiça sem que a petição inicial tenha sido recusada pela secretaria, é de aplicar o disposto no n.º 4 do artigo 570.º do CPC relativo ao pagamento da taxa de justiça na contestação, notificando-se o oponente para, no prazo de 10 dias, proceder ao depósito da taxa de justiça devida, acrescida de multa, sendo esta aplicação justificada à luz dos princípios *pro actione* e da tutela jurisdicional efetiva.¹³⁶

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/fe6c18e6e1b746e4802572c3004572a6?OpenDocument>

¹³⁶ Neste sentido, os Acórdãos do STA de 24-02-2010, processo n.º 0751/09; 09-04-2008, processo n.º 090/08; 04-11-2009, processo n.º 0564/09; 27-01-2010, processo n.º 01025/09; 14-09-2011, processo

No caso das **alegações de recurso**, a referida omissão do pagamento da taxa de justiça é regulada pelo artigo 642.º do CPC.

A secretaria notifica o recorrente para, em 10 dias, efetuar o pagamento omitido, acrescido de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 5 UC.

Caso a omissão persista, o tribunal determina, conforme previsto na parte final do n.º 2 do artigo agora referido, *“o desentranhamento da alegação, do requerimento ou da resposta apresentado pela parte em falta”*.

Esta norma foi decalcada do artigo 685.º-D, n.º 2, do Código de Processo Civil de 1961 (introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, na redação do DL n.º 34/2008, de 26-02), justificando-se então a referência ao desentranhamento do requerimento de interposição do recurso para os casos previstos no artigo 684.º-B, n.º 3: requerimentos de interposição de recurso de despachos ou sentenças orais, reproduzidos no processo, que podiam ser imediatamente ditados para a ata.

Devendo, no atual Código de Processo Civil, constar obrigatoriamente do requerimento de interposição de recurso a respetiva alegação, parece que deveria ter sido alterado em conformidade o normativo em apreço.

n.º 0207/11; 26-06-2013, processo n.º 0358/13; 27-11-2013, processo n.º 0361/13; 14-05-2014, processo n.º 01772/13; e 06-05-2015, processo n.º 0154/15 – disponíveis para consulta respetivamente nas seguintes ligações:

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/6b41d18b1c90cb70802576da00513a6f?OpenDocument>

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/f8aad894655aa29d8025742c0030e63f?OpenDocument>

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/c63ad043d6fe0e18802576690050d58f?OpenDocument>

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/05d968206dfcf850802576c000389b72?OpenDocument>

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/39ca6b878987f972802579120048da4c?OpenDocument>

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/bc9c1bbaf4e5f23c80257b9f003fbc72?OpenDocument>

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/de6ef635f693e2a080257c37003a06b8?OpenDocument>

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/7008353d94dca6df80257ceb003bb5f8?OpenDocument>

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/6d0407b3ce7a8ac580257e42002d8c33?OpenDocument>

Da sua interpretação sistemática resulta que a consequência para a aludida omissão é o desentranhamento do requerimento de interposição de recurso e alegação, com a extinção da instância de recurso, por falta de objeto.

De referir que o Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 777/2014, de 12-11-2014, no processo n.º 573/2014, remetendo para a fundamentação do acórdão n.º 332/2007 (que incidiu sobre a norma idêntica do artigo 690.º-A, n.º 2, do CPC, na redação do DL n.º 324/2003, de 27 de dezembro), decidiu não julgar inconstitucional o artigo 642.º, n.º 2, do Código de Processo Civil (aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho), interpretado no sentido de que, havendo o recorrente sido notificado para apresentar comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida e da multa, e liquidando o mesmo apenas a multa, deve o tribunal determinar o desentranhamento do requerimento apresentado, sem dele conhecer.¹³⁷

Nos casos de **injunção distribuída como ação**, as consequências da falta de pagamento da taxa de justiça divergem consoante se trate de taxa devida pelo autor (**taxa de justiça complementar**) ou pelo réu.¹³⁸

Conforme previsto no artigo 7.º, n.º 6, do RCP, se o procedimento seguir como **ação**, tanto o autor como o réu que tiver deduzido oposição têm **10 dias a contar da distribuição**¹³⁹ para efetuar o pagamento da taxa de justiça devida nos termos da Tabela I-A (cf. artigo 6.º, n.º 1, do RCP), cabendo ao autor pagar apenas a diferença entre o valor de taxa de justiça pago pelo requerimento de injunção e o valor de taxa de justiça devido pela ação (ou seja, **complemento da taxa de justiça**).

¹³⁷ Disponível para consulta em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140777.html>.

¹³⁸ Idêntico problema se coloca nas ações em que, por via da fixação de novo valor da causa pelo juiz, seja devido complemento da taxa de justiça, caso se entenda que tal taxa suplementar deverá ser previamente paga pelas partes na sequência da notificação de tal despacho.

¹³⁹ Questão controversa é a de saber se, ao abrigo do disposto no artigo 220.º, n.º 2, do CPC, deve ser notificado às partes o próprio ato da distribuição (sob pena de nulidade processual por omissão) ou se basta a comunicação prévia às partes da remessa dos autos para distribuição, já que esta é objeto de publicação em página na Internet de acesso público (www.citius.mj.pt). Na jurisprudência, a título exemplificativo, cf. Acórdãos da Relação de Lisboa de 26-11-2013, processo n.º 89609/12; de 20-04-2010, processo n.º 208271; e de 19-11-2013, processo n.º 37529/13; disponíveis para consulta, respetivamente, nas seguintes ligações:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5ecdb6fb6684aa0780257c600046ace9?OpenDocument>

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b88044201fc5c6468025771500580f90?OpenDocument>

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/77d76348b92466ec80257cc00078e197?OpenDocument>

Neste último caso (pagamento da taxa de justiça pelo autor), a solução poderá divergir consoante já tenha ou não ocorrido a citação do réu.

Assim, **se o réu ainda não tiver sido citado** (apresentação à distribuição em virtude da frustração da notificação do requerido), é defensável considerar que a consequência é o **desentranhamento da petição inicial/requerimento de injunção**, sem prejuízo do disposto no artigo 560.º do CPC, isto é, da possibilidade de junção pelo autor, no prazo de 10 dias, do documento comprovativo da concessão de apoio judiciário ou do prévio pagamento da taxa de justiça devida nos casos previstos por esta última norma. Portanto, o desentranhamento fica condicionado ou dependente de eventual sanação pelo autor da assinalada falta.

Outras soluções podem ser alinhadas, na decorrência do acima exposto quanto à falta de comprovação do pagamento da taxa de justiça inicial devida pela apresentação da petição inicial e sua verificação em sede de despacho liminar: convite à junção, sob pena de os autos ficarem a aguardar a deserção; convite à junção, sob pena de ser ordenado o desentranhamento da petição inicial/requerimento de injunção e, conseqüentemente, extinta a instância, sem prejuízo do disposto no artigo 560.º do CPC, quando aplicável; aplicação, por analogia, do regime previsto no artigo 570.º do CPC.

Se o réu/requerido já tiver sido citado (apresentação à distribuição em virtude da dedução de oposição pelo requerido), também serão aqui aplicáveis as considerações acima expendidas para a situação de a falha só ser detetada após a citação do réu:

- Convite dirigido ao autor/requerente para comprovar, no prazo de 10 dias, o pagamento em falta ou a concessão do apoio judiciário na modalidade pertinente. Se o autor/requerente não corresponder ao convite formulado, poderá o juiz julgar extinta a instância com fundamento na procedência duma exceção dilatória inominada, absolvendo o réu da instância – artigos 277.º, alínea e), e 278.º, n.º 1, alínea e), do CPC;
- A segunda solução consistente em o juiz, ao abrigo do artigo 590.º, n.º 3, parte final, do CPC, convidar o autor/requerente a comprovar, no prazo de 10 dias, o pagamento em falta ou a concessão do apoio judiciário, sendo que se o autor/requerente não corresponder ao convite formulado, será determinado que os autos aguardem o decurso do prazo de deserção - cf. artigo 281.º, n.º 1, do CPC.

- A terceira solução no sentido de ser aplicado, por analogia, o regime do artigo 570.º do CPC.

No caso de **falta de comprovação pelo réu/requerido do pagamento da taxa de justiça devida no prazo de 10 dias a contar da distribuição** (efetuada em virtude da dedução de oposição por parte do requerido), o procedimento a adotar é o previsto no artigo 570.º do CPC, pois trata-se de falta de pagamento de taxa de justiça devida pela apresentação da contestação/oposição.¹⁴⁰

A este propósito, importa ter presente que o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 760/2013, declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 20.º do Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, quando interpretado no sentido de que o "*não pagamento da taxa de justiça devida pelo réu, na sequência da notificação da distribuição do procedimento de injunção em tribunal judicial para continuar a ser tramitado como ação declarativa especial, constitui causa de desentranhamento liminar da oposição à injunção sem se conceder ao réu as opções previstas no artigo 486.º-A do Código de Processo Civil*".¹⁴¹

Se, estando a decorrer o prazo para o pagamento de taxa de justiça, for junta aos autos **transação ou desistência do pedido ou da instância**, é sustentável que a sua homologação não careça de prévia comprovação pelas partes do pagamento devido, embora estas tenham ainda de efetuar o pagamento a final, após elaboração da conta, sob pena de execução.

Mas se o prazo em causa já tiver decorrido, o Tribunal, antes de homologar a transação ou desistência apresentadas, deverá providenciar pela comprovação do pagamento nos termos *supra* referidos, só depois, sendo caso disso, homologando a transação.

Se for devida **taxa de justiça suplementar** em virtude de reconvenção, ao réu-reconvinte bastará efetuar o pagamento da taxa, com o valor correspondente por via do novo valor da causa, juntando o documento comprovativo com a contestação.

¹⁴⁰ Obviamente, no caso de distribuição motivada pela frustração da notificação do requerido, este deverá efetuar o pagamento da taxa de justiça devida quando, citado para a ação, apresentar contestação.

¹⁴¹ DR n.º 227, Série I, de 22-11-2013 e disponível para consulta na seguinte ligação:

<http://dre.pt/pdf1sdip/2013/11/22700/0654006544.pdf>

Já o autor-reconvindo, se replicar, deverá pagar a diferença entre o valor da taxa de justiça devida pelo réu-reconvinte e o valor da taxa de justiça que aquele inicialmente pagou, juntando documento comprovativo desse pagamento com a réplica, sob pena de ser aplicável, neste último caso por analogia, o disposto no artigo 570.º do CPC (no limite, poderá haver lugar ao desentranhamento da réplica). É também defensável entendimento diferente: que o pagamento de taxa suplementar pelo autor na réplica não resulta de forma expressa da lei, não sendo devido nesse momento, antes devendo ser considerado na conta. Efetuado o seu pagamento, o autor, se tiver obtido ganho de causa, poderá pedir à parte contrária o respetivo reembolso, enviando nota de custas de parte.

Nos casos de falta de pagamento da taxa de justiça devida nos **incidentes**, atento o disposto no artigo 145.º, n.º 3, do CPC, é defensável a aplicação por analogia do disposto no artigo 570.º do mesmo Código, conforme acima já desenvolvido.

Segunda prestação da taxa de justiça

No caso de não ter sido junto ao processo o documento comprovativo do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça ou da concessão do benefício de apoio judiciário, ou não ter sido comprovado o pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, a secretaria notifica o interessado para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar esse mesmo pagamento, agora acrescido de uma multa de igual montante, embora nunca inferior a 1 UC nem superior a 10 UC (n.º 3 do artigo 14.º do RCP).

Sem prejuízo deste prazo adicional, se no dia da audiência final ou da realização de qualquer outro tipo de diligência probatória não se encontrar junto ao processo o documento comprovativo do pagamento da segunda prestação de taxa de justiça e da multa ou da concessão do apoio judiciário, ou não tiver sido comprovada a realização do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, **o tribunal determina a impossibilidade de realização das diligências de prova que tenham ou venham a ser requeridas pela parte em falta** (n.º 4 do artigo 14.º do RCP).

Caso não haja lugar a audiência final, não sendo dispensada a segunda prestação nos termos do artigo 14.º-A do RCP, esta será incluída na conta de custas a final (n.º 5 do artigo 14.º do RCP).

PROCESSOS CRIMINAIS**ARTIGO 8.º DO RCP****Outros normativos relevantes:**

- **ARTIGOS 68.º, 513.º, 515.º, 516.º, 517.º, 519.º A 524.º DO CPP**

Artigo 8.º**Taxa de justiça em processo penal e contra-ordenacional**

1 – A taxa de justiça devida pela constituição como assistente é autoliquidada no montante de 1 UC, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, para um valor entre 1 UC e 10 UC, tendo em consideração o desfecho do processo e a concreta actividade processual do assistente.

2 – A taxa de justiça devida pela abertura de instrução requerida pelo assistente é autoliquidada no montante de 1 UC, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz para um valor entre 1 UC e 10 UC, tendo em consideração a utilidade prática da instrução na tramitação global do processo.

3 – O documento comprovativo do pagamento referido nos números anteriores deve ser junto ao processo com a apresentação do requerimento na secretaria ou no prazo de 10 dias a contar da sua formulação no processo, devendo o interessado ser notificado no acto para o efeito.

4 – Na falta de apresentação do documento comprovativo nos termos do número anterior, a secretaria notifica o interessado para proceder à sua apresentação no prazo de 10 dias, com acréscimo de taxa de justiça de igual montante.

5 – O não pagamento das quantias referidas no número anterior determina que o requerimento para constituição de assistente ou abertura de instrução seja considerado sem efeito.

6 – Para o denunciante que deva pagar custas, nos termos do disposto no artigo 520.º do CPP, é fixado pelo juiz um valor entre 1 UC e 5 UC.

7 – É devida taxa de justiça pela impugnação das decisões de autoridades administrativas, no âmbito de processos contra-ordenacionais, quando a coima não tenha sido previamente liquidada, no montante de 1 UC, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, nos termos da tabela III, que faz parte integrante do presente Regulamento, tendo em consideração a gravidade do ilícito.

8 – A taxa de justiça referida no número anterior é autoliquidada nos 10 dias subsequentes à notificação ao arguido da data de marcação da audiência de julgamento ou do despacho que a considere desnecessária, devendo ser expressamente indicado ao arguido o prazo e os modos de pagamento da mesma.

9 – Nos restantes casos a taxa de justiça é paga a final, sendo fixada pelo juiz tendo em vista a complexidade da causa, dentro dos limites fixados pela tabela III.

10 – Se o juiz não fixar a taxa de justiça nos termos do número anterior, considera-se a mesma fixada no dobro do seu limite mínimo.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

5.2. Isenções de custas

5.2.1. O Ministério Público

No processo penal, o Ministério Público está isento de custas – artigo 522.º do CPP.

Apesar da redação atual do CPP, decorrente da republicação efetuada pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26-02, apenas prever a isenção de custas, entende-se que a mesma deve ser estendida às multas – como, aliás, consta do n.º 1 do artigo 522.º do CPP na versão da Lei n.º 48/2007, de 29-08, onde se lê: “*O Ministério Público está isento de custas e multas*” –, uma vez que o Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26-02, deixou intacta a norma do n.º 1 do artigo 522.º do CPP, a qual, só na respetiva republicação, acabou por ter uma diferente redação – cf. artigos 6.º, 25.º, n.º 2, alínea c), e 8.º do referido Decreto-Lei.

5.2.2. O Arguido – artigo 8.º do RCP

O arguido detido em estabelecimento prisional, sujeito a prisão preventiva ou em cumprimento de pena de prisão efetiva, desde que a secretaria conclua pela sua insuficiência económica nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, está isento de custas, em quaisquer requerimentos ou oposições, incluindo nos *habeas corpus* e nos recursos interpostos em qualquer instância, desde que a situação de prisão ou detenção, se mantenha no momento do devido pagamento – artigo 4.º, n.º 1, alínea j), do RCP¹⁴².

¹⁴² A este respeito veja-se o acórdão da Relação de Lisboa de 27-02-2007, proferido no processo n.º 10284/2006-5: “*O arguido não goza da isenção do pagamento da taxa de justiça, exigida pela abertura de instrução, pela circunstância de estar preso e, igualmente por esse mesmo facto, não está isento desse pagamento por beneficiar de presunção de insuficiência económica.*” – disponível para consulta em :

O arguido-demandado está isento de custas, nos pedidos cíveis deduzidos em processo penal de valor inferior a 20 UC – artigo 4.º, n.º 1, alínea n), do RCP.

Nos casos em que o valor seja igual ou superior a 20 UC, o arguido está dispensado do pagamento prévio de taxa de justiça, devendo, no entanto, independentemente de condenação a final, ser notificado, com a decisão que decida a causa principal e ainda que suscetível de recurso, para efetuar o seu pagamento no prazo de 10 dias – artigo 15.º, n.º 2, do RCP¹⁴³.

Será de toda a conveniência que a notificação seja efetuada, aquando da leitura da sentença/acórdão, aos respetivos sujeitos processuais que se encontrem presentes.

Estão também isentos de custas os processos que correm termos no Tribunal de Execução de Penas quando o recluso esteja em situação de insuficiência económica, comprovada pela secretaria do tribunal, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais – artigo 4.º, n.º 2, alínea c), do RCP.

5.2.3. Demandante Civil

O demandante cível **está isento de custas**, nos **pedidos de indemnização civil de valor inferior a 20 UC** – artigo 4.º, n.º 1, alínea n), do RCP.

Nos casos em que o valor seja igual ou superior a 20 UC, o demandante cível está dispensado do pagamento prévio de taxa de justiça, devendo, no entanto, **independentemente de condenação a final**, ser notificado, com a decisão que decida a causa principal e ainda que suscetível de recurso, para efetuar o seu pagamento no prazo de 10 dias – artigo 15.º, n.º 2, do RCP¹⁴⁴.

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/170867b264672b2b80257295003ad4e5?OpenDocument>

¹⁴³ Conferir, no entanto, o acórdão da Relação de Lisboa de 03-04-2013, proferido no processo n.º 2359/08.2TAVFX- A.L1, disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3efe88169a407ec980257b6d00552e8a>

¹⁴⁴ Em sentido contrário, veja-se o já referido acórdão da Relação de Lisboa de 03-04-2013, proferido no processo n.º 2359/08.2TAVFX-A.L1, disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3efe88169a407ec980257b6d00552e8a>

Por isso, é também aqui de toda a conveniência que a notificação seja efetuada, aquando da leitura da sentença/acórdão, aos respetivos sujeitos processuais que se encontrem presentes.

5.3. Oportunidade do pagamento da taxa de justiça

5.3.1. Assistente (artigo 68.º do CPP)

A constituição como assistente dá lugar ao pagamento de taxa de justiça – artigo 519.º, n.º 1, do CPP.

Em caso de morte ou incapacidade do assistente, o pagamento da taxa de justiça já efectuado aproveita àqueles que, em seu lugar, prosseguirem com a assistência – artigo 519.º, n.º 3, do CPP.

A taxa de justiça devida pela constituição de assistente é autoliquidada pelo montante de 1 UC, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz para um valor entre 1 e 10 UC, tendo em consideração o desfecho do processo e a concreta atividade processual do assistente – artigos 519.º, n.º 1, do CPP e 8.º, n.º 1, do RCP.

Também pela abertura de instrução, requerida pelo assistente, é devida taxa de justiça autoliquidada no montante de 1 UC, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz para um valor entre 1 e 10 UC, tendo em consideração o desfecho do processo e a concreta atividade processual do assistente – artigo 8.º, n.º 2, do RCP¹⁴⁵.

A taxa de justiça devida pela constituição de assistente (artigos 519.º do CPP e 8.º, n.º 1, do RCP) e a devida pela abertura de instrução (artigo 8.º, n.º 2, do RCP) visam tributar, respetivamente, a maior ou menor atividade processual do assistente ou a maior ou menor utilidade prática da instrução na tramitação global do processo, sendo independentes das custas devidas a final do processo.

¹⁴⁵ Em sentido contrário, veja-se o já referido acórdão da Relação de Lisboa de 03-04-2013, proferido no processo n.º 2359/08.2TAVFX-A.L1, disponível para consulta em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3efe88169a407ec980257b6d00552e8a>

No caso da taxa devida pela abertura da instrução, tal independência é clara, já que tal taxa visa tributar a atividade desenvolvida na fase de instrução, fase que é facultativa e que como tal terá tributação autónoma e independente do desfecho final do processo, muito embora, na eventual correção que o juiz faça a final, deva considerar, para tal efeito, a utilidade prática da instrução na tramitação global do processo. Quanto menor for a utilidade prática da instrução, maior deverá ser o agravamento feito pelo juiz a final.

No que respeita à taxa devida pela constituição de assistente, verifica-se que, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do RCP, o juiz poderá corrigi-la a final, agravando-a, devendo ter em consideração, para além da concreta atividade processual do assistente, também o desfecho do processo.

Apesar disso, isto é, apesar de, no caso de eventual agravamento da taxa devida pela constituição de assistente, o juiz dever valorar de alguma forma o desfecho do processo, ainda assim, tal taxa é independente da devida a final a título de custas, destinando-se a tributar realidade distinta da visada com as custas devidas a final nos termos do artigo 515.º do CPP, da responsabilidade do assistente se ocorrer decaimento, total ou parcial, das suas pretensões.

Assim, sendo devidas por força de realidades distintas, não deverão ser consideradas para efeito de pagamento das demais, o que quer dizer que não deverá descontar-se, na taxa de justiça devida a final pelo assistente (nos termos do artigo 515.º do CPP), a taxa de justiça paga pela constituição de assistente ou pela abertura da instrução.

A entender-se de outro modo, então haveria que concluir-se também que nas situações em que, a final, o assistente não tivesse sido condenado em custas da sua responsabilidade, haveria que proceder à devolução das taxas de justiça que anteriormente tivesse pago pela sua constituição como assistente, ou pela abertura da instrução, o que a lei não prevê.

O documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida pela constituição como assistente ou pela abertura da instrução requerida pelo assistente, deve ser junto com a apresentação do requerimento na secretaria ou nos 10 dias a contar da sua formulação no processo, devendo, neste último caso, ser o interessado notificado no ato para o efeito – artigo 8.º, n.º 3, do RCP.

Na falta da apresentação do documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida pela constituição de assistente ou pela abertura da instrução requerida pelo assistente, nos momentos referidos, a secretaria deve notificar o interessado para proceder à sua apresentação, no prazo de 10 dias, com acréscimo de taxa de justiça de igual montante – artigo 8.º, n.º 4, do RCP.

O não pagamento da taxa de justiça e do respetivo acréscimo determina que os requerimentos da constituição de assistente ou de abertura de instrução sejam considerados sem efeito – artigo 8.º, n.º 5, do RCP.

O Ac. do TC n.º 353/2017, de 13-09, declarou inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma que impõe o pagamento da taxa de justiça inicial nos 10 dias contados da data da comunicação ao requerente da decisão negativa do serviço da segurança social sobre o apoio judiciário, sem prejuízo do posterior reembolso das quantias pagas no caso de procedência da impugnação daquela decisão, constante da alínea c) do n.º 5 do artigo 29.º da Lei n.º 34/2004, de 29-07, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28-08. Deste modo, afigura-se-nos que, tendo sido requerida a constituição como assistente ou a abertura da instrução pelo assistente e junto aos autos documento comprovativo do pedido de apoio judiciário (artigos 29.º, n.º 2, e 44.º, n.º 2, da Lei n.º 34/2004, de 29-07), manter-se-á suspenso o prazo para proceder ao respetivo pagamento até que a decisão do tribunal seja comunicada ao requerente, aplicando-se, pois, com, as necessárias adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 5 deste artigo.

Caso o requerente não apresente o documento comprovativo do referido pagamento naquele prazo, haverá que dar cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 8.º do RCP, notificando a secretaria o interessado para proceder à sua apresentação no prazo de 10 dias, com um acréscimo de taxa de justiça de igual montante.

Nestes casos, a decisão final sobre o pedido de apoio judiciário é também notificada ao tribunal onde os pedidos de constituição como assistente ou para abertura de instrução foram formulados (artigos 26.º, n.º 4, e 29.º, n.º 2, da Lei n.º 34/2004, de 29-07).

Faz, pois, todo o sentido que o n.º 4 do artigo 8.º do RCP, tendo aplicação nas situações em que não é apresentado o documento comprovativo da autoliquidação da taxa de justiça no montante de 1 UC devida pela constituição como assistente ou pela abertura de instrução, seja igualmente aplicado nas situações em que, por força do pedido de apoio judiciário, a obrigação

de tal pagamento só vem a surgir posteriormente, isto é, por força do indeferimento de tal pedido, sendo que, até à prolação de decisão sobre o pedido de apoio judiciário, tal prazo de pagamento se encontra suspenso (artigo 29.º, n.ºs 4 e 5, alínea a), da Lei n.º 34/2004, de 29-07, e artigo 8.º, n.º 1, do RCP).

Estando em causa a mesma obrigação, não faria sentido que a tramitação a seguir a partir do momento em que surge a obrigação do pagamento da taxa de justiça não fosse a mesma. Além disso o n.º 10 do artigo 39.º da Lei n.º 34/2004, de 29-07, estabelece que o requerimento para concessão de apoio judiciário não afeta a marcha do processo.

Assim, uma vez efetuada tal notificação pela secretaria (artigo 8.º, n.º 4, do RCP), o não pagamento da taxa de justiça devida (1 UC) e do acréscimo da taxa de justiça de igual montante (1 UC), determinará que o requerimento para constituição como assistente ou para abertura da instrução seja considerado sem efeito – artigo 8.º, n.º 5, do RCP.

5.3.2. Partes civis

Nos pedidos civis deduzidos em processo penal de valor igual ou superior a 20 UC, o demandante e o arguido demandado ficam dispensados do pagamento prévio de taxa de justiça, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º do RCP, pelo que, só a final, após notificação da decisão que decida a causa (penal e civil), devem ser notificados para efetuar o seu pagamento no prazo de 10 dias – cf. artigo 15.º, n.º 2, do RCP.

De salientar que essa notificação deve ser efetuada mesmo que o pedido de indemnização civil tenha sido deduzido antes da entrada em vigor da Lei n.º 7/2012, de 13-02, cujo artigo 2.º introduziu o referido n.º 2 do artigo 15.º do RCP. Assim foi decidido pelo STJ no Acórdão para Fixação de Jurisprudência n.º 5/2016, de 18 de fevereiro de 2016, proferido no processo n.º 5500/09.4TDL5B-A.L1- A.S1: *“A parte dispensada do pagamento prévio da taxa de justiça devida pelo pedido de indemnização civil que, na vigência do RCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34 2008, de 26.02, tenha sido deduzido no processo penal e que se encontrar pendente à data da entrada em vigor da Lei n.º 7/2012, de 13.02, deve, independentemente de condenação em custas, ser notificada, a final, para proceder, no prazo de dez dias, ao pagamento da taxa de justiça, nos termos do artigo 15.º, número 2, do referido Regulamento, na redacção dada pela citada Lei n.º 7/2012, de 13.02, aplicável por força do disposto no artigo 8.º, número 1, deste*

diploma” – publicado no Diário da República, 1.ª Série, n.º 54, de 17 de março de 2016 e disponível em <https://dre.pt/application/file/73882362>.

Nos pedidos civis de valor inferior a 20 UC, se o demandado não for arguido terá que proceder ao prévio pagamento da primeira prestação da taxa de justiça, que deverá ser autoliquidada de acordo com a Tabela I-A.

Como demandado não está isento ou dispensado desse pagamento, deverá juntar o documento comprovativo de tal pagamento com a contestação do pedido de indemnização civil – artigo 14.º, n.º 1, alínea b), do RCP.

O pagamento da segunda prestação (o artigo 14.º-A do RCP não prevê a sua dispensa) deverá ser feito nos termos previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 14.º do RCP.

Nos **recursos da decisão relativa à indemnização civil**, quer subam juntamente com o recurso de natureza penal, quer subam desacompanhados de recurso penal, é devida a taxa de justiça da Tabela I- B, paga pelo recorrente com as alegações e pelo recorrido que contra-alegue com a apresentação das contra-alegações – artigos 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 2, do RCP e 523.º do CPP.

Esta questão, atinente ao pagamento da taxa de justiça nos recursos das decisões relativas aos pedidos de indemnização cível proferidas em processo penal, merece maior desenvolvimento.

Não se põe em causa a regra legal da adesão da ação cível à ação penal, nem a definição pelo processo civil de vários aspetos do regime da ação cível enxertada, designadamente a definição da legitimidade das partes, nem que é a ação penal o suporte conformador do rito processual, designadamente no que concerne à intervenção dos demandantes civis e aos principais aspetos relativos à forma a observar na tramitação¹⁴⁶.

As referidas características do processo penal são, porém, insuscetíveis de afetar o particular regime de custas relativas à ação cível enxertada na ação penal constante da lei, essencialmente nos artigos 523.º e 524.º do CPP.

¹⁴⁶ Sobre esta problemática, veja-se o acórdão de fixação de jurisprudência do STJ n.º 1/2012, de 15 de novembro de 2012, proferido no processo n.º 1187/09.2TDLSB.L2-A.S1, publicado no DR 1.ª Série de 7 de janeiro de 2013 – disponível para consulta em: <http://dre.pt/pdf1sdip/2013/01/00400/0004400074.pdf>.

O artigo 523.º do CPP estabelece que à responsabilidade por custas relativas ao pedido de indemnização cível são aplicáveis as normas do processo civil. Este artigo evidencia, pois, a remissão, em sede de aplicação, da lei de processo penal para a lei de processo civil, tal como o faz, em geral, o artigo 4.º do CPP.

Decorre, por seu turno, do artigo 524.º do CPP, que, nesta matéria, o RCP é subsidiariamente aplicável. Temos, assim, que o regime de custas aplicável no enxerto cível em processo penal, por força do disposto no artigo 524.º do CPP, é o que constar do CPC e, subsidiariamente, do RCP.

Assim, há nesta matéria uma estreita conexão entre as normas dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil e do RCP, o que implica, para o intérprete, a sua consideração conjunta, e não apenas de modo isolado.

No enxerto cível processado na ação penal em primeira instância, é indubitável que se aplica, quanto à taxa de justiça, aos encargos e às custas de parte, o disposto no CPC e no RCP, incluindo o que concerne ao valor da causa e à responsabilidade pelo pertinente pagamento (artigos 527.º, 529.º, 530.º, n.ºs 1, 4 e 5, 532.º e 533.º do CPC e 4.º, n.º 1, alínea n), 5.º, 6.º, 11.º, 13.º a 17.º, 19.º a 26.º do RCP).

Isso é particularmente saliente no artigo 4.º, n.º 1, alínea n), do RCP, segundo o qual, os arguidos demandados nas ações cíveis apresentadas em processo penal estão isentos de custas quando o seu valor seja inferior a 20 unidades de conta.

Acresce, nos termos o artigo 15.º, n.ºs 1, alínea d) e 2, daquele diploma, que os arguidos demandados e os demandantes, caso o valor da ação cível seja igual ou superior ao de 20 unidades de conta, estão dispensados do pagamento prévio da taxa de justiça, e que só o devem fazer a final.

Ademais, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do RCP, a referida taxa de justiça é a prevista na tabela I-A anexa.

Nos termos dos artigos 13.º, n.º 2, e 14.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo Regulamento, por exclusão de partes, os demandados que não sejam arguidos não beneficiam daquela isenção, pelo que lhes incumbe proceder ao pagamento da taxa de justiça em duas prestações ou apresentar o

documento comprovativo da concessão do apoio judiciário na modalidade de dispensa do seu pagamento.

Decorre, pois, do exposto que à ação cível enxertada na ação penal, na primeira instância, é aplicável o referido regime de custas previsto no CPC e no RCP.

Retomando a análise da questão de saber se é devida taxa de justiça nos recursos das decisões relativas aos pedidos de indemnização cível proferidas em processo penal, lembramos que, no domínio da vigência do Código das Custas Judiciais, nunca se suscitou a dúvida a este respeito, até dado o disposto na alínea c) do seu artigo 19.º, na medida em que expressava que, nos recursos que subissem ao Supremo Tribunal de Justiça juntamente com os recursos de natureza penal, a taxa de justiça devia ser reduzida a metade.

Face ao previsto no artigo 403.º, n.º 2, alínea a), do CPP, aquela redução era motivada pela ideia de atenuação da chamada “*dupla tributação*”, na medida em que, para efeito de recurso, ocorria autonomia, para efeitos de custas, entre a parte da decisão relativa à matéria penal e a parte da decisão atinente à matéria cível.

Também o artigo 80.º do Código das Custas Judiciais se reportava ao pagamento inicial de taxa de justiça como condição de seguimento de recurso, estabelecendo que o deveria ser pelo recorrente e que o documento comprovativo deveria ser junto ao processo com a apresentação do requerimento na Secretaria ou no prazo de dez dias a contar da sua formulação no processo, cuja omissão implicava a ineficácia do recurso, salvo se ele visasse manter a liberdade do arguido, caso em que seria recebido independentemente daquele pagamento.

O referido pagamento da taxa de justiça, correspondente a duas unidades de conta, era devido, nos termos do artigo 86.º, n.º 1, daquele Código, como condição da admissibilidade da admissão do recurso, fosse da parte cível, fosse da parte penal, ou de ambas.

Todavia, revogado que foi o Código das Custas Judiciais, desapareceu o sistema da exigência de pagamento de taxa de justiça como condição de admissibilidade dos recursos das sentenças proferidas no processo penal, fosse da parte penal, da parte cível ou de ambos esses segmentos decisórios.

O referido regime de pagamento de taxa de justiça como condição de interposição do recurso, incluindo o da decisão relativa ao chamado enxerto cível, é diverso do geral atual de pagamento prévio de taxa de justiça nos recursos.

Agora, nos termos do artigo 8.º, n.º 9, do RCP, nos recursos das sentenças proferidas no processo penal relativas à matéria penal não há pagamento prévio de taxa de justiça, certo que a condenação no seu pagamento só tem lugar na sentença ou no acórdão final.

Mas o RCP não contém normativo idêntico aplicável aos recursos das decisões proferidas na ação penal relativamente aos pedidos de indemnização cível nela formulados.

Será que, na realidade, o atual regime de custas, instituído pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26-02, não comporta o pagamento de taxa de justiça nos recursos da decisão da parte cível da sentença proferida no processo penal?

Nos termos dos artigos 411.º, n.ºs 1 e 3, e 413.º, n.º 1, do CPP, o recurso da sentença proferida no processo penal, seja apenas da parte penal propriamente dita, seja apenas da parte cível, ou de ambas, envolve, em regra, no âmbito da sua motivação, um instrumento de alegação e outro de contra-alegação ou resposta.

Quanto ao regime dos recursos daquelas decisões, à matéria da sua admissão é aplicável o artigo 400.º, n.º 2, do CPP, segundo o qual só são admissíveis se o valor do pedido for superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada for desfavorável para o recorrente em valor superior a metade do da alçada daquele tribunal.

Vê-se que, neste ponto, ocorreu nítida similitude da previsão do artigo 402.º, n.º 2, do CPP e do artigo 629.º, n.º 1, do CPC.

Como de algum modo decorre do n.º 2 do artigo 402.º, n.º 2, do CPP, o princípio da adesão da ação cível à ação penal, sobretudo por razões funcionais e de economia processual, não tem a virtualidade de eliminar a autonomia estrutural entre uma e outra.

Por idênticas razões, o referido regime processual penal, que rege sobre a tramitação da sentença em geral proferida no processo penal, também não implica a eliminação da autonomia

entre os recursos da parte cível e da parte penal da sentença, ainda que sejam objeto dos mesmos instrumentos processuais de interposição, de alegação ou de contra-alegação.

Nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do RCP, normativo aplicável na espécie por virtude do disposto nos artigos 523.º e 524.º do CPP, a taxa de justiça é fixada nos termos da tabela I-B e deve ser paga pelo recorrente com as alegações e pelo recorrido com as contra-alegações.

Não se vê incongruência alguma em que o mesmo sujeito processual, que interponha um recurso bifronte, da parte cível e da parte penal da sentença proferida no processo penal, seja condenado no pagamento a final das custas relativas à parte criminal, incluindo a taxa de justiça, pelo recurso que interponham dessa parte da sentença e que estejam vinculados ao pagamento inicial da taxa de justiça relativa ao recurso da parte cível do julgado.

Assim, a lei não comporta a interpretação no sentido de que o RCP não prevê o pagamento de taxa de justiça pelo impulso processual relativamente aos recursos interpostos em processo penal das decisões relativas à matéria cível.

Em conclusão:

Nos termos dos artigos 523.º e 524.º do CPP e 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 2, do RCP, nos recursos das decisões relativas ao pedido de indemnização cível formulados em processo penal, quer subam com o recurso da decisão penal propriamente dita, quer subam autonomamente, é devida taxa de justiça pelo recorrente e pelo recorrido que contra-alegue, calculada com base no valor em causa, em conformidade com a tabela I-B anexa àquele Regulamento.

Em caso de falta de pagamento da taxa de justiça, há que observar o disposto no artigo 642.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 523.º do CPP, devendo a secretaria notificar o interessado para, em 10 dias, efetuar o pagamento omitido, acrescido de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 5 UC, sendo que, se no termo do referido prazo de 10 dias, não tiver sido junto ao processo o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida e da multa ou da concessão do benefício do apoio judiciário, o tribunal determina o desentranhamento da alegação, do requerimento ou da resposta apresentado pela parte em falta – artigos 145.º, n.º 3, e 642.º do CPC, aplicáveis *ex vi* do artigo 523.º do CPP.

Aguardando-se decisão sobre a concessão do apoio judiciário, deve o interessado comprovar a apresentação do respetivo requerimento – artigo 642.º, n.º 3, do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 523.º do CPP.

5.4. Responsabilidade pelas custas

5.4.1. Regras gerais

A sentença observa o disposto no CPP e no RCP em matéria de custas – artigo 374.º, n.º 4, do CPP. **A regra geral**, aplicável a todas as situações não concretamente previstas nos n.ºs 1 a 8 do artigo 8.º do RCP (isto é, a situações diferentes da constituição de assistente, do requerimento de abertura de instrução, do denunciante de má-fé e dos processos contraordenacionais) é a seguinte:

- A taxa de justiça é paga a final, sendo fixada pelo juiz, tendo em vista a complexidade da causa, dentro dos limites fixados pela Tabela III – n.º 9 do artigo 8.º do RCP;
- Se o juiz não fixar tal taxa de justiça, considera-se a mesma fixada no dobro do seu limite mínimo – n.º 10 do artigo 8.º do RCP.

Quem beneficiar de **apoio judiciário** na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, não é responsável pelo pagamento da taxa de justiça ou de quaisquer outros encargos e taxas devidas no processo e por força deste, pelo que não deverá ser condenado nesse pagamento – artigos 10.º, n.º 1, 13.º e 16.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 34/2004, de 29-07, e artigo 29.º, n.º 1, alínea d), do RCP.

O benefício do apoio judiciário não abrange a responsabilidade pelo pagamento de multas, penalidades ou taxa sancionatória excecional, que não constituem qualquer encargo ou custo do processo, mas sim penalidade por comportamento indevido no processo (violação da lei na regular tramitação do processo) – artigos 27.º, n.º 4, e 28.º, n.º 4, do RCP.

5.4.2. Arguido

O **arguido** só é responsável pelo pagamento de **taxa de justiça** do processo penal quando for condenado em 1.ª instância ou decair totalmente em qualquer recurso – artigo 513.º, n.º 1, do CPP.

É condenado em uma só taxa de justiça, mesmo que tenha respondido por vários crimes, desde que sejam julgados no mesmo processo – artigo 513.º, n.º 2, do CPP.

A condenação em taxa de justiça é sempre **individual** e é **fixada pelo juiz**, a final, tendo em vista a complexidade da causa, nos termos da **Tabela III** do RCP – artigos 513.º, n.º 3, do CPP e 8.º, n.º 9, do RCP. Se o juiz não fixar a taxa de justiça nos termos do n.º 9 do artigo 8.º do RCP, considera-se a mesma fixada no dobro do seu limite mínimo – artigo 8.º, n.º 10, do RCP.

Se o arguido requerer **abertura da instrução** ou suscitar, no requerimento de abertura da instrução, a nulidade da acusação particular, não deverá ser condenado no pagamento de taxa de justiça, no caso de ser proferido despacho de não pronúncia.¹⁴⁷

Nos casos em que é proferido despacho de pronúncia, suscita-se a questão de saber se nesse momento. Ora, dispõe o n.º 9 do artigo 8.º do RCP, que “(n)os restantes casos a taxa de justiça é paga a final, sendo fixada pelo juiz tendo em vista a complexidade da causa, dentro dos limites fixados pela tabela III”. Assim, afigura-se-nos que a leitura mais correcta é a de que só a final será fixada a taxa de justiça, ou seja, de que haverá uma única taxa de justiça para todo o processo (artigo 513.º, n.º 2, do CPP), aí levando em consideração se houve ou não instrução requerida pelo arguido (o que é relevante para a aferição da “complexidade da causa”). Em caso de absolvição, o arguido não será responsável pelo pagamento de quaisquer custas, ainda que tenha sido pronunciado em instrução por si requerida – artigo 513.º, n.º 1, do CPP.

O arguido pode ainda ser condenado em **taxa sancionatória excepcional**, a fixar entre 2 UC e 15 UC (artigo 10.º do RCP), quando praticar um qualquer ato, designadamente apresentar um

¹⁴⁷ Neste sentido o acórdão da Relação de Évora de 03-03-2015, proferido no processo n.º 249/11.OEAEVR.E1: “Ao arguido requerente de instrução, nesta não pronunciado, não é aplicável o artigo 8º do RCP, não sendo tributariamente responsável considerando o disposto no artigo 513º, n. 1 do C.P.P.” – sumário disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/327152a38c7df29480257e06003aa722?OpenDocument>

E ainda o acórdão da Relação de Évora de 05-05-2015, proferido no processo n.º 428/14.9TBSSB-A.EL: “Não são devidas custas por arguição de nulidade da acusação em requerimento de abertura de instrução.” – disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/fe27fb10013d2f80257e45003c5e3b?OpenDocument>

requerimento ou suscitar um incidente, que seja manifestamente improcedente, não atuando com a devida prudência ou diligência¹⁴⁸ – cf. artigos 521.º, n.º 1, do CPP e 531.º do CPC.

Salvo quando beneficie de apoio judiciário, o arguido condenado é responsável pelo pagamento, a final, **dos encargos** a que a sua atividade tiver dado lugar – artigo 514.º, n.º 1, do CPP.

Sendo vários os arguidos condenados em taxa de justiça, se não for possível individualizar a responsabilidade de cada um deles pelos encargos, esta é solidária quando os encargos resultarem de uma atividade comum e conjunta nos demais casos, salvo se outro critério for fixado na decisão – artigo 514.º, n.º 2, do CPP.

Nas situações em que o assistente for também condenado no pagamento de taxa de justiça, a responsabilidade pelos encargos que não puderem ser imputados à simples atividade de um (arguido) ou de outro (assistente) é repartida por ambos de igual modo – artigo 514.º, n.º 3, do CPP.

O responsável pelas custas que se encontre em cumprimento de pena ou medida privativa da liberdade pode requerer ao tribunal, no prazo do pagamento voluntário, que seja levantada a quantia necessária para o efeito, de conta que tenha constituído nos serviços prisionais, com exclusão do fundo de apoio à reinserção social – artigo 32.º, n.º 6, do RCP.

Decorrido o prazo do pagamento das custas sem a sua realização ou sem que o responsável que se encontre em cumprimento de pena ou medida privativa da liberdade tenha requerido o levantamento da quantia necessária da conta constituída nos serviços prisionais, o juiz colhe junto dos serviços prisionais informação sobre as importâncias de que o recluso seja titular e

¹⁴⁸ “I – Constituem pressupostos da aplicação da taxa sancionatória excepcional, prevista no artigo 521.º, do CPP, a natureza manifestamente improcedente do requerimento, recurso, reclamação ou incidente, visando-se evitar a prática de actos inúteis, impedindo que o tribunal se debruce sobre questões que se sabe de antemão serem insusceptíveis de conduzir ao resultado pretendido, assim se salvaguardando o princípio da economia processual, e a actuação imprudente, desprovida da diligência, no caso exigível, e como tal censurável, da parte de quem os formula/apresenta. II - Com a taxa sancionatória excepcional não se pretende responder/sancionar erros técnicos, pois estes sempre foram punidos através do pagamento de custas; procura-se, isso sim, reagir contra uma atitude claramente abusiva do processo, sancionando o sujeito que intencionalmente o perverte. III - Não contendo o CPP norma expressa relativa à má-fé, encontrando-se o recurso ao CPC, perante a desarmonia de princípios neste particular, não havendo fundamento para sustentar o entendimento de que há lacuna (artigo 4.º, do CPP), considerando o estatuto do arguido, não lhe pode ser aplicável o instituto da litigância de má-fé, o legislador no DL 34/2008, de 26-02, criou uma taxa sancionatória especial, com carácter penalizados, para os intervenientes processuais que, por motivos dilatórios, “bloqueiam” os tribunais com recursos e requerimentos manifestamente infundados.” – [Ac. STJ 09-05-2019, P. 565/12.4TATVR-C.E1-A.S1, CONCEIÇÃO GOMES](#). No mesmo sentido, [Ac. TRG de 09.04.2018, P. 260/14.0GAALJ-A.G1, LAURA MAURÍCIO](#), e [Ac. TRG de 19.12.2018, P. 16/16.5GDIDN.C1, MARIA JOSÉ NOGUEIRA](#).

que possam ser destinadas ao pagamento das custas e ordena a sua afetação, sendo as guias remetidas aos serviços prisionais que diligenciam pelo seu pagamento – artigo 32.º, n.º 7, do RCP.

A dispensa da pena não liberta o arguido da obrigação de pagar custas – artigo 513.º, n.º 4, do CPP. A suspensão da pena não abrange a taxa de justiça e os encargos.

5.4.3. Assistente

A sentença absolutória condena o **assistente** em custas nos termos do CPP e RCP – artigo 376.º, n.º 2, do CPP.

O assistente é responsável pelo pagamento de custas nos termos previstos no artigo 515.º do CPP, devendo pagar taxa de justiça nos seguintes casos:

- Se o arguido for absolvido ou não for pronunciado por todos ou por alguns crimes constantes da acusação que o assistente haja deduzido – alínea a) do n.º 1 do artigo 515.º¹⁴⁹;

¹⁴⁹ Este normativo não se mostra em perfeita consonância com o teor do artigo 517.º do CPP. No entanto, considera-se que da interpretação sistemática dos preceitos resulta que o assistente paga custas:

- Se deduziu acusação particular e o arguido foi absolvido de todos ou alguns crimes que dela constem – artigos 515.º, n.º 1, e 285.º, n.º 1, do CPP;
- Se deduziu acusação nos termos do artigo 284.º do CPP (por todos os factos do Ministério Público, parte deles ou outros com que não impliquem alteração substancial) e o arguido foi absolvido.

Com efeito, a norma do artigo 284.º refere expressamente “o assistente pode também deduzir acusação” e a do artigo 515.º consagra “[...] da acusação que haja deduzido”, o que permite inferir uma sincronia na ratio e letra de ambos os preceitos no sentido de que o que importa é, no caso, a atividade processual a que o assistente dá causa. Assim, o comportamento processual inativo ou passivo - “com que se haja conformado” - foi eliminado da norma do artigo 515.º, n.º 1.

Em conformidade, o assistente não paga, mas fica isento:

- Se não der azo a atividade processual, ainda que o arguido seja absolvido – artigo 515.º, n.º 1, alínea a), *a contrario* –, ou seja, apenas se conformou com a acusação do Ministério Público, não agindo, não deduzindo ele próprio a sua acusação ao abrigo do artigo 284.º;
- Nos casos em que a não pronúncia ou a absolvição decorrem não da “falência da prova”, ou seja, da falta de cumprimento do ónus probatório que sobre ele impendia, quer como acusador principal, quer como mero coadjuvante do Ministério Público, mas devido a circunstâncias a que é alheio e não determina (ex. prescrição, descriminalização, amnistia, absolvição em caso de imposição de medida de segurança, reparação do crime...) – artigo 517.º do CPP.

Aqui o legislador terá dito menos do que pretendia e para além da não pronúncia e absolvição, será de considerar também os casos de extinção do procedimento criminal.

Em síntese: o assistente só paga custas, em caso de sobre si recair ónus probatório, quer na veste de acusador principal, quer na de coadjuvante do Ministério Público, quando der azo a atividade processual e se houver não pronúncia ou absolvição, respetivamente, por todos ou alguns crimes que imputou, na acusação particular, nos termos do artigo 285.º, ou pelos crimes que imputou ao deduzir acusação nos termos do artigo 284.º pelos mesmos factos do Ministério Público, por parte deles, ou outros que não

- Se decair, total ou parcialmente, em recurso que houver interposto ou em que tenha feito oposição – alínea b) do n.º 1 do artigo 515.º;
- Se fizer terminar o processo por desistência¹⁵⁰ ¹⁵¹ ou abstenção injustificada de acusar¹⁵² – alínea d) do n.º 1 do artigo 515.º;
- Se for rejeitada, total ou parcialmente, acusação que houver deduzido – alínea f) do n.º 1 do artigo 515.º.

Havendo vários assistentes, cada um paga a respetiva taxa de justiça – artigo 515.º, n.º 2, do CPP.

O assistente fica **isento** do pagamento de taxa de justiça quando, por razões que lhe não sejam imputáveis supervenientes à acusação que houver deduzido ou com que se tiver conformado, o arguido não for pronunciado ou for absolvido – artigo 517.º do CPP.¹⁵³

importem uma alteração substancial (note-se que, ainda que só adira, pode requerer prova – cf. artigo 284.º, n.º 2, alínea b) –, o que reforça a ideia de um comportamento processual ativo).

¹⁵⁰ Contudo, a taxa de justiça paga pela constituição de assistente nos termos do artigo 519.º, n.º 1, do CPP deve ser levada em conta naquela em que o assistente venha a ser condenado por ter feito terminar o processo por desistência de queixa – entendimento fixado pelo STJ no AUJ n.º 1/2004, publicado no DR n.º 107/2004, série I-A, de 2004-05-07.

¹⁵¹ O TRP, no acórdão de 29-06-2011, proferido no processo n.º 40/10.1TAAMM.P1, decidiu que: “A taxa de justiça aplicável no caso de o assistente fazer terminar o processo por desistência da queixa é a prevista para a dedução de acusação particular.” – disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/5e0c118f7187c2b2802578d1004e4f73?OpenDocument>

¹⁵² O TRP, no acórdão de 20-05-2015, proferido no processo n.º 2028/14.4TAVNG-A.P1, decidiu: «I – No caso de abstenção infundada de acusar, a responsabilidade do assistente por taxa de justiça verifica-se para evitar que o seu comportamento omissivo (quando nos autos se tenham recolhido indícios suficientes da prática do crime) constitua uma forma encapotada de desistência da queixa. II – Se o procedimento criminal apenas se iniciou por simples manifestação de vontade do ofendido, entretanto constituído assistente, a sua atividade contraditória consubstanciada por idêntica manifestação de vontade mas de sinal negativo, justifica, de acordo com o princípio da causalidade, na sua formulação negativa, que o mesmo seja onerado com os encargos ou custos processuais a que a sua atividade deu origem. III – A “satisfação moral prestada pelo arguido” (reparação por parte do arguido) que motivou a desistência da queixa não constitui justificação que permita dispensar o assistente da condenação em taxa de justiça.» - disponível para consulta em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1991223794a2b85280257e58002fcd4c?OpenDocument>

¹⁵³ A respeito deste normativo, a Relação do Porto, no acórdão de 18-09-2012, proferido no processo n.º 882/05.OTAOLH-C.E1, decidiu que: “I - Das diversas redações dadas ao artigo 517.º do CPP resulta o entendimento persistente de que a isenção do pagamento da taxa de justiça pelo assistente tem lugar quando ocorra não pronúncia ou absolvição, por razões supervenientes à acusação – particular que formulou ou pública com que se conformou – que não lhe sejam imputáveis. II - As razões supervenientes consagradas pelo legislador, não imputáveis ao assistente – entre as quais se contam a descriminalização dos factos imputados, a amnistia, a reparação do crime, a desistência de queixa, a prescrição, a absolvição do arguido a quem é imposta medida de segurança – hão-de ocorrer em momento anterior ao conhecimento de mérito da causa ou ser dele contemporâneas, isto é, conhecidas e declaradas na decisão [sentença ou acórdão] proferida após realização do julgamento. III - Considerando que a decisão definitivamente proferida nos autos é de absolvição do Arguido da prática

Tal como o arguido, também o assistente poderá ser condenado **em taxa sancionatória excecional**, entre 2 UC a 15 UC (artigo 10.º do RCP), nos termos do artigo 521.º, n.º 1, do CPP e do artigo 531.º do CPC.

Se o procedimento depender de acusação particular, o assistente condenado em taxa de justiça paga também os encargos a que a sua atividade tiver dado lugar – artigo 518.º do CPP.

5.4.4. Pedido de indemnização civil

À responsabilidade por custas relativas ao pedido de indemnização civil são aplicáveis as normas do processo civil – artigo 523.º do CPP.

Havendo condenação no pedido de indemnização civil, é o demandado responsável pelo pagamento das custas suportadas pelo demandante nessa qualidade e, caso cumule, na qualidade de assistente – artigo 377.º, n.º 3, do CPP.

Havendo absolvição no pedido de indemnização, é o demandante responsável pelo pagamento das custas – artigo 377.º, n.º 4, do CPP.

As partes dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça, independentemente de condenação a final, devem ser notificadas, com a decisão que decida a causa principal, ainda que suscetível de recurso, para efetuar o seu pagamento no prazo de 10 dias – artigo 15.º, n.º 2, do RCP.

do crime de burla agravada e qualificada por apropriação ilegítima de bens do sector cooperativo e do pedido de indemnização civil contra si formulado pela CCAM do Algarve, não se verifica a previsão do artigo 517.º do CPP. IV - Porque a eventual prescrição do procedimento criminal ocorreu após a absolvição do Arguido, na sequência do julgamento, e esta é a primeira e a única causa de extinção do procedimento criminal. E a única que pode afirmar-se, sob pena da prática de atos inúteis que a lei expressamente proíbe” – disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/78fbf5270227d24a80257de10056f90f?OpenDocument..>

5.4.5. Denunciante

O denunciante, quando se provar que denunciou de má-fé ou com negligência grave¹⁵⁴, é responsável pelo pagamento de custas, fixadas entre 1 UC e 5 UC's – artigos 520.º do CPP e 8.º, n.º 6, do RCP.

5.4.6. Outros responsáveis

Quando se trate de atos praticados por pessoa que não seja sujeito processual e estejam em causa condutas que entorpeçam o andamento do processo ou impliquem a disposição substancial de tempo e meios, pode o juiz condenar o visado ao pagamento de uma taxa fixada entre 1 UC e 3 UC – artigo 521.º, n.º 2, do CPP.

RECURSOS DE CONTRAORDENAÇÃO

O n.º 2 do artigo 93.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27-10, estabelecia: *“Está também isenta de taxa de justiça a impugnação judicial de qualquer decisão das autoridades administrativas”*.

O artigo 8.º, n.º 7, do RCP passou a estabelecer o seguinte: *“É devida taxa de justiça pela impugnação das decisões de autoridades administrativas, no âmbito de processos contraordenacionais, quando a coima não tenha sido previamente liquidada, no montante de 1 UC, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, nos termos da tabela III, que faz parte integrante do presente Regulamento, tendo em consideração a gravidade do ilícito”*.

A primeira consideração a fazer é a de que com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 34/2008, foi revogado o n.º 2 do artigo 93.º do Regime Geral das Contraordenações, expressamente, para quem entenda que tal resulta do artigo 25.º, n.º 1, daquele diploma preambular ou, em último caso, tacitamente, face à incompatibilidade do estabelecido no citado artigo 8.º, n.º 7, do RCP, e o que dispunha o n.º 2 do artigo 93.º, também citado (*lex posterior derogat legi priori*). Ou seja, a isenção de taxa de justiça pela dedução de impugnação judicial de qualquer decisão das autoridades administrativas, em processo contraordenacional, foi substituída pelo dever do seu pagamento, nos casos em que a respetiva coima não haja sido previamente liquidada.

¹⁵⁴ Com esta responsabilidade pelo pagamento de custas não se confunde a possibilidade, prevista no n.º 5 do artigo 277.º do CPP, de condenação no pagamento de uma soma entre 6 UC e 20 UC se se verificar que quem denunciou ou exerceu um alegado direito de queixa fez uma utilização abusiva do processo.

Assim sendo, deduzido recurso de impugnação da decisão administrativa, o arguido só não terá de pagar o montante de 1 UC de taxa de justiça a que alude o artigo 8.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais se previamente tiver liquidado a respetiva coima.

A taxa de justiça – no montante de 1 UC, devida pela impugnação das decisões das autoridades administrativas, quando a coima ainda não tenha sido previamente liquidada – deverá ser autoliquidada nos 10 dias subsequentes à notificação ao arguido da data de marcação da audiência de julgamento ou do despacho que considere o julgamento desnecessário (artigo 64.º do Regime Geral das Contraordenações), devendo ser expressamente indicado ao arguido o prazo e os modos de pagamento da mesma – artigo 8.º, n.º 8, do RCP.

Também nos tribunais tributários, quando a coima não tenha sido previamente liquidada, o recurso das decisões de aplicação das coimas e sanções acessórias a que se refere o artigo 80.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5-06, está sujeito ao pagamento prévio de taxa de justiça, nos termos do n.º 7 do artigo 8.º do RCP. O montante a liquidar é de 1 UC.

Deve a Secretaria, em respeito do disposto no n.º 8 do artigo 8.º do RCP, aquando da notificação da data de marcação da audiência de julgamento ou do despacho que a considere desnecessária, notificar também para, no prazo de 10 dias, ser autoliquidada a taxa de justiça, com expressa indicação do prazo e dos modos de pagamento da mesma.

A taxa devida pela impugnação pode, a final, ser corrigida pelo juiz, segundo o n.º 7 do artigo 8.º do RCP, dentro dos limites da Tabela III anexa a esse Regulamento, sendo o processo objeto de conta final, onde se liquidará o remanescente em falta.

Outra questão que se coloca é a de saber quais **as consequências do não pagamento da taxa de justiça devida**, nos termos previstos no artigo 8.º, n.º 8, do Regulamento.

Entende-se que as consequências deverão ser as previstas no artigo 642.º do CPC, aplicado analogicamente, as quais poderão culminar com o desentranhamento do recurso de impugnação apresentado pelo arguido.

Estipulando ainda o artigo 8.º, n.º 7, do Regulamento que a taxa de justiça no montante de 1 UC paga pela interposição do recurso de impugnação pode ser corrigida a final, pelo juiz, nos termos da Tabela III, tendo em consideração a gravidade do ilícito, suscita-se o problema de saber se, **no caso de procedência do recurso, a taxa de justiça anteriormente paga deve ou não ser restituída ao arguido.**

Dois entendimentos fundamentais podem perfilar-se nesta matéria.

Assim, é de assinalar a tese que recusa tal restituição, encontrando para isso fundamento na natureza própria dessa taxa, enquanto contrapartida do acionamento do sistema de justiça, de carácter autónomo, bem como na relação de corresponsabilidade que tem com a omissão do pagamento prévio da coima aplicada, afastando aquela do conceito de taxa de justiça a considerar a final, a que aludem os artigos 93.º, n.º 3, do Regime Geral das Contraordenações e 513.º do CPP. Assenta ainda no facto de não existir nenhuma norma que permita determinar a restituição da taxa de justiça paga.

Finalmente, a esta posição subjaz a ideia de que o princípio constitucional de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, previsto no artigo 20.º da CRP, não implica que o acesso aos tribunais seja gratuito, admitindo-se a existência de contrapartidas proporcionais e adequadas pela prestação do serviço da justiça, o que pode ocorrer quer por via do pagamento de uma taxa, quer pela não devolução da taxa prevista no citado artigo 8.º, n.º 7, do RCP.

Em sentido contrário, vem sendo preconizado que o montante autoliquidado deverá, não apenas ser descontado na taxa de justiça da responsabilidade do arguido fixada a final, mas também, em caso de procedência do recurso de contraordenação e de anulação da decisão administrativa sem custas para o arguido-recorrente, devolvido a este.

Esta posição assenta no princípio da causalidade no domínio da responsabilidade por custas (que está patente nos citados artigos 93.º, n.º 3, e 513.º), do qual decorre que o arguido só é responsável pelo pagamento de taxa de justiça e custas, a final, quando a decisão lhe seja desfavorável, mesmo considerada a relação de corresponsabilidade entre a omissão do pagamento prévio da coima e o dever de pagamento da taxa de justiça. Num caso e noutro, o respetivo pagamento seria (segundo esta tese) apenas para garantia das custas devidas a final, saindo esta ilação ainda mais reforçada nos casos em que o arguido recorrente liquidasse a multa, porquanto, não tendo aí de pagar qualquer taxa de justiça, também não a teria de pagar

a final, se ganhasse o recurso, acabando ainda por ver restituído o montante da coima, como consequência da decisão recorrida.

Acresce o facto de estarmos perante normas que têm por base relações substantivas de natureza pública (de direito público), sendo o impulso contraordenacional determinado pelo cumprimento de um dever de legalidade de atuação por parte do próprio Estado que, por sua vez, iria beneficiar com o carácter infundado de um tal procedimento, em flagrante oposição com o que se encontra previsto nas relações de direito privado (cujo regime, apesar de assentar num processo de partes, prevê a possibilidade de restituição da taxa de justiça à parte vencedora, ainda que no âmbito da reclamação a deduzir em sede de custas de parte).

Por último, argumenta-se que a recusa de uma tal restituição suscita dúvidas sobre a existência ou não de uma limitação infundada ao direito de acesso à tutela jurisdicional.

Em síntese, na primeira posição, mesmo tendo o arguido obtido vencimento no recurso de impugnação, não haveria lugar a restituição da taxa de justiça anteriormente paga. Na segunda posição, essa restituição deveria ser determinada na decisão final ou quando requerida pelo arguido.

Naturalmente, nos casos em que o recurso é rejeitado – designadamente por não ser tempestivo – será o arguido responsável pelas custas, pagando a final a taxa de justiça devida.

A questão foi apreciada pelo STJ no Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 2/2014, de 6 março de 2014, proferido no processo n.º 5570/10.2TBSTS-APL-A.S1 e publicado no DR n.º 73, Série I de 14-04-2014, que fixou a seguinte jurisprudência: *“Sendo proferida a decisão favorável ao recorrente em recurso de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa não há lugar à restituição da taxa de justiça, paga nos termos do artigo 8.º, n.ºs 7 e 8, do RCP.”* (disponível para consulta em:

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/04/07300/0241002419.pdf>).

Relativamente ao recurso judicial das decisões proferidas nos procedimentos contra-ordenacionais tributários, haverá que levar em conta que, por força da remissão expressa constante no n.º 1 do artigo 92.º do RGIT, as custas são regidas não pelo disposto nos artigos

92.º a 94.º do DL n.º 433/82, mas pelos artigos 513.º, n.º 1 e 514.º, ambos do CPP, sendo o RCP subsidiariamente aplicável por força do disposto no artigo 524.º do CPP¹⁵⁵.

A representação da Fazenda Pública, em representação da Autoridade Tributária e Aduaneira, não está sujeita ao prévio pagamento de taxa de justiça, que deverá ser paga a final, se for caso disso, como resulta do disposto no artigo 8.º, n.º 9 do RCP, e não é susceptível de condenação no pagamento de custas nos recursos das suas decisões nesta matéria, que venham a ser julgadas procedentes¹⁵⁶.

¹⁵⁵ Cf. neste sentido, COSTA, Salvador da – *As custas processuais no foro tributário*. Revista do CEJ. Coimbra: Almedina. 1.º semestre 2020, n.º 1, pág. 299.

¹⁵⁶ Sobre esta matéria diz SALVADOR DA COSTA que “*Conforme resulta dos artigos 52.º e 79.º do RGIT, compete às autoridades tributárias a aplicação das coimas e das sanções acessórias em ato processual similar à sentença, como se de órgãos jurisdicionais se tratasse. Ademais, o artigo 41.º, n.º 2, do RGCO, subsidiariamente aplicável, estabelece que no processo de aplicação de coimas e sanções acessórias, as autoridades administrativas gozam dos mesmos direitos e estão submetidas aos mesmos deveres das entidades competentes para o processo criminal. Decorre das referidas normas e da própria natureza das coisas, que as autoridades tributárias, que nos procedimentos contra-ordenacionais atuam na posição de órgãos decisores, de facto e de direito, não são susceptíveis de condenação no pagamento de custas nos recursos de impugnação das suas decisões julgadas procedentes.*”, *idem, ibidem*. Neste sentido, com fundamentos diversos, os Acórdãos do STA de 17-01-2018, no processo 0616/17, e de 24-01-2018, no processo 01089/17.

6. Encargos





6. ENCARGOS**ARTIGOS 16.º A 24.º DO RCP****Outros normativos relevantes:**

- **ARTIGOS 438.º, 529.º E 532.º DO CPC**
- **ARTIGO 514.º E 518.º DO CPP**

Artigo 16.º**Tipos de encargos**

1 – As custas compreendem os seguintes tipos de encargos:

- a) Os reembolsos ao Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P.:
 - i) De todas as despesas por este pagas adiantadamente;
 - ii) Dos custos com a concessão de apoio judiciário, incluindo o pagamento de honorários;
 - iii) (Revogada.)
 - iv) (Revogada.)
- b) Os reembolsos por despesas adiantadas pela Direcção-Geral dos Impostos;
- c) As diligências efectuadas pelas forças de segurança, oficiosamente ou a requerimento das partes, nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da justiça;
- d) Os pagamentos devidos ou pagos a quaisquer entidades pela produção ou entrega de documentos, prestação de serviços ou actos análogos, requisitados pelo juiz a requerimento ou oficiosamente, salvo quando se trate de certidões extraídas oficiosamente pelo tribunal;
- e) As compensações devidas a testemunhas;
- f) Os pagamentos devidos a quaisquer entidades pela passagem de certidões exigidas pela lei processual, quando a parte responsável beneficie de apoio judiciário;
- g) As despesas resultantes da utilização de depósitos públicos;
- h) As retribuições devidas a quem interveio acidentalmente no processo;
- i) As despesas de transporte e ajudas de custo para diligências afectas ao processo em causa.

2 – Os valores cobrados ao abrigo do número anterior revertem imediatamente a favor das entidades que a eles têm direito.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

Artigo 17.º

Remunerações fixas

1 – As entidades que intervenham nos processos ou que coadjuvem em quaisquer diligências, salvo os técnicos que assistam os advogados, têm direito às remunerações previstas no presente Regulamento.

2 – A remuneração de peritos, tradutores, intérpretes, consultores técnicos e liquidatários, administradores e entidades encarregadas da venda extrajudicial em qualquer processo é efectuada nos termos do disposto no presente artigo e na tabela IV, que faz parte integrante do presente Regulamento.

3 – Quando a taxa seja variável, a remuneração é fixada numa das seguintes modalidades, tendo em consideração o tipo de serviço, os usos do mercado e a indicação dos interessados:

- a) Remuneração em função do serviço ou deslocação;
- b) Remuneração em função do número de páginas ou fracção de um parecer ou relatório de peritagem ou em função do número de palavras traduzidas.

4 – A remuneração é fixada em função do valor indicado pelo prestador do serviço, desde que se contenha dentro dos limites impostos pela tabela IV, à qual acrescem as despesas de transporte que se justifiquem e quando requeridas até ao encerramento da audiência, nos termos fixados para as testemunhas e desde que não seja disponibilizado transporte pelas partes ou pelo tribunal.

5 – Salvo disposição especial, a quantia devida às testemunhas em qualquer processo é fixada nos termos da tabela IV e o seu pagamento depende de requerimento apresentado pela testemunha.

6 – Os liquidatários, os administradores e as entidades encarregadas da venda extrajudicial recebem a quantia fixada pelo tribunal, até 5 % do valor da causa ou dos bens vendidos ou administrados, se este for inferior, e o estabelecido na tabela IV pelas deslocações que tenham de efectuar, se não lhes for disponibilizado transporte pelas partes ou pelo tribunal.

7 – Nas perícias médicas, os médicos e respectivos auxiliares são remunerados por cada exame nos termos fixados em diploma próprio.

8 – Nas acções emergentes de acidente de trabalho ou de doença profissional incumbe à pessoa legalmente responsável pelo acidente ou pela doença, ainda que isenta de custas, o pagamento da remuneração aos peritos e da despesa realizada com autópsias ou outras diligências necessárias ao diagnóstico clínico do efeito do sinistro ou da doença.

9 – (Revogado)

10 – (Revogado)

11 – (Revogado)

12 – (Revogado)

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 52/2011, de 13-04,
- Lei n.º 7/2012, de 13-02,

Artigo 18.º

Despesas de transporte

1 – Nas diligências realizadas fora do tribunal são pagas aos magistrados e funcionários as despesas com a deslocação, caso não seja colocado à sua disposição um meio de transporte.

2 – Os meios de transporte a utilizar são determinados, com preferência pelos transportes colectivos públicos:

- a) Pelo presidente do tribunal, quando se trate de magistrado ou funcionário judicial;
- b) Nos tribunais em que não haja presidente, pelo juiz presidente da secção, quanto a magistrado e pelo secretário de justiça, quanto a funcionário judicial;
- c) Pelo magistrado do Ministério Público coordenador, quando se trate de magistrados do Ministério Público.

3 – Se os magistrados ou funcionários utilizarem, a título excepcional, veículo próprio, são compensados nos termos gerais previstos pela lei.

4 – As despesas referidas no presente artigo são contabilizadas como encargos e imputadas à parte que requereu a diligência ou que dela aproveita.

Artigo 19.º

Adiantamento de encargos

1 – Quando a parte beneficie de isenção de custas ou de apoio judiciário, os encargos são sempre adiantados pelo Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., sem prejuízo de reembolso.

2 – As despesas motivadas pela prestação de instrumentos técnicos de apoio aos tribunais, por parte da Direcção-Geral de Reinserção Social, quando não possam ser logo pagas pelo requerente, são adiantadas pelo Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., mesmo quando haja arquivamento do processo.

Artigo 20.º**Encargos**

1 – Os encargos são pagos pela parte requerente ou interessada, imediatamente ou no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho que ordene a diligência, determine a expedição ou cumprimento de carta rogatória ou marque a data da audiência de julgamento.

2 – Quando a parte requerente ou interessada beneficie de isenção de custas ou de apoio judiciário, as despesas para com terceiros são adiantadas pelo Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P.

3 – (Revogado.)

4 – Os titulares de créditos derivados de actuações processuais podem reclamá-los da parte que deva satisfazê-los sem esperar que o processo termine, independentemente da posterior decisão de custas.

5 – (Revogado.)

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 52/2011, de 13-04,
- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

Artigo 21.º**Pagamentos intercalares**

(Revogado)

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 52/2011, de 13-04,
- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

Artigo 22.º**Conversão da taxa de justiça paga**

(Revogado)

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 64-A/2008, de 31-12,
- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

Artigo 23.º

Falta pagamento

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o não pagamento dos encargos nos termos fixados no n.º 1 do artigo 20.º implica a não realização da diligência requerida.

2 – A parte que não efectuou o pagamento pontual dos encargos pode, se ainda for oportuno, realizá-lo nos cinco dias posteriores ao termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 20.º, mediante o pagamento de uma sanção de igual valor ao montante em falta, com o limite máximo de 3 UC.

3 – À parte contrária é permitido pagar o encargo que a outra não realizou, solicitando guias para o depósito imediato nos cinco dias posteriores ao termo do prazo referido no número anterior.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

Artigo 24.º

Imputação na conta de custas

1– (Revogado)

2 – No final, os encargos são imputados na conta de custas da parte ou partes que foram nelas condenadas, na proporção da condenação.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

O QUE SÃO ENCARGOS?

São as despesas que se vão produzindo ao longo do processo, resultantes da condução do mesmo, requeridas pelas partes ou ordenadas pelo tribunal.

Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do RCP e do artigo 532.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, os encargos são pagos pela parte requerente ou interessada.

Portanto, cada parte paga os encargos a que tenha dado origem ou dos quais aproveite, mesmo quando ordenados oficiosamente pelo Tribunal.

Nos termos do artigo 532.º, n.º 3, do CPC, se todas as partes têm o mesmo interesse na diligência ou realização da despesa, se da mesma tiram igual proveito e quando não se consiga determinar quem é a parte interessada, os encargos são repartidos de modo igual entre as partes.

No final, conforme expressamente previsto no artigo 24.º do RCP, os encargos são imputados na conta de custas da parte ou **partes responsáveis por custas (“que foram nelas condenadas”)**, na **proporção da condenação**.

Só não será assim se o juiz determinar que os encargos fiquem a cargo da parte requerente por terem as diligências em causa sido desnecessárias e dilatórias – artigo 532.º, n.ºs 4 e 5, do CPC.

Se os encargos **não estiverem pagos**, são imputados na **conta de custas** do responsável condenado e na proporção da condenação – artigo 24.º, n.º 2, do RCP.

Se os encargos **já estiverem pagos** pela parte vencedora, não são imputados na **conta de custas de parte**, mas sim cobrados extrajudicialmente através do instituto de custas de parte, no qual o vencedor tem direito a recebê-los do vencido, na proporção da condenação.

Os encargos **pagos** por quem não é responsável por custas, em regra a(s) parte(s) vencedora(s), **não são imputados na conta de custas**, mas sim cobrados extrajudicialmente através do Instituto de custas de parte, tendo aquela(s) direito a receber(em) do vencido os valores pagos – cf. artigo 26.º, n.ºs 2 e 3, alínea b), do RCP.

Tipos de Encargos – artigo 16.º do RCP:

1. Reembolsos ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.) por:

- Despesas adiantadas;
- Custos com o apoio judiciário, incluindo o pagamento de honorários;

2. Reembolsos por despesas adiantadas pela Direção-Geral de Impostos;

3. Diligências efetuadas pelas forças de segurança, a fixar por Portaria;

4. Pagamentos de produção ou entrega de documentos, prestação de serviços ou outros análogos, requisitados pelo juiz, a requerimento ou oficiosamente (salvo certidões extraídas oficiosamente pelo tribunal);

Compensações devidas às testemunhas – Tabela IV;

5. Pagamento das certidões exigidas pela lei processual, quando o responsável beneficie de apoio judiciário – quando o beneficiário de apoio judiciário solicitar uma certidão para juntar a um processo deverá mencionar-se o respetivo custo, o qual entra em regra de custas, a final;

6. Pagamento da utilização de depósitos públicos – o preço pela utilização do depósito público ou equiparado está previsto no artigo 30.º da Portaria n.º 282/2013, de 29-08 (que regulamenta vários aspetos das ações executivas cíveis e revogou a Portaria n.º 331-B/2009, de 30-03);

7. Retribuições dos intervenientes acidentais – Tabela IV;

8. Despesas de transporte e ajudas de custo nas diligências afetas ao processo – artigo 18.º do RCP.

Os valores assim cobrados revertem imediatamente para as entidades que a eles têm direito – n.º 2 do artigo 16.º do RCP.

As entidades que intervenham nos processos ou que coadjuvem em quaisquer diligências, salvo os técnicos que assistam os advogados, têm direito às remunerações previstas no Regulamento das Custas Processuais – n.º 1 do artigo 17.º do RCP.

Retribuições de intervenientes acidentais e compensações de testemunhas – artigo 17.º do RCP

A remuneração de **intervenientes acidentais** é feita dentro dos limites da Tabela IV. São intervenientes acidentais:

- Peritos;
- Tradutores e intérpretes;
- Consultores técnicos¹⁵⁷;
- Liquidatários, administradores e entidades encarregadas da venda extrajudicial.

A remuneração de peritos, tradutores, intérpretes, consultores técnicos e liquidatários, administradores e entidades encarregadas da venda extrajudicial em qualquer processo é efetuada nos termos da tabela IV, que faz parte integrante do Regulamento das Custas Processuais – n.º 2 do artigo 17.º do RCP.

Se a taxa for variável, a remuneração é fixada, conforme previsto no n.º 3 do artigo 17.º do RCP, tendo em consideração o tipo de serviço, os usos do mercado e a indicação dos interessados:

- a) Remuneração em função do serviço ou deslocação;
- b) Remuneração em função do número de páginas ou fração de um parecer ou relatório de peritagem ou em função do número de palavras traduzidas.

A remuneração é fixada em função do valor indicado pelo prestador do serviço, desde que se contenha dentro dos limites impostos pela tabela IV, sendo acrescida das despesas de transporte que se justifiquem e quando requeridas até ao encerramento da audiência, nos termos fixados para as testemunhas e desde que não seja disponibilizado transporte pelas partes ou pelo Tribunal – n.º 4 do artigo 17.º do RCP.

A remuneração destes intervenientes acidentais, em especial de peritos e tradutores, não pode, em princípio, exceder o limite máximo fixado na Tabela IV, ainda que comprovadamente tenham efetuado várias deslocações e suportado despesas de alojamento ou outras.

¹⁵⁷ Por exemplo, os técnicos ou pessoas qualificadas a que se referem os artigos 492.º e 494.º do CPC.

Importa, contudo, ter presente que a perícia é um meio de prova legalmente previsto em razão da exigência de especiais conhecimentos, especificidades técnicas, científicas ou artísticas, conforme resulta designadamente do disposto nos artigos 388.º do Código Civil e 151.º do Código de Processo Penal. São, pois, de considerar situações que revestem especial complexidade ou que exigem o domínio e conhecimento de matérias distintas de elevada especialização científica, especificidade técnica, ou em que se imponha a análise combinada de questões técnicas, científicas ou artísticas de âmbitos diversificados. Nestes casos, a resposta ao objeto da perícia pode assumir uma feição multidisciplinar e congregar uma pluralidade de serviços a realizar.

É pressupondo o alargado leque de possibilidades e exigências que pode caracterizar “a perícia” e “a atividade dos peritos” que o Regulamento das Custas Processuais estabelece as regras que determinam o custo e os limites desta atividade probatória.

Assim, prevê-se que *“as entidades que intervenham nos processos ou que coadjuvem em quaisquer diligências, (...) têm direito às remunerações previstas no presente Regulamento”* (n.º 1 do artigo 17.º) e que *“a remuneração de peritos em qualquer processo é efetuada nos termos do disposto no presente artigo e na tabela IV”* (n.º 2 do mesmo artigo). Mais se estatui que *“a remuneração é fixada em função do valor indicado pelo prestador do serviço, desde que se contenha dentro dos limites impostos pela tabela IV”* (n.º 4 do referido artigo).

Destes normativos se conclui que concorrem para a determinação do valor da remuneração a razoabilidade da indicação do prestador do serviço, as características do serviço realizado e os limites estabelecidos pela Tabela IV do Regulamento das Custas Processuais, podendo optar-se pela *“remuneração em função do serviço ou deslocação”* ou *“remuneração em função do número de páginas ou fração de um parecer ou relatório de peritagem”*, conforme previsto nas alíneas a) e b) ambas do n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento das Custas Processuais. Os limites impostos pela tabela IV são, no caso de remuneração em função do serviço ou deslocação, entre 1 UC e 10 UC, e, quando em função do número de páginas ou fração, 1/10 de UC, acrescendo, quando se justifiquem, as despesas de transporte (nos termos do n.º 4 do artigo 17.º).

É na concatenação destas regras com a disciplina processual que estabelece as prioridades na determinação de qual o estabelecimento, laboratório, serviço ou perito adequado à cabal

realização da perícia (cf. artigos 467.º e 468.º do Código de Processo Civil e artigo 152.º do Código de Processo Penal), que se procura conciliar a máxima eficácia e o mínimo custo.

Note-se que, muito embora na análise da Tabela IV, a “perícia” possa, em regra, ser coincidente, para efeitos de remuneração, com o “serviço” prestado, se permitem achar soluções com maior latitude, nas situações já acima descritas em que a resposta ao objeto da perícia importe congregar uma pluralidade de “serviços” que terão de ser considerados como tal para efeitos de remuneração. Dito de outro modo, concluir que numa perícia o montante máximo de remuneração é de 10 UC, pode resultar inadequado. Na verdade, 10 UC é tão só o limite imposto pela Tabela IV para a remuneração de um serviço. E um serviço não é objetivamente uma perícia, podendo esta resultar da realização de vários serviços. Por isso se retira da tabela em questão que nas peritagens é devida entre 1 e 10 UC, por serviço ou deslocação¹⁵⁸.

É pois, em face da necessidade processual deste meio de prova e da ponderação dos critérios acima elencados, que o juiz do processo ou o magistrado do Ministério Público (por exemplo, no âmbito de inquérito em processo penal, n.ºs 1 e 2 do artigo 154.º do Código de Processo Penal) determina a realização da perícia e fixa o valor do encargo decorrente.

Neste sentido, o Tribunal Constitucional, pelo acórdão n.º 33/2017, de 01-02-2017, proferido no processo n.º 682/2016, decidiu declarar *“com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que impede a fixação de remuneração de perito em montante superior ao limite de 10 UC, interpretativamente extraída dos n.ºs 2 e 4 do artigo 17.º do Regulamento das Custas Processuais em conjugação com a sua tabela IV, por violação do princípio da proporcionalidade, ancorado no princípio do Estado de direito democrático consignado no artigo 2.º da Constituição e também consagrado no n.º 2 do artigo*

¹⁵⁸ Nesta linha de pensamento, veja-se o acórdão da Relação de Coimbra de 04-06-2013, no processo n.º 1342/11.5TBPMS-A.C1: *“Para efeitos da remuneração de um perito, nos termos do art.17º, nºs 1, 2 e 3 e tabela IV do R.C.P., que foi nomeado para proceder à avaliação de 89 prédios, deve adoptar-se um critério objectivo ou funcional, no sentido de que haverá tantas perícias quantos os juízos periciais, ou seja, quantos os bens avaliados, logo a remuneração terá que ser fixada em função de cada avaliação, devido ao carácter autónomo de cada uma delas, por implicar uma distinta operação (percepção/apreciação), o que equivale a dizer um juízo singular (técnico- científico) sobre cada um dos prédios.”* – disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c63d2ce0ed8093a580257b9c0054e702?OpenDocument&Highlight=0,per%C3%ADcia,89,pr%C3%A9dios>

18.º da Constituição.” – Publicado no Diário da República n.º 48/2017, Série I de 08-03-2017.¹⁵⁹

Conforme previsto no n.º 7 do artigo 17.º do RCP, nas **perícias médicas**, os médicos e respetivos auxiliares são remunerados por cada exame, nos termos fixados na Lei n.º 45/2004, de 19-08¹⁶⁰ (que estabelece o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses), devendo ter-se em conta as seguintes Portarias:

- **Portaria n.º 175/2011, de 28-04** (que aprova a tabela de preços a cobrar pela Direcção-Geral de Reinserção Social, pelo Instituto Nacional de Medicina Legal, I. P., e pela Polícia Judiciária por perícias e exames, relatórios, informações sociais, audições e outras diligências ou documentos que lhes forem requeridos ou que por estes venham a ser deferidos a entidades públicas ou privadas);
- **Portaria n.º 685/2005, de 18-08** (que aprova as quantias devidas pelos exames e perícias médico-legais e forenses realizados pelos peritos contratados para o exercício dessas funções).

Nas ações emergentes de acidente de trabalho ou de doença profissional incumbe à pessoa legalmente responsável pelo acidente ou pela doença (por regra a entidade seguradora), ainda que isenta de custas, o pagamento da remuneração aos peritos e da

¹⁵⁹ Já no acórdão n.º 656/2014, de 14-10-2014, o Tribunal Constitucional decidira julgar inconstitucional a norma do artigo 17.º, n.ºs 1 a 4, do Regulamento das Custas Processuais (conjugado com a Tabela IV do mesmo Regulamento) no sentido de que “o limite superior de 10 UCs é absoluto, impedindo a fixação de remuneração do Perito em montante superior” - publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 230, de 27-11-2014, e também disponível para consulta em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140656.html>.

Este juízo foi reafirmado, subsequentemente, pelas Decisões Sumárias daquele Tribunal n.ºs 291/2016, 411/2016 e 497/2016.

Em sentido próximo pronunciou-se de novo o Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 16/2015, de 14-01-2015, ao “julgar inconstitucional, por violação do princípio da proibição do excesso ínsito no princípio do Estado de direito democrático consignado no artigo 2.º da Constituição, a norma extraída do artigo 17.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento das Custas Processuais em articulação com a Tabela IV anexa ao mesmo, segundo a qual, por cada perícia, os peritos não podem auferir mais de 10 UC, ainda que o tipo de serviço, os usos do mercado, a complexidade da perícia e o trabalho necessário à sua realização levem a considerar que a remuneração devida é superior.” - Publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 132, de 09-07-2015, e também disponível para consulta em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150016.html>.

Este juízo foi reafirmado, com formulação próxima, nos Acórdãos n.ºs 250/2016 e 375/2016 e na Decisão Sumária n.º 376/2015.

¹⁶⁰ http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=403&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&

despesa realizada com autópsias ou outras diligências necessárias ao diagnóstico clínico do efeito do sinistro ou da doença – n.º 8 do artigo 17.º do RCP.

No que concerne aos **peritos avaliadores**, cuja intervenção assume especial relevância nos processos de expropriação, importa ter presente que, por força do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 125/2002, de 10-05 (diploma que regula as condições de exercício das funções de perito e árbitro no âmbito dos procedimentos para a declaração de utilidade pública e para a posse administrativa dos processos de expropriação previstos no Código das Expropriações, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 12/2007, de 19-01, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 94/2009, de 27-04), o pagamento dos honorários apresentados pelos peritos não aguarda o termo do processo.

Os liquidatários, os administradores e as entidades encarregadas da venda extrajudicial (excluindo o agente de execução, muito embora, por força do artigo 833.º, n.º 2, do CPC, este possa ser encarregado da venda por negociação particular¹⁶¹) recebem a quantia fixada pelo tribunal, até 5% do valor da causa ou dos bens vendidos ou administrados, se este for inferior, e o estabelecido na Tabela IV pelas deslocações que tenham de efetuar, se não lhes for disponibilizado transporte pelas partes ou pelo tribunal – n.º 6 do artigo 17.º do RCP.

Diligências prévias à penhora e penhora de depósitos bancários – os artigos 749.º, n.º 8, e 780.º, n.º 12, do atual CPC, atinentes às diligências prévias à penhora e à penhora de depósitos bancários, devem ser conjugados com o disposto na Portaria n.º 202/2011, de 20 de maio, na redação introduzida pela Portaria n.º 279/2013, de 26 de agosto, estabelecendo-se as seguintes remunerações:

- a) Metade de uma UC, pelo conjunto de pesquisas efetuadas no âmbito do artigo 749.º do CPC;
- b) Um quinto de UC, quando sejam apreendidos saldos de conta bancária existentes em nome do executado (artigo 780.º do CPC);
- c) Um décimo de UC, quando não haja conta bancária ou saldos em nome do executado (artigo 780.º do CPC).

¹⁶¹ Os honorários devidos ao agente de execução não consubstanciam encargos, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 16.º do RCP.

Sobre a repartição dos valores cobrados pela Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, vejam-se os artigos 2.º, 3.º e 7.º da referida Portaria n.º 202/2011, que regulamenta o quantitativo, as formas de pagamento e de cobrança e a distribuição de valores referentes às remunerações das instituições públicas e privadas que prestam colaboração à execução, de acordo com o n.º 8 do artigo 749.º e o n.º 12 do artigo 780.º do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 2, desta Portaria, tais remunerações são despesas do processo da responsabilidade exclusiva do exequente, não integrando nem os honorários e despesas do agente de execução, nem as custas da execução, não podendo ser reclamadas a título de custas de parte.

Salvo disposição especial, **a quantia devida às testemunhas** em qualquer processo é fixada nos termos da Tabela IV e o seu pagamento depende de requerimento apresentado pela testemunha – n.º 5 do artigo 17.º do RCP.

No processo civil, veja-se, a propósito, o disposto no artigo 525.º do CPC, nos termos do qual a testemunha que haja sido notificada para comparecer, resida ou não na sede do tribunal e tenha ou não prestado o depoimento, pode requerer, até ao encerramento da audiência, o pagamento das despesas de deslocação e a fixação de uma indemnização equitativa.

As testemunhas, como os demais titulares de créditos derivados de atuações processuais, não têm que ser notificadas para reclamar da parte responsável o respetivo pagamento, sem esperar que o processo termine.

Nos processos de inventário tramitados nos Cartórios Notariais, ao abrigo do Regime Jurídico do Processo de Inventário aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, a Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, na redação introduzida pela Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro, refere as despesas como integrando, conjuntamente com os honorários notariais, o conceito de custas (artigo 15.º, n.º 1), despesas estas que correspondem aos encargos, nos termos definidos pelo Regulamento das Custas Processuais, e que se mostram enunciadas no artigo 21.º da referida Portaria.

A responsabilidade pelo pagamento das despesas, nos inventários para partilha de herança, era, à luz da versão inicial da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, do requerente de inventário, nos termos do seu artigo 22.º, preceito este que foi alterado pela Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro. Prevê-se agora que, sem prejuízo do disposto no artigo 67.º do RJPI, a responsabilidade pelo pagamento das despesas é do interessado que requereu a prática do ato gerador da despesa ou, caso tal ato não tenha sido requerido por nenhum interessado, do requerente do inventário – cf. artigo 22.º, n.º 1.

Nos inventários em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento, as despesas são pagas por ambos os cônjuges, na proporção de metade para cada um – cf. artigo 27.º, n.º 1, alínea c), da Portaria.

Como já referido *supra*, estas normas continuam a aplicar-se aos processos de inventário que, à data da entrada em vigor da Lei n.º 117/2019, se encontravam pendentes nos cartórios notariais e aí prossigam, nos termos do Regime Jurídico do processo de Inventário, a respetiva tramitação (artigo 11.º, n.º 2, da Lei n.º 117/2019, de 13-09)

No que toca ao **Regime do Inventário Notarial**, aprovado pela Lei n.º 117/2019, de 13-09, e como sustentado *supra*, parece que a solução mais adequada será, apesar do teor do artigo 2.º, n.º 2, deste Regime, a aplicação a estes processos, em matéria de custas, do regime previsto na Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto (v. *supra*, artigo 2.º do RCP). Assim, no que concerne às despesas, ter-se-ão em consideração os preceitos acima referidos: artigos 15.º, 21.º, 22.º e 27.º, n.º 1, c), da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, na redação introduzida pela Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro.

Quanto aos inventários que, nos termos instituídos pela Lei n.º 117/2019, de 13-09, corram termos nos tribunais judiciais, v., quanto aos encargos, os artigos 1130.º, n.ºs 1 a 3, e 1134.º do CPC. Estabelece o artigo 1130.º que *os encargos do inventário são pagos pelos interessados, na proporção do que tenham recebido, respondendo os bens legados, subsidiariamente, pelo pagamento; que se a herança for toda distribuída em legados, as custas são pagas pelos legatários na mesma proporção* e ainda que, para efeitos do n.º 1, *a taxa de justiça paga pelo requerente do inventário é considerada encargo*. Nos inventários em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento, as despesas são pagas por ambos os cônjuges, na proporção de metade para cada um.

Nos processos penais, quando as testemunhas tiverem a qualidade de órgão de polícia criminal (por ex., agente da PSP ou militar da GNR) ou de trabalhador da Administração Pública e forem convocadas em razão do exercício das suas funções, o juiz arbitra, sem dependência de requerimento, uma quantia correspondente à dos montantes das ajudas de custo e dos subsídios de viagem e de marcha que no caso forem devidos, que reverte, como receita própria, para o serviço onde aquelas prestam serviço, devendo os serviços em causa remeter ao tribunal as informações necessárias, até cinco dias após a realização da audiência. Tais montantes constituem custas do processo – artigo 317.º, n.ºs 2, 3 e 6, do CPP.

A quantia devida às testemunhas é fixada nos termos da Tabela IV e o seu pagamento depende de requerimento apresentado pela testemunha, constituindo a quantia arbitrada custas do processo – artigo 17.º, n.º 5, do RCP e artigo 317.º, n.ºs 4 e 6, do CPP.

A remuneração dos Juizes Sociais nomeados até 16-03-2014 encontra-se prevista no Despacho Normativo n.º 123/80, publicado no Diário da República 1.ª Série, n.º 86, de 12-04, que fixa a remuneração devida em 800\$00, o que equivale a 3,99€.

Porém, a partir de 17-03-2014 passou a ser aplicável o Despacho Normativo n.º 5/2014, publicado no DR 2.ª Série, n.º 49, de 11-03-2014, o qual, nos termos do estabelecido no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 156/78, de 30 de junho, veio determinar que as ajudas de custo a atribuir aos juizes sociais, nomeados após a entrada em vigor do referido Despacho, sejam fixadas no montante correspondente ao índice mais baixo da tabela de ajudas de custo em vigor, para os trabalhadores que exercem funções públicas, montante que é reduzido a metade no caso de adiamento da audiência de julgamento.

O referido índice encontra-se atualmente fixado em 39,83€, considerando o disposto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24-04 (que estabelece normas relativas ao abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço público) conjugado com o disposto no artigo 2.º da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31-12 (que procede à revisão anual das tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem, bem como dos suplementos remuneratórios, para os trabalhadores em funções públicas) e ainda a redução prevista no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28-12 (que aprova um conjunto de medidas adicionais de redução de despesa com vista à consolidação orçamental prevista no Programa de Estabilidade e Crescimento para 2010-2013).

TABELA IV
(a que se refere o artigo 17.º, n.ºs 2, 4, 5 e 6, do RCP)

Categoria	Remuneração por serviço/deslocação (A)	Remuneração por fração/página/palavra (B)
Peritos e peritagens	1 UC a 10UC (serviço)	1 UC a 10UC (serviço)
Traduções	–	1/3777 UC (palavra)
Intérpretes	1 UC a 2UC (serviço)	–
Testemunhas	1/500 UC (Km)	–
Consultores técnicos	1 UC a 10 UC (serviço)	1/15 UC (página)
Liquidatários, administradores e entidades encarregadas da venda extrajudicial	1/255 UC (Km) + até 5% do valor da causa ou dos bens vendidos ou administrados, se este for inferior	–

Despesas de Transporte – artigo 18.º do RCP

As despesas de transportes de magistrados e funcionários, fora do tribunal, quando não forem assegurados pelas partes, são contabilizadas como encargos e são da responsabilidade da parte que requereu a diligência ou que dela aproveita – n.ºs 1 e 4 do artigo 18.º do RCP.

Os meios de transporte a utilizar são determinados nos termos previstos no n.º 2 do artigo 18.º do RCP:

- Pelo Presidente do tribunal, tanto para os magistrados judiciais como para os funcionários judiciais;¹⁶²
- Pelo Magistrado do Ministério Público Coordenador, quando se trate de magistrados do Ministério Público.

¹⁶² No artigo 18.º, n.º 2, alínea b), do RCP refere-se ainda que não havendo presidente, tal determinação deve ser efetuada “pelo juiz presidente da secção ou pelo secretário de justiça, consoante se trate de magistrado ou oficial de justiça, respetivamente”. No entanto, esta norma parece constituir letra morta, já que, em princípio, em todo e qualquer Tribunal existirá um Juiz Presidente, incluindo os tribunais superiores, onde existem, de facto, juízes presidentes das secções.

Se for autorizada a utilização de automóvel próprio, a compensação é feita nos termos da lei geral, a saber:

- O Decreto-Lei n.º 106/98, de 24-04, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28-12, pelas Leis n.º 64-B/2011, de 30-12, n.º 66-B/2012, de 31-12, e n.º 82-B/2014, de 31-12, e pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15-05, que estabelece as normas relativas ao abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço público;
- A Portaria n.º 1553-D/2008, de 31-12, alterada pela Portaria n.º 1458/2009, de 31-12, que procedeu à revisão anual das tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem, bem como dos suplementos remuneratórios, para os trabalhadores em funções públicas, e atualizou as pensões de aposentação e sobrevivência, reforma e invalidez.

COMO SÃO PAGOS OS ENCARGOS?

1. Entidade isenta de custas (artigo 4.º do RCP) ou beneficiária de apoio judiciário

Os encargos que sejam da responsabilidade de uma parte isenta (v. *supra*) ou dispensada por beneficiar do apoio judiciário, **são sempre adiantados pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.) – artigos 19.º, n.º 1, e 20.º, n.º 2, do RCP.**

2. Pagamento antecipado de encargos

Os encargos são pagos pela parte requerente ou interessada, imediatamente ou no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho que ordene a diligência, determine a expedição ou cumprimento de carta rogatória ou marque a data da audiência de julgamento – artigo 20.º, n.º 1, do RCP.

À semelhança do preparo para despesas, é feito pela Secretaria um cálculo da despesa previsível com determinada diligência, com base na **Tabela IV**, e são emitidas guias para Pagamento Antecipado de Encargos, **até 5 dias antes da realização da diligência**, a enviar à parte ou partes responsáveis.

Sendo efetuado o depósito antecipado de encargos, logo que efetuada a diligência é efetuado o pagamento do seu custo.

3. Falta de Pagamento dos Encargos

O não pagamento dos encargos nos termos fixados no n.º 1 do artigo 20.º implica **a não realização da diligência requerida** – cf. artigo 23.º, n.º 1, do RCP.

A parte que não efetuou o pagamento pontual dos encargos pode, se ainda for oportuno, realizá-lo nos **cinco dias posteriores ao termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 20.º**, mediante o pagamento de uma **sanção de igual valor ao montante em falta**, com o **limite máximo de 3UC** – n.º 2 do artigo 23.º do RCP.

Decorrido o prazo de cinco dias sem que seja efetuado o pagamento, pode a parte contrária pagar o encargo que a outra não realizou, solicitando guias para o depósito imediato nos cinco dias posteriores ao termo do prazo referido – n.º 3 do artigo 23.º do RCP.

No caso de a **diligência ser da iniciativa do Tribunal**, e a parte que aproveita da mesma (n.º 2 do artigo 532.º do CPC) omitir o pagamento, não fica prejudicada a realização da diligência.

Ou seja, a diligência é realizada, por força do princípio do inquisitório (cf. artigos 411.º do CPC e 340.º do CPP), mas quanto ao adiantamento dos encargos, na falta de previsão expressa sobre a matéria, reputa-se ser aplicável, por analogia, o disposto no artigo 116.º do CPPT, cabendo ao tribunal (isto é, ao Instituto de Gestão Financeira e dos Equipamentos da Justiça, IP) adiantar o encargo das diligências não requeridas, o qual entrará no final em regra de custas.

No final, o respetivo custo será incluído na conta de custas da parte ou partes que foram nelas condenadas, na proporção da condenação. Portanto, os encargos por pagar são imputados na conta do responsável pelas custas.

Nos processos de inventário tramitados nos Cartórios Notariais, ao abrigo do Regime Jurídico do Processo de Inventário aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, a Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, na redação introduzida pela Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro, prevê que a falta de pagamento da despesa pelo seu responsável (o requerente do ato gerador da despesa ou, caso tal ato não tenha sido requerido por nenhum interessado, o requerente do inventário – artigo 22.º, n.º 1) tem como consequência não ser praticado o ato em causa enquanto tal pagamento não se verificar (artigo 21.º, n.º 2, da

referida Portaria). Quando o responsável pelo pagamento o não efetue, nos 10 dias posteriores à notificação para esse efeito, o notário procede à notificação de todos os demais interessados para, querendo, efetuarem o pagamento em falta (artigo 22.º, n.º 2), assistindo direito de regresso àquele que tiver pago a despesa (artigo 22.º, n.º 3 da Portaria e artigo 67.º do Regime Jurídico do Processo de Inventário).

Estas normas continuam a aplicar-se aos processos de inventário que, à data da entrada em vigor da Lei n.º 117/2019, se encontravam pendentes nos cartórios notariais e aí prossigam, nos termos do Regime Jurídico do Processo de Inventário, a respetiva tramitação (artigo 11.º, n.º 2, da Lei n.º 117/2019, de 13-09).

Como já referido *supra*, entende-se que o mesmo regime deverá ser aplicado aos processos de inventário tramitados nos Cartórios Notariais ao abrigo do **Regime do Inventário Notarial**, aprovado pela Lei n.º 117/2019, de 13-09.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

7. Custas de parte





7. CUSTAS DE PARTE

ARTIGOS 25.º, 26.º e 26.º-A DO RCP

Outros normativos relevantes:

- **ARTIGO 533.º DO CPC**

Artigo 25.º

Nota justificativa

1 – Até 10 dias após o trânsito em julgado ou após a notificação de que foi obtida a totalidade do pagamento ou do produto da penhora, consoante os casos, as partes que tenham direito a custas de parte remetem para o tribunal, para a parte vencida e para o agente de execução, quando aplicável, a respetiva nota discriminativa e justificativa, sem prejuízo de esta poder vir a ser retificada para todos os efeitos legais até 10 dias após a notificação da conta de custas.

2 – Devem constar da nota justificativa os seguintes elementos:

- a) Indicação da parte, do processo e do mandatário ou agente de execução;
- b) Indicação, em rubrica autónoma, das quantias efetivamente pagas pela parte a título de taxa de justiça;
- c) Indicação, em rubrica autónoma, das quantias efetivamente pagas pela parte a título de encargos ou despesas previamente suportadas pelo agente de execução;
- d) Indicação, em rubrica autónoma, das quantias pagas a título de honorários de mandatário ou de agente de execução, salvo, quanto às referentes aos honorários de mandatário, quando as quantias em causa sejam superiores ao valor indicado na alínea c) do n.º 3 do artigo 26.º;
- e) Indicação do valor a receber, nos termos do presente Regulamento.

3– O patrocínio de entidades públicas por licenciados em direito ou em solicitadoria com funções de apoio jurídico equivale à constituição de mandatário judicial, para efeitos de compensação da parte vencedora a título de custas de parte.

4– Na ação executiva, a liquidação da responsabilidade do executado compreende as quantias indicadas na nota discriminativa, nos termos do número anterior.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 52/2011, de 13-04,
- Lei n.º 7/2012, de 13-02,
- DL n.º 86/2018, de 29-10.

Artigo 26.º**Regime**

1 – As custas de parte integram-se no âmbito da condenação judicial por custas, salvo quando se trate dos casos previstos no artigo 536.º e no n.º 2 do artigo 542.º do Código de Processo Civil.

2 – As custas de parte são pagas diretamente pela parte vencida à parte que delas seja credora, salvo o disposto no artigo 540.º do Código de Processo Civil, sendo disso notificado o agente de execução, quando aplicável.

3 – A parte vencida é condenada, nos termos previstos no Código de Processo Civil, ao pagamento dos seguintes valores, a título de custas de parte:

- a) Os valores de taxa de justiça pagos pela parte vencedora, na proporção do vencimento;
- b) Os valores pagos pela parte vencedora a título de encargos, incluindo as despesas do agente de execução;
- c) 50 % do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencida e pela parte vencedora, para compensação da parte vencedora face às despesas com honorários do mandatário judicial, sempre que seja apresentada a nota referida na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior;
- d) Os valores pagos a título de honorários de agente de execução.

4 – No somatório das taxas de justiça referidas no número anterior contabilizam-se também as taxas dos procedimentos e outros incidentes, com exceção do valor de multas, de penalidades ou de taxa sancionatória e do valor do agravamento pago pela sociedade comercial nos termos do n.º 6 do artigo 530.º do Código de Processo Civil e do n.º 3 do artigo 13.º

5 – O valor referido na alínea c) do n.º 3 é reduzido ao valor indicado na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior quando este último seja inferior àquele, não havendo lugar ao pagamento do mesmo quando não tenha sido constituído mandatário ou agente de execução.

6 – Se a parte vencida for o Ministério Público ou gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, o reembolso das taxas de justiça pagas pelo vencedor é suportado pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamento da Justiça, I. P.

7 – Se a parte vencedora gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, as custas de parte pagas pelo vencido revertem a favor do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 64-A/2008, de 31-12,
- DL n.º 52/2011, de 13-04,
- Lei n.º 7/2012, de 13-02,
- DL n.º 126/2013, de 30-08,

- Lei n.º 27/2019, de 28-03.

Artigo 26.º-A

Reclamação da nota justificativa

- 1 – A reclamação da nota justificativa é apresentada no prazo de 10 dias, após a notificação à contraparte, devendo ser decidida pelo juiz em igual prazo e notificada às partes.
- 2 – A reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota.
- 3 – Da decisão proferida cabe recurso em um grau se o valor da nota exceder 50 UC. 4 – Para efeitos de reclamação da nota justificativa são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, as disposições relativas à reclamação da conta constantes do artigo 31.º.

Aditado pelo artigo 6.º da Lei n.º 27/2019, de 28-03.

As custas de parte estão integradas no âmbito da condenação judicial por custas, salvo nos casos previstos no artigo 26.º, n.º 1, do RCP, a saber:

- Nos casos de repartição de custas previstos no artigo 536.º do CPC.
- Nos casos de litigância de má-fé a que se refere o n.º 2 do artigo 542.º do CPC.

A parte vencedora tem direito a receber custas de parte da parte vencida, na proporção do decaimento (artigo 533.º, n.º 1, do CPC).

As custas de parte não se incluem na conta de custas – artigo 30.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril.¹⁶³ De referir, porém, que a norma do n.º 7 do artigo 26.º do RCP, introduzida pela Lei 27/2019, de 28-03, ao estabelecer que as custas de parte pagas pelo vencido revertem a favor do IGFEJ I.P., no caso em que a parte vencedora goza do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, suscita a questão de saber como se operacionaliza, na prática, a mencionada compensação, considerando que a parte vencedora não suportou quaisquer quantias a título de custas de parte e, por isso, não tem fundamento para apresentar qualquer nota justificativa no processo. Parece que o legislador não se expressou da melhor forma, pois, apesar de referir-se a *custas de parte pagas pelo vencido*, pretenderia reportar-se às

¹⁶³ Com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 179/2011, de 2-05, 200/2011, de 20-05, 1/2012, de 2-01, 82/2012 de 29-03, 284/2013, de 30-08 e 267/2018, de 20 de setembro – disponível em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1080&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&

quantias que a parte vencedora deixou de suportar em virtude de gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade acima definida. Essas quantias, não suportadas pela parte vencedora por esta gozar do benefício do apoio judiciário, são devidas nos mesmos termos em que o seriam se a parte vencida tivesse litigado com uma parte que não usufruísse daquele benefício, sendo que o IGFEJ I.P. poderá ter adiantado o pagamento de encargos ao abrigo do disposto no artigo 19.º, n.º 1 do RCP.

Aliás, o regime agora implementado, em tudo se mostra paralelo, mas no seu reverso, àquele que consta do n.º 6 do mesmo preceito, em que se estabelece, agora a cargo do IGFEJ I.P., a obrigação de compensar a parte vencedora das taxas de justiça que suportou, nos casos em que a parte vencida for o Ministério Público ou gozar do benefício do apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo. Resta, pois saber se, mantendo inalterado o regime de elaboração da conta, previsto nos artigos 29.º e 30.º do RCP, existe margem interpretativa para defender, de forma a conferir-se sentido útil à norma, que nestes casos deve a secretaria elaborar a conta, nela abrangendo as quantias que devem reverter a favor do IGFEJ.I.P., em desvio à regra do artigo 30.º, n.º1 da Portaria n.º 419- A/2009.

As custas de parte são pagas direta e extrajudicialmente pela parte vencida à parte vencedora, salvo nos casos previstos no artigo 540.º do CPC (pagamento dos honorários pelas custas), sendo disso notificado o agente de execução, quando aplicável – artigo 26.º, n.º 2, do RCP.

As partes que tenham direito a custas de parte devem enviar para o tribunal e para a parte vencida a respetiva nota discriminativa e justificativa, nos termos e prazos previstos no artigo 25.º do RCP (artigo 31.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009¹⁶⁴).

Artigo 25.º¹⁶⁵, n.ºs 1 e 2, do RCP e artigo 31.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril:

A parte vencedora, **no prazo de 10 dias¹⁶⁶** após o trânsito em julgado¹⁶⁷ da decisão no processo declarativo ou da extinção da execução por causa diferente do pagamento, ou após a

¹⁶⁴ Redação introduzida pela Portaria n.º 284/2013.

¹⁶⁵ O artigo 2.º do DL n.º 86/2018, de 29-10, conferiu nova redação aos n.ºs 1 e 3, do artigo 25.º, sendo que o novo n.º 4 corresponde ao anterior n.º 3, indicando o artigo 5.º daquele diploma que a sua entrada em vigor ocorreu no dia seguinte ao da sua publicação.

¹⁶⁶ Coloca-se a questão de saber se a inobservância desse prazo faz precluir ou caducar o direito às custas de parte ou se, pelo contrário, o pagamento ainda poderá vir a ser exigido. Em abono desta última tese, é de assinalar que a sentença constitui título executivo para a cobrança coerciva das custas de parte, as quais se integram, em regra, no âmbito da condenação judicial por custas (cf. artigos 26.º, n.º 1, e 36.º, n.º 3, do RCP). Além disso, a imposição de prazo legal tão curto para apresentação da nota discriminativa de custas de parte parece estar mais relacionada com a necessidade duma tramitação processual célere, designadamente com a possibilidade de a parte vencedora requerer que as custas de parte a que tenha direito sejam liquidadas através do remanescente a devolver à parte vencida (cf. artigo 29.º, n.º 2, da Portaria n.º 419-A/2009, de 17-04), do que com a fixação de prazo de caducidade. Neste sentido, veja-se o Acórdão da Relação do Porto de 14-06-2017, proferido no processo n.º 462/06.2TBLSD- C.P1: “I – A ultrapassagem do prazo do n.º 1 do artigo 25.º do RCP para a apresentação da nota discriminativa e justificativa das custas de parte não gera nem a caducidade do direito a reclamar as custas de parte nem a prescrição do correspondente direito de crédito, mas apenas a preclusão do acto processual de apresentação da nota no próprio processo a que respeitam as custas de parte para efeitos de o pagamento se processar nos termos do incidente previsto no RCP. II – Essa preclusão não impede o credor das custas de parte de reclamar o seu pagamento nos termos gerais da lei de processo, designadamente através de uma acção executiva. III – O título executivo dessa execução será composto, em conjunto, pela sentença condenatória nas custas e pela nota discriminativa e justificativa das custas de parte, a qual deve por isso ser elaborada, nos termos previsto no RCP, independentemente de estar esgotado o prazo do n.º 1 do artigo 25.º. IV – Essa execução deverá iniciar-se pelas diligências previstas no artigo 716.º, ns. 4 e 5 do CPC.”, disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/56e07ca531c68d018025814d002eea2f?OpenDocument>;

Na mesma linha, o Acórdão da Relação de Guimarães, de 07-12-2017, proferido no processo P. 1359/06.1TBFAF- B.G1: “O prazo para a apresentação da nota discriminativa e justificativa das custas de parte, previsto no artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, é um prazo processual. Por isso mesmo, esgotado esse prazo, que está sujeito ao regime previsto no artigo 138.º, n.ºs 1 a 3, do Código de Processo Civil, a parte vencedora perde o direito de operar a liquidação das suas custas de parte nos termos regulamentados, mas não perde o seu crédito por essas custas, que continua a poder fazer valer em sede executiva.”, disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/44097F849DD90002802582240036A0E1>.

Mais recentemente, no Acórdão da Relação de Guimarães, de 28-03-2019, proc. 2524/13.0TBVCT.G2-A, decidiu-se o seguinte: “O decurso do prazo de 5 dias previsto no artigo 25 do RCP sem a apresentação da nota preclude a possibilidade de praticar esse ato processual, isto é, apenas, de desencadear, no âmbito do próprio processo a que respeitam as custas, tal incidente, mas não preclude a possibilidade de o direito de crédito correspondente ser exercido nos termos gerais da legislação processual, isto é, pela via executiva”, consultável em:

<http://www.gde.mj.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/6a04f15057599744802583ec004f9380?OpenDocument>.

Destaca-se ainda o Acórdão do Pleno da Secção de Contencioso Tributário do STA proferido em 27-02-2019, no proc. 0280/17.2BALSB: a falta de apresentação da nota justificativa de custas de parte no prazo de cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos do disposto no artigo 25.º/1 do RCP “não exclui que a parte vencedora ainda possa realizar o seu direito de crédito de custas de parte em ação executiva baseada no título executivo sentença condenatória (artigos 607.º n.º 6, do CPC e 26.º n.º 3 do Regulamento de Custas Processuais)”.

Há, contudo, jurisprudência que considera indispensável a apresentação tempestiva da nota discriminativa de custas de parte, sob pena caducidade. Assim, o Acórdão da Relação do Porto de 19-02-2014, proferido no processo n.º 269/10.2TAMTS-B.P1: “I – A caducidade, se estabelecida em matéria não excluída da disponibilidade das partes, necessita, para ser eficaz, de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente. II – O pagamento de custas de parte é matéria que está na inteira disponibilidade das partes, excluindo a natureza oficiosa do seu funcionamento. III – O requerimento, a solicitar o pagamento de custas de parte, deve ser apresentado no prazo previsto no artigo 25.º do RCP.”, consultável em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8be36c183968113980257c93004c0e74?OpenDocument>.

notificação de que foi obtida a totalidade do pagamento ou do produto da penhora em processo executivo, **remete à parte vencida¹⁶⁸ e ao Tribunal**, uma nota discriminativa e justificativa.

Na ação executiva, importa, assim, distinguir as seguintes situações:

– Se tiver sido obtida a totalidade do pagamento ou do produto da penhora, as partes (exequente/executado) devem ser notificadas (pelo agente de execução), como manda o n.º 1 do artigo 25.º do RCP, de que foi obtida a totalidade do pagamento ou do produto da penhora, para, no prazo de 10 dias, remeterem para o tribunal, para a parte vencida e para o agente de execução, a nota discriminativa e justificativa de custas de parte; esta notificação

Também os Acórdãos da Relação de Lisboa de 07-10-2015, proc. 4470/11.3TDL5B.1.L1-3, onde se alude à caducidade, da Relação de Coimbra, de 08-03-2016, proc. n.º 224/09.5TBCBR-B.C1, que faz referência à preclusão do direito ao reembolso, e ainda da Relação de Lisboa, de 27-04-2017, Processo n.º 20430-12.4YYLSB-A.L1-6, em que se conclui que *“perante a falta de junção aos autos de nota discriminativa e justificativa das custas de parte, dever-se-á considerar que inexistente título executivo.”*, todos disponíveis para consulta em www.dgsi.pt.

¹⁶⁷ Quanto à questão de saber se a nota pode ser apresentada antes do trânsito, veja-se, em sentido negativo, concluindo pela intempestividade, o Acórdão da Relação de Lisboa de 24-10-2019, proc. 32063/15.9T8LSB-A.L1. No sentido da admissibilidade da nota de custas em momento anterior ao trânsito da decisão, mas depois de proferida a decisão, vejam-se os Acórdãos da Relação de Coimbra, de 08-03-2016, proc. 224/09.5TBCBR-B.C1, e da Relação do Porto, de 12-03-2019, proc. 375/11.6TYVNG-D.P1, todos consultáveis em www.dgsi.pt. Mais recentemente, defendeu-se no Acórdão da Relação do Porto, de 14-01-2020, proc. 3039/15.8T8PNF-B.P1, consultável no mesmo domínio, a propósito de questão relacionada com a tempestividade das custas de parte apresentadas por intervenientes acessórias provocadas, que a junção a um qualquer processo de nota discriminativa e justificativa de custas de parte antes do trânsito em julgado da respectiva decisão final, não gera a recusa da sua junção ao processo, mas aí apenas poderá ficar até ao momento oportuno do seu normal e natural andamento processual.

¹⁶⁸ Veja-se, a este respeito, o Acórdão da Relação de Évora, de 12-04-2018, proferido no processo n.º 716/17.2T8SLV- A.E1: *“1 – As partes que tenham direito a custas de parte devem enviar para o tribunal e para a parte vencida a respetiva nota discriminativa e justificativa, nos termos e prazos previstos no artigo 25º do RCP. 2 – Embora a parte credora das custas comunique a nota discriminativa e justificativa ao tribunal e notifique (via citius), o mandatário da parte devedora de tal ato, esta comunicação à parte devedora das custas não releva como interpelação para pagamento. 3 – Não obstante o mandatário da parte vencida ter acesso ao citius e ter conhecimento, por essa via, da reclamação das custas de parte, a lei não se basta com esse conhecimento, antes exige que a notificação seja feita, não pelo tribunal ou por via citius, mas pela própria parte vencedora. 4 – O vencimento da obrigação depende da interpelação para pagamento concretizada através da expedição para a parte vencida da nota discriminativa e justificativa, só assim se criando título executivo, o que de outra forma, não se verifica.”* Mais recentemente, o Acórdão da Relação de Lisboa de 10-10-2019, proc. 1242/12.1TVLSB-C.L1.L1-6, decidiu: *“I – Inexiste razão plausível para que a conta seja sempre notificada à própria parte responsável pelo pagamento e que o não seja a nota discriminativa e justificativa das custas de parte. II – Por isso, considerando a unidade do sistema jurídico e porque devemos presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados devemos interpretar o segmento «parte vencida» do n.º 1 do artigo 25º e do n.º 2 do artigo 26º do RGP bem como do n.º 1 do artigo 31º da Portaria 419-A/2009 como sendo a «parte responsável pelo pagamento» referida no n.º 1 do artigo 31º do RCP. III – Assim, a nota discriminativa e justificativa das custas de parte deve ser, tal como a conta, notificada também à própria parte responsável pelo pagamento”*. Ambos disponíveis, para consulta, em www.dgsi.pt.

tem de ser efetuada (pelo agente de execução) e precede a liquidação (e a elaboração da conta); só assim é que a liquidação da responsabilidade do executado poderá abranger as quantias indicadas na nota discriminativa, conforme previsto no n.º 3 do artigo 25.º do RCP;

– Se não tiver sido obtida a totalidade do pagamento ou do produto da penhora, mas a execução se extinguir por outras situações (cf. artigo 849.º do CPC), deve ser notificada (pelo agente de execução) a extinção da execução e as partes têm 10 dias após o "trânsito em julgado da extinção da execução" para apresentarem a nota discriminativa de custas de parte.

Em qualquer dos casos, a elaboração da conta de custas pela secretaria (a ter lugar¹⁶⁹) deverá ser posterior, no prazo previsto no artigo 29.º, n.º 1, do RCP.

Da nota discriminativa e justificativa devem constar os seguintes elementos:

- Indicação da parte;
- Indicação do processo;
- Indicação do mandatário;
- Indicação do agente de execução se for o caso;
- Indicação das taxas pagas a título de taxa de justiça;¹⁷⁰

¹⁶⁹ É sabido que, na realidade, a elaboração da conta pela secretaria quase não é efetuada. A este respeito JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA, explica, que «na prática, contudo, são muito residuais os casos em que a conta é elaborada pela secretaria do Tribunal, acabando pela conta ser "efectivamente" realizada pelo agente de execução que ao longo do processo tem o dever de informar o exequente e o executado sobre as operações contabilísticas por si realizadas com a finalidade de assegurar o cumprimento do reembolso dos honorários e despesas, devendo tal informação encontrar-se espelhada na conta-corrente relativa ao processo (artigoº 721.º, n.º 4, do CPC)». Mais refere que «por regra, o AE oficiosamente conhece a Taxa de Justiça autoliquidada, as despesas e honorários em que incorreu e nos casos de venda, afere junto do Tribunal do valor de custas integrar na liquidação do julgado.» – in *A conta no processo executivo*, disponível para consulta em:

<http://www.abzp.pt/docs/apresentaodr.joeltimteoramospereira/2013-11-29-dr-joel-timoteo-r-pereira--a-costa-no-processo-executivo.pdf>

¹⁷⁰ Se a parte vencedora não tiver ainda efetuado o pagamento da totalidade da taxa de justiça devida, poderá, após efetuar o pagamento em falta, reclamar o reembolso da quantia devida a título de custas de parte. A este respeito, veja-se o acórdão da Relação de Évora de 10-09-2015, no processo n.º 1100/11.7TBABT-A.E1: "1 – O «dies a quo» da contagem do prazo de apresentação da nota discriminativa e justificativa das custas de parte é o correspondente ao do trânsito em julgado da decisão final; 2 – A norma do n.º 2 do artigo 25º do Regulamento das Custas Processuais, ao referir na sua al. b) "Indicação, em rubrica autónoma, das quantias efectivamente pagas pela parte a título de taxa de justiça" quer referir-se às "quantias já liquidadas" àquele título; 3 – Possuindo a recorrente, à data do trânsito em julgado da decisão final, uma prestação vincenda a título de taxa de justiça, não constitui tal realidade qualquer obstáculo ao cumprimento da norma do n.º 1 do artigo 25º do Regulamento das Custas Processuais, desde que nela faça referência a tal pagamento futuro e ao envio posterior de uma segunda nota discriminativa com o remanescente desse pagamento." – disponível para consulta em:

- Indicação dos encargos efetivamente pagos e das despesas suportadas pelo agente de execução;
- Indicação das quantias pagas a título de honorários de mandatário ou de agente de execução¹⁷¹;
- Indicação do valor a receber.

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 25.º (alteração introduzida pelo DL n.º 86/2018), equivale à constituição de mandatário judicial, para efeitos de compensação da parte vencedora a título de custas de parte, o patrocínio de entidades públicas por licenciado em direito ou em solicitadoria com funções de apoio jurídico¹⁷².

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/b115f1b3af346bc680257ec40036687d?OpenDocu ment>

Veja-se ainda o acórdão da Relação do Porto de 01-10-2015, no processo n.º 225/04.OTBARC.P2: “I - O artigoº 25.º n.º 1 do RCP estabelece o prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da sentença, para o envio da nota discriminativa e justificativa das custas de parte que, entre outras despesas, incluem as que se referem aos valores de taxa de justiça que tenham sido efectivamente pagos pela parte vencedora, de acordo com o disposto no artigoº 26.º n.º 3 al. a) do mesmo diploma. II - Nos casos de dispensa prévia do pagamento da taxa de justiça, a omissão da secretaria, no cumprimento do disposto no artigoº 15.º n.º 2 do RCP, que vai determinar que à data do trânsito em julgado da decisão ainda não tenha sido paga pelas partes qualquer quantia a título de taxa de justiça, não pode prejudicar a parte, impedindo-a de reclamar, a título de custas de parte, a quantia que venha a despende no pagamento da taxa de justiça, o que poderá fazer após o seu pagamento.” – disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f4c364af3311e64080257edc0050bb78?OpenDocument>

De salientar que as alterações introduzidas pelo DL n.º 86/2018 ao n.º 1 do artigo 25.º do RCP vieram expressamente contemplar a possibilidade de retificação da nota discriminativa e justificativa até 10 dias após a notificação da conta de custas.

¹⁷¹ Os valores pagos a título de honorários e despesas com o agente de execução é reclamado ao executado quando não tiverem obtido pagamento precípuo pelo produto dos bens penhorados (artigos 721.º, n.º 1, e 541.º, do CPC), excepto se os executados beneficiarem de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos, caso em que nem sequer há lugar à elaboração da conta (artigo 29.º, n.º 1, al. d), do RCP), tendo o exequente de suportar esses encargos, ficando com o direito a ser reembolsado das taxas de justiça pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P., nos termos previstos pelo n.º 6, do artigo 26.º do RCP. Sobre posição divergente de alguma jurisprudência, consultar comentário e nota a este preceito.

¹⁷² Nos termos do Acórdão do Pleno da Secção de Contencioso Tributário do STA, de 03-04-2019, proferido no proc. 0348/18.8BALS (relatora Isabel Marques da Silva): “Decorre do disposto nas normas de direito transitório constantes das alíneas a) e b) o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 86/2018 de 29 de Outubro que a equiparação, para efeitos de compensação da parte vencedora a título de custas de parte, do patrocínio de entidades públicas por licenciado em direito ou em solicitadoria com funções de apoio jurídico à constituição de mandatário judicial (novo n.º 3 do artigo 25.º do RCP), apenas se aplica aos processos pendentes em que a condenação em custas seja posterior à entrada em vigor daquele diploma legal”.

Artigo 26.º, n.º 3, do RCP

A parte vencedora tem direito ao pagamento dos seguintes montantes:

- Os valores de taxa de justiça pagos, na proporção do vencimento [alínea a)];
- Os valores pagos a título de encargos, incluindo as despesas do agente de execução [alínea b)];
- O montante correspondente a honorários do mandatário ou do agente de execução até ao limite de 50% do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencida e pela parte vencedora [alínea c)].
- Os valores pagos a título de honorários do agente de execução [alínea d)].
- Na indicação em rubrica autónoma das quantias pagas a título de honorários e despesas do mandatário judicial ou de agente de execução só são consideradas as quantias até ao limite previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 26.º do RCP (artigo 32.º, n.º 1, da Portaria n.º 419- A/2009).
- Havendo pluralidade de sujeitos na parte ou partes vencedoras, para apuramento dos montantes que cada um deverá receber, divide-se o limite previsto no número 1 do artigo 32.º por cada um deles de acordo com a proporção do respetivo vencimento (artigo 32.º, n.º 2, da Portaria n.º 419-A/2009).
- A parte que não tiver constituído mandatário, ou quando não tenha intervindo agente de execução, não tem direito àquele montante.

Artigo 26.º, n.º 4, do RCP

- No somatório das taxas de justiça referidas no n.º 3 do artigo 26.º estão incluídas as taxas pagas nos procedimentos e incidentes.
- Mas não são contabilizadas as multas, outras penalidades, a taxa sancionatória excecional e o agravamento pago pelas sociedades, nos termos do n.º 6 do artigo 530.º do CPC.

Está previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 533.º do CPC, que, quando o **autor**, podendo recorrer a estruturas de resolução alternativa de litígios – nos termos a regulamentar por Portaria –, opte pelo recurso ao processo judicial, **não tem direito a receber custas de parte**, independentemente do resultado da ação, salvo quando tenha sido a parte contrária a inviabilizar esse recurso aos meios alternativos de litígio.

Porém, o artigo 46.º da Portaria n.º 419-A/2009 (na redação introduzida pela Portaria n.º 284/2013, de 30-08) estabelece que, até à publicação da Portaria prevista no n.º 5 do artigo 533.º do CPC, as custas da parte vencedora são suportadas pela parte vencida e são garantidas as isenções e benefícios previstos na lei, independentemente do recurso a qualquer estrutura de resolução alternativa de litígios.

Artigo 26.º, n.º 6¹⁷³, do RCP

Se a parte vencida for o Ministério Público ou gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, **o reembolso das taxas de justiça pagas pela parte vencedora é suportado pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.).**

Com efeito, nessa situação, deverá ser proferida decisão judicial, fundamentada, no sentido de não serem devidas custas. Logo, e porque as custas de parte se integram no âmbito da condenação judicial por custas, não poderá a parte vencedora exigir à parte vencida o pagamento da taxa de justiça.

Assim, a restituição à parte que pagou a taxa de justiça é suportada pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça (IGFEJ, I.P.).

De salientar que apenas estão em causa os montantes despendidos a título de taxas de justiça, mas já não o montante correspondente a honorários de mandatário e/ou honorários e despesas devidas ao agente de execução¹⁷⁴. A este respeito veja-se o acórdão do Tribunal

¹⁷³ O artigo 5.º da Lei n.º 27/2019, de 28-03, conferiu nova redação aos n.ºs 6 e 7 do artigo 26.º, sendo certo que, de acordo com o artigo 11.º daquela lei, a sua entrada em vigor ocorreu 30 dias após a sua publicação.

¹⁷⁴ Sobre a questão de saber se numa execução em que o executado, a quem foi concedido o benefício do apoio judiciário na modalidade de dispensa do pagamento de taxa de justiça e dos encargos do processo, tendo procedido ao integral pagamento voluntário da quantia exequenda, deverá ser responsável pelas quantias devidas com honorários e despesas ao agente de execução, pronunciaram-se, em sentido negativo, entre outros, os Acórdãos da Relação do Porto, de 10-02-2020, proc. 14416/19.5T8PRT-C.P1, da Relação de Guimarães, de 10-07-2019, proc. 1034/14.3TJVNF-C.G1 e de 17/11/2016, proc. 1033/14.5TBCL.G1 e ainda da Relação de Coimbra, de 23-10-2018, todos consultáveis em dgsi.pt. A par do entendimento de que é o exequente, nesses casos, quem deve suportar definitivamente os custos com os honorários e despesas devidas ao agente de execução, concluíram ainda alguns daqueles arestos (Acórdãos da Relação do Porto, de 10-02-2020, da Relação de Guimarães, de 10-07-2019 e da Relação de Coimbra, de 23-10-2018) que ao IGFEJ, I.P. não pode ser imputada a responsabilidade do reembolso ao exequente dos supra referidos encargos, face à ausência de norma que o preveja. Pugnam pela inadmissibilidade de interpretação analógica do n.º 6, do artigo

Constitucional n.º 2/2015, de 13-01-2015, onde se conclui nos seguintes termos: “o artigo 26.º, n.º 6, do Regulamento de Custas Processuais, na redação conferida pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, quando interpretado no sentido de que apenas é devido à parte vencedora, quando a parte vencida litiga com apoio judiciário, o reembolso da taxa de justiça paga e não de outras importâncias devidas a título de custas de parte, não viola o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição.” Na mesma linha, veja-se ainda o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 27/2015, de 14-01-2015: “Não se vê por isso motivo para considerar verificada a violação do princípio da igualdade relativamente à norma do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento das Custas Processuais, quando interpretada no sentido que à parte vencedora, quando a parte vencida está dispensada do pagamento de taxa de justiça e encargos, apenas são devidos pelo Instituto de Gestão Financeira e das Infraestruturas da Justiça, IP, os montantes despendidos a título de taxas de justiça, e não também a compensação legalmente prevista face às despesas com honorários do mandatário judicial.”¹⁷⁵

Importa ainda salientar que o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 233/2020, de 22-04, decidiu interpretar as normas constantes dos artigos 533.º, n.º 1 do CPC e 26.º, n.º 6 do RCP, no sentido segundo o qual a parte vencida que litiga com benefício do apoio judiciário na modalidade de dispensa da taxa de justiça e demais encargos com o processo se encontra dispensada do reembolso à contraparte de quaisquer valores a título de custas de parte.

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200233.html>

Artigo 26.º, n.º 7 do RCP

Se a parte vencedora gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, as custas de parte pagas pelo vencido revertem a favor do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, IP.

Esta norma foi introduzida pela Lei n.º 27/2019 de 28-03.

26.º do RCP, defendendo que se trata de uma norma excecional (artigo 11.º, do Código Civil), não devendo ser efetuada interpretação extensiva da mesma, pois que nada permite concluir ser essa a intenção do legislador, sendo obrigação do intérprete atender à letra da lei e presumir que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (artigo 9.º, n.ºs 2 e 3 do Código Civil). Já em sentido diferente, pugnando pelo reembolso a cargo do IGFEJ, I.P, decidiram os Acórdãos da Relação de Lisboa, de 18-02- 2016, proc. 2052-09.9TBPDL-C.L1-6, e de 7-02-2019, proc. 2702.13.2.yyLSB-B.L1-8, consultáveis em www.dgsi.pt.

¹⁷⁵ Ambos os acórdãos estão disponíveis para consulta, o primeiro no Diário da República, 2.ª Série, de 7 de julho de 2015 e em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150002.html>, o segundo em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150027.html>.

Afigura-se-nos que o legislador não se expressou da melhor forma, considerando que, ao referir-se às *custas de parte pagas pelo vencido*, mais não quis do que reportar-se às quantias que a parte vencedora deixou de suportar em virtude de gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade acima definida. Aliás, o regime implementado por esta nova norma em tudo se mostra paralelo, mas no seu reverso, àquele que consta do n.º 6 do mesmo preceito. Contudo, não se vislumbrando que a parte vencedora, que goza do benefício de apoio judiciário quanto a taxas de justiça e demais encargos com o processo, apresente uma nota justificativa de custas de parte, suscita-se a questão de saber como pode ser concretizada a compensação aí prevista a favor do IGFEJ I.P.. Tanto mais que o legislador manteve inalterado o regime de elaboração da conta, previsto nos artigos 29.º e 30.º do RCP., sabendo-se que, à luz do disposto no artigo 30.º, n.º 1 da Portaria n.º 419-A/2009, as custas de parte não se incluem na conta de custas. Sob pena da norma ficar esvaziada de sentido útil, uma das soluções interpretativas possíveis pode passar por defender que, estando a parte vencedora desonerada de apresentar nota justificativa, caberá secretaria proceder à elaboração da conta, nela abrangendo as quantias que devem reverter a favor do IGFEJ I.P. Sendo a conta o meio através do qual o responsável pode exercer o seu direito – reclamando da mesma, não ficando desta forma limitado no exercício dos seus direitos processuais.

Outros aspetos do regime das custas de parte:

A parte vencedora pode requerer que as custas de parte a que tenha direito sejam liquidadas através do remanescente a devolver à parte vencida, bastando para o efeito que expressamente o solicite na nota justificativa referida no artigo 25.º do RCP – artigo 29.º, n.º 2, da Portaria n.º 419-A/2009.

Findo o prazo para reclamação da nota justificativa ou pagamento voluntário das custas de parte, o requerimento é tacitamente deferido – artigo 29.º, n.º 3, da Portaria n.º 419-A/2009.

Não obstante a falta de previsão legal expressa, infere-se do n.º 1 do artigo 26.º-A do RCP, que a parte vencida **tem 10 dias** para efetuar o pagamento à parte vencedora, pois, a partir desse momento, não tendo apresentado reclamação da nota justificativa, o crédito fica consolidado, sendo devido (artigo 805.º, n.º 1, do Código Civil).

Não sendo pagas as custas de parte, a parte vencedora dispõe de título executivo, processando-se a execução por custas de parte nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo

35.º do RCP, importando distinguir consoante a parte vencedora seja a Administração Pública ou lhe tiver sido concedido apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, caso em que compete à Administração Tributária promover, em execução fiscal, a sua cobrança. Nos demais casos, a execução por custas de parte rege-se pelas disposições previstas no artigo 626.º do Código de Processo Civil.

Quando o Ministério Público atue em representação do Estado, deve reclamar as custas de parte nos mesmos termos em que o fazem os restantes sujeitos processuais.

Nesse caso, a sentença que condena a parte vencida em custas constitui – juntamente com a nota discriminativa – título executivo que permitirá instaurar, posteriormente ao prazo fixado no artigo 25.º, n.º 1, do RCP, execução para cobrança coerciva das custas de parte.

Coloca-se ainda a questão de saber se, para cálculo do somatório das taxas de justiça pagas pelas partes, com vista a determinar o limite máximo de reembolso de honorários em sede de custas de parte [artigo 26.º, n.º 3, alínea c), do RCP], se excluem as taxas dos recursos?

Considera-se que a resposta deve ser negativa.

Com efeito, a letra da lei, na alínea c) do n.º 3 do artigo 26.º do RCP, não as exclui. Além disso, não estão ressalvadas no n.º 4 do artigo 26.º, nem a redação do n.º 1 do artigo 30.º aponta nesse sentido. Acresce que o reembolso das custas de parte supõe o trânsito em julgado da decisão, só podendo ser pedido após este.

Reclamação da nota justificativa – artigo 26.º-A do RCP

O aditamento ao RCP do artigo 26.º-A (norma equivalente ao artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009) visou assegurar a sua conformidade formal com a Constituição, considerando que a norma do n.º 2 do artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009, na redação dada pela Portaria n.º 82/2012, de 29-03, nos termos da qual a reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota, foi declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo acórdão do Tribunal Constitucional n.º 280/2017, de 6-06-2017, proferido no processo n.º 108/17 – publicado no Diário da República 1.ª Série, n.º 126, de 03-07-2017).¹⁷⁶

¹⁷⁶ Foi decidido “*declarar inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma que determina que a «reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota», constante do n.º 2 do artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, na redação dada pela Portaria*

A reclamação é apresentada no prazo de 10 dias, após notificação à contraparte, devendo ser decidida pelo juiz em igual prazo e notificada às partes – (n.º 1).

A reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota – (n.º 2).

Assim, não tem o tribunal de convidar o reclamante a efetuar esse pagamento, caso não o faça previamente¹⁷⁷.

De salientar que não obstante o vício de inconstitucionalidade orgânica que foi atribuído à norma do n.º 2 do artigo 33.º da Portaria 419-A/2009, quer na sua versão originária, quer na redação da Portaria n.º 82/2012, conforme acima referido, o Tribunal Constitucional também foi chamado a pronunciar-se sobre a mesma, numa perspetiva material, no âmbito do Acórdão n.º 678/2014, de 15-10¹⁷⁸, aí decidindo não julgar a mesma inconstitucional, por não lesar, por violação do princípio da proporcionalidade, na dimensão de proibição do excesso, o direito consagrado no artigo 20.º da Constituição. Posteriormente, já tendo por objeto a atual norma do n.º 2 do artigo 26.º-A, na redação introduzida pela Lei n.º 27/2019, o Tribunal Constitucional manteve a sua anterior apreciação, concluindo por não julgar tal norma inconstitucional, no âmbito dos Acórdãos n.ºs 370/2020, de 10-07, 461/2020, de 30-09 e

n.º 82/2012, de 29-03, por violação da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, constante do artigo 165.º, n.º 1, alínea b), em conjugação com o n.º 1 do artigo 20.º, ambos da Constituição da República Portuguesa. – Disponível ainda em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170280.html>.

Foi ainda proferido pelo Tribunal Constitucional o **acórdão n.º 73/2019**, de 21-02-2019, no processo n.º 727/2018, que decidiu: *“declarar inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma constante do n.º 2 do artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, na sua redação originária, que determina que «a reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito de 50 % do valor da nota», por violação da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, constante do artigo 165.º, n.º 1, alínea b), em conjugação com o n.º 1 do artigo 20.º, ambos da Constituição”* – publicado no *Diário da República 1.ª Série, n.º 37, de 21-02-2019*, disponível em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190073.html>.

¹⁷⁷ Neste sentido, foi decidido pelo Acórdão da Relação do Porto, de 9-01-2020, proc. 9323/14.0T8PRT-A.P1 “I – Tendo a nota discriminativa e justificativa de custas de parte sido apresentada na vigência da redação conferida ao RCP pela Lei n.º 27/19, de 28-03, aplica-se ao respetivo incidente a que dá origem o disposto no artigo 26.º -A, do RCP (introduzido por aquela Lei). II – Não depositando a reclamante o valor referido nesse artigo 26.º-A, do RCP, não tem o tribunal de convidar a reclamante a efetuar esse pagamento nem tem de apreciar oficiosamente a nota discriminativa e justificativa de custas de parte”.

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6642fd3b09f3c85e80258504005a8d70?OpenDocument>

¹⁷⁸ Pode ser consultado em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140678.html>.

462/2020, de 30-09¹⁷⁹. O Acórdão mais recente do Tribunal Constitucional é o n.º 56/2021, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210056.html>.

Da decisão proferida cabe recurso em um grau se o valor da nota exceder 50 UC (n.º 3).

Para efeitos de reclamação da nota justificativa são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, as disposições relativas à reclamação da conta constantes do artigo 31.º do RCP (n.º 4).

Decorre do artigo 25.º, n.º 2, do RCP, que apenas as taxas de justiça pagas, os encargos efetivamente suportados pela parte, as remunerações pagas ao agente de execução, as despesas por este efetuadas, os honorários do mandatário e as despesas por este efetuadas constituem custas de parte.

O custo do parecer de um professor universitário que foi junto aos autos pela parte vencedora não pode ser considerado encargo para efeitos de custas de parte.

Sobre a matéria em apreço foi proferido o Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 40/2011, de 19-04-2012¹⁸⁰, com as seguintes conclusões:

“1.ª – A taxa de justiça corresponde a uma prestação pecuniária que, em regra, o Estado exige aos utentes do serviço judiciário no quadro da função jurisdicional por eles causada ou de que beneficiem, como contrapartida do serviço judicial desenvolvido, sendo fixada, de acordo com o disposto no artigo 447.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, em função do valor e complexidade da causa, nos termos constantes do Regulamento das Custas Processuais, e paga, em regra, integralmente e de uma só vez, no início do processo, por cada parte ou sujeito processual;

2.ª – Nos termos do disposto no artigo 15.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento das Custas Processuais, o Estado, incluindo os seus serviços e organismos, as Regiões Autónomas e as autarquias locais estão dispensados do pagamento prévio da taxa de justiça, quando demandem ou sejam demandados nos tribunais administrativos ou tributários, salvo em

¹⁷⁹ Podem ser consultado em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200370.html>, <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200370.html> e <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200462.html>.

¹⁸⁰ Publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 113, de 12 de junho de 2012, também disponível em <http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/af12e0d30fb840eb8025796b004e4bc5?OpenDocument>

matéria administrativa contratual e pré-contratual e relativas às relações laborais com os funcionários, agentes e trabalhadores do Estado;

3.ª – A dispensa do pagamento prévio da taxa de justiça não desonera o sujeito processual beneficiário da liquidação da taxa que for devida em contrapartida pela utilização e prestação do serviço judiciário, constituindo tão-somente um mero adiamento do seu pagamento;

4.ª – Como se determina no artigo 26.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento das Custas Processuais, a parte vencida, na proporção em que o for, será condenada, nos termos previstos no Código de Processo Civil, ao pagamento, a título de custas de parte, dos valores de taxa de justiça pagos pela parte vencedora no âmbito do processo;

5.ª – À luz do regime jurídico das custas constante do Regulamento das Custas Processuais, na versão anterior às alterações que foram introduzidas pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, a parte vencedora, na medida em que não é condenada em custas, não tem de proceder, a final, à liquidação da taxa de justiça de cujo pagamento fora dispensada;

6.ª – No âmbito desse regime, sempre que exista dispensa do pagamento prévio de taxa de justiça, esta prestação, que a parte vencedora deveria pagar, passará a figurar na conta de custas para ser paga pela parte vencida, cabendo a esta, portanto, suportar, a final, e na medida do seu decaimento, a totalidade da taxa de justiça do processo, ou seja, a sua própria taxa de justiça e a taxa de justiça da parte contra quem litigou;

7.ª – Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento das Custas Processuais, aditado pela Lei n.º 7/2012, as partes dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça devem ser notificadas conjuntamente com a decisão que decida a causa principal, para efetuar o pagamento dessa taxa no prazo de 10 dias, que é devido independentemente de condenação a final e do facto de a decisão ser suscetível de recurso;

8.ª – Este novo regime é aplicável a todos os processos iniciados a partir de 29 de março de 2012, data da entrada em vigor do Regulamento das Custas Processuais, na redação dada pela Lei n.º 7/2012, conforme prescreve o artigo 8.º, n.º 1, deste diploma.”

8. Multas





8. MULTAS

ARTIGOS 10.º, 27.º, 28.º E 32.º DO RCP

Artigo 10.º

Taxa sancionatória excecional

A taxa sancionatória é fixada pelo juiz entre 2 UC e 15 UC.

Artigo 27.º

Disposições gerais

- 1 – Sempre que na lei processual for prevista a condenação em multa ou penalidade de alguma das partes ou outros intervenientes sem que se indique o respetivo montante, este pode ser fixado numa quantia entre 0,5 UC e 5 UC.
- 2 – Nos casos excecionalmente graves, salvo se for outra a disposição legal, a multa ou penalidade pode ascender a uma quantia máxima de 10 UC.
- 3 – Nos casos de condenação por litigância de má fé a multa é fixada entre 2 UC e 100 UC.
- 4 – O montante da multa ou penalidade é sempre fixado pelo juiz, tendo em consideração os reflexos da violação da lei na regular tramitação do processo e na correta decisão da causa, a situação económica do agente e a repercussão da condenação no património deste.
- 5 – A parte não pode ser simultaneamente condenada, pelo mesmo ato processual, em multa e em taxa sancionatória excecional.
- 6 – Da condenação em multa, penalidade ou taxa sancionatória excecional fora dos casos legalmente admissíveis cabe sempre recurso, o qual, quando deduzido autonomamente, é apresentado nos 15 dias após a notificação do despacho que condenou a parte em multa, penalidade ou taxa.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 52/2011, de 13-04,
- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

Artigo 28.º

Pagamento

- 1 – Salvo disposição em contrário, as multas são pagas no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão que as tiver fixado.

2 – Quando a multa deva ser paga por parte que não tenha constituído mandatário judicial ou mero interveniente no processo, o pagamento só é devido após notificação por escrito de onde constem o prazo de pagamento e as cominações devidas pela falta do mesmo.

3 – Não sendo paga a multa após o prazo fixado, a respetiva quantia transita, com um acréscimo de 50 %, para a conta de custas, devendo ser paga a final.

4 – Independentemente dos benefícios concedidos pela isenção de custas ou pelo apoio judiciário ou do vencimento na causa, as multas são sempre pagas pela parte que as motivou.

As multas e outras penalidades são sempre fixadas de forma autónoma das custas.

No Código de Processo Penal estão previstas várias penalidades, designadamente nos artigos 38.º, n.º 5, 45.º, n.º 7, 110.º, 116.º, n.º 1, 153.º, n.º 4, 212.º, n.º 4, 221.º, n.º 4, 223.º, n.º 6, 277.º, n.º 5, 420.º, n.º 3 e 456.º.

No Código de Processo Civil, importa atentar no artigo 531.º, com o seguinte teor: *“Por decisão fundamentada do juiz, pode ser excecionalmente aplicada uma taxa sancionatória quando a ação, oposição, requerimento, recurso, reclamação ou incidente seja manifestamente improcedente e a parte não tenha agido com a prudência ou diligência devida.”*¹⁸¹

Artigo 27.º, n.ºs 1 e 2, do RCP

Sempre que na lei processual for prevista a condenação em multa ou penalidade de algumas das partes ou outros intervenientes sem que se indique o respetivo montante, este pode ser fixado, pelo juiz, numa quantia **entre 0,5 UC e 5 UC** (n.º 1), sendo que, nos casos excecionalmente graves, salvo se for outra a disposição legal, a multa ou penalidade pode ascender a **uma quantia máxima de 10 UC** (n.º 2).

¹⁸¹ O Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 652/2017, de 11-10-2017, proferido no processo n.º 251/2017, decidiu: *“a) Não julgar inconstitucional a norma do 27.º, n.º 6, do Regulamento das Custas Processuais, em articulação com a norma do artigo 531.º do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual não cabe recurso de um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido pela formação prevista no artigo 672.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, que condene uma parte em taxa sancionatória excecional;*

b) Julgar inconstitucional a norma contida no artigo 531.º do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual a decisão constante de um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido pela formação prevista no artigo 672.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, que condene uma parte em taxa sancionatória excecional não tem de ser precedida da audição da parte interessada” – disponível para consulta em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170652.html>.

A parte não pode ser simultaneamente condenada, pelo mesmo ato processual, em multa e em taxa sancionatória excecional (artigo 27.º, n.º 5, do RCP).

Nos casos de condenação por **litigância de má-fé**, a multa é fixada **entre 2 e 100 UC** (artigo 27.º, n.º 3, do RCP)¹⁸².

As multas, penalidades e a taxa sancionatória excecional são devidas mesmo que o condenado esteja isento de custas, goze do benefício do apoio judiciário ou tenha tido vencimento na causa (artigo 28.º, n.º 4, do RCP).¹⁸³

O despacho que condena em multa, penalidade ou taxa sancionatória excecional é **passível de recurso** que, se for interposto autonomamente, deverá sê-lo no **prazo de quinze dias**¹⁸⁴, após a sua notificação.

Artigo 27.º, n.º 4, do RCP

O montante da multa ou penalidade é sempre fixado pelo juiz, tendo em consideração:

- Os reflexos da violação da lei na regular tramitação do processo e na correta decisão da causa;

¹⁸² À condenação em multa não acrescerá, em regra, a condenação em custas pela litigância de má-fé, sobretudo quando a condenação for oficiosa, uma vez que a aplicação deste instituto não configura, à partida, um incidente tributável, concretamente um incidente anómalo, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 7.º, n.ºs 4 e 8, do RCP. No entanto, em certos casos, nomeadamente quando for requerida por uma parte a condenação da outra parte como litigante de má-fé em multa e indemnização, poder-se-á entender que se gera um incidente tributável – a este respeito, cf. ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Temas Judiciários, Volume I*, 1998, Livraria Almedina, págs. 337-338.

¹⁸³ Sobre a taxa sancionatória excecional, prevista no artigo 10.º do RCP, cf. o Acórdão do TCAS de 20-12-2012, no proc. n.º 08304/11, disponível para consulta na seguinte ligação:
<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/ef5b3b8a9432d07d80257ae10053dab4?OpenDocument>

¹⁸⁴ No âmbito do CPP, o prazo é de 20 dias. Porém, nesta situação em concreto, o prazo é o previsto no n.º 6 do artigo 27.º do RCP. A este respeito importa ainda ter presente o disposto nos artigos 25.º e 26.º da Portaria n.º 419- A/2009, de 17-04. Assim, no tocante ao pagamento de multas e penalidades, dispõe o artigo 25.º da Portaria, que: “1 – Nos casos legalmente previstos de pagamento imediato de multa consentâneo com a prática de ato processual, o pagamento deve ser autoliquidado juntamente com a taxa de justiça devida, utilizando para cada um dos pagamentos o correspondente DUC. 2 – Incumbe ao apresentante, quando representado por mandatário, o pagamento por autoliquidação, de modo autónomo, das multas previstas nos artigos 139.º do Código de Processo Civil e 107.º-A do Código de Processo Penal. 3 – Nos restantes casos de aplicação de multas e penalidades, são emitidas guias pelo tribunal e remetidas à parte ou partes responsáveis.”

Por sua vez, o artigo 26.º da referida Portaria preceitua o seguinte: “O pagamento da taxa sancionatória excecional é feito mediante a emissão e remessa de guia e respetivo DUC, para a parte responsável pelo pagamento no prazo de 20 dias, após trânsito em julgado da decisão que a fixou.”

- A situação económica do agente; e
- A repercussão da condenação no património deste.

Nos casos legalmente previstos de pagamento imediato de multa consentâneo com a prática de ato processual, o montante devido deve ser autoliquidado juntamente com a taxa de justiça devida, utilizando para cada um dos pagamentos o correspondente DUC (artigo 25.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009).

Incumbe ao apresentante, quando representado por mandatário, o pagamento por autoliquidação, de modo autónomo, das multas previstas nos artigos 139.º do CPC e 107.º-A do CPP (artigo 25.º, n.º 2, da Portaria n.º 419-A/2009).

Nos restantes casos de aplicação de multas e penalidades, são emitidas guias pelo tribunal e remetidas à parte ou partes responsáveis (artigo 25.º, n.º 3, da Portaria n.º 419-A/2009).

Para os processos de inventário tramitados nos Cartórios Notariais que continuem a seguir o regime previsto no Regime Jurídico do Processo de Inventário (RJPI) aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, está prevista a aplicação de multas e outras penalidades (cf. artigo 15.º, n.º 2, da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, com a redação introduzida pela Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro).

Nota para a alteração que a Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, veio introduzir àquele RJPI, no sentido de passar a competir ao Juiz, a requerimento do Notário, a aplicação de quaisquer multas processuais (artigo 26.º-A, n.º 2, do RJPI, na redação introduzida pela Lei n.º 117/2019).

Nos termos da Portaria n.º 278/2013, supra referida, deverá o Notário registar no sistema informático de tramitação do processo de inventário a aplicação de qualquer multa prevista no RJPI, incluindo o montante da mesma (artigo 17.º, n.º 1, da Portaria).

Cabe ainda ao Notário a sua cobrança, nos termos estabelecidos pelo artigo 17.º, n.º 2, da referida Portaria, sendo que o montante das multas cobradas reverte a favor do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (artigo 83.º, n.º 3, do RJPI).

Conforme já analisado supra, o regime instituído pela Portaria n.º 278/2013 deve igualmente ser aplicado aos inventários que corram termos nos Cartórios Notariais segundo o Regime do Inventário Notarial (RIN) previsto no anexo à Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro.

Pode, porém, questionar-se a quem compete, no âmbito deste novo Regime (RIN), a aplicação de multas processuais, pois não encontra no mesmo consagrada uma norma semelhante ao artigo 26.º-A, n.º 2, do RJPI a que acima se aludiu.

Analisado o regime agora em apreço, verifica-se que o RIN é um regime essencialmente remissivo para o Código de Processo Civil, no contexto do qual que o inventário é dirigido pelo Juiz.

Ora, sendo a norma do artigo 2.º, n.º 3, do RIN uma norma aberta, poderá oferecer dificuldades a tarefa de concretizar que atos estão reservados ao Notário e que atos estão reservados ao Juiz.

Miguel Teixeira de Sousa *et al.* propõem o seguinte critério:

- Ao Notário cabe realizar todas as diligências inseridas na marcha do processo, com ressalva dos casos em que, por estar em causa matéria que só possa ser judicialmente dirimida, os interessados tenham de ser remetidos para os meios judiciais (cf. artigo 3.º);
- Ao Juiz cabe proferir a decisão homologatória da partilha (artigo 5.º);
- Está vedado ao Notário proferir decisões sobre questões que, pela sua natureza, só possam ser dirimidas por órgão judicial, como sucede com as que envolvam ou possam afetar direitos fundamentais, traduzam a adoção de medidas coercitivas ou quaisquer sanções aos interessados no processo, servindo de exemplo as que impuseram a alteração ao RJPI pelo artigo 8.º Lei 117/2019.¹⁸⁵

Seguindo-se este entendimento, também a alteração imposta pelo artigo 9.º da Lei n.º 117/2019 contém exemplos de atos que são da competência do Juiz, aqui se incluindo, nomeadamente, a aplicação de multas processuais. As multas fixadas pelo juiz devem ser

¹⁸⁵ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA / CARLOS LOPES DO REGO / ANTÓNIO ABRANTES GERALDES / PEDRO PINHEIRO TORRES, *O Novo Regime do Processo de Inventário e Outras Alterações na Legislação Processual Civil*, Almedina, 2020, pág. 177.

liquidadas pela secretaria. Apesar do n.º 2 do artigo 17.º da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, referir que “ a cobrança das multas é efetuada pelo notário, procedendo este, nos termos a protocolar entre o Instituto de Gestão Financeira e Equipamento da Justiça, I.P. (IGFEJ) e a ordem dos notários, à transferência para esse instituto dos montantes que, de acordo com o n.º 3 do artigo 83.º da Lei nº 23/2013, de 5 de março, sejam sua receita”, esta norma não tem atualmente aplicabilidade dado o notário não ter já competência para fixar as multas.

PRAZO DE PAGAMENTO

Salvo disposição legal em contrário, o prazo de pagamento das multas, penalidades ou taxa sancionatória excecional é de 10 após o trânsito em julgado do despacho que as fixou (artigo 28.º, n.º 1, do RCP).

Se a parte não tiver mandatário constituído ou o condenado for um mero interveniente no processo, deverá ser notificado do prazo de pagamento e das cominações para a falta de pagamento, após o trânsito em julgado do despacho de condenação (artigo 28.º, n.º 2, do RCP).

Sempre que a parte condenada seja pessoa coletiva, o pagamento deverá ser efetuado pelos meios eletrónicos (artigos 32.º, n.º 1, do RCP, e 17.º, n.º 2, da Portaria n.º 419-A/2009).

FALTA DE PAGAMENTO

Caso as multas e penalidades não sejam pagas no prazo de pagamento voluntário, transitam para a conta de custas do responsável com um acréscimo de 50% (artigo 28.º, n.º 3, do RCP).¹⁸⁶

¹⁸⁶ A Portaria n.º 284/2013, de 30 de agosto, alterou alguns artigos da Portaria n.º 419-A/2009, designadamente o artigo 25.º, o qual, na sua anterior redação, tinha quatro números. Na nova redação introduzida apenas constam 3 números, mas não foi feita referência expressa à revogação do n.º 4, que tinha o seguinte teor “*As multas ou penalidades que transitem para a conta são pagas a final, juntamente com o restante montante da conta de custas*”. Pese embora não exista referência expressa à revogação deste n.º 4, admite-se que a intenção do legislador tenha sido a de revogar tal normativo.

As multas ou penalidades que transitem para a conta são pagas a final, juntamente com o restante montante da conta de custas (artigo 28.º, n.º 3, do RCP).

RECURSO

O n.º 6 do artigo 27.º estabelece que da condenação em multa, penalidade ou taxa sancionatória excecional fora dos casos legalmente admissíveis cabe sempre recurso, o qual, quando deduzido autonomamente, é apresentado nos 15 dias após a notificação do despacho que condenou a parte em multa, penalidade ou taxa.

A este respeito, o STJ, no acórdão de 26-03-2015, proferido no processo n.º 2992/13, decidiu o seguinte:

"(...) 4. A norma do n.º 6 do artigo 27.º do RCP tem por objetivo introduzir uma regra geral de recorribilidade das decisões de condenação em multa, penalidade ou taxa sancionatória, fora dos casos de litigância de má fé, de modo a colmatar o bloqueio decorrente do fator condicionante da sucumbência.

5. A circunstância de existir esse bloqueio decorrente dos limites legais das multas e penalidades anteriormente fixados e mantidos nos artigos 10.º e 27.º, n.º 1, do RCP, excluídos os casos de litigância de má-fé, bem como a previsão, na alínea e) do n.º 2 do artigo 644.º do CPC, do mecanismo de apelação autónoma para as decisões que condenem em multa ou cominem outra sanção processual, apontam no sentido do objetivo referido no ponto precedente.

6. Nessa conformidade, a expressão fora dos casos legalmente admissíveis contida no n.º 6 do artigo 27.º do RCP deve ser interpretada no sentido de delimitar os tipos de sanções ali enunciados, de modo a ressaltar daquela previsão normativa os casos de litigância de má fé.

7. Assim, nos termos do n.º 6 do artigo 27.º do RCP, é sempre admissível recurso, independentemente do valor da causa ou da sucumbência, das decisões que condenem em multa, penalidade ou taxa sancionatória excecional, fora dos casos de litigância de má fé, mas apenas em um grau, por paralelismo com o disposto no n.º 3 do artigo 452.º do CPC." ¹⁸⁷

¹⁸⁷ Disponível para consulta na seguinte ligação:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/33ca2f38fc72996380257e140057cb92?OpenDocument>

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

9. A conta





9. A CONTA**ARTIGOS 29.º A 31.º DO RCP****Outros normativos relevantes:**

- **ARTIGO 6.º, 7.º E 7.º-A DA PORTARIA N.º 419-A/2009**

Artigo 29.º**Oportunidade da conta**

1 – A conta de custas é elaborada pela secretaria do tribunal que funcionou em 1.ª instância no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão final, após a comunicação pelo agente de execução da verificação de facto que determine a liquidação da responsabilidade do executado, ou quando o juiz o determine, dispensando-se a sua realização sempre que:

- a) Não haja quaisquer quantias em dívida;
- b) Nos processos de insolvência não exista qualquer verba na massa insolvente para processamento do pagamento das custas;
- c) Nos processos de execução cujo agente de execução não seja oficial de justiça e nada exista para levar à conta; e
- d) O responsável pelas custas beneficie de apoio judiciário na modalidade de dispensa do pagamento de taxa de justiça e demais encargos.

2 – Quando o processo suba aos tribunais superiores, por via de recurso, as despesas que surjam depois de aceite o recurso e até que o processo baixe de novo à 1.ª instância, são processadas pela secretaria do tribunal superior respectivo.

3 – A elaboração e o processamento da conta são regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, podendo ser aprovadas outras formas de processamento e elaboração da mesma.

4 – Quando tenha dúvidas sobre a conta deve o funcionário expô-las e emitir o seu parecer, fazendo logo o processo com vista ao Ministério Público, após o que o juiz decidirá.

5 – A decisão prevista no número anterior considera-se notificada ao Ministério Público com o exame da conta e aos interessados com a notificação a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

Artigo 30.º**Conta**

1 – A conta é elaborada de harmonia com o julgado em última instância, abrangendo as custas da acção, dos incidentes, dos procedimentos e dos recursos.

2 – Deve elaborar-se uma só conta por cada sujeito processual responsável pelas custas, multas, e outras penalidades, que abranja o processo principal e os apensos.

3 – A conta é processada pela secretaria, através dos meios informáticos previstos e regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) Discriminação das taxas devidas e das taxas pagas;
- b) (Revogada.)
- c) Discriminação dos reembolsos devidos ao Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., ou de pagamentos devidos a outras entidades ou serviços;
- d) Discriminação das quantias devidas por conta de multas e outras penalidades;
- e) Discriminação das quantias referentes ao pagamento de coimas e de custas administrativas devidas pela instrução de processos de contra-ordenação;
- f) Indicação dos montantes a pagar ou, quando seja caso disso, a devolver à parte responsável;
- g) Encerramento com a menção da data e assinatura do responsável pela elaboração da conta.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

Artigo 31.º**Reforma e reclamação**

1 – A conta é sempre notificada ao Ministério Público, aos mandatários, ao agente de execução e ao administrador de insolvência, quando os haja, ou às próprias partes quando não haja mandatário, e à parte responsável pelo pagamento, para que, no prazo de 10 dias, peçam a reforma, reclamem da conta ou efectuem o pagamento.

2 – Oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou dos interessados, o juiz mandará reformar a conta se esta não estiver de harmonia com as disposições legais. 3 – A reclamação da conta pode ser apresentada:

- a) Pelo responsável pelas custas, no prazo de pagamento voluntário, enquanto não o realizar;
- b) Por qualquer interveniente processual, até 10 dias após o recebimento de quaisquer quantias;
- c) Pelo Ministério Público, no prazo de 10 dias a contar da notificação do n.º 1.

4 – Apresentada a reclamação da conta, o funcionário judicial que tiver efectuado a conta pronuncia-se no prazo de cinco dias, depois o processo vai com vista ao Ministério Público, após o que o juiz decide.

5 – Não é admitida segunda reclamação dos interessados sem o depósito das custas em dívida.

6 – Da decisão do incidente de reclamação e da proferida sobre as dúvidas do funcionário judicial que tiver efectuado a conta cabe recurso em um grau, se o montante exceder o valor de 50 UC.

7 – (Revogado.)

8 – Se da reforma da conta resultar a necessidade de qualquer reposição por parte do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas de Justiça, I. P., ou de outras entidades que já tenham recebido as custas, é a importância da reposição descontada nas quantias que no mês seguinte caibam à entidade devedora, sendo-lhe comunicado o facto por nota de estorno.

9 – No caso de não ser possível a reposição nos termos do número anterior, as entidades devedoras procederão à devolução da importância em causa no prazo de 10 dias após a respectiva notificação.

Contém as alterações do seguinte diploma:

- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

A conta de custas é **elaborada pela secretaria** (artigo 29.º, n.º 1, do RCP).

A conta é elaborada na 1.ª instância, em regra, pela unidade de processos¹⁸⁸, podendo, no entanto, por despacho do diretor-geral da Administração da Justiça, ser fixada de modo diferente (artigo 2.º da Portaria n.º 419-A/2009¹⁸⁹).

Artigo 29.º, n.º 1, do RCP

A conta de custas é elaborada pela secretaria, no prazo de 10 dias, nas seguintes situações:

- Após o trânsito em julgado da decisão final;

¹⁸⁸ Na nova organização judiciária, a designação “secção de processos” foi substituída por “unidade de processos”. Com efeito, as secretarias passaram a estar organizadas em unidades centrais, que podem ser comuns aos serviços judiciais e do Ministério Público, e unidades de processos, podendo ainda compreender, entre outras, unidades de serviço externo, unidades de arquivo e unidades para a tramitação do processo de execução – cf. artigo 39.º, n.º 4, do DL n.º 49/2014, de 27 de março, na versão dada pelo DL n.º 38/2019, de 18 de março, retificado pela Retificação n.º 22/2019, de 17 de maio.

¹⁸⁹ Poderá ser consultada a versão atualizada desta Portaria em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1080&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&

- Após a comunicação pelo agente de execução da verificação de facto que determine a liquidação da responsabilidade do executado; ou
- Quando o juiz o determine.

Dispõe ainda o n.º 6 do artigo 7.º da Portaria n.º 419-A/2009 que, quando ocorra a deserção da instância, competirá às partes solicitar a elaboração da conta. Este normativo resultou das alterações introduzidas pela Portaria n.º 82/2012, de 20-03, correspondendo, no essencial, ao n.º 2 do artigo 5.º da Portaria na sua primitiva versão (referia-se à elaboração da conta definitiva, após ter sido efetuada conta provisória nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do RCP na sua redação inicial). No entanto, ao ser eliminada a figura da interrupção da instância no novo CPC, sendo declarada a deserção da instância nos processos que se encontrem a aguardar o impulso processual há mais de seis meses (cf. artigo 281.º do CPC), com a consequente extinção da instância nos termos previstos no artigo 277.º, alínea c), do CPC e a condenação dos responsáveis no pagamento das custas processuais, a elaboração da conta, a ter lugar (mormente para liquidação da responsabilidade emergente de decisões anteriores sobre custas ou multas processuais), será efetuada após o trânsito dessa decisão, não fazendo sentido continuar a prever-se que compete às partes solicitar a elaboração da conta.

A conta abrange todas as custas da ação principal, incidentes, recursos e procedimentos anómalos. Deve elaborar-se uma só conta por cada sujeito processual responsável pelas custas, multas e outras penalidades, que abranja o processo principal e os apensos (artigo 30.º, n.ºs 1 e 2, do RCP).

Quando o processo suba aos tribunais superiores, por via de recurso, as despesas que surjam depois de aceite o recurso, e até que o processo baixe de novo à 1.ª instância, são processadas pela secretaria do tribunal superior respetivo (artigo 29.º, n.º 2, do RCP).

Quando tenha dúvidas sobre a conta deve o funcionário expô-las e emitir o seu parecer, fazendo logo o processo com vista ao Ministério Público, após o que o juiz decidirá (artigo 29.º, n.º 4, do RCP).

Esta decisão considera-se notificada ao Ministério Público com o exame da conta e aos interessados com a notificação a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º (artigo 29.º, n.º 5, do RCP).

Sendo dispensada a elaboração da conta, pode colocar-se o problema da taxa de justiça paga em excesso.

Com efeito, o Regulamento das Custas Processuais, na redação dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, procedeu à padronização dos regimes de custas vigentes, unificando e reconduzindo a um único regime o quadro legal a que se submetem os processos, incluindo os pendentes (cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º), sem prejuízo da validade e eficácia de todos os pagamentos e demais atos regularmente efetuados ao abrigo da legislação aplicável no momento da prática do ato (cf. número 2 do artigo 8.º).

Assim, partindo do pressuposto que ao ato de contagem é aplicável este novo regime, em razão do momento da prolação da sentença e respetivo trânsito em julgado, coloca-se o problema de saber qual o procedimento adequado quando se verifique excesso de taxa, o que frequentemente e por razões de vária ordem ocorre, designadamente nos seguintes casos:

- Pagamento da taxa integral da tabela, durante o período inicial de vigência do Regulamento das Custas Processuais até às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril;
- Alteração do valor da base tributária;
- Convolução de espécies processuais;
- Erro no ato de pagamento.

Presentemente, no quadro legal de custas em vigor, a única regra que habilita a Secretaria a uma eventual restituição oficiosa de taxa em excesso é, no âmbito da realização de conta de custas, a que resulta da alínea f) do n.º 3 do artigo 30.º do RCP: *“Indicação dos montantes a pagar ou, quando seja caso disso, a devolver à parte responsável”*. Neste caso, existindo quantias em dívida, são pagas pela taxa em excesso do responsável, assegurando o sistema de informação de custas a devolução do remanescente se for o caso.

A questão assume particular relevo quando exista taxa em excesso e simultaneamente haja lugar à dispensa da elaboração de conta de custas (segmento final do n.º 1 e respetivas alíneas do artigo 29.º do RCP), sendo consabido que o Regulamento das Custas Processuais comporta neste momento regras que, a verificarem-se os seus pressupostos, permitem a não realização do ato de contagem (alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 29.º no seu segmento final), por razões que assentam na constatação prática de que quanto a este conjunto de situações a realização

da conta se revela um ato inútil. Quando se imponha a aplicabilidade da dispensa da conta, a Portaria n.º 419-A/2009, de 17-04, obriga a que, no cumprimento do previsto no artigo 7.º-A, a Secretaria documente no processo a verificação dos respetivos pressupostos. E essa documentação não se esgota, não se pode esgotar, na simples referência de que *“no caso não há lugar ao ato de contagem”*, devendo passar antes pela demonstração o mais concisa e clara possível da verificação dos pressupostos, designadamente a inexistência de quantias em dívida (por exemplo, encargos), da taxa de justiça se mostrar integralmente paga ou a sua eventual existência em excesso. O que se trata é de fundamentar uma tomada de posição da não realização da conta. Mais, esta documentação ou demonstração deve ser notificada aos interessados, de modo a permitir eventuais reclamações para o juiz.

Assim, assegurado o procedimento acima preconizado e em respeito pelo mecanismo previsto no artigo 37.º, n.º 1, do RCP, as partes, sujeitos, interessados que tenham pago taxa em excesso, podem pedir a respetiva restituição, sendo que, no caso de erro ou lapso no pagamento que aparentemente é o mais vulgar, determina o artigo 23.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17-04, que *“(…) deve ser solicitada a restituição do excesso à secretaria (…)*”. Cabe, pois, à parte o pedido de restituição do excesso.

No limite, na falta de ordens de serviço a este respeito, pode a Secretaria suscitar a questão no processo e, caso o juiz assim o determine, proceder à restituição do excesso. Mas a restituição não pode ser oficiosamente efetuada pela Secretaria, porque inexistente regra legal que a habilite para esse efeito, contrariamente ao que acontecia em pretéritos regimes.

Artigo 30.º, n.º 3, do RCP

A conta obedece aos seguintes critérios:

- a) Discriminação das taxas devidas e das taxas pagas;
- b) Discriminação dos reembolsos devidos ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.) ou de pagamentos devidos a outras entidades ou serviços;
- c) Discriminação das quantias devidas por conta de multas e outras penalidades;
- d) Discriminação das quantias referentes ao pagamento de coimas e de custas administrativas devidas pela instrução de processos de contraordenação;

- e) Indicação dos montantes a pagar ou, quando seja caso disso, a devolver à parte responsável;
- f) Encerramento com a menção da data e assinatura do responsável pela elaboração da conta.

Artigo 6.º da Portaria n.º 419-A/2009

São incluídos na conta como **débitos**:

- As indemnizações e contribuições devidas a instituições de segurança e previdência social relativas a retribuições salariais depositadas em juízo, quando o respetivo pagamento não estiver comprovado por documento junto ao processo (n.º 3);
- Nas execuções emergentes de processos do foro laboral, o crédito exequendo que represente o pagamento de trabalho prestado por conta de outrem tem preferência sobre os créditos de contribuições de instituições de segurança e previdência social (n.º 4).

A elaboração da conta de custas é realizada por sistema informático:

- Contém toda a informação relevante para a identificação do processo e das partes ou sujeitos processuais, podendo ser estabelecido um mecanismo de importação ou partilha de informação com outros sistemas informáticos de gestão processual (artigos 30.º, n.º 3, do RCP e 3.º da Portaria n.º 419-A/2009);
- Findo o processo e registados todos os movimentos contabilísticos, é elaborada a conta no sistema informático, obtendo-se o valor a pagar ou a receber pelas partes, encerrando com menção da data e identificação do funcionário que a elaborou (artigo 7.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009).

Sempre que se mostre necessário, a unidade de processos¹⁹⁰ procede aos pagamentos de harmonia com a ordem de preferência referida no n.º 2 do artigo 34.º do RCP (artigo 7.º, n.º 2, da Portaria n.º 419-A/2009).

¹⁹⁰ Na nova organização judiciária, a designação “secção de processos” foi substituída por “unidade de processos”. Com efeito, as secretarias passaram a estar organizadas em unidades centrais, que podem ser comuns aos serviços judiciais e do Ministério Público, e unidades de processos, podendo ainda compreender, entre outras, unidades de serviço externo, unidades de arquivo e unidades para a tramitação do processo de execução – cf. artigo 39.º, n.º 4, do DL n.º 49/2014, de 27 de março, na

Os processos cujas contas apenas impliquem estornos são lançados nos cinco dias posteriores ao termo do prazo para a reclamação da conta (artigo 7.º, n.º 5, da Portaria n.º 419-A/2009).

Nos processos de divórcio instaurados na Conservatória do Registo Civil e depois remetidos ao tribunal em consequência do que dispõe o artigo 1776.º-A do Código Civil, tendo os requerentes efetuado o pagamento dos emolumentos devidos no divórcio, tais valores não devem ser considerados na elaboração da conta.

Artigo 29.º, n.º 1, do RCP

É **dispensada** a realização da conta nas seguintes situações:

- a) Não haja quaisquer quantias em dívida;
- b) Nos processos de insolvência não exista qualquer verba na massa insolvente para processamento do pagamento das custas;
- c) Nos processos de execução cujo agente de execução não seja oficial de justiça e nada exista para levar à conta;
- d) O responsável pelas custas beneficie de apoio judiciário na modalidade de dispensa do pagamento de taxa de justiça e demais encargos.

Se a parte que devia ser responsável pelas custas¹⁹¹ beneficiar de isenção nos termos do artigo 4.º do RCP, ou de apoio judiciário na modalidade de dispensa do pagamento de taxa de justiça e demais encargos, o juiz deverá, a final, proferir decisão reconhecendo essa isenção ou dispensa, pois inexistente fundamento legal para a condenação da parte em custas, sendo de dispensar a realização da conta.

Se, ao invés, no decurso do processo, as partes procederem ao pagamento de taxa de justiça, o juiz, na decisão final, deverá condenar nas custas devidas a parte responsável pelas mesmas, pois a taxa de justiça faz parte integrante das custas e, consoante os casos, pode ser considerada na elaboração da conta do responsável pelas custas ou restituída à parte vencedora, mormente através do instituto das custas de parte (cf. artigo 26.º do RCP e artigos 529.º e 533.º do CPC).

versão dada pelo DL n.º 38/2019, de 18 de março, retificado pela Retificação n.º 22/2019, de 17 de maio.

¹⁹¹ Por exemplo, porque ficou vencida numa ação cível (cf. artigo 527.º do CPC).

Nos casos em que ocorra dispensa da conta, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do RCP, a secretaria deve documentar no processo a verificação dos respetivos pressupostos (artigo 7.º-A da Portaria n.º 419-A/2009).

Nos casos de insolvência de pessoa singular com admissão liminar do pedido de exoneração do passivo restante, o artigo 248.º do CIRE consagra em benefício do devedor o diferimento do pagamento das custas até à decisão final desse pedido, na parte em que a massa insolvente e o seu rendimento disponível durante o período da cessão sejam insuficientes para o respetivo pagamento integral, o mesmo se aplicando à obrigação de reembolsar o IGFEJ, I.P. das remunerações e despesas do administrador judicial e do fiduciário que o Cofre tenha suportado¹⁹².

Este preceito parece, assim, não se coadunar com a dispensa de elaboração da conta prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º do RCP.

Havendo produto da massa insolvente, na sequência da liquidação, ou quantias resultantes da cessão de rendimentos, por via da exoneração do passivo restante, há lugar ao pagamento das custas, total ou parcialmente.

Não havendo produto da massa, se o devedor beneficiar de apoio judiciário na modalidade de dispensa do pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo, pese embora seja responsável pelas custas, está dispensado desse pagamento, não obstante o disposto no artigo 248.º, n.º 4, do CIRE, sendo dispensada a elaboração da conta por força da alínea d) do n.º 1 do artigo 29.º.

Nos processos de inventário que mantenham a tramitação no Cartório Notarial, ao abrigo da Lei n.º 23/2013, de 5 de março (artigo 11.º, n.º 2, da Lei n.º 117/2019, de 13-09, que aprovou o novo Regime Jurídico do Processo de Inventário), continua a aplicar-se a Portaria n.º 278/2013, de 26-08, alterada pela Portaria n.º 46/2015, de 23-02, que regulamenta o processamento dos atos e os termos do processo de inventário no âmbito do Regime Jurídico do Processo de Inventário aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 05-03.

Assim, após o trânsito em julgado da decisão homologatória da partilha, o notário elabora nota final de honorários e despesas, onde procede:

¹⁹² Veja-se a este respeito a anotação ao artigo 4.º, n.º 1, alínea u), do RCP, no presente Guia.

- a) Ao cálculo do valor final dos honorários, tendo em conta o valor final do processo e dos respetivos incidentes e a eventual decisão do Juiz;
- b) Ao cálculo do montante da terceira prestação dos honorários;
- c) Ao cálculo da proporção das custas devidas por cada um dos interessados;
- d) À identificação de todos os montantes devidos, já pagos ou ainda por liquidar, e à identificação dos responsáveis pelo seu pagamento – cf. artigo 23.º da Portaria n.º 278/2013.

Terminando o processo de inventário na conferência preparatória, é este o momento em que o notário elabora a referida nota ou, no caso de tal não suceder e terminando o processo antes de tal conferência, logo que tenha conhecimento de ato que determine o fim do processo (artigo 23.º, n.º 3, da referida Portaria).

Por sua vez, nos processos de inventário remetidos ao tribunal (seja oficiosamente, seja a pedido dos interessados – artigo 12.º da Lei n.º 117/2019, de 13-09), o notário, antes da remessa dos autos para o tribunal, elabora a conta de custas do processo, de modo a fixar a responsabilidade de cada interessado – n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 117/2019. Se da conta elaborada resultar um crédito a favor de algum interessado, o notário devolve a respetiva quantia (n.º 2 do mesmo artigo 14.º), devendo as custas pagas ao notário ser descontadas naquelas que sejam devidas pelo interessado no inventário judicial (n.º 3 do artigo 14.º).

Desta norma transitória resulta que, apesar de a conta ser elaborada pelo notário, a tramitação subsequente será regida pelo RCP, designadamente a notificação às partes, que deve ser efetuada pela secretaria do tribunal, nos termos do artigo 31.º do RCP.

– Nos processos de inventário remetidos ao tribunal, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro.

Aquando da elaboração da conta deve-se ter presente o n.º 5 do artigo 1130.º do CPC, descontando-se as custas pagas ao notário naquelas que sejam devidas pelo interessado. Havendo custas em dívida serão imputadas aos interessados de acordo com a proporção do que tenham recebido.

– Nos processos de inventário iniciados no tribunal

A conta do processo de inventário é elaborada, em regra, de acordo com o valor dos bens a partilhar (n.º 3 do artigo 302.º do CPC). Este valor é aferido, no geral, no mapa de partilha,

sendo a taxa de justiça e os encargos imputados na conta de cada interessado, na proporção do recebimento.

A taxa de justiça paga pelo requerente do inventário é considerada encargo para os restantes interessados na proporção dos quinhões (n.º 3 do artigo 1130.º do CPC).

A conta de custas abrange os incidentes e os recursos de acordo com a condenação e as respetivas tabelas anexas ao RCP.

No caso de haver encargos que tenham sido adiantados pelo IGFEJ, IP, estes serão imputados na(s) conta(s) da responsabilidade do(s) interessado(s) na proporção do recebimento (n.º 1 do artigo 1130.º do CPC), salvo nos casos em que os interessados beneficiem de apoio judiciário, na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo ou nos casos de isenção.

– Nos processos de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento As custas (taxa de justiça e encargos) são da responsabilidade de ambos os interessados na proporção de metade para cada um, em conformidade com o artigo 1134.º do CPC e com o despacho que condena os interessados em custas.

Por fim, nos processos de inventário tramitados à luz do novo regime do inventário notarial regulado no anexo a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 117/2019, apesar do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do regime anexo, deverá aplicar-se a Portaria n.º 278/2013, com as devidas adaptações, não só no que tange à tramitação eletrónica quanto apresentação do requerimento inicial do inventário, da eventual oposição, bem como de todos os atos subsequentes, mas igualmente em matéria de custas – cf. artigos 23.º e seguintes.

NOTIFICAÇÃO E PAGAMENTO

A conta é sempre notificada (artigo 31.º, n.º 1, do RCP):

- Ao Ministério Público;
- Aos mandatários;
- Ao Agente de Execução;
- Ao Administrador Judicial;
- À parte responsável pelo pagamento;
- Diretamente às partes, quando não tenham mandatário.

Elaborada a conta, são emitidas guias e respetivo DUC, os quais são remetidos às partes (artigo 27.º da Portaria n.º 419-A/2009).

O prazo de pagamento das custas é de 10 dias, acrescido da seguinte dilação (cf. artigo 245.º do CPC e artigo 28.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009):

- **5 dias**, se o responsável residir no continente ou numa das ilhas das Regiões Autónomas e naquele ou nestas correr o processo;
- **15 dias**, se residir no continente e o processo correr numa das ilhas das Regiões Autónomas, ou se residir numa destas e o processo correr noutra ilha ou no continente;
- **30 dias** se residir no estrangeiro.

O prazo de pagamento voluntário da conta por parte das **entidades públicas** referidas na alínea a) do artigo 15.º do RCP termina no último dia do mês seguinte àquele em que foi feita a notificação da conta (artigo 28.º, n.º 2, da Portaria n.º 419-A/2009).

As cotas da dispensa da elaboração da conta de custas devem ser fundamentadas e notificadas às partes e ao Ministério Público.

A elaboração da conta é um ato administrativo (ou para-judicial), mas a tomada de posição sobre a dispensa da sua elaboração deverá ser notificada a todas as partes e ao Ministério Público, podendo haver reclamação para o juiz.

REFORMA E RECLAMAÇÃO DA CONTA

ARTIGO 31.º, n.º 2, do RCP

Oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou dos interessados, o juiz mandará reformar a conta se esta não estiver de harmonia com as disposições legais.

ARTIGO 31.º, n.º 3, do RCP

Podem reclamar da conta de custas:

- O responsável pelo pagamento de custas, no prazo de pagamento voluntário, enquanto não o realizar.
- Qualquer interveniente processual que tenha recebido qualquer quantia, **no prazo de dez dias** após o recebimento.
- O Ministério Público, no **prazo de 10 dias** a contar da notificação prevista no n.º 1 do artigo 31.º do RCP.

Apresentada a reclamação da conta, o funcionário judicial que tiver efetuado a conta pronuncia-se **no prazo de cinco dias**, depois o processo vai com vista ao Ministério Público, após o que o juiz decide (artigo 31.º, n.º 4, do RCP).

- Não é admitida segunda reclamação dos interessados sem o depósito das custas em dívida (artigo 31.º, n.º 5, do RCP);
- Da decisão do incidente de reclamação e da proferida sobre as dúvidas do funcionário judicial que tiver efetuado a conta cabe recurso em um grau, **se o montante exceder o valor de 50 UC** (artigo 31.º, n.º 6, do RCP).
 - Neste caso, o responsável é notificado para o pagamento quando o processo baixar ao tribunal que funcionou em 1.ª instância (artigo 28.º, n.º 4, da Portaria n.º 419-A/2009).

A Reclamação:

Sendo **deferida a reclamação**, a secretaria procede à reforma da conta nos moldes e termos do competente despacho.

A conta reformada é notificada às partes interessadas.

O prazo de pagamento das custas contadas na conta objeto de reclamação inicia-se com a notificação da nova conta ou da decisão definitiva que não atendeu a reclamação (artigo 28.º, n.º 3, da Portaria n.º 419-A/2009).

Se da reforma da conta resultar a necessidade de qualquer reposição por parte do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.) ou de outras entidades que já tenham recebido as custas, é a importância da reposição descontada nas quantias que no mês seguinte caibam à entidade devedora, sendo-lhe comunicado o facto por nota de estorno (artigo 31.º, n.º 8, do RCP).

No caso de não ser possível tal reposição, as entidades devedoras procedem à devolução da importância em causa no prazo de 10 dias após a respetiva notificação (artigo 31.º, n.º 9, do RCP).

O artigo 31.º, n.º 6, do RCP considera a reclamação um incidente, sendo devida a taxa de justiça prevista na Tabela II (Outros incidentes) que varia entre 0,5 UC e 5 UC.

Deve por isso ser paga a quantia de 0,5 UC, nos termos do n.º 6 do artigo 6.º do RCP, aquando do impulso processual do incidente de reclamação.

Nos processos de inventário que mantenham a tramitação no Cartório Notarial, ao abrigo da Lei n.º 23/2013, de 05-03 (artigo 11.º, n.º 2, da Lei n.º 117/2019, de 13-09, que aprovou o novo Regime Jurídico do Processo de Inventário), continua a aplicar-se a Portaria n.º 278/2013, de 26-08, alterada pela Portaria n.º 46/2015, de 23-02, que regulamenta o processamento dos atos e os termos do processo de inventário no âmbito do Regime Jurídico do Processo de Inventário aprovado pela Lei n.º 23/2013.

Assim, qualquer das partes pode reclamar para o Notário da nota final de honorários e despesas.

Se o Notário não proceder à revisão da nota final de honorários e despesas, deve enviar para o Tribunal competente a reclamação e resposta à mesma.

Caso o Notário não proceda à revisão da referida nota, nem a remeta para o Tribunal competente, considera-se deferida a reclamação.

Se o notário remeteu a referida reclamação e resposta à mesma, cabe ao juiz decidir, podendo condenar em multa o reclamante, quando a reclamação seja julgada improcedente, ou o notário, quando a reclamação seja julgada procedente (artigo 24.º da Portaria n.º 278/2013).

Por sua vez, nos processos de inventário remetidos ao tribunal (seja oficiosamente, seja a pedido dos interessados – artigo 12.º da Lei n.º 117/2019), a notificação da conta, a reforma e reclamação desta seguem o regime previsto no RCP.

Por fim, nos processos de inventário tramitados à luz do novo regime do inventário notarial regulado no anexo a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 117/2019, deverá aplicar-se a Portaria n.º 278/2013 igualmente em matéria de reclamação da nota final de honorários e despesas – cf. artigo 24.º.

PAGAMENTO VOLUNTÁRIO – artigo 32.º do RCP

Artigo 32.º

Pagamento voluntário

- 1 – Os pagamentos decorrentes do presente Regulamento são efectuados, preferencialmente, através dos meios electrónicos disponíveis, sendo obrigatório o pagamento por via electrónica quando se trate de pessoas colectivas ou, em qualquer caso, quando se trate de quantias superiores a 10 UC.
- 2 – Os pagamentos feitos por forma electrónica consideram-se realizados quando for efectuada comprovação, no processo, que ateste a transferência de valor igual ou superior ao valor em dívida.
- 3 – Os pagamentos ou devoluções que devam ser feitos pelo tribunal operam-se por transferência bancária sempre que a parte, sujeito processual ou outro interveniente indicar o respectivo número de identificação bancária, sendo tal procedimento obrigatório para as pessoas colectivas.
- 4 – O responsável por custas ou multas que tenha algum depósito à ordem de qualquer tribunal pode requerer, no prazo do pagamento voluntário, que dele se levante a quantia necessária para o

pagamento.

5 – Quando a quantia depositada não se afigure suficiente, o responsável pode apresentar o requerimento referido no número anterior desde que, no mesmo prazo, proceda ao pagamento do montante em falta.

6 – O responsável pelas custas que se encontre em cumprimento de pena ou medida privativa da liberdade pode requerer ao tribunal, no prazo do pagamento voluntário, que seja levantada a quantia necessária para o efeito, de conta que tenha constituída nos serviços prisionais, com exclusão do fundo de apoio à reinserção social.

7 – Decorrido o prazo do pagamento das custas sem a sua realização ou sem que o responsável que se encontre na situação prevista no número anterior tenha requerido nos termos desse número, o juiz colhe junto dos serviços prisionais informação sobre as importâncias de que o recluso seja titular e que possam ser destinadas ao pagamento das custas e ordena a sua afectação, devendo as guias ser remetidas aos serviços prisionais que diligenciam o seu pagamento.

8 – As formas de pagamento de custas judiciais são regulamentadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Contém as alterações do seguinte diploma:

- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

Modo de pagamento:

Artigo 32.º, n.º 1, do RCP

- Os pagamentos decorrentes do RCP são efetuados, preferencialmente, através dos meios eletrónicos disponíveis.
- É obrigatório o pagamento por via eletrónica quando se trate de pessoas coletivas ou, em qualquer caso, quando se trate de quantias superiores a 10 UC.

Artigo 32.º, n.º 2, do RCP

- Os pagamentos feitos por forma eletrónica consideram-se realizados quando for efetuada comprovação, no processo, que ateste a transferência de valor igual ou superior ao valor em dívida.

Pagamentos ou devoluções a efetuar pelo tribunal

Artigo 32.º, n.º 3, do RCP:

- Operam-se por transferência bancária sempre que a parte, sujeito processual ou outro interveniente indicar o respetivo número de identificação bancária;
- Este procedimento é obrigatório para as pessoas coletivas.

Artigo 29.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009

Nos casos em que haja lugar à devolução de valores pagos, esta é efetuada apenas após o trânsito em julgado e depois de saldadas todas as dívidas da parte ao processo, nomeadamente:

- a) Multas, taxa sancionatória excecional e outras penalidades;
- b) Pagamentos a terceiras entidades;
- c) Custas de parte.

A parte ou sujeito processual responsável por custas pode requerer, dentro do prazo de pagamento voluntário, que o **pagamento das custas ou multa**, da sua responsabilidade, seja feito **por levantamento da quantia necessária** de algum depósito que tenha à ordem de qualquer tribunal (artigo 32.º, n.º 4, do RCP).

Quando a quantia depositada não se afigure suficiente, o responsável pode apresentar o requerimento desde que, no mesmo prazo, proceda ao pagamento do montante em falta (artigo 32.º, n.º 5, do RCP).

Responsável pelas custas em cumprimento de pena ou medida privativa da liberdade:

- Pode requerer ao tribunal, no prazo do pagamento voluntário, que seja levantada a quantia necessária para o efeito, de conta que tenha constituída nos serviços prisionais, com exclusão do fundo de apoio à reinserção social (artigo 32.º, n.º 6, do RCP).
- Decorrido o prazo do pagamento das custas sem a sua realização ou sem que o responsável que se encontre na situação prevista no número anterior tenha requerido nos termos desse número, o juiz colhe junto dos serviços prisionais informação sobre

as importâncias de que o recluso seja titular e que possam ser destinadas ao pagamento das custas e ordena a sua afetação, devendo as guias ser remetidas aos serviços prisionais que diligenciam o seu pagamento (artigo 32.º, n.º 7, do RCP).

PAGAMENTO FASEADO – artigo 33.º do RCP

Artigo 33.º

Pagamento das custas em prestações

1 – Quando o valor a pagar seja igual ou superior a 3 UC, o responsável pode requerer, fundamentadamente, o pagamento das custas em prestações, de acordo com as seguintes regras:

- a) O pagamento é feito em até seis prestações mensais sucessivas, não inferiores a 0,5 UC, se o valor total não ultrapassar a quantia de 12 UC, quando se trate de pessoa singular, ou a quantia de 20 UC, tratando-se de pessoa colectiva;
- b) O pagamento é feito em até 12 prestações mensais sucessivas, não inferiores a 1 UC, quando sejam ultrapassados os valores referidos na alínea anterior.

2 – O responsável remete ao tribunal, dentro do prazo do pagamento voluntário, o requerimento referido no n.º 1 acompanhado de um plano de pagamento que respeite as regras previstas no número anterior.

3 – A primeira prestação é paga no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho de deferimento e as subsequentes são pagas mensalmente no dia correspondente ao do pagamento da primeira.

4 – A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das seguintes, procedendo-se nos termos dos artigos seguintes, designadamente quanto ao destino do valor já pago.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 7/2012, de 13-02;
- Lei n.º 2/2020, de 31 de

Quando a dívida de custas for de valor igual ou superior a 3 UC, o responsável poderá requerer, fundamentadamente, o pagamento faseado das custas, apresentando juntamente com o requerimento um plano de pagamento que obedeça às seguintes regras (n.º 1):

	Pessoas Singulares		Pessoas Coletivas	
	De 3 a 12 UC	Acima de 12 UC	De 3 a 20 UC	Acima de 20UC
Número de Prestações	Até 6	Até 12	Até 6	Até 12
Montante mínimo de cada prestação	½ UC	1UC	½ UC	1UC

A parte que pretenda beneficiar do pagamento faseado das custas remete ao tribunal, dentro do prazo do pagamento voluntário, o requerimento referido no n.º 1 acompanhado de um plano de pagamento que respeite as regras previstas e acima descritas (n.º 2).

Sendo deferido o pagamento faseado, a primeira prestação é paga no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho de deferimento e as subsequentes são pagas mensalmente no dia correspondente ao do pagamento da primeira (n.º 3).

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das seguintes, procedendo-se de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 34.º do RCP, designadamente quanto ao destino do valor já pago (n.º 4).

Sendo as custas de parte pagas diretamente à parte vencedora, não se encontra previsto o pagamento em prestações, pelo que um eventual pagamento fracionado depende do acordo do credor.

O pagamento em prestações previsto no artigo 33.º do RCP restringe o número de prestações de acordo com os pressupostos aí existentes.

Resulta da norma legal a imperatividade do número de prestações quanto ao seu limite máximo, pelo que não é possível determinar um número de prestações superior (um pagamento faseado mais dilatado no tempo). Mas nada impede que seja determinado o pagamento em número de prestações inferior.

As multas processuais, ao contrário das multas criminais (artigo 47.º, n.º 3, do Código Penal), não podem ser pagas em prestações, apenas as custas o podendo ser.

INCUMPRIMENTO E DIREITO DE RETENÇÃO – artigo 34.º do RCP**Artigo 34.º****Incumprimento e direito de retenção**

1 – Passado o prazo para o pagamento voluntário sem que estejam pagas as custas, multas e outras quantias contadas e não tendo sido apresentada reclamação ou até que esta seja alvo de decisão transitada em julgado, o tribunal tem o direito a reter qualquer bem na sua posse ou quantia depositada à sua ordem que:

- a) Provenha de caução depositada pelo responsável pelas custas;
- b) Provenha de arresto, consignação em depósito ou mecanismo similar, relativos a bens ou quantias de que seja titular o responsável pelas custas;
- c) Provenha da consignação, venda ou remição relativa a bens penhorados que fossem propriedade do responsável pelas custas;
- d) Deva ser entregue ao responsável pelas custas.

2 – Verificado o incumprimento ou transitada em julgado a decisão a que se refere o número anterior, e quando se trate de quantias depositadas à ordem do tribunal, tem este faculdade de se fazer pagar directamente pelas mesmas, de acordo com a seguinte ordem de prioridade, salvo disposição em contrário:

- a) Taxa de justiça;
- b) Outros créditos do Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P.;
- c) Créditos do Estado;
- d) Reembolsos a outras entidades por força de colaboração ou intervenção no processo, incluindo os honorários e despesas suportadas pelo agente de execução, que não seja oficial de justiça.

3 – Sobre a totalidade das quantias contadas, com excepção das multas e penalidades, incidem juros de mora à taxa legal mínima.

4 – Sempre que as quantias disponíveis para o pagamento das custas se afigurem insuficientes, e realizados os pagamentos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 2, o remanescente é rateado pelos restantes credores aí referidos e, sendo caso disso, pelos outros credores que sejam reconhecidos em sentença.

Contém as alterações do seguinte diploma:

- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

Artigo 34.º, n.º 1, do RCP

Passado o prazo para o pagamento voluntário sem que estejam pagas as custas, multas e outras quantias contadas e não tendo sido apresentada reclamação ou até que esta seja alvo de decisão transitada em julgado, o tribunal tem o direito a reter qualquer bem na sua posse ou quantia depositada à sua ordem que:

- a) Provenha de caução depositada pelo responsável pelas custas;
- b) Provenha de arresto, consignação em depósito ou mecanismo similar, relativos a bens ou quantias de que seja titular o responsável pelas custas;
- c) Provenha da consignação, venda ou remição relativa a bens penhorados que fossem propriedade do responsável pelas custas;
- d) Deva ser entregue ao responsável pelas custas.

Artigo 34.º, n.º 2, do RCP

Verificado o incumprimento ou transitada em julgado a decisão a que se refere o n.º 1 do artigo 34.º, quando se trate de quantias depositadas à ordem do tribunal, tem este a faculdade de se fazer pagar diretamente pelas mesmas, de acordo com a seguinte ordem de prioridade, salvo disposição em contrário:

- a) Taxa de justiça;
- b) Outros créditos do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.);
- c) Créditos do Estado;
- d) Reembolsos a outras entidades por força de colaboração ou intervenção no processo, incluindo os honorários e despesas suportadas pelo agente de execução que não seja oficial de justiça.

Sobre a totalidade das quantias contadas, com exceção das multas e penalidades, incidem juros de mora à taxa legal mínima (artigo 34.º, n.º 3, do RCP).

Sempre que as quantias disponíveis para o pagamento das custas se afigurem insuficientes, e realizados os pagamentos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 2, o remanescente é rateado pelos restantes credores aí referidos e, sendo caso disso, pelos outros credores que sejam reconhecidos em sentença (artigo 34.º, n.º 4, do RCP).

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

10. Execução





10. EXECUÇÃO**Artigo 35.º****Execução**

1 – Compete à administração tributária, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, promover em execução fiscal a cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial.

2 – Cabe à secretaria do tribunal promover a entrega à administração tributária da certidão de liquidação, por via eletrónica, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, juntamente com a decisão transitada em julgado que constitui título executivo quanto às quantias aí discriminadas.

3 – Compete ao Ministério Público promover a execução por custas face a devedores sediados no estrangeiro, nos termos das disposições de direito europeu aplicáveis, mediante a obtenção de título executivo europeu.

4 – A execução por custas de parte processa-se nos termos previstos nos números anteriores quando a parte vencedora seja a Administração Pública, ou quando lhe tiver sido concedido apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e de mais encargos com o processo.

5 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a execução por custas de parte rege-se pelas disposições previstas no artigo 626.º do Código de Processo Civil.

6 – (Revogado.)

7 – (Revogado.)

8 – (Revogado.)

Contém as alterações do seguinte diploma:

- Lei n.º 27/2019, de 28-03.

Artigo 36.º**Cumulação de execuções**

(Revogado.)

Revogado pelo seguinte diploma:

- Lei n.º 27/2019, de 28-03.

Cobrança coerciva

Artigo 35.º do RCP

Quebrando uma longa tradição existente no nosso ordenamento jurídico, a Lei n.º 27/2019, de 28-03, que altera o artigo 35.º do RCP e revoga o artigo 36.º do mesmo diploma legal, deixou de atribuir legitimidade ao Ministério Público para instaurar execuções por custas e multas judiciais.

Por esse motivo, foi igualmente revogado, pela Lei n.º 27/2019, o artigo 57.º do CPC, que conferia legitimidade ao Ministério Público para promover a execução por custas e multas (artigo 10.º, alínea a), da Lei n.º 27/2019), e alterados, pelo mesmo diploma legal, os artigos 469.º e 491.º, ambos do CPP.

Atualmente, a cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial¹⁹³ é promovida em execução fiscal pela administração tributária (n.º 1).

Para esse efeito, deve a secretaria do tribunal promover a entrega à administração tributária, por via eletrónica, da certidão de liquidação, juntamente com a decisão transitada em julgado que constitui título executivo quanto às quantias aí discriminadas, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça (n.º 2).

Não tendo ainda sido publicada a portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 35.º, a entrega das certidões é efetuada através da plataforma eletrónica da Autoridade Tributária e Aduaneira (Portal das Finanças) ou, em alternativa, em suporte físico (artigo 9.º da Lei n.º 27/2019).

Nos termos do n.º 1 do artigo 148.º do CPPT, relativo ao âmbito da execução fiscal, o processo de execução fiscal abrange a cobrança coerciva das seguintes dívidas:

- a) Tributos, incluindo impostos aduaneiros, especiais e extrafiscais, taxas, demais contribuições financeiras a favor do Estado, adicionais cumulativamente cobrados, juros e outros encargos legais;

¹⁹³ As quantias a que o preceito se refere podem emergir de ação cível, processo penal ou contraordenacional, ação administrativa ou tributária.

- b) Coimas e outras sanções pecuniárias fixadas em decisões, sentenças ou acórdãos relativos a contraordenações tributárias, salvo quando aplicadas pelos tribunais comuns;
- c) Coimas e outras sanções pecuniárias decorrentes da responsabilidade civil determinada nos termos do Regime Geral das Infrações Tributárias.

De acordo com o n.º 2 do mesmo preceito legal, poderão ser igualmente cobradas mediante processo de execução fiscal, nos casos e termos expressamente previstos na lei:

- a) Outras dívidas ao Estado e a outras pessoas coletivas de direito público que devam ser pagas por força de ato administrativo;
- b) Reembolsos ou reposições;
- c) Custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial.

Sendo imprescindível a existência de título executivo para a instauração de processo executivo, estabelecem os artigos 162.º e 163.º, ambos do CPPT, as espécies de títulos executivos e os requisitos dos títulos executivos, respetivamente.

Assim, só podem servir de base à execução fiscal os seguintes títulos executivos:

- a) Certidão extraída do título de cobrança relativa a tributos e outras receitas do Estado;
- b) Certidão de decisão exequível proferida em processo de aplicação das coimas;
- c) Certidão do ato administrativo que determina a dívida a ser paga;
- d) Qualquer outro título a que, por lei especial, seja atribuída força executiva.

Por outro lado, são requisitos essenciais dos títulos executivos:

- a) Menção da entidade emissora ou promotora da execução;
- b) Assinatura da entidade emissora ou promotora da execução, por chancela nos termos do presente Código ou, preferencialmente, através de aposição de assinatura eletrónica avançada;
- c) Data em que foi emitido;
- d) Nome e domicílio do ou dos devedores;
- e) Natureza e proveniência da dívida e indicação do seu montante.

No título executivo deve ainda indicar-se a data a partir da qual são devidos juros de mora e a importância sobre que incidem, devendo, na sua falta, esta indicação ser solicitada à entidade competente.

Os títulos executivos são emitidos por via eletrónica e, quando provenientes de entidades externas, devem, preferencialmente, ser entregues à administração tributária por transmissão eletrónica de dados, valendo nesse caso como assinatura a certificação de acesso.

A aposição da assinatura eletrónica avançada deve ser realizada de acordo com os requisitos legais e regulamentares exigíveis pelo Sistema de Certificação Eletrónica do Estado – Infraestrutura de Chaves Públicas.

Importa considerar que o envio de certidão de liquidação à administração tributária é sempre efetuado – caso o pagamento das custas não seja efetuado no prazo legal, nem seja requerido o pagamento em prestações – independentemente do montante em dívida e da existência, ou não, de bens penhoráveis por parte do devedor. Neste último caso, a secretaria do tribunal não deverá sequer proceder à pesquisa na base de dados tendente a apurar a existência de tais bens penhoráveis.

Por outro lado, o envio da certidão de liquidação à administração tributária, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º, não carece de parecer prévio do Ministério Público.

Porém, compete ao Ministério Público promover a execução por custas face a devedores sediados no estrangeiro, nos termos das disposições de direito europeu aplicáveis, mediante a obtenção de **título executivo europeu** (n.º 3 do artigo 35.º).

O título executivo europeu foi criado pelo Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, prevendo um procedimento simplificado por via do qual uma decisão judicial relativa a um crédito não contestado proferida num Estado-Membro pode ser reconhecida e executada noutra Estado-Membro¹⁹⁴.

¹⁹⁴ Constituinte uma alternativa à declaração de executoriedade no Estado-Membro onde é solicitada a execução, em conformidade com o procedimento de *exequatur* estabelecido no Regulamento (CE) n.º 44/2001, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (“Bruxelas I”).

A este propósito, foi recentemente emitida a Diretiva n.º 4/2019, de 31-10-2019¹⁹⁵, relativa à execução de custas no estrangeiro, contendo a seguinte doutrina obrigatória para os magistrados do Ministério Público:

«1 – Para os efeitos a que alude o n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento das Custas Processuais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março), mantêm-se válidas as conclusões do Parecer do Conselho Consultivo, publicado no Diário da República, n.º 139, 2.ª Série, de 20.06.1983, no sentido de não competir ao Ministério Público representar o Estado junto de tribunais estrangeiros.

2 – Sempre que se mostre necessária a execução de custas face a devedores estrangeiros, os magistrados do Ministério Público devem diligenciar pela obtenção do título executivo europeu a que se refere o Regulamento (CE) n.º 805/2004, de 21 de abril de 2004, desde que a concreta situação se enquadre no respetivo âmbito de aplicação.

3 – Nos casos em que não se mostre aplicável o Regulamento (CE) n.º 805/2004, deverá ser equacionado o recurso a outro instrumento de direito internacional aplicável.

4 – Em qualquer dos casos, a certidão do processo destinada à instauração de execução por custas processuais deve ser obtida pelo magistrado do Ministério Público competente e por este remetida, pela via hierárquica, ao Ministério da Justiça.»

O Regulamento (CE) n.º 805/2004 terá plena aplicação, caso o devedor esteja sediado em país europeu e neste mesmo país sejam localizados bens penhoráveis.

Caso o devedor não esteja sediado em Portugal, mas sejam aqui encontrados bens penhoráveis, afigura-se ser de aplicar o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial.

De acordo com o n.º 4 do artigo 35.º, a execução por custas de parte processa-se nos termos previstos nos números anteriores do mesmo artigo quando a parte vencedora seja a Administração Pública, ou quando lhe tiver sido concedido apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo.

¹⁹⁵ Publicada no *Diário da República*, n.º 223, 2.ª Série, de 20-11-2019.

No âmbito desta norma, torna-se necessário distinguir duas situações.

Se o devedor estiver sediado no estrangeiro, é competente para promover a execução por custas o Ministério Público, nos termos do n.º 3 do artigo 35.º, sendo igualmente aplicável o disposto no artigo 626.º do CPC, por via do n.º 5 do mesmo artigo 35.º.

Nos restantes casos, terão aplicação os n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º.

Assim, quando tiver sido concedido apoio judiciário à parte vencedora na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, os montantes devidos a título de custas de parte serão discriminados na conta, como reembolsos devidos ao Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 30.º do RCP.

Importa articular esta norma com o disposto no n.º 7 do artigo 26.º, que dispõe que se a parte vencedora gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, as custas de parte pagas pelo vencido revertem a favor do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, IP.

Por sua vez, quando a parte vencedora seja a Administração Pública, aqui se incluindo o Estado, enquanto pessoa coletiva de direito público, a execução por custas de parte é igualmente da competência da Autoridade Tributária e Aduaneira. Porém, as custas de parte devem ser previamente reclamadas nos termos dos artigos 25.º e seguintes do RCP. A certidão de liquidação prevista no n.º 2 do artigo 35.º apenas será emitida pela secretaria, juntamente com a nota discriminativa e justificativa das custas de parte, caso a parte contrária não proceda ao respetivo pagamento.

Relativamente às restantes execuções por custas de parte aplica-se o disposto no artigo 626.º do CPC, por via da remissão operada pelo n.º 5 do artigo 35.º.

Assim, trata-se de execução da decisão judicial condenatória, seguindo a tramitação prevista para a forma sumária, com a notificação do executado após a realização da penhora. Inicia-se mediante requerimento, ao qual se aplica, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 724.º e seguintes do CPC.

Nos termos do n.º 1 do artigo 85.º do CPC, na execução de decisão proferida por tribunais portugueses, o requerimento executivo é apresentado no processo em que aquela foi proferida, correndo a execução nos próprios autos e sendo tramitada de forma autónoma. Por sua vez, quando, nos termos da lei de organização judiciária, seja competente para a execução secção especializada de execução, deve ser remetida a esta, com carácter de urgência, cópia da sentença, do requerimento que deu início à execução e dos documentos que o acompanham (n.º 2 do artigo 85.º).

O artigo 8.º da Lei n.º 27/2019, de 28-03, alterou o Decreto-Lei n.º 303/98, de 07-10, que regula o regime de custas do Tribunal Constitucional.

Assim, o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 303/98, com a epígrafe instauração de execução, passou a ter a seguinte redação:

- 1 – Decorrido o prazo de pagamento das custas ou multas sem a sua realização ou sem que ele tenha sido possível nos termos do artigo anterior, é entregue certidão de liquidação, por via eletrónica, à administração tributária, para fins executivos, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.
- 2 – A execução é instaurada com base na certidão a que se refere o número anterior.
- 3 – O serviço da administração tributária onde correu a execução deve remeter imediatamente ao Tribunal Constitucional, por transferência eletrónica à ordem deste, o valor correspondente às custas ou multas cobradas.
- 4 – Para controlo dos pagamentos, no Tribunal Constitucional fica duplicado da certidão referida no n.º 1.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Disposições finais





DISPOSIÇÕES FINAIS**ARTIGOS 37.º A 40.º DO RCP****Artigo 37.º****Prescrição**

1 – O crédito por custas e o direito à devolução de quantias depositadas à ordem de quaisquer processos prescreve no prazo de cinco anos, a contar da data em que o titular foi notificado do direito a requerer a respectiva devolução, salvo se houver disposição em contrário em lei especial.

2 – (Revogado.)

3 – (Revogado.)

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 64-A/2008, de 31-12,
- DL n.º 126/2013, de 30-08,
- Lei n.º 27/2019, de 28-03.

Artigo 38.º**Responsabilidade do Estado por custas**

1 – As custas processuais, multas e juros de mora devidos por quaisquer entidades públicas são suportados directamente pelo serviço a que pertença o órgão que, de acordo com a respectiva esfera de competências, deu origem à causa, entendendo-se como tal aquele:

- a) Que retira utilidade directa ou no qual se projecta o prejuízo derivado da procedência da acção; ou
- b) A que é imputável o acto jurídico impugnado ou sobre o qual recai o dever de praticar os actos jurídicos ou observar os comportamentos pretendidos.

2 – Quando forem vários os serviços que deram origem à causa, compete à secretaria-geral do ministério ou, quando pertençam a diferentes ministérios, à secretaria-geral daquele que figure primeiramente na Lei Orgânica do Governo em vigor no momento da liquidação, proceder ao pagamento, sem prejuízo do direito de regresso, calculado em função da divisão do valor total das custas pelo número de serviços envolvidos.

3 – O pagamento de custas, de multas processuais ou de juros de mora referentes a processos judiciais que tenham por objecto actos dos membros do Governo proferidos no âmbito de recursos

administrativos compete aos serviços que praticaram a decisão recorrida.

4 – Quando a entidade responsável nos termos dos números anteriores não possua personalidade jurídica, as custas são suportadas pela pessoa colectiva que exerça tutela sobre aquela ou a quem incumba a gestão financeira da referida entidade.

5 - A responsabilidade por custas processuais, multas e juros de mora deferida aos serviços dos ministérios e prevista nos números anteriores é independente da previsão legal, nas respectivas leis estatutárias, de receitas próprias.

- As custas processuais, multas e juros de mora devidos por quaisquer entidades públicas são suportados diretamente pelo serviço a que pertença o órgão que, de acordo com a respetiva esfera de competências, deu origem à causa, entendendo-se como tal aquele (n.º 1):

- a) Que retira utilidade direta ou no qual se projeta o prejuízo derivado da procedência da ação; ou

- b) A que é imputável o ato jurídico impugnado ou sobre o qual recai o dever de praticar os atos jurídicos ou observar os comportamentos pretendidos.

- Quando forem vários os serviços que deram origem à causa, compete à secretaria-geral do ministério ou, quando pertençam a diferentes ministérios, à secretaria-geral daquele que figure primeiramente na Lei Orgânica do Governo em vigor no momento da liquidação, proceder ao pagamento, sem prejuízo do direito de regresso, calculado em função da divisão do valor total das custas pelo número de serviços envolvidos (n.º 2).

- O pagamento de custas, de multas processuais ou de juros de mora referentes a processos judiciais que tenham por objeto atos dos membros do Governo proferidos no âmbito de recursos administrativos compete aos serviços que praticaram a decisão recorrida (n.º 3).

- Quando a entidade responsável nos termos dos números anteriores não possua personalidade jurídica, as custas são suportadas pela pessoa coletiva que exerça tutela sobre aquela ou a quem incumba a gestão financeira da referida entidade (n.º 4).

- A responsabilidade por custas processuais, multas e juros de mora deferida aos serviços dos ministérios e prevista nos números anteriores é independente da previsão legal, nas respetivas leis estatutárias, de receitas próprias (n.º 5).

Artigo 39.º

Destino das custas processuais

O destino das custas processuais é fixado por portaria dos membros dos Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

Artigo 40.º

Contagem dos prazos

Salvo disposição especial em contrário, aos prazos previstos para pagamentos no presente Regulamento não se aplica o disposto no n.º 5 do artigo 139.º do Código de Processo Civil.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 126/2013, de 30-08

TABELA I¹⁹⁶

(a que se referem os artigos 6.º, 7.º, 11.º, 12.º e 13.º do RCP)

Valor da ação		Taxa de Justiça (UC) ¹⁹⁷		
		A	B	C
		Artigo 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 3, do RCP	Artigos 6.º, n.º 2, 7.º, n.º 2, 12.º n.º 1, e 13.º, n.º 7, do RCP	Artigos. 6.º, n.º 5, e 13.º, n.º 3, do RCP
1	Até €2.000	1	0,5	1,5
2	De €2.000,01 a €8 000	2	1	3
3	De €8.000,01 a €16.000	3	1,5	4,5
4	De €16.000,01 a €24.000	4	2	6
5	De €24.000,01 a €30.000	5	2,5	7,5
6	De €30.000,01 a €40.000	6	3	9

¹⁹⁶ Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 52/2011, de 13-04,
- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

¹⁹⁷ Aplicável a cada parte ou conjunto de sujeitos processuais.

7	De €40.000,01 a €60.000	7	3,5	10,5
8	De €60.000,01 a €80.000	8	4	12
9	De €80.000,01 a €100.000	9	4,5	13,5
10	De €100.000,01 a €150.000	10	5	15
11	De €150.000,01 a €200.000	12	6	18
12	De €200.000,01 a €250.000	14	7	21
13	De €250.000,01 a €275.000	16	8	24

TABELA II¹⁹⁸

(a que se referem os n.ºs 1, 4, 5 e 7 do artigo 7.º do RCP)

Incidente/Procedimento/Execução	Taxa de Justiça normal	Taxa de Justiça agravada (n.º 3 do artigo 13.º)
Procedimentos cautelares:		
– Até €300.000	3	3,5
– Procedimentos de valor superior a €300.000,01	8	9
– Procedimentos de especial complexidade	9 a 20	10 a 22
– Restituição provisória de posse/ alimentos provisórios /arbitramento de reparação provisória / regulação provisória do pagamento de quantias	1	1
– Processos administrativos e tributários urgentes		

¹⁹⁸ Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 3-B/2010, de 28-04,
- DL n.º 52/2011, de 13-04,
- Lei n.º 7/2012, de 13-02,
- DL n.º 126/2013, de 30-08,
- DL n.º 86/2018, de 29-10 (Pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29-10 foi alterada a Tabela II do RCP no sentido de se incluir ali a taxa de justiça devida no caso da caducidade do decretamento provisório previsto no n.º 3 do artigo 110.ºA do CPTA. Pelo mesmo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29-10 foi alterada a Tabela II (A/B) do RCP acrescentando-se o recurso pelo contribuinte em processo especial de derrogação do sigilo bancário e recurso de decisão de avaliação da matéria coletável pelo método indireto aos processos tributários urgentes, passando a respetiva taxa de justiça a ser de 2 UC).

- Contencioso eleitoral	1	1
- Contencioso pré-contratual	2	2
- Caducidade do decretamento provisório de providência cautelar (n.º 3 do artigo 110.º-A do CPTA)	1	1
- Impugnação de procedimentos cautelares adotados pela administração tributária/Recurso pelo contribuinte em processo especial de derrogação do dever de sigilo bancário e recurso da decisão de avaliação da matéria coletável pelo método indireto	2	2
Incidente de intervenção provocada principal ou acessória de terceiros e oposição provocada:		
- Até €30.000	2	2
- Ações de valor superior a €30. 000,01	4	4

Tabela II (cont.)

(a que se referem os n.ºs 1, 4, 5 e 7 do artigo 7.º do RCP)

Incidente/Procedimento/Execução	Taxa de Justiça normal	Taxa de Justiça agravada (n.º 3 do
- Incidentes/procedimentos anómalos	1 a 3	1 a 3
- Incidente de verificação do valor da causa/produção antecipada de prova	1	1
- Incidentes de especial complexidade	7 a 14	7 a 14
- Outros Incidentes	0,5 a 5	0,5 a 5
Execução:		
- Até €30. 000	2	3
- Igual ou superior a €30. 000,01	4	6
Quando as diligências de execução não forem realizadas por oficial de justiça:		
- Até €30.000,00	0,25	0,375

– Igual ou superior a €30.000,01	0,5	0,75
Execução por custas/multas/coimas (a suportar pelo executado):		
– Até €30. 000	2	2
– Igual ou superior a €3.0000,01	4	4
Reclamação de Créditos:		
– Até €30. 000	2	2
– Igual ou superior a €30.000,01	4	4
Oposição à execução por embargos, oposição à penhora ou embargos de terceiro e respetivas contestações:		
– Até €30.000	3	3
– Execuções de valor igual ou superior a €3.0000,01	6	6

TABELA II (cont.)

(a que se referem os n.ºs 1, 4, 5 e 7 do artigo 7.º do RCP)

Incidente/Procedimento/Execução	Taxa de Justiça normal	Taxa de Justiça agravada (n.º 3 do artigo 13.º)
Requerimento de injunção:		
– Valores até €5.000	0,5	0,75
– De €5.000,01 a €15.000	1	1,5
– A partir de €15.000,01	1,5	2,25
Requerimento de injunção de pagamento europeia:		
– Valores até €5.000	1	1,5
– De €5.000,00 ¹⁹⁹ a €15 000	2	3
– A partir de €15.000,01	3	4,5

¹⁹⁹ Pensamos que, em bom rigor, o valor será €5.000,01.

– Reclamações, pedidos de retificação, de esclarecimento e de reforma de sentença	0,25 a 3	0,25 a 3
– Processos da competência do Ministério Público previstos no Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro	0,75	0,75

TABELA III²⁰⁰

(a que se referem os n.ºs 7 e 9 do artigo 8.º do RCP)

Ato Processual	Taxa de Justiça (UC)
Acusação particular	1 a 3
Requerimento de abertura de instrução pelo arguido	1 a 3
Recurso do despacho de pronúncia	1 a 5
Recurso do despacho de não pronúncia	3 a 6
Contestação/oposição:	
Processo comum	2 a 6
– Processos especiais	½ a 3
Condenação em 1.ª instância sem contestação ou oposição:	
– Processo comum	2 a 6
– Processos especiais	½ a 2
<i>Habeas Corpus</i>	1 a 5
Processos tutelares educativos	1 a 5
Recurso para o Tribunal da Relação	3 a 6
Recurso para o Tribunal da Relação (artigo 430.º do CPP)	4 a 8
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça	5 a 10
Reclamações e pedidos de retificação	1 a 3
Recursos de fixação de jurisprudência (artigos 437.º e 446.º do CPP)	1 a 5
Recurso de revisão	1 a 5

²⁰⁰ Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 52/2011, de 13-04,
- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

Impugnação judicial em processo contraordenacional	1 a 5
--	-------

TABELA IV²⁰¹

(a que se referem os n.ºs 2, 4, 5 e 6 do artigo 17.º do RCP)

Categoria	Remuneração por serviço/deslocação (A)	Remuneração por fração/página (B)
Peritos e peritagens	1 UC a 10UC (serviço)	1/10 UC (página)
Traduções		1/3777 UC (palavra)
Intérpretes	1 UC a 2UC (serviço)	—
Testemunhas	1/500 UC (quilómetro)	—
Consultores técnicos	1 UC a 10 UC (serviço)	1/15 UC (página)
Liquidatários, administradores e entidades encarregadas da venda extrajudicial	1/255 UC (quilómetro) + até 5% do valor da causa ou dos bens vendidos ou administrados, se este for inferior	—

²⁰¹ Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 52/2011, de 13-04,
- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

Anexo





ANEXO

O Regime das Custas face à Constituição da República Portuguesa
*As Tendências Recentes da Jurisprudência do Tribunal Constitucional*²⁰²

João Miguel Cabral*

A. O artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa e as Custas Processuais

1. A disciplina constitucional que conforma a temática das custas judiciais flui, primariamente, da tutela ínsita no «Acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva». Direito fundamental cujo conteúdo se encontra delimitado no artigo 20.º da Lei Fundamental e no qual se determina que:

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência económica.
2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.
3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.
4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenha seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.
5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem entendido que o acesso ao direito e aos tribunais implica a garantia de uma protecção jurisdicional eficaz ou de uma tutela judicial

²⁰² O presente texto apresenta-se como redução a escrito da conferência subordinada ao tema «O regime das Custas face à Constituição da República Portuguesa – A Jurisprudência do Tribunal Constitucional» dada no âmbito da Acção de Formação Contínua em Temas de Direito Civil e Direito Processual Civil, organizada pelo CEJ, em 27 de Janeiro de 2019.

* Juiz de Direito, Assessor do Gabinete do Presidente do Tribunal Constitucional.

efectiva. Garantia cujo âmbito normativo abrange, nas palavras do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 440/94²⁰³, nomeadamente:

- a) O direito de acção no sentido do direito subjectivo de levar determinada pretensão ao conhecimento de um órgão jurisdicional;
- b) O direito ao processo, traduzido na abertura de um processo após a apresentação daquela pretensão, com o consequente dever de o órgão jurisdicional sobre ela se pronunciar mediante decisão fundamentada;
- c) O direito a uma decisão judicial sem dilações indevidas, no sentido de a decisão haver de ser proferida dentro dos prazos pré-estabelecidos, ou, no caso de estes não estarem fixados na lei, dentro de um lapso temporal proporcional e adequado à complexidade da causa;
- d) O direito a um processo justo baseado nos princípios da prioridade e da sumariedade, no caso daqueles direitos cujo exercício pode ser aniquilado pela falta de medidas de defesa expeditas.

Tratamos de direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias (Acórdãos n.º 237/90 e 106/04) e, como tal, sujeito a idêntico regime jurídico material e orgânico. E que tem dado azo a abundante jurisprudência constitucional quando incidente no regime de custas e, por igual forma, na possibilidade da sua isenção por referência aos parâmetros constantes do n.º 1 e 2 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa. Jurisprudência que incide sobre todas as tradicionais componentes do conceito de custas judiciais – ou seja, taxa de justiça, encargos e custas de parte (artigo 529.º, n.º 1, do Código de Processo Civil) – e que assumiu uma influência muitas vezes decisiva na conformação de ulteriores soluções legislativas.

2. A Constituição da República Portuguesa estabelece claramente que todos têm direito de aceder aos tribunais e que tal prerrogativa não pode ser vedada em função de uma putativa incapacidade económica.

²⁰³ As referências jurisprudenciais a materializar no âmbito do presente texto, quando dissociadas de outras menções, pretendem reportar-se aos Acórdãos do Tribunal Constitucional, os quais podem ser consultados em www.tribunalconstitucional.pt

A concessão de proteção jurídica corresponde, assim, a uma dimensão prestacional do artigo 20.º da Lei Fundamental. No que a prossecução de tal direito, liberdade e garantia não se basta com a mera consagração legal do instituto de apoio judiciário, impondo, na senda do acórdão n.º 98/2004, que *“a sua modelação seja adequada à defesa dos direitos, ao acesso à Justiça, por parte daqueles que carecem dos meios económicos suficientes para suportar os encargos que são inerentes à instauração e desenvolvimento de um processo judicial, designadamente custas e honorários forenses”*. E devendo, no seu grau máximo, isentar de qualquer tributação processual – seja a título de taxa de justiça, de encargos processuais ou de custas de parte²⁰⁴ – os economicamente desprovidos.

É, pois, a própria Lei Fundamental a obrigar à existência de apoio judiciário. Mas não só... O artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa inviabiliza qualquer norma que faça depender o desenvolvimento de uma dada tramitação processual do pagamento de valores pecuniários por quem não tenha capacidade económica ou por ocasião da discussão dessa mesma incapacidade. Lógica em função da qual surgem, a título de exemplo, as decisões constantes dos Acórdãos n.º 538/2014²⁰⁵, 372/2016²⁰⁶ e 403/2016²⁰⁷.

²⁰⁴ O Acórdão n.º 233/2020, confrontado com uma interpretação do Tribunal *a quo* segundo a qual o apoio judiciário na modalidade de dispensa da taxa de justiça e demais encargos do processo não acarretaria a isenção de custas de parte – permanecendo, pois, o beneficiário do apoio judiciário responsável pela sua liquidação –, concluiu ocorrer uma preterição do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa. E por considerar que o entendimento em apreciação se achava destituído detinha qualquer suporte legal – tomando, nomeadamente, em consideração o artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais –, o Tribunal Constitucional foi, inclusivamente, ao ponto de proferir aresto interpretativo para efeitos do n.º 3 do artigo 80.º da Lei Fundamental. Com o que se decidiu:

Interpretar as normas constantes dos artigos 533.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e 26.º, n.º 6, do Regulamento das Custas Processuais no sentido segundo o qual a parte vencida que litiga com benefício do apoio judiciário na modalidade de dispensa da taxa de justiça e demais encargos com o processo se encontra dispensada do reembolso à contraparte de quaisquer valores a título de custas de parte.

²⁰⁵ Onde se declara inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma contida na leitura conjugada dos artigos 12.º, n.º 1, alínea a), e 6.º, n.º 1, 1.ª parte, do Regulamento das Custas Processuais, na interpretação de que a apreciação da impugnação judicial da decisão administrativa que negou a concessão de apoio judiciário está condicionada ao pagamento prévio da taxa de justiça prevista no referido artigo 12.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma legal. Tratamos, para tal efeito, de generalização dos prévios juízos de inconstitucionalidade afirmados nos Acórdãos n.º 273/2012 e 182/2014, bem como nas Decisões Sumárias n.º 169/2014 e 170/2014.

²⁰⁶ Onde se julga inconstitucional, por violação do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição, a norma do artigo 39.º n.º 3, do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas, quando interpretada no sentido de que o requerente do complemento da sentença, quando careça de meios económicos e, designadamente, beneficiar do apoio judiciário na modalidade de isenção da taxa de justiça e demais encargos com o processo, se não depositar a quantia que o juiz especificar nem prestar a garantia bancária alternativa não pode requerer aquele complemento de sentença.

²⁰⁷ Onde se julga inconstitucional a norma constante do artigo 29.º, n.º 5, alínea c), da Lei n.º 34/2004, de 29/07 (na redacção da Lei n.º 47/2007, de 28/08), segundo o qual é devido o pagamento da taxa de justiça inicial nos 10 dias contados da data da comunicação ao requerente da decisão negativa do serviço de segurança social sobre o pedido de apoio judiciário, sem prejuízo do posterior reembolso das

O Tribunal Constitucional tem, no entanto, assinalado que a Constituição da República Portuguesa não consagra um direito de acesso ao direito e aos tribunais gratuito. No sentido que o propósito assumido pelo legislador já no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro – a centrar-se numa lógica de privilegiar a incidência dos custos do sistema na responsabilidade individual dos sujeitos processuais e não na comunidade –, se achará constitucionalmente legítimo.

Mas se os serviços de justiça não têm de se assumir necessariamente gratuitos, também não poderão ser *“tão onerosos que dificultem, de forma considerável o acesso aos tribunais”*. Com o que os mesmos deverão observar, em cada caso, os cânones básicos do Estado de Direito e respeitar, mormente, os princípios da proporcionalidade e da adequação (Acórdãos n.ºs 352/91, 467/91, 1182/96, 247/99 e 521/99). O critério a adoptar pelo legislador em matéria de custas não pode ser, como tal, desrazoável em face da tipologia do serviço a prestar e dos benefícios passíveis de serem obtidos pelos interessados no recurso aos tribunais. O que se projecta com particular intensidade ao nível da taxa de justiça enquanto primeiro e principal componente da noção de custas judiciais... Na síntese do Acórdão n.º 421/2013,

A taxa de justiça assume, como todas as taxas, natureza bilateral ou corresponsiva, constituindo contrapartida devida pela utilização do serviço público da justiça por parte do respetivo sujeito passivo. Por isso que, não estando nela implicada a exigência de uma equivalência rigorosa de valor económico entre o custo e o serviço, dispondo o legislador de «uma larga margem de liberdade de conformação em matéria de definição do montante das taxas», é, porém, necessário que «a causa e justificação do tributo possa ainda encontrar-se, materialmente, no serviço recebido pelo utente, pelo que uma desproporção manifesta ou flagrante com o custo do serviço e com a sua utilidade para tal utente afeta claramente uma tal relação sinalagmática que a taxa pressupõe».

Observado que seja tal paradigma, o Tribunal Constitucional tem vindo a reconhecer ao legislador ordinário ampla liberdade na fixação do montante das custas (Acórdãos n.º 70/98, 521/99 e 708/05) mesmo em função de um regime regra que se pautar por uma pura indexação da taxa de justiça ao valor da causa. Efectivamente, não se pode ter, sem mais, como contrária à Lei Fundamental a positivação de um critério normativo que conduza à

quantias pagas no caso de procedência da impugnação daquela decisão, por violação do direito de acesso aos tribunais, previsto no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição.

fixação do montante das custas por correlação com as grandezas em discussão no processo enquanto padrão de aferição da corresponsabilidade do tributo.

O Tribunal Constitucional não levantou, nesse sentido, reservas a inúmeras situações em que o montante a pagar em matéria de custas foi escalonado em função do valor da acção (Acórdãos n.º 266/2010 e 731/2013)²⁰⁸. O essencial será que tal tributação se revele minimamente adequada ou ajustada às especificidades do caso em sindicância. O juízo de inconstitucionalidade encontra-se, assim, reservado às situações em que o funcionamento da regra da indexação das custas às grandezas em apreciação na causa tenha conduzido a uma clara desadequação entre o valor cobrado a título de taxa de justiça e o custo, benefício ou utilidade que o sujeito processual retirou da máquina judicial. Seja pela falta de introdução no sistema de limites máximos, seja pela ausência de instrumentos que permitam modelar os normais valores a liquidar à luz das especiais vicissitudes de um dado processo (designadamente, em função da sua natureza e complexidade). Como se referiu no Acórdão n.º 361/2015,

Assim, e sempre que se pronunciou sobre o domínio de regulação em apreço, o Tribunal não afastou a solvabilidade constitucional, em geral, de critério normativo de fixação do montante da taxa de justiça radicado no valor da causa, enquanto padrão de aferição da corresponsabilidade do tributo. Daí que não tenham merecido censura soluções legais de tributação que, mesmo que determinadas em exclusivo por critérios de valor da acção, não conduziram, nos concretos casos em apreço, à fixação de taxa de justiça evidentemente desproporcionada (cfr. Acórdãos n.ºs 349/2001, 151/2009, 301/2009 e 534/2011). Mas, por outro lado, sempre que o funcionamento do critério tributário assente no valor da acção - *maxime* a ausência de um teto máximo ou de mecanismos moderadores do seu crescimento linear em acções de maior valor – levou a uma manifesta desproporção entre o valor cobrado de taxa de justiça e o custo implicado no serviço de justiça, o Tribunal considerou as normas que a tal conduziram merecedoras de censura constitucional (cfr. Acórdãos n.ºs 227/2007, 471/2007, 116/2008, 301/2009, 266/2010, 421/2013, 604/2013, 179/2014 e 844/2014).

3. Sucede que tal tipologia de ponderação obriga a uma análise global das circunstâncias do caso. Esta é, aliás, uma das especificidades relevantes da jurisprudência constitucional em

²⁰⁸ Decidindo-se expressamente, neste último, Não julgar inconstitucional a norma do artigo 13.º do Código das Custas Judiciais, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, na parte em que estipula o acréscimo do montante da taxa de justiça a pagar pela parte responsável quando o valor da causa excede o montante de € 250.000,00.

matéria de custas. Em que o Tribunal Constitucional se dedica a uma avaliação da solvabilidade constitucional da norma sob censura à luz das particularidades do processo em discussão.

Importa notar que a tipologia de sindicância a materializar pelo Tribunal Constitucional no âmbito das suas competências de fiscalização concreta se traduz num controle normativo necessariamente dissociado das circunstâncias concretas do processo. O labor a desenvolver nesta matéria não atende às especificidades particulares intrínsecas ao caso *sub judicio* mas antes se dedica exclusivamente à sindicância de normas enquanto regras generalizáveis de conduta ou padrões de valoração de comportamento. Como refere LOPES DO REGO²⁰⁹,

O recurso de constitucionalidade tem de incidir sobre o critério ou padrão normativo da decisão, sobre uma regra abstractamente enunciada (ou enunciável) e vocacionada para uma aplicação potencialmente genérica – não podendo destinar-se a pretender sindicá-lo o acto de julgamento, enquanto ponderação casuística da singularidade própria (e irrepetível) do caso concreto), daquilo que representa já uma autónoma valoração ou subsunção do julgador, exclusivamente imputável à latitude própria da conformação interna da decisão judicial – e sendo certo que as competências do Tribunal Constitucional não envolvem seguramente o controlo das operações subsuntivas pelo julgador.

(...)

Como atrás se salientou – em termos plenamente transponíveis para este tipo de recurso – objecto “normativo” da questão de constitucionalidade suscitada obsta a que o recurso possa reportar-se a uma casuística e concreta valoração de circunstâncias próprias e específicas de um caso concreto, ao concreto juízo aplicativo, expresso no acerto lógico-jurídico da subsunção do caso em apreço, conexionado indissolivelmente com os factos apurados, com a ocorrência de certas vicissitudes processuais específicas; ou, bem assim, com o resultado da adopção de critérios de conveniência ou oportunidade na dirimção judicial do caso ou com o controlo do processo interpretativo seguido pelo Tribunal “a quo” – cfr., entre muitos outros,

²⁰⁹ CARLOS LOPES DO REGO, in *Os Recursos de Fiscalização Concreta na Lei e na Jurisprudência do Tribunal Constitucional*, Almedina, 2010, página 106. Explica, para tanto, LOPES DO REGO que:

A exigência de idoneidade do objecto do recurso – ligada estritamente ao «controlo normativo» confiado ao Tribunal Constitucional – tem uma dimensão e relevância que transcende o plano dos pressupostos «formais» ou procedimentais do recurso de fiscalização concreta, conexionando-se com a articulação de competências entre o Tribunal Constitucional e as demais origens jurisdicionais, previstas na Lei Fundamental: é que – como é evidente – se o Tribunal Constitucional ultrapassasse o âmbito do controlo estritamente normativo que lhe está cometido, estaria a invadir as áreas de competência dos outros tribunais, nomeadamente no que se refere à interpretação do direito infraconstitucional, à apreciação da matéria de facto e do mérito da causa, naquilo que se não prende com a estrita resolução da questão de constitucionalidade suscitada ou se reporta, afinal, à dirimção de questões procedimentais, estranhas à tramitação do recurso de fiscalização concreta.

os Acórdãos n.º 74/02, 92/05, 131/05, 230/05, 368/05, 382/05, 400/05, 530/05, 583/05, 584/05, 173/06, 370/06, 412/06, 426/06, 247/07, 162/07, 369/07, 573/07, 267/08, 356/08, 374/08, 474/08, 539/08, 627/08, 629/08 e 7/09.

O domínio das custas processuais apresenta-se com um dos poucos domínios no qual o Tribunal Constitucional tem vindo a admitir cedências a tal cânone. É, nesse sentido, inegável a tendência da jurisprudência constitucional que – ao convocar o princípio da proporcionalidade como parâmetro de controle das custas processuais – se tem centrado na apreciação de todas as particularidades da situação em discussão com vista a aferir da adequação da sua concreta expressão pecuniária. É o também chamado de «controle de evidência»²¹⁰ ... No entendimento que apenas lograremos avaliar se a aplicação das tabelas previstas no Regulamento das Custas Processuais importa um obstáculo ou restrição desmedida no acesso à justiça se tomarmos em consideração as específicas circunstâncias do caso e, mormente, as referências que o mesmo convoca em matéria de valores de taxa de justiça, valor da causa, complexidade do processo, benefícios a retirar do caso concreto ou outras vicissitudes – como, por exemplo, o seu término em virtude de transacção – ocorridas no processo. Como se referiu no Acórdão n.º 803/2017.

É certo que, em domínios de regulação sobre custas processuais, o Tribunal tem mobilizado, de acordo com a metódica de controlo da proporcionalidade, a concretização da expressão pecuniária decorrente da atuação da norma em exame, apreciando os vários fatores articulados – positiva ou negativamente – na solução normativa para um tal resultado. Fá-lo, porém, no âmbito de um controlo de evidência, como se salienta no Acórdão n.º 266/2010 (no mesmo sentido, cfr. Acórdão n.º 301/2009):

«Apesar de não caber a este Tribunal aferir qual o concreto patamar em que se situa o limite em que a prestação pública se desliga dos custos da respetiva atividade ou em que o cidadão fica inibido de recorrer aos tribunais, por força do valor das custas, deve, contudo, velar pelo respeito pelos referidos parâmetros constitucionais, perante o concreto valor das taxas cobrada num determinado processo, como resultado da aplicação da tabela legal, segundo o princípio do controlo da evidência.»

São ilustrativos de tal controlo de evidência os Acórdãos n.º 521/1999, 222/2007, 421/2007, 266/2010, 361/2015, 508/2015 ou 155/2017. Onde as normas que integram os objectos dos

²¹⁰ Que aproxima o recurso de fiscalização concreta, nesta matéria, do típico recurso de amparo.

respectivos recursos – e transpostas para os correspondentes dispositivos – contêm diversas menções às singularidades do caso²¹¹. O que se compreende... É que, a título de exemplo, uma conta de custas de € 3.000,00 pode revelar-se ajustada em face de um processo com determinadas características mas já manifestamente irrazoável em face de um outro caracterizado por uma clara simplicidade.

Podemos, assim, afirmar que o Tribunal Constitucional, em matéria de sopesamento das grandezas envoltas nas custas, divisou contrariedade ao parâmetro do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com o princípio da proporcionalidade, nas seguintes situações:

- i. Na norma que se extrai da conjugação do artigo 7.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento das Custas dos Processos das Contribuições e Impostos (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 449/71, de 26 de Outubro), com a tabela I anexa ao Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho, quando conduza a um montante de custas de 5.753.290\$00, a pagar pelo incidente de levantamento da penhora – sendo de 350.000.000\$00 o valor dos bens penhorados –, inserido em execução com o valor de 524.743\$00 (Acórdão n.º 521/99);
- ii. Na norma que resulta dos artigos 13.º, n.º 1, e tabela anexa, 15.º, n.º 1, alínea m), e 18.º, n.º 2, todos do Código das Custas Judiciais, na versão de 1996, quando conduza a uma grandeza de custas da responsabilidade das requerentes de € 584.403,82 em função de um valor de providência cautelar de € 51.742.000,00 (Acórdão n.º 227/2007);
- iii. Na norma que resulta do artigo 66.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, quando conduza a uma grandeza de custas a liquidar de € 309.052,71 no âmbito de processo de expropriação em que o montante da indemnização depositada se cifra em € 197.236,25 (Acórdão n.º 470/2007);

²¹¹ Convém realçar que se o juízo de proporcionalidade das custas impostas foi sempre materializado pelo Tribunal Constitucional em função das circunstâncias do caso concreto, divisam-se arestos onde tais vicissitudes não foram transportadas para a própria formulação do objecto do recurso. Vejam-se, nesse sentido, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 179/2014, 218/2014 ou 844/2014. E impõe-se, identicamente, assinalar que o «controle de evidência», se invariavelmente concretizado, nem sempre logrou colher absoluto consenso no seio das diversas Secções do Tribunal Constitucional. Exemplo de tal afirmação são as Declarações de Voto apostas pelas Juízas Conselheiras JOANA REBELO COSTA e FÁTIMA MATA-MOUROS, respectivamente, aos Acórdãos n.º 155/2017 e 543/2019.

iv. Na norma que se extrai da conjugação do disposto nos artigos 13.º, n.º 1, 15.º, n.º 1, o), 18.º, n.º 2, e tabela anexa do C.C.J., na redacção do D.L. n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, quando conduza a uma grandeza de custas a liquidar de € 139.997,80 no âmbito de um processo – comportando um incidente de apoio judiciário e um recurso para o tribunal superior – cujo valor ascende ao montante ascendem ao montante global de 1.598.350.814\$00 (Acórdão n.º 471/2007);

v. Na norma que se extrai da conjugação do disposto nos artigos 13.º, n.º 1, 15.º, n.º 1, alínea o), 18.º, n.º 2, e tabela anexa do CCJ, na redacção do Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, quando conduza a taxas de justiça no montante global de € 15.204,39 devidas por um recurso de agravo de um despacho interlocutório, interposto por quem não é parte na causa, sendo a questão de manifesta simplicidade e tendo o recurso seguido uma tramitação linear (Acórdão n.º 266/2010);

vi. Na norma que se extrai dos artigos 6.º e 11.º, conjugados com a tabela I-A anexa, do Regulamento das Custas Processuais, na redacção introduzida pelo DL n.º 52/2011, de 13 de Abril, quando conduza a uma conta de custas de € 118.360,80 no âmbito de um processo cujo valor ascende ao montante de € 10.000.000,00 mas que veio a findar por desistência do pedido homologada após a citação dos réus mas ainda antes de transcorrido o prazo da contestação, que não chegou a ser apresentada (Acórdão n.º 421/2013);

vii. Na norma que se extrai da conjugação dos artigos 13.º, n.º 1, e tabela anexa e 18.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais, na versão de 1996, quer enquanto conducente a uma taxa de justiça de € 77.854,64 por interposição de um recurso de apelação com um valor tributário de € 15.548.417,32 onde se decidiu pela absolvição dos Réus da instância, quer enquanto conducente a uma taxa de justiça de € 37.452,09 por interposição de um recurso de agravo com um valor tributário de € 29.938.975,09 que não chegou a ser apreciado por ter sido considerado prejudicado em face da improcedência do recurso de apelação interposto pela Autora (Acórdão n.º 604/2013);

viii. Na norma extraída da conjugação entre os artigos 13º, 41º, n.º 2, 53º, n.º 3, e tabela anexa ao Código das Custas Judiciais, de acordo com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, quando conducente ao pagamento de custas no montante de € 82.737,09 num caso de desistência de instância judicialmente

homologada sem que tenha havido audiência de discussão e julgamento (Acórdão n.º 826/2013);

ix. Na norma extraída da conjugação dos artigos 14.º, n.º 1, alínea n), e 18.º, n.º 2, por referência à tabela do anexo I, do Código das Custas Judiciais (redação do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro), quando conducentes a conta de custas referentes a procedimento cautelar, em incidente nele tido lugar e em recurso nele interposto de, respectivamente, € 86.388,00, de € 86.304,00 e de € 91.968,00 (Acórdão n.º 179/2014);

x. Na norma que resulta do artigo 66.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, quando conduza a uma grandeza de custas a liquidar de € 8.024,36 no âmbito de processo de expropriação em que o montante da indemnização fixada se cifra em € 4.610,42 (Acórdão n.º 218/2014);

xi. Na norma contida nos artigos 97.º-A, n.º 1, alínea a), do Código de Procedimento e Processo Tributário («CPPT»), 6.º e 11.º do Regulamento das Custas Processuais («RCP»), conjugadas com a tabela I-A anexa, do RCP, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de Abril, quando conducentes a uma taxa de justiça de € 5.0697,41 no âmbito de impugnação judicial do acto de indeferimento expresso da reclamação graciosa visando a anulação parcial do acto de liquidação de IRC (Acórdão n.º 508/2015);

xii. Na norma que se extrai da conjugação do disposto nos artigos 6.º, 11.º, 14.º e 22.º (e Tabela I) do Regulamento das Custas Processuais, na redacção do Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de Abril, quando conduza a conta de custas devidas pelo Autor no montante global de € 327.756,60 em acção que terminou por homologação da desistência do pedido logo após o despacho que ordenou as citações (Acórdão n.º 155/2017);

Tais referências suportam a regra anteriormente explanada... Segundo a qual a jurisprudência constitucional tende a não manifestar objecções de princípio a uma solução que fixe o montante das custas – *maxime*, da taxa de justiça – em função de uma mera correlação com o valor da acção. Mas com a invariável percepção que o regime positivado pelo legislador deverá possuir uma válvula de escape que permita aos tribunais reduzir o montante das custas em

atenção à específica natureza e complexidade do caso concreto. Isto, naturalmente, quando a importância a liquidar exclusivamente em função do valor da causa se revele claramente desmesurada em face das particulares circunstâncias do processo. É que um mesmo valor de custas judiciais poderá afirmar-se ajustado em face da específica configuração de um determinado processo mas apresentar-se já claramente irrazoável por reporte a tramitação de natureza distinta.

Foi, aliás, por perceberem que o valor da causa não pode figurar como factor esgotante na definição nos custos que esta gera para o sistema judicial que o legislador, com o Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, alterou o artigo 27.º do Código das Custas Judiciais. Passando a prever, no seu n.º 3, a possibilidade de o juiz, *“de forma fundamentada e atendendo, designadamente, à complexidade e à conduta processual das partes”*, dispensar o pagamento da taxa de justiça subsequente quando a especificidade da situação o justificar. Como se explicou no Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 324/2003.

Por outro lado, tendo em conta que, atualmente, dois processos de igual valor, mas de complexidade e carga de trabalho totalmente diferentes, são, em regra, tributados pelo mesmo valor, consagra-se a faculdade de o juiz isentar do pagamento de taxa de justiça (...) nas ações de maior valor, designadamente quando o trabalho exigido ao tribunal e a complexidade das questões a ele submetidas sejam de menor monta.

Também o Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Dezembro, que aprovou a versão originária do Regulamento das Custas Processuais, referenciava:

O valor da taxa de justiça não é fixado com base numa mera correspondência face ao valor da ação. Constatou-se que o valor da ação não é um elemento decisivo na ponderação da complexidade do processo e na geração de custos para o sistema judicial. Pelo que, procurando um aperfeiçoamento da correspondência da taxa de justiça, estabelece-se agora um sistema misto que assenta no valor da ação, até um certo limite máximo, e na possibilidade de correção da taxa de justiça quando se trate de processos especialmente complexos, independentemente do valor económico atribuído à causa. Deste modo, quando se trate de processos especiais, procedimentos cautelares ou outro tipo de incidentes, o valor da taxa de justiça deixa de fixar-se em função do valor da acção, passando a adequar-se à efectiva complexidade do procedimento respectivo.

Este pensamento foi transposto para os artigos 6.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais e 447.º, n.º 2, do Código de Processo Civil que estabeleciam a regra segundo a qual a taxa de justiça é fixada “em função do valor e complexidade da causa”. E tal ideário foi na altura corporizado com a possibilidade introduzida nos artigos 6.º, n.º 5, do Regulamento das Custas Processuais e 447.º-A, n.º 7, do Código de Processo Civil da aplicação de grandezas de taxa de justiça agravadas às acções e recursos que revelassem especial complexidade. Como referiu SALVADOR DA COSTA, consagrou-se um “sistema misto, assente, por um lado, no valor da causa até determinado limite, e, por outro, na sua correção em casos de processos especialmente complexos”²¹².

Ocorre que a versão originária do Regulamento das Custas Processuais não contemplava qualquer mecanismo de tendência inversa por forma a permitir ao juiz desagrar a taxa de justiça e, mormente, de dispensar a liquidação das importâncias a pagar em sede de tributação remanescente. Na verdade, como se estabeleceu no Acórdão n.º 421/2013,

É que, analisado o novo regime de custas processuais, na sua globalidade, na referida redação, verifica-se que o sistema misto de taxação, assente não apenas no valor da causa mas também na complexidade dos autos, apenas opera em sentido único, garantindo que os processos suscetíveis de serem qualificados como especialmente complexos importem para o sujeito passivo da correspondente obrigação tributária um custo que efetivamente reflita esse maior grau de complexidade. Mas não actua em sentido contrário, assegurando às acções de elevado valor que fiquem claramente aquém de um padrão médio de complexidade um nível de tributação adequado ao (menor) serviço efectivamente prestado.

Temos, assim, que o Decreto-Lei n.º 34/2008 apenas conhecia uma mecânica de aumento automático e ilimitado do montante da taxa de justiça em função do valor da causa. Assegurando, complementarmente, a possibilidade de uma tributação acrescida nos processos que revelassem uma complexidade superior à causa padrão pensada na tabela anexa ao Regulamento das Custas Processuais mas não contendo instrumento oposto nos casos que se caracterizassem pela sua simplicidade ou brevidade. Assim potenciando situações em que as custas a cobrar se viessem a relevar claramente excessivas em face da tramitação ou da natureza do processo.

²¹² SALVADOR DA COSTA, *Regulamento das Custas Processuais Anotado e Comentado*, Almedina, 2009, página 181.

Foi este quadro normativo, que vigorou entre o Decreto-Lei n.º 34/2008 e a Lei n.º 7/2012, de 13 de Fevereiro, que motivou a maioria das soluções de inconstitucionalidade *supra* referenciadas. Na certeza que a ausência de um tecto máximo ou de mecanismos moderadores do seu crescimento progressivo em processos de maior valor poderiam conduzir, em determinados casos, a uma contrariedade das importâncias a cobrar em matéria de custas ao artigo 20.º da Lei Fundamental.

Com vista a superar as críticas jurisprudenciais que afirmavam a contrariedade do Regulamento das Custas Processuais à Constituição da República Portuguesa, veio o legislador, com a Lei n.º 7/2012, de 13 de Fevereiro, a acrescentar um novo número ao correspondente artigo 6.º com a seguinte redacção:

7- Nas causas de valor superior a € 275 000, o remanescente da taxa de justiça é considerado na conta a final, salvo se a especificidade da situação o justificar e o juiz de forma fundamentada, atendendo designadamente à complexidade da causa e à conduta processual das partes, dispensar o pagamento.

Tal alteração legislativa não equivale a dizer que o sistema tenha passado a ser imune a qualquer crítica de constitucionalidade em matéria de valores a liquidar a título de custas processuais. Ou seja, a consagração da possibilidade de suprimir a taxa de justiça remanescente nos processos de valor superior a € 275.000,00 não significa, naturalmente, que outras importâncias a liquidar nesta matéria – e, mormente, a taxa de justiça inicial – se apresentem, invariavelmente, consentâneas e ajustadas em face da complexidade da causa ou do custo, utilidade e valor do serviço prestado pelo sistema judicial. Com o que poderemos sempre problematizar de uma putativa preterição do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa quando, num dado caso, seja manifesta a inexistência de uma conexão razoável entre o montante a satisfazer e a simplicidade da causa.

É, ainda assim, manifesto que a disciplina das custas processuais actualmente positivada permite obviar a grande parte dos eventuais juízos de insolvabilidade constitucional susceptíveis de serem dirigidos ao sistema em função da dosimetria dos valores exigidos. Efectivamente, o legislador introduziu válvulas de escape que viabilizam ao julgador moderar os valores a liquidar *a final* nas acções que ostentem valor superior a € 275.000,00 e que, por conhecerem grandezas de taxa de justiça progressivas, são aquelas que maior potencial ostentam para originarem contas de custas elevadas e desfasadas da realidade do processo. E

onde será assim mais frágil a presunção do legislador de que a complexidade da acção e a utilidade que as partes dela retiram aumenta na proporção directa das grandezas em discussão.

Note-se, ademais, que o pressuposto normativo de tal mecanismo queda dependente, à luz do n.º 7 do artigo 6.º do Regulamento das Custas Processuais, da ponderação da “*complexidade da causa e [d]a conduta processual das partes*”. O que se afirma, naturalmente, como juízo subsuntivo a materializar no ordenamento infraconstitucional que não pode ser sindicado pelo Tribunal Constitucional. Ou seja, o que a jurisprudência constitucional exige é que o sistema contemple uma norma que, genericamente, permita ao julgador temperar os valores a liquidar quando divise custas excessivas em face da simplicidade da causa. Mas já não poderá o Tribunal Constitucional fiscalizar a perspectiva alcançada pelo julgador infraconstitucional que um determinado processo não ostenta aquela simplicidade acrescida que justifica uma dispensa de liquidação da taxa de justiça remanescente. Isto pois que, como se disse *supra*, o nosso sistema de fiscalização da constitucionalidade se dirige à sindicância de normas e não do mérito do singular juízo subsuntivo materializado num específico processo em face das especificidades irrepetíveis do caso concreto.

O artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa não obsta, ademais, à orientação jurisprudencial que adivinha um regime próprio e preclusivo ao pedido de dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça. Temos, para tal efeito, que o Acórdão n.º 527/2016 já afirmou a conformidade constitucional – nomeadamente por não violação do princípio da tutela jurisdicional efectiva, designadamente na dimensão de garantia de um processo justo – da interpretação do n.º 7 do artigo 6.º do Regulamento das Custas Processuais “*segundo a qual é extemporâneo o pedido de dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça apresentado no processo, pela parte que dele pretende beneficiar, após a elaboração da conta de custas*”. Considerou-se, assim, que a associação de um limite temporal inibidor de tal pretensão ao momento da elaboração da conta figurava como um ónus processual proporcionado e compatível com um processo justo e apto a proporcionar a tutela efectiva dos direitos das partes que a ele recorrem.

4. Importa, por último, tomar em consideração que as consequências dos ensinamentos da jurisprudência constitucional postos em relevo não se esgotam nos actos tributários previstos no Regulamento das Custas Processuais. Antes reclamam uma vocação genérica com vista a padronizar a actuação do legislador em todos os valores que, mesmo não se inscrevendo na

estrita categoria de «custas processuais», se traduzem numa contraprestação pela utilização dos serviços de justiça. No que tais cânones deverão ser respeitados, a título de exemplo, em matéria de:

- i) custas a pagar no âmbito dos tribunais arbitrais necessários como sucede com o Tribunal Arbitral do Desporto (Acórdão n.º 543/2019),
- ii) honorários notariais devidos em processo de inventário (Acórdão n.º 803/2017) e
- iii) emolumentos do Tribunal de Contas (Acórdãos n.º 297/2018, 444/2018 e 522/2018).

B. Os Recentes Desenvolvimentos da Jurisprudência Constitucional em Matéria de Custas

1. Tal como tivemos a oportunidade de referenciar, o artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa “*inclui uma posição subjectiva de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias*” (Acórdão n.º 347/2009). No que comunga do regime jurídico material e orgânico dirigido à tutela destes últimos. Rege, assim, o artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República Portuguesa a significar que qualquer compressão do direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva deve ser materializada por lei da Assembleia da República ou por decreto-lei autorizado com respeito, ademais, pela reserva de lei constante do artigo 18.º, n.º 2, da Lei Fundamental.

Esta compreensão levou já a diversos juízos de inconstitucionalidade orgânica de soluções normativas que comportavam restrições deste direito fundamental materializadas em resultado de acto regulamentar governamental:

- i) O Acórdão n.º 280/2017 declarou, assim, inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma que determina que a reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota, constante do n.º 2 do artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril, na redacção dada pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de Março²¹³;

²¹³ Tratamos, para tal efeito, de generalização dos prévios juízos de inconstitucionalidade afirmados nos Acórdãos n.º 189/2016 e 653/2016, bem como nas Decisões Sumárias n.º 806/2016, 16/2017 e 17/2017.

ii) O Acórdão n.º 73/2019 declarou inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma constante do n.º 2 do artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril, na sua redacção originária, que determina que a reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito de 50% do valor da nota²¹⁴;

iii) O Acórdão n.º 661/2019 julgou inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril, na redacção dada pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de Março, com o sentido de que da decisão proferida cabe recurso em um grau se o valor da nota exceder 50 UC.

A linha de fundamentação destes arestos acha-se convergente, assumindo a perspectiva que uma Portaria que institua inovatoriamente disciplina legislativa restritiva do direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva se apresentará contrária ao artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República Portuguesa e, por conseguinte, organicamente inconstitucional.

Na verdade, é, desde logo, certo que o artigo 165.º da Lei Fundamental obriga à existência de lei ou decreto-lei autorizado para o tratamento das matérias aí incluídas. Significa o exposto que uma Portaria não pode disciplinar matéria relacionada com direitos, liberdades e garantias, nomeadamente comprimindo o alcance destes? Não necessariamente... A limitar-se a Portaria a reproduzir termos restritivos de direitos, liberdades e garantia que já tenham sido anteriormente definidos em acto legislativo em vigor, nada parece obstar ao seu conteúdo. O problema da eventual violação da reserva relativa da Assembleia da República apenas se projectará, então, quanto ao próprio acto legislativo... Isto sem prejuízo da validade da Portaria se achar umbilicalmente associada ao juízo a materializar naquele plano.

Tal conclusão não é apenas alcançável com base no artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa. Para ela também contribui o conteúdo dos artigos 112.º, n.º 7 e 199.º, alínea c), da Constituição da República Portuguesa e a forma como é, assim, erigida a figura das Portarias. Note-se que estas se apresentam como regulamentos do Governo e se inscrevem, como tal, na função administrativa de tal órgão. As mesmas servem apenas para regulamentar a execução das leis e não para estabelecer, elas próprias, as soluções que apenas competem aos actos legislativos. Tal leva ao reconhecimento dos princípios de preferência da lei, da

²¹⁴ Tratamos, para tal efeito, de generalização dos prévios juízos de inconstitucionalidade afirmados nos Acórdãos n.º 56/2018 e 271/2018, bem como nas Decisões Sumárias n.º 128/2018, 247/2018, 305/2018 e 430/2018.

precedência da lei e da complementaridade dos regulamentos²¹⁵. Temos, assim, que uma Portaria apenas pode cumprir a sua normal função de regulamentação de uma dada matéria caso exista habilitação de lei formal para tal efeito. Deverá, efectivamente, existir um acto legislativo que legitime a Portaria a regulamentar a disciplina de um determinado instituto. Estes são os corolários que se retiram dos artigos 112.º, n.º 7 e 199.º, alínea c), da Constituição da República Portuguesa. A introdução do artigo 165.º, n.º 1, alínea c), da Lei Fundamental em tal bloco legal leva-nos, ademais, à conclusão que uma Portaria apenas poderá regulamentar matérias restritivas de direitos, liberdades e garantias conquanto se limite à reprodução da solução já constante de acto legislativo próprio para tal efeito.

Tal equivale a afirmar que a circunstância de a Portaria consagrar ou não uma disciplina nova²¹⁶ se achará fulcral para a aferição da sua validade constitucional... Efectivamente, quando uma Portaria restringe de forma inovadora um direito, liberdade e garantia – ou seja, sem estar a renovar a solução anteriormente constante de acto legislativo – estará, desde logo, em violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Lei Fundamental. Mas estará também a preferir os artigos 112.º, n.º 7 e 199.º, alínea c), da Constituição da República Portuguesa pois que já não estaremos, naturalmente, em face da pura regulamentação de uma lei existente. Mesmo a existir lei habilitante – respeitando, pois, a exigência de precedência de lei –, estaremos em face de Portaria que extravasará em muito a função administrativa do Governo – e a violar, assim, o ideário de complementariedade dos regulamentos – e a contender com matéria inscrita na reserva relativa da Assembleia da República.

Compreende-se, assim, que o Acórdão n.º 280/2017 tenha concluído que:

²¹⁵ Em termos genéricos, podemos dizer que a preferência da lei significa que o regulamento não pode contrariar um acto legislativo ou equiparado ao ponto de se acharem expressamente proibidos os regulamentos modificativos, suspensivos ou revogatórios. A precedência da lei conduz à conclusão que não existe poder regulamentar sem fundamento numa lei prévia anterior. Já com a complementaridade, sabemos que o regulamento é sempre um acto normativo da administração sujeito à lei e complementar da lei, admitindo-se, como tal, os regulamentos complementares enquanto referidos genericamente a uma lei cujos fins e sistema normativo vão desenvolver. Para um maior estudo da matéria, veja-se JOAQUIM GOMES CANOTILHO, in *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, 1997, página 732 e seguintes e JORGE MIRANDA, in *Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume II*, Coordenação de JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, Universidade Católica, 2.ª Edição, 2018, páginas 289 e seguintes.

²¹⁶ Note-se que a jurisprudência constitucional tende a considerar que um regime assume carácter inovatório quando “introduzir qualquer alteração no quadro legal vigente” (Acórdão n.º 311/2012), ou seja, quando criar um “ordenamento diverso do então vigente” (Acórdão n.º 145/2009). No que não será possível imputar essa inovação quando a legislação tem um carácter “puramente executivo, limitando-se a reproduzir o regime preexistente” (Acórdão n.º 211/2007).

“Tem vindo a ser reconhecido que «como é jurisprudência constante deste Tribunal Constitucional, uma norma emitida sem autorização parlamentar só padece do vício de inconstitucionalidade orgânica quando estipula qualquer efeito de direito inovatório que devesse recair na competência reservada da Assembleia da República, não sendo possível imputar-lhe esse vício quando se limita a reproduzir o regime preexistente (cfr., entre muitos outros, os Acórdãos n.ºs 211/2007, 310/2009 e 176/2010)» (cfr. Acórdão n.º 311/2012, ponto 7). No Acórdão n.º 311/2012, bem como nos arestos citados, a questão colocada prendia-se com a possibilidade de regulação de uma matéria contida na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República por decreto-lei não precedido por autorização legislativa (o mesmo pode ser dito, entre outros, dos Acórdãos n.ºs 77/88, 299/92, 502/97, 589/99, 377/2002, 414/2002, 450/2002, 416/2003, 123/2004, 340/2005 e 114/2008).

Esta jurisprudência incide, pois, sobre a relação entre a competência legislativa (reservada) da Assembleia da República e a competência legislativa do Governo. Ora, a questão colocada no presente processo não se inscreve nesse âmbito, mas antes no domínio da distinção entre o exercício da função legislativa e da função administrativa. Efetivamente, no presente processo, estamos perante a regulação por portaria da reclamação da conta de custas de parte, de forma inovatória face ao ato legislativo (ao RCP), que é invocada como sua base habilitante. O objeto de análise é, assim, o da constitucionalidade do exercício da função administrativa, através de um ato regulamentar, para emitir a norma questionada, face à reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República e, conseqüentemente, à reserva de lei em sentido material (ou de função legislativa). De facto, se concluirmos que a matéria em questão está abrangida pela reserva decorrente do artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, logicamente ela estará subtraída à função administrativa, de onde decorreria a desconformidade constitucional da norma objeto do presente processo.

Sobre esse aspeto, no entanto, não podem ser retiradas conseqüências da citada jurisprudência. A orientação jurisprudencial referida não habilita a emissão de um ato regulamentar da função administrativa – no caso, uma Portaria – inovatório face ao quadro legal vigente, em matéria abrangida por reserva de lei, só porque reproduz norma legal anterior à sua emissão e, entretanto, revogada. Assim, a eventual inconstitucionalidade orgânica da norma em causa não é afastada por esta alegadamente reproduzir o artigo 33.º-A, n.º 4, do CCJ.”

Importa, por último, questionar se as críticas de constitucionalidade que foram sendo sucessivamente dirigidas ao artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009 não terão perdido a sua acuidade ou actualidade à luz das alterações desencadeadas pela Lei n.º 27/2019, de 28 de Março, no Regulamento das Custas Processuais (a qual introduziu um artigo 26.º-A neste último diploma com renovação integral do teor constante do sobredito artigo 33.º). Ao ponto de a compressão do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa se achar agora suportada por lei da Assembleia da República. Poderá tal reedição do preceito resgatar a inconstitucionalidade orgânica naqueles processos em que o preceito aplicado se tenha ainda indexado ao artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009?

Foi o próprio Acórdão n.º 661/2019 a responder a tal questão, recordando que a jurisprudência constitucional – e, mormente, os Acórdãos n.º 50/2019, 159/2018 e 195/2016 – exige, para que ocorra uma «legalização superveniente» decorrente do exercício de funções legiferantes por parte da Assembleia da República, que:

- i) A sanção do vício de inconstitucionalidade por força de lei posterior da Assembleia da República tenha sido feita à data de aplicação da norma;
- ii) Nos casos de republicação normativa, ocorra a revogação global do diploma em crise.

Defendeu aquele aresto que a solução normativa prevista na Lei n.º 27/2019 (artigo 11.º) apenas se aplica às execuções iniciadas após o dia 27 de Abril de 2019²¹⁷. Entendendo, assim, que o concreto preceito a mobilizar naquele específico processo se deveria indexar ao pretérito artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009 e não ao artigo 26.º-A do Regulamento das Custas Processuais. No que persistiu no endereçamento de um juízo de inconstitucionalidade orgânica à aplicação que havia sido anteriormente feita daquela norma resultante da Portaria

²¹⁷ Convém, no entanto, referir que essa não é a única leitura que poderá ser materializada do artigo 11.º da Lei n.º 27/2019. É certo que ali se dispõe que “*a presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação, aplicando-se apenas às execuções que se iniciem a partir dessa data*”. Não nos podemos, no entanto, olvidar que o sobredito diploma legal visa regular a aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias. O que se acha, aliás, expressamente inscrito no correspondente objecto tal como enunciado no artigo 1.º. No que se deverá problematizar se a menção a execuções concretizada no transcrito artigo 11.º não visa apenas reportar-se às execuções fiscais iniciadas após 27 de Abril de 2019 ao ponto de se dever afirmar uma aplicação imediata do diploma a todos os demais processos. No que a execução objecto do Acórdão n.º 661/2019, por tramitar na jurisdição comum, estaria excluída daquele condicionamento de vigência ao ponto de se poder afirmar, quanto a ela, a propalada «legalização superveniente».

n.º 419-A/2009 pois que tinha operado, com carácter inovador, uma compressão do direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva.

Mas se a norma aplicada no processo brotar já do actual artigo 26.º-A do Regulamento das Custas Processuais, podemos afirmar que não se divisará qualquer problema de contrariedade à lei fundamental. Nem mesmo, por conseguinte, no plano material... Note-se que o Tribunal Constitucional, logo no Acórdão n.º 678/2014, não divisou inconstitucionalidade material no artigo 33.º, n.º 2, da Portaria n.º 419-A/2009 por considerar que a restrição do direito previsto no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa não se achava excessiva. Considerou-se, para tal efeito, que *“os dois aspetos considerados – a predeterminação normativa do valor máximo admissível das custas de parte num dado processo e a necessidade de dar conhecimento simultâneo ao tribunal e à parte vencida da nota discriminativa e justificativa das custas de parte, abrindo a possibilidade de uma reforma oficiosa da nota apresentada – constituem um controlo mínimo suficiente para assegurar que a sujeição da reclamação daquela nota ao depósito prévio do respetivo valor não rompe o equilíbrio interno do regime de custas, neste domínio específico das custas de parte”*. Os problemas de conformidade constitucional associadas a tal preceito esgotaram-se, como tal, no plano orgânico.

No que a conjugação entre os Acórdãos n.º 280/2017 e 678/2014 apontava já para a solvência constitucional da norma constante do artigo 33.º, n.º 2 da Portaria n.º 419-A/2009 caso a mesma fosse reeditada por intermédio de lei ou decreto-lei autorizado. Reedição que veio a ocorrer em virtude das alterações que a Lei n.º 27/2019, de 28 de Março, introduziu no Regulamento das Custas Processuais. Não surpreende, como tal, que o artigo 26.º-A deste diploma legal tenha sido já avalizado pelos Acórdãos n.º 370/2020, 461/2020 e 462/2020 quando chamados a pronunciar-se sobre a compatibilidade material e orgânica de tal preceito com a Lei Fundamental.

2. Inserindo-nos agora no plano do apoio judiciário, cabe recuperar a forma como o Tribunal Constitucional tem vindo a entender a possível conexão a mediar na outorga de protecção jurídica a pessoas colectivas com fins lucrativos. Falamos, para tal efeito, da regra que emana do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, segundo a qual *“as pessoas colectivas com fins lucrativos e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada não têm direito a protecção jurídica”*. E que foi declarada inconstitucional, com força obrigatória geral,

pelo Acórdão n.º 242/2018 na parte “*que recusa protecção jurídica a pessoas colectivas com fins lucrativos, sem consideração pela concreta situação económica das mesmas*”²¹⁸.

Trata-se de matéria onde se assistiu a uma clara mutação da tradicional orientação da jurisprudência constitucional. Efectivamente, a perspectiva que tendia a concluir pela conformidade constitucional da exclusão das pessoas colectivas com fins lucrativos do sistema de acesso ao direito achava-se inquestionavelmente sedimentada no Tribunal Constitucional²¹⁹. Os fundamentos avançados em abono de tal entendimento ancoravam-se, primordialmente, na noção que o direito à protecção jurídica se pode e deve autonomizar da garantia de acesso à justiça. No que a titularidade deste último direito não acarreta, necessariamente, o gozo do primeiro, estando o legislador legitimado pela Constituição da República Portuguesa a introduzir diferenças de tratamento entre pessoas singulares e entes jurídicos. Afirmações que se desenvolviam, essencialmente, à luz do encadeamento argumentativo sintetizado no Acórdão n.º 216/2010:

“i) A distinta natureza entre as pessoas singulares e as pessoas colectivas que conduz, nomeadamente, ao princípio da não equiparação previsto no n.º 2 do artigo 12.º da Constituição da República Portuguesa. Ao ponto de ser defensável a introdução de diferenças no regime jurídico desenhado em matéria de apoio judiciário, nomeadamente quando se atente que o correspondente artigo 20.º, n.º 1 e 2, se insere «no âmbito dos direitos fundamentais irradiantes do valor que é conferido à dignidade da pessoa humana»;

ii) O apoio judiciário em benefício de pessoas colectivas com fins lucrativos acha-se incompatível com a necessidade – constitucionalmente imposta – de assegurar o regular funcionamento do mercado e da concorrência. Na verdade, as despesas assumidas com a litigância inscrevem-se na normal vida comercial das empresas e são usualmente computadas na planificação da actividade empresarial com vista a serem repercutidos no preço final dos bens e serviços. Com o que a atribuição de apoio judiciário a tais entes com fins lucrativos representa um incentivo à manutenção artificial de pessoas colectivas economicamente inviáveis em funcionamento;

²¹⁸ Tratamos, para tal efeito, de generalização dos prévios juízos de inconstitucionalidade afirmados nos Acórdãos n.º 591/2016, 86/2017, 266/2017, 645/2017, 695/2017, 698/2017 e 699/2017, bem como nas Decisões Sumárias n.º 398/2017, 298/2017, 477/2017 e 479/2017.

²¹⁹ Vejam-se, nesta vertente, os Acórdãos n.º 216/2010 (Plenário), 307/2009, 308/2009, 657/2009, 230/2010, 236/2010, 237/2010, 258/2010, 259/2010, 300/2010, 406/2010, 447/2010, 193/2011, 454/2011, 468/2011, 541/2011, 548/2011, 41/2012, 58/2012 e 671/2014.

iii) O direito de acesso à justiça por parte das pessoas colectivas com fins lucrativos não resulta, em absoluto, anulado em resultado da não concessão de apoio judiciário. Isto pois que os entes jurídicos que se encontrem em situação deficitária – ou seja, visados em processo de insolvência ou de recuperação de empresa – beneficiarão de isenção de custas na totalidade dos processos que não se inscrevam no foro laboral;

iv) Os encargos derivados do acesso aos tribunais que se integrem na atividade económica da empresa são objecto de um específico regime tributário e podem, como tal, ser deduzidos aos rendimentos fiscalmente relevantes;”

O Acórdão n.º 242/2018 representa a superação desta linha de raciocínio em abono de um juízo de contrariedade constitucional da norma em sindicância. A sua ideia matricial centra-se, pois, na noção que o n.º 2 do artigo 12.º da Lei Fundamental não pode conduzir à exclusão das pessoas colectivas do direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efectiva. Tratamos, para tal efeito, de um direito fundamental que se acha compatível com a natureza daqueles entes e necessário ao exercício da sua actividade. No sentido que seria impensável que estas não pudessem usar da faculdade de fazer valer os seus direitos e interesses legalmente protegidos perante os Tribunais.

Acresce que o direito de acesso aos tribunais e o direito à protecção jurídica se acham indissociáveis. Efectivamente, este é uma das refacções ou manifestações do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa ao ponto de *“a unidade de conteúdo do mesmo direito postular prima facie que os respectivos titulares possam beneficiar de todas as suas faculdades”*. O que se apresenta como uma diferença particularmente relevante em relação ao entendimento prévio... Enquanto que este autonomizava a disciplina da protecção jurídica da efectividade da tutela jurisdicional ao ponto de lhes adivinhar um universo de destinatários distintos, já o juízo de insolvabilidade constitucional do artigo 7.º, n.º 3, da Lei de Acesso ao Direito compreende aquela protecção como mera dimensão do direito de acesso aos tribunais – e deste, como tal, indissociável – e, por conseguinte, susceptível de ser outorgada também em função dos entes jurídicos.

O pressuposto que as pessoas colectivas com fins lucrativos beneficiam da tutela outorgada pelo artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa obriga, assim, à conclusão que a outorga do apoio judiciário não poderá ser suprimida em termos absolutos ou de forma desproporcionada. Efectivamente, a restrição de um direito fundamental encontra-se sujeita

às condicionantes impostas pelo prévio artigo 18.º ao ponto de a sua compressão obrigar à observância de um crivo de proporcionalidade. Parâmetro que não se achará observado caso se negue, de todo em todo, o acesso à protecção jurídica a uma categoria de sujeitos apenas em função da sua natureza e sem atender ou admitir, em qualquer caso, a demonstração de uma situação de insuficiência económica.

Acresce que as demais razões oferecidas em abono da orientação oposta não são perspectivadas como definitivas. É possível que pessoas colectivas que prossigam fins lucrativos *“se vejam efectivamente colocadas em situação de insuficiência económica para suportar os custos de uma acção judicial, estejam ou não em situação de insolvência, e possam ou não repercutir tais despesas na sua actividade financeira”* (Acórdão n.º 242/2018). Isto tanto mais que a insolvência ou o processo especial de revitalização visam, essencialmente, criar condições para a satisfação dos direitos dos credores por via da liquidação do património ou da recuperação da empresa. No que a efectividade da tutela do artigo 20.º da Lei Fundamental não pode quedar *“dependente de limitações da autonomia do titular do direito e, muito menos, ser colocado na dependência do acordo de outros particulares, nomeadamente dos credores”* (Acórdão n.º 242/2018).

O Acórdão n.º 242/2018 convoca, por fim, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e do Tribunal de Justiça da União Europeia em torno, respectivamente, do artigo 6.º, § 1 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Que se pronunciam, no entender da orientação que fez vencimento²²⁰, no sentido que, em determinadas circunstâncias, se deverá assegurar o direito à protecção jurídica às sociedades comerciais.

²²⁰ No âmbito da jurisprudência do TEDH, indicam-se os Acórdãos *Urbšienė and Urbšys v. Lithuania* – Application n.º 16580/09 (2016), *VP Diffusion Sarl v. France* – Application n.º 14565/04 (2008) e *Granos Organicos Nacionales v Germany* – Application n.º 19508/07 (2012). Já quanto ao Direito da União, salienta-se que *“A jurisprudência mais recente (Acórdãos n.ºs 591/2016, 86/2017, 266/2017) convoca a interpretação que o Tribunal de Justiça fez do artigo 47.º, terceiro parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (“CDFUE”) no seu Acórdão de 22 de dezembro de 2010, DEB Deutsche Energiehandels- und Beratungsgesellschaft mbH c. República Federal da Alemanha, Processo C-279/09 (acessível a partir de <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=C-279/09>) – no sentido de que tal norma se opõe à exclusão em termos gerais e abstratos do acesso de uma dada categoria de sujeitos de direito, como as pessoas coletivas com fins lucrativos, ao apoio judiciário – para determinar, no quadro da visão sistémica referida pelo Acórdão n.º 216/2010, a necessidade de estender tal protecção também às áreas não cobertas pelo direito da União Europeia, sob pena de se gerar uma desigualdade arbitrária entre a posição jurídica das pessoas coletivas que litiguem em áreas cobertas ou não cobertas por normas de direito da União Europeia.”*

Tal argumento – como o próprio sentido decisório do Acórdão n.º 242/2018 – acha-se, no entanto, especialmente criticado por JOÃO CARLOS LOUREIRO [«T.C. – Acórdão n.º 591/2016, de 9 de Novembro (Pessoas colectivas com fins lucrativos e apoio judiciário)», *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano

Cabe, naturalmente, problematizar quais as consequências que se deverão retirar da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do artigo 7.º, n.º 3, da Lei de Acesso ao Direito. Na medida em que o legislador ainda não tomou qualquer iniciativa no sentido de ajustar o quadro legal vigente à realidade imposta pelo Acórdão n.º 242/2018, confrontamo-nos com um vazio legal em matéria de definição do condicionalismo susceptível de legitimar a outorga de protecção jurídica a pessoas colectivas com fins lucrativos. Isto tanto mais que se o aresto obriga a tomar em consideração a sua específica situação económica, já não impõe que tal ponderação seja concretizada nos termos positivados para as pessoas singulares e, mormente – até porque os mesmos são indissociáveis das pessoas físicas –, em função dos critérios alinhados no artigo 8.º-A da Lei de Acesso ao Direito. Na verdade, o Acórdão n.º 242/2018 deixa claro que:

“Decerto que não é exigível neste domínio um tratamento que pura e simplesmente abstraia de todas as diferenças existentes entre os diversos tipos de sujeitos jurídicos nem da relevância que para os mesmos tem a concessão de protecção jurídica enquanto dimensão do direito de acesso aos tribunais e, portanto, como garantia da

147.º, 2017/2018, páginas 171 e seguintes], o qual, após análise dos arestos referenciados no Acórdão n.º 242/2018, avança que, contrariamente ao aqui concluído, “*não decorre do direito da União ou do direito do Conselho da Europa qualquer ilegitimidade da solução consagrada entre nós [ou seja, de negação do apoio judiciário às pessoas colectivas com fins lucrativos]*”. E remata que “*já em relação a pessoas colectivas com escopo lucrativo, é, aliás, constitucionalmente duvidoso que a concessão de apoio judiciário com base na simples falta de meios seja uma solução admissível face à CRP (...)*”.

A compreensão do direito da União materializada no Acórdão n.º 242/2018 é também visada numa das Declarações de Voto nele apostas. Argumenta o Conselheiro GONÇALO DE ALMEIDA RIBEIRO que “(...) Por um lado, não creio que do acórdão DEB, prolatado pelo Tribunal de Justiça, se possa retirar que a exclusão categórica da protecção jurídica às pessoas coletivas com fins lucrativos viole o artigo 47.º da CDFUE. O que nesse aresto se afirma é que as pessoas coletivas não estão excluídas do âmbito de protecção dessa disposição, de tal modo que a recusa de concessão de apoio tem de ponderar, *inter alia*, a lesão desse interesse. O facto de no acórdão se referir a ponderação ao «órgão jurisdicional nacional», prende-se com a contingência de na Alemanha, a ordem jurídica nacional de que proveio o pedido de pronúncia prejudicial, a concessão de apoio judiciário ser uma competência reservada aos tribunais. Nada obsta a que essa ponderação seja feita pelo legislador, fazendo relevar, entre várias considerações abstratamente relevantes, a «forma e o fim lucrativo» da pessoa coletiva. Parece-me ser esse – e apenas esse – o alcance da decisão.

Por outro lado, mesmo que se dê de barato que o direito europeu impõe o reconhecimento, mais ou menos alargado, do direito das pessoas coletivas com fins lucrativos a protecção jurídica em caso de insuficiência de meios económicos, em termos tais que a denegação de tal benefício pela ordem jurídica interna gerará uma desigualdade de tratamento entre agentes económicos que operam em domínios cobertos e não cobertos pelo direito europeu, não vislumbro aqui qualquer violação do princípio da igualdade. Em qualquer ordem jurídica compósita, há desigualdades de tratamento que decorrem da pluralidade de centros de decisão legislativa. Assim, por exemplo, numa ordem jurídica federal, os agentes económicos que operem em domínios cobertos pelo direito federal não estão sujeitos a regras idênticas àqueles que se aplicam aos agentes que operam em domínios cobertos apenas pelo direito estadual. Trata-se de uma imposição da natureza das coisas, cujo repúdio levaria, em última análise, à conclusão absurda de que o princípio da igualdade proscreve todas as formas de separação vertical do poder legislativo.”

efetividade da tutela jurisdicional. Impõe-se, todavia, que a projeção de tais diferenças sobre os critérios de concessão da proteção em apreço não se faça de tal modo que a impeça em absoluto ou de modo desproporcionado.”

Não nos parece, ainda assim, que o crivo possa ser outro que não aquele que se encontra consagrado no n.º 1 do artigo 7.º da Lei de Acesso ao Direito e que, à luz do número subsequente, era já aplicável às pessoas colectivas sem fins lucrativos. No que se deverá comprovar uma situação de insuficiência económica traduzida na ausência de condições objectivas para suportar pontualmente os custos de um processo. O que, enquanto não forem positivados os critérios susceptíveis de traduzir tal realidade, estará dependente de um juízo concreto e individualizado dirigido à avaliação da capacidade financeira da específica pessoa colectiva requerente. A potenciar, naturalmente, avaliações discricionárias e desiguais de condicionalismos equivalentes.

3. Ingressando na categoria dos encargos do processo, merece particular atenção o Acórdão n.º 33/2017 a declarar *“com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que impede a fixação de remuneração de perito em montante superior ao limite de 10 UCs, interpretativamente extraída dos n.ºs 2 e 4 do artigo 17.º do Regulamento das Custas Processuais em conjugação com a sua tabela IV”*²²¹. Entendeu-se, nesta vertente, que a dimensão normativa em sindicância incorria em *“preterição do princípio da proporcionalidade, ancorado no princípio do Estado de direito democrático consignado no artigo 2.º da Constituição e também consagrado no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição”*.

O Tribunal Constitucional laborou, para tal efeito, sob o pressuposto que a justificação da limitação da remuneração a ser satisfeita aos peritos radica na compreensível necessidade de moderar as custas que deverão ser suportadas pelas partes litigantes por forma a não inibir, de forma excessiva, o direito de acesso à justiça. E aceitou, ademais, que o desempenho da função de perito corresponde a um dever de colaboração com os tribunais, apresentando-se, nessa senda, como obrigatório. No que *“a harmonização do direito à justa compensação do perito pelo serviço prestado com o direito de acesso aos tribunais antes impõe a determinação de alguma contenção na fixação de padrões dos respetivos valores remuneratórios”*.

²²¹ Tratamos, para tal efeito, de generalização dos prévios juízos de inconstitucionalidade afirmados nos Acórdãos n.º 656/2014, 16/2015, 250/2016 e 376/2016, bem como nas Decisões Sumárias n.º 291/2016, 411/2016 e 376/2015.

Mas a tais considerações contrapôs-se a noção que não deixamos de estar em face de um regime de sujeição. Efectivamente, o desempenho daquela função impõe ao perito um custo pessoal que deve ser devidamente compensado sob pena de violação do direito geral à justa compensação pelo sacrifício. Isto pois que as medidas que promovam e garantam o acesso à justiça de todos os cidadãos não podem ser implementadas à custa da imposição de um custo excessivo aos agentes que colaboram na administração da justiça. O que se verificará quando o legislador ordinário opera a fixação legal de um limite inultrapassável que não permita atender a situações caracterizadas por uma particular complexidade, dimensão ou duração da actividade desenvolvida.

4. A assumir claro relevo em matéria de potenciação de alterações legislativas ao Regulamento das Custas Processuais apresenta-se o Acórdão n.º 615/2018. Tratamos de aresto que nasce de uma execução destinada a assegurar o pagamento de taxa de justiça remanescente num valor de € 57.936,00 em face de Réu que, por sentença transitada em julgado, havia obtido total vencimento na respectiva acção declarativa. Regra que o Tribunal de 1.ª instância retirou do n.º 9 do artigo 14.º do Regulamento das Custas Processuais na sua anterior redacção enquanto preceito que determinava que:

Nas situações em que deva ser pago o remanescente nos termos do n.º 7 do artigo 6.º e o responsável pelo impulso processual não seja condenado a final, o mesmo deve ser notificado para efectuar o referido pagamento, no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão que ponha termo ao processo.

No que o Tribunal de 1.ª instância concluiu que *“obrigar o Réu/executado a pagar o remanescente da taxa de justiça e obrigando-o a exigir o «reembolso» em sede de custas de parte, configura uma clara violação do princípio da proporcionalidade, além do direito constitucionalmente consagrado a um processo equitativo – artigo 20.º, n.º 4, da CRP”* e recusou, por inconstitucionalidade material, a aplicação da norma do artigo 14.º, n.º 9, do Regulamento das Custas Processuais no sentido em que impunha a obrigatoriedade de pagamento do remanescente de taxa de justiça à parte que venceu totalmente o processo e obrigava-a a exigir à contraparte o montante que pagou em sede de custas de parte.

Sabemos já que o n.º 7 do artigo 6.º do Regulamento das Custas Processuais define que, nas causas de valor superior a € 275.000,00, o remanescente da taxa de justiça é considerado na conta a final. Conta que é, naturalmente, elaborada num momento em que existe já sentença

transitada em julgado e por referência à qual é possível determinar qual a parte vencida para efeitos do artigo 527.º do Código de Processo Civil e, como tal, o sujeito processual que deu causa às custas do processo. Note-se que aquele preceito estabelece que:

“1 - A decisão que julgue a ação ou algum dos seus incidentes ou recursos condena em custas a parte que a elas houver dado causa ou, não havendo vencimento da ação, quem do processo tirou proveito.

2 - Entende-se que dá causa às custas do processo a parte vencida, na proporção em que o for.”

O Acórdão n.º 615/2018 tentou, assim, aferir da bondade constitucional de uma solução normativa que obriga a parte vencedora a liquidar a taxa de justiça remanescente. Importância que, é certo, poderá ser sempre peticionada à contraparte em sede de custas de parte. Mas a obrigar a parte vencedora ao dispêndio de esforços e custos adicionais para tal desiderato, recaindo, ademais, sobre ela os riscos de não cobrança de tal grandeza em resultado de incapacidade económica da contraparte.

O aresto argumenta, nesta vertente, que a taxa de justiça carece de ser percebida enquanto prestação que o Estado exige aos utentes do serviço judiciário no quadro da função jurisdicional como *“contrapartida pecuniária da utilização do serviço da administração da justiça”* (Acórdão n.º 301/2009). Representa, pois, tendencialmente o custo ou preço da despesa necessária à prestação do serviço judicial desenvolvido ao ponto de, pelo menos numa primeira aproximação, não poder ser como vista como encargo exclusivo da parte vencida.

No que o n.º 9 do artigo 14.º do Regulamento das Custas Processuais, na sua prévia redacção, visava *“garantir e obter, com um maior grau de eficácia, o pagamento das taxas de justiça devidas pela utilização da máquina judiciária”*. Mobilizam-se, para tanto, as considerações constantes do Parecer n.º 40/2011 da Procuradoria-Geral da República e no qual se concluiu – em sentido, aliás, análogo ao que constava do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 324/2003 em matéria de abolição da figura da restituição antecipada com imposição ao vencedor do ónus de reaver do vencido o que adiantou através do mecanismo de custas de parte – que:

“(…) Também na situação agora em apreço pode suceder que não se consiga, no final do processo arrecadar «qualquer quantia a título de taxa de justiça, bastando, para esse efeito, que a parte vencida não proceda a qualquer pagamento no decurso da acção e que não possua bens penhoráveis. Ora, sendo certo que o processo existiu, correu os seus termos e teve um custo efetivo, tal significa que foi a comunidade, globalmente considerada, quem o suportou, em detrimento de quem motivou o recurso ao tribunal.

Não obstante a efetiva prestação do serviço público de justiça, sucede, nesta situação, que nem a parte que dele beneficiou o paga, nem o pagamento se consegue obter do sujeito processual vencido e, enquanto tal, condenado nas custas.

(…)

Desta forma, e sem colocar em causa o princípio da tendencial gratuitidade da justiça para o vencedor, o que se pretende é que o mesmo não opere à custa da comunidade e do Estado, mas sim de quem deu causa (em sentido amplo) à acção.”

Conclui, assim, o Acórdão n.º 615/2018 que o artigo 14.º, n.º 9, do Regulamento das Custas Processuais, na sua prévia redacção, obstava à transferência da responsabilidade individual dos sujeitos processuais para a comunidade. Isto tanto mais que a dispensa do pagamento prévio de parte da taxa de justiça resultante do artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais não equivale a um caso de isenção de pagamento pois que a necessidade de liquidação de tais montantes a final continua a resultar da lei. No que a sobredita dispensa não desonera o sujeito processual da satisfação da taxa devida pela utilização e prestação do serviço judiciário, constituindo, tão somente, um diferimento ou protelamento do pagamento. Acresce que a parte vencedora da acção dispõe de variadas vias para obter a compensação dos valores que despendeu a título de taxas de justiça.

Decorre, deste modo, do Acórdão n.º 615/2018 que a regra em estudo – de manter a responsabilização da parte vencedora pela obrigação do pagamento da taxa de justiça remanescente – se apresenta em consonância com o princípio da proporcionalidade e, especificamente, com os subprincípios da adequação e da necessidade. Ressalva-se, no entanto, a posição do Réu que obtenha, a final, ganho de causa. E por referência ao qual a imposição do pagamento da sua quota parte de taxa de justiça remanescente poderá desencadear problemas específicos em matéria do subprincípio da proporcionalidade em

sentido estrito ou da proibição do excesso. É que, contrariamente ao Autor, o Réu apenas deu resposta ao impulso processual materializado pela contraparte. O que concretizou com vista a operar a defesa da sua posição. Desta forma, se o mesmo vem a conseguir a absolvição, não se pode sustentar que tenha tido responsabilidade no desencadear de custos significativos à administração da Justiça. E, sobretudo, que tenha procurado retirar qualquer benefício da lide processual... Ao ponto de o seu direito fundamental de acesso à justiça poder resultar excessivamente comprimido em consequência da estrita aplicação da regra plasmada no artigo 14.º, n.º 9, do Regulamento das Custas Processuais²²². O que leva o Acórdão n.º 615/2018 a rematar que:

“Nestas circunstâncias fazer depender da apreciação judicial a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça não constitui remédio suficiente para prevenir o excesso da medida porque apenas fornece uma solução casuística ao problema, continuando a existir a possibilidade de se exigir do réu, que foi absolvido do pedido

²²² SALVADOR DA COSTA, em comentário ao Acórdão n.º 615/2018 (<https://drive.google.com/file/d/1Hq70zIthB-obzaTHsSmrT8llvUak7pAX/view>), salienta que:

“A obrigação que decorre do aludido normativo só impende sobre a secretaria, ou seja, a de notificar a parte vencedora integral da causa para proceder ao pagamento do remanescente da taxa de justiça da sua responsabilidade no decêndio seguinte à referida notificação.

Na realidade, a obrigação de pagamento do mencionado remanescente da taxa de justiça advém do estatuído nos artigos 529.º, n.º 2, 530.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e no n.º 7 do artigo 6.º do Regulamento, e não do disposto no n.º 9 do artigo 14.º deste último diploma.”

Tem razão SALVADOR DA COSTA quando salienta que o suporte legal da dimensão normativa em discussão não se apresenta totalmente certo. Efectivamente, o n.º 9 do artigo 14.º do Regulamento das Custas Processuais (na sua anterior redacção) figurava, na sua essência, como um preceito de cariz administrativo dirigido à Secretaria do Tribunal e a obrigar à notificação da parte vencedora para efectuar o pagamento do remanescente da taxa de justiça. No que a determinação da responsabilidade por tal liquidação não decorria directamente desse dispositivo legal não obstante este a ter tem como óbvio pressuposto.

No entanto, SALVADOR DA COSTA prossegue o seu comentário ao aresto com a consideração que:

“O conteúdo normativo do n.º 9 do artigo 14.º do Regulamento, face à situação fáctico-jurídica envolvente a regular, é insuscetível de afectar negativamente os princípios constitucionais do acesso à justiça ou da proporcionalidade, ou quaisquer outros.”

Trata-se de crítica, em nosso entender, destituída de fundamento... E que aparenta resultar de uma errónea equiparação entre o conceito de norma enquanto objecto do juízo de constitucionalidade e o preceito legal da qual ela brota. Note-se que o Tribunal Constitucional se encontra limitado, em matéria de poderes de cognição e à luz do disposto no artigo 79.º-D da Lei do Tribunal Constitucional, à norma cuja aplicação tenha sido recusada na decisão *sob* censura. No que o Acórdão n.º 615/2018 estava vinculado à pura apreciação da regra que responsabiliza a parte vencedora pela liquidação da sua quota parte do remanescente da taxa de justiça. Isto com total independência de tal norma derivar do artigo 14.º, n.º 9, do Regulamento das Custas Processuais ou, inversamente, do artigo 6.º, n.º 7, de tal diploma legal em conjugação com os artigos 529.º, n.º 2, 530.º, n.º 1, do Código de Processo Civil. Desta forma, ainda que se possa problematizar se o corpo legislativo que o Tribunal *a quo* alocou à dimensão normativa em sindicância não deveria ser distinto, nunca seria admissível que o objeto do recurso passasse a incidir no sentido literal a retirar do n.º 9 do artigo 14.º do Regulamento das Custas Processuais e, por conseguinte, da bondade constitucional da imposição à Secretaria de materialização da notificação ali prevista.

contra si apresentado e que se limitou a contestar, que suporte o pagamento do remanescente da taxa – independentemente da utilização concreta que o réu fez do sistema de Justiça. Por outro lado, impor ao réu o impulso processual para reaver esse custo do autor vencido constitui sempre um ónus processual adicional e um risco acrescido que não encontram justificação nos interesses públicos prosseguidos, sendo, por isso desproporcionado e, nessa medida, excessivo.”

A constatação da incompatibilidade constitucional da norma que impõe a obrigatoriedade de pagamento do remanescente da taxa de justiça ao Réu que venceu totalmente o processo veio a influenciar os trabalhos legislativos que conduziram à aprovação da Lei n.º 27/2019, de 28 de Março²²³. E que alterou a redacção do artigo 14.º, n.º 9, do Regulamento das Custas Processuais, o qual dispõe, actualmente, que:

9 - Nas situações em que deva ser pago o remanescente nos termos do n.º 7 do artigo 6.º, o responsável pelo impulso processual que não seja condenado a final fica dispensado do referido pagamento, o qual é imputado à parte vencida e considerado na conta a final.

O legislador deixa, assim, claro que a dispensa de liquidação do remanescente da taxa de justiça deverá operar em face de parte que tenha obtido total vencimento no processo qualquer que seja a qualidade ou natureza que assuma. No que a Assembleia da República alterou o equilíbrio da disciplina de custas processuais em termos não exigidos pelo juízo de inconstitucionalidade resultante do Acórdão n.º 615/2018.

É que o Tribunal Constitucional deixou aqui antever que não divisa, aparentemente, obstáculos à regra em sindicância se pensada em termos genéricos. No que se depreende um

²²³ O que ficou claro por ocasião da discussão, na generalidade, da Proposta de Lei n.º 149/XIII/4.ª e onde o Deputado Filipe Neto Brandão referiu – in <http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/01/13/04/035/2019-01-04/18?pgs=16-23&org=PLC&plcdf=true> –, “A proposta de lei aproveita, também, para alterar o Regulamento das Custas Processuais, superando uma declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, ao fazer agora constar da lei o que o Tribunal Constitucional declarou já não poder constar de decreto-lei, por violação da reserva de competência legislativa da Assembleia da República. E se a questão formal fica assim inequivocamente sanada, já a obrigatoriedade do depósito da totalidade do valor da nota justificativa para a dedução de reclamação, sem mais, continua a merecer uma interrogação relativamente ao resultado restritivo do acesso ao direito a que pode conduzir, do mesmo modo que outras decisões recentes de inconstitucionalidade, como a do Acórdão n.º 615/2018, que julgou inconstitucional a obrigatoriedade de o réu vencedor do processo ter de pagar o remanescente das taxas de justiça, podem merecer a oportunidade que é propiciada por esta proposta de lei.”

previsível juízo de conformidade constitucional da presente dimensão normativa se transposta para outro sujeito processual que não o Réu. Falamos não apenas do Autor – hipótese que se afirma, naturalmente, a mais provável –, mas também de outros possíveis intervenientes no processo a quem se possa reconhecer um impulsor da máquina judicial. Como, a título de exemplo, o Réu/Reconvinte²²⁴ ...

Importa assumir que a diferenciação operada no Acórdão n.º 615/2018 – e posteriormente confirmada no Acórdão n.º 116/2020 – não tem, em nosso entender, razão de ser! Antes se achando demasiado apegada ao crivo do benefício ou proveito retirado da lide e sem atender, como tal, ao vencimento na causa enquanto principal critério infraconstitucional de definição da responsabilidade pelas custas. No que a constitucionalidade da norma quando projectada em face de Autor ou similar poderá não se afirmar, na nossa perspectiva, tão líquida.

É certo que a responsabilização da parte vencedora – qualquer que ela seja – pela liquidação do remanescente da taxa de justiça se mostra em consonância com uma leitura estrita do disposto no n.º 2 do artigo 529.º do Código de Processo Civil ao estabelecer que “a taxa de justiça corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado (...)”. Regra que, por ocasião da sua introdução na versão prévia do Código de Processo Civil em resultado do Decreto-Lei n.º 34/2008, recebeu as seguintes considerações de SALVADOR DA COSTA²²⁵,

Por via deste normativo inseriu-se no sistema de custas a mais significativa alteração, ou seja, a autonomização da responsabilidade pelo pagamento da taxa de justiça em relação à responsabilidade pelo pagamento de encargos e de custas de parte. Com efeito, o responsável pelo pagamento da taxa de justiça é sempre a parte ou sujeito processual autor do impulso processual, independentemente de a final ser vencedor ou vencido (...)

Pretendeu-se que a taxa de justiça seja o valor que cada interveniente *latu sensu* deve prestar por cada processo ou parte dele, por referência ao respetivo impulso, como contrapartida relativa ao serviço de justiça envolvente (...)

²²⁴ Solvabilidade constitucional da responsabilização do Reconvinte pelo pagamento do remanescente da taxa de justiça que, aliás, foi recentemente afirmada pelo Acórdão n.º 116/2020 e no qual se decidiu “Não julgar inconstitucional a norma decorrente do n.º 9 do artigo 14.º do Regulamento das Custas Processuais, na redação dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de Fevereiro, segundo a qual o réu que foi absolvido da instância e deduziu pedido reconvenicional, que veio a ser julgado parcialmente procedente, é responsável a final pela sua quota-parte do remanescente da taxa de justiça.”

²²⁵ SALVADOR DA COSTA, *Regulamento das Custas ...*, páginas 61 e 64.

A tónica na definição da responsabilidade pelo pagamento da taxa de justiça é, assim e numa perspectiva infraconstitucional, colocada sobre o impulso processual. A legitimar a exigência do seu pagamento à *“parte que demande na qualidade de autor ou réu, exequente ou executado, requerente ou requerido, recorrente e recorrido”* (artigo 530.º do Código de Processo Civil) por ocasião da materialização daquele mesmo impulso. E que se tenderá a traduzir, por exemplo, na petição inicial, no que respeita ao Autor, ou na apresentação de contestação, por parte do Réu. Desta forma, se o remanescente do pagamento da taxa de justiça se apresenta como mero diferimento ou protelamento na satisfação de tal tributo, aquele continua a ser exigível na lógica de contrapartida pela utilização da máquina judiciária.

Esta regra, no entender do Acórdão n.º 615/2018, suscita problemas de constitucionalidade apenas quando projectada em face do Réu que obtenha ganho de causa em virtude de se exigir aquele remanescente *“a quem não recorreu à justiça – nem dela procurou retirar qualquer benefício”*. Distinção que, na nossa perspectiva, se acha infundada... É que se o Réu não teve a iniciativa de accionar a máquina judiciária, mostra-se inquestionável que também a impulsionou ao peticionar ao Tribunal que ajuizasse da bondade da sua defesa. É, aliás, por essa razão que é chamado a satisfazer a taxa de justiça por ocasião da contestação enquanto acto tradutor do seu impulso processual...

Mas mais problemática é, para nós, a introdução da aferição do benefício a retirar da lide enquanto crivo de diferenciação entre o Réu e os demais sujeitos processuais. É que se é certo que o n.º 1 do artigo 527.º do Código de Processo Civil manda atender ao proveito colhido do litígio enquanto critério da responsabilização pelas custas, acha-se também evidente que aquele surge como cânone secundário ou subsidiário. Para o legislador, o determinante será sempre a definição de quem deu «causa à acção» como um conceito directamente associado ao vencimento nos processos judiciais. Este é, efectivamente, o primeiro e principal crivo infraconstitucional de definição da responsabilidade pelas custas. Da qual a taxa de justiça, enquanto correspectivo do impulso processual, se apresenta como um entre vários elementos componentes da noção. Na verdade, o artigo 527.º do Código de Processo Civil manda atender primeiramente ao ganho de causa para aferir quem deve suportar o pagamento das custas – ou seja, taxa de justiça, encargos e custas de parte – do processo. E só quando estejamos em face de processo onde não se possa dizer que há uma parte vencedora ou vencida – o que ocorrerá em parte dos processos especiais ou dos processos de jurisdição voluntária e, como tal, numa percentagem claramente diminuta do universo dos processos judiciais – é que o legislador legitima a mobilização de outros critérios de definição de responsabilidade.

A regra segundo a qual ambas as partes são obrigadas a pagar a taxa de justiça inicial compreende-se, naturalmente, perante uma necessidade de equiparação de custos com o accionamento da máquina judicial numa altura em que ainda é incerta a aferição de quem terá a sua razão reconhecida nos autos. Com o que, obviamente, não é possível definir quem deu ou dará causa ao processo, justificando-se a mobilização de uma regra inicial que, em matéria de tributação do acesso aos tribunais, se caracteriza por uma equivalência de encargos. Autor e Réu liquidam um montante equipolente que corresponde aos custos mínimos expectáveis do normal funcionamento do sistema judicial para a tipologia de processo em discussão.

Já assim não será quanto à taxa de justiça remanescente... Em que se está a exigir responsabilidade pelo impulso processual numa altura em que já há sentença transitada em julgado no processo a estabelecer quem teve ganho e quem decaiu nos autos. E que esclarece que a parte vencedora não deu azo ao processo. No sentido que não foi o comportamento por aquela assumido que obrigou ao impulso à máquina judicial... O que, à luz do artigo 527.º do Código de Processo Civil, assume imediatas consequências na definição da responsabilidade pelas custas do processo.

A *ratio* subjacente à disciplina das custas passa pela noção que, a final, só deve ser por elas responsabilizado quem originou o processo. Preterindo um qualquer crivo centrado no proveito retirado do litígio para segundo plano. Trata-se, nesse sentido, de paradigma compreensível... E reforçado pela consideração que a própria parte vencedora pode não colher qualquer benefício palpável ou concreto do processo. O que poderá ocorrer mesmo por reporte ao Autor, bastando pensar, para tanto, na propositura de uma acção de simples apreciação.

O próprio Tribunal Constitucional já se pronunciou pela sensatez de tal cânone de dar causa à acção no Acórdão n.º 375/08²²⁶, argumentando, para tanto, que:

²²⁶ Aresto em que o Plenário veio a julgar, com força obrigatória geral, “por violação do princípio da proporcionalidade ínsito no princípio do Estado de direito consagrado no artigo 2º da Constituição, a inconstitucionalidade do artigo 13.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo D.L. n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, na redacção introduzida pelo D.L. n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, quando interpretado no sentido de que, no caso de transacção judicialmente homologada, segundo a qual as custas em dívida serão suportadas a meias, incumbe ao autor, que já suportou integralmente a taxa de justiça a seu cargo, garantir, ainda, o pagamento de metade do remanescente da taxa de justiça em dívida, com o ónus de subsequentemente reaver tal quantia do réu, a título de custas de parte”.

“Relativamente ao modo de repartição da taxa de justiça, escreveu-se no acórdão n.º 303/2001 (Diário da República, II série, de 14 de Novembro de 2001): "Por diversas vezes o Tribunal Constitucional afirmou que a taxa de justiça é uma prestação pecuniária que os particulares pagam ao Estado como contrapartida pelo serviço que este lhes presta – o serviço da administração da justiça (...).

Ora, em regra, o pagamento do serviço de administração da justiça, isto é, o pagamento da taxa de justiça incumbe àquele cuja conduta “deu causa” à intervenção do tribunal – a parte vencida, no processo civil, o arguido condenado, no processo criminal.

Justifica-se que o legislador tenha optado pelo princípio da correspondência entre a responsabilidade pelo pagamento das custas e o resultado da actividade processual dos sujeitos intervenientes no processo. Na verdade, a responsabilidade pelo pagamento das custas assenta na ideia de que um processo não deve causar prejuízos à parte que tem razão, sendo as custas pagas pela parte vencida, e na medida em que o for, ou, não havendo vencimento, pela parte que tirou proveito da demanda. Em geral, não deve impor-se um sacrifício patrimonial à parte em benefício da qual a intervenção do tribunal se realizou, uma vez que é do interesse do Estado que a utilização do processo não cause prejuízo ao litigante que tem razão. Assim, e como regra, a responsabilidade pelo pagamento das custas assenta no princípio da causalidade e, subsidiariamente, no princípio da vantagem ou proveito processual."

É esta correspondência que o regime aprovado pelo Código das Custas Judiciais de 2003 não considera essencial, com a justificação de que o vencedor ainda "deu causa (em sentido amplo) à acção". [...]"

Impor que a parte vencedora pague uma taxa de justiça remanescente com a paralela concessão da prerrogativa de a cobrar à contraparte – o que significa que, em bom rigor, o sistema já assume que esta mesma taxa já será da responsabilidade última da parte vencida – achar-se-á, nesta senda, irrazoável. E, em nosso entender, ostensivamente desproporcionado. Qualquer que seja a veste que a parte vencedora assumia... Isto pois que faz recair sobre esta o incómodo patrimonial de dispêndio de tais valores e, inevitavelmente, o labor, os encargos e, *maxime*, o risco de não lograr a sua cobrança. Desonerando para tanto o Estado, o qual, não

obstante, figura como primeiro responsável pela supervisão da máquina judicial e, paralelamente, como dotado de instrumentos mais capazes e eficazes de cobrança.

Não divisamos, assim, qualquer valor ou interesse digno de tutela que justifique a imposição de tal pagamento a quem, reconhecidamente, não deu causa à acção. É certo que o Acórdão n.º 615/2018 faz alusão a um legítimo objectivo de obstar à transferência da responsabilidade individual dos sujeitos processuais para a comunidade em face de uma Constituição da República Portuguesa que não consagra um princípio geral de gratuidade da justiça. Trata-se de afirmação que, no nosso entender, não resiste a um escrutínio mais apurado. Isto pois que a não responsabilização da parte vencedora pela taxa de justiça remanescente não implica uma qualquer assunção das custas do processo por parte da comunidade. É que as mesmas continuam a ser devidas pela parte vencida e, conseqüentemente, a serem exigíveis e pagas por quem deu causa à acção. Com o que o paradigma de não transferência da responsabilidade individual dos sujeitos processuais para a comunidade não resulta, por qualquer forma, beliscado²²⁷.

Já a parte vencedora, quando confrontada com a regra da sua responsabilização pela taxa de justiça remanescente, assiste a um forte condicionamento da sua garantia de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva. Se o sistema sabe já que aquela não deu azo ao processo – enquanto critério primário de definição da responsabilidade das custas – não se divisa qualquer razão fundamental que justifique que lhe continue a exigir o pagamento de valores que, em último termo, apenas competirão à parte contrária satisfazer. E que, por tratarmos de acções de valor superior a € 275.000,00, se acharão, certamente, elevados.

A conjugação entre o artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa e o princípio da proporcionalidade obriga, pois, à conclusão que estamos em face de uma compressão intolerável daquela garantia. Efectivamente, se o Autor tiver a percepção que, mesmo obtendo vencimento de causa no processo, será obrigado a arcar, em primeira linha, com os incómodos e risco de não cobrança da taxa de justiça remanescente, poderá sentir-se demovido de propor a competente acção com vista à defesa dos seus legítimos direitos²²⁸. Afirmação que se

²²⁷ Este só poderia ser posto em crise, a inexistir o artigo 14.º, n.º 9, do Regulamento das Custas Processuais na sua anterior redacção, num momento ulterior... Em virtude de uma eventual incapacidade da parte vencida de satisfazer o remanescente da taxa de justiça em função de insuficiência económica. Ao ponto de ser o puro risco de não cobrança – e, por conseguinte, de frustração do crédito de custas – que passa a correr sobre o Estado e não sobre a parte vencedora.

²²⁸ Poderá aqui haver a tentação de trazer à colação o argumento que o artigo 20.º da Lei Fundamental não se mostra já susceptível de ser posto em causa em virtude de existir sentença transitada em julgado

apresentará tão mais certa quando a posição processual antagónica seja assumida por pessoa/entidade insolvente ou com poucos recursos económicos ou sempre que esteja em causa um pedido cuja procedência não lhe traga ganhos fungíveis ou palpáveis.

No que se afigura que os fundamentos últimos perfilhados no Acórdão n.º 615/2018 deverão também valer para outros sujeitos processuais que obtenham total²²⁹ ganho de causa. Ao ponto de se justificar a sua transposição para aquelas outras hipóteses normativas que venham a incidir sobre partes distintas do Réu. Note-se que a questão mantém actualidade em todos os processos em que se assista à aplicação da anterior versão do artigo 14.º, n.º 9, do Regulamento das Custas Processuais. E que poderão continuar a convocar uma pronúncia do Tribunal Constitucional sobre tal matéria.

5. Os acórdãos que se vêm de referir representam aqueles que maior impacto tiveram na compreensão *latu senso* da disciplina legal das custas processuais nos últimos cinco anos. Considera-se, não obstante, pertinente trazer à colação outros acórdãos proferidos pelo Tribunal Constitucional num momento temporal mais longínquo ou, se bem que contemporâneos, com meros reflexos indirectos em matéria de custas:

e de os sujeitos processuais terem, como tal, já logrado aceder aos tribunais. Consideração mobilizada pelos Acórdãos n.ºs 508/97, 308/99, 112/2001, 297/01, 590/2001 e 215/2012 para concluírem que aquele parâmetro constitucional não quedava violado ao vedar-se a possibilidade de obtenção de apoio judiciário após o trânsito em julgado da decisão “quando se tem apenas como objetivo o não pagamento das custas em que a parte veio a ser condenada por efeito dessa decisão”. Acha-se, no entanto, óbvio que tal raciocínio apenas pode ser materializado em face de factores que não influam na decisão inicial de propositura da acção. Não significando, como tal, que toda e qualquer opção legislativa a tomar por referência à fase final do processo se ache incapaz de atingir ou afectar o direito de acesso aos tribunais e, com isso, condicionar as opções do legislador. É que, como se mostra óbvio, as soluções eleitas para a fase final do processo em matéria de taxação podem ser também factor de ponderação por quem pretende aceder ao sistema de justiça e, com isso, condicionar a decisão de interpor uma acção ou apresentar contestação.

²²⁹ O ponto crucial será, efectivamente, o vencimento total na acção. Justificando-se que não se possa divisar contrariedade constitucional à dimensão normativa que exija a liquidação da taxa de justiça remanescente à parte que apenas obteve parcial ganho de causa. Pois que também ela deu causa ao litígio... E sempre será definitivamente responsabilizada por uma quota parte das custas do processo – e, por conseguinte, da taxa de justiça remanescente – na proporção do seu decaimento. Ao ponto de a exigência de que proceda ao pagamento da totalidade da sua taxa de justiça remanescente para depois a ir reaver da contraparte não envolver já uma compressão claramente desproporcionada do artigo 20.º da Lei Fundamental. Esta parece ser também a posição da Conselheira MARIANA CANOTILHO quando, no Acórdão n.º 116/2020, formula declaração de voto segundo a qual: “Votei a decisão, e respetiva fundamentação, na estrita medida em que a norma em causa, decorrente do n.º 9 do artigo 14.º do Regulamento das Custas Processuais, na redação dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, e que impõe a responsabilidade, a final, pelo pagamento da quota-parte respetiva do remanescente da taxa de justiça, se impõe a réu que foi absolvido da instância e deduziu pedido reconvenicional que veio a ser julgado apenas parcialmente procedente.”

i. Acórdão n.º 489/2020 a julgar inconstitucional a norma do artigo 248.º, n.º 4, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), na parte em que impede a obtenção do apoio judiciário, na modalidade de dispensa do pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo, aos devedores que tendo obtido a exoneração do passivo restante e cuja massa insolvente e o rendimento disponível foram insuficientes para o pagamento integral das custas e encargos do processo de exoneração, sem consideração pela sua concreta situação económica, por violação dos artigos 20.º, n.º 1, e 13.º, n.º 2, da Constituição (no mesmo sentido, vejam-se os Acórdãos n.ºs 490/2020, 563/2020, 565/2020, 639/2020, 643/2020 e 644/2020);

ii. Acórdão n.º 130/2019 a não julgar inconstitucional a norma extraída da conjugação da alínea c) do n.º 1 e do n.º 7, ambos do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, na redação dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, no sentido em que determina que a isenção de custas prevista para os magistrados judiciais, em quaisquer ações em que sejam parte por via do exercício das suas funções, não abrange os reembolsos à parte vencedora a título de custas de parte, sendo tais reembolsos pagos por aqueles magistrados;

iii. Acórdão n.º 696/2016 a não julgar inconstitucional a norma dos artigos 25.º, n.º 1, conjugado com o 14.º, n.º 9, ambos do Regulamento das Custas Processuais, quando interpretadas com o sentido de que uma nota justificativa e discriminativa de custas de parte relativa ao remanescente da taxa de justiça possa ser apresentada fora do prazo previsto no artigo 25.º, n.º 1 nos casos em que a secretaria não cumpra o envio da notificação a que alude o artigo 14.º, n.º 9, do mesmo Regulamento;

iv. Acórdão n.º 350/2016 a não julgar inconstitucional a norma que faz depender a interrupção do prazo em curso na ação judicial pendente da junção aos autos do documento comprovativo da apresentação de pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, resultante do n.º 4 do artigo 24.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho;

v. Acórdão n.º 178/2016 a julgar inconstitucional a norma que impõe «o pagamento da taxa de justiça inicial nos 10 dias contados da data da comunicação ao requerente da decisão negativa do serviço da segurança social sobre o apoio judiciário, sem prejuízo do posterior reembolso das quantias pagas no caso de procedência da ação de

impugnação daquela decisão», resultante da interpretação do artigo 29.º, n.º 5, alínea c), da Lei n.º 34/2004, de 29 de junho (na redação da Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto), por violação do direito de acesso aos tribunais da República, previsto no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição (no mesmo sentido, veja-se o Acórdão n.º 403/2016);

vi. Acórdão n.º 27/2015 a não julgar inconstitucional a norma do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento das Custas Processuais, quando interpretada no sentido que à parte vencedora, quando a parte vencida está dispensada do pagamento de taxa de justiça e encargos, apenas são devidos pelo Instituto de Gestão Financeira e das Infraestruturas da Justiça, IP, os montantes despendidos a título de taxas de justiça, e não também a compensação legalmente prevista face às despesas com honorários do mandatário judicial (no mesmo sentido, veja-se o Acórdão n.º 2/2015);

vii. Acórdão n.º 582/2014 a não julgar inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, na interpretação segundo a qual o auferimento de uma indemnização por danos não patrimoniais deve ser tomada em consideração para efeitos de cancelamento do apoio judiciário concedido no âmbito do próprio processo em que aquela foi decretada;

viii. Acórdão n.º 238/2014 a não julgar inconstitucional a norma, decorrente da conjugação do n.º 6 do artigo 447.º-A, do Código de Processo Civil, e do n.º 3 do artigo 13.º, do Regulamento das Custas Processuais, de acordo com a qual as sociedades comerciais que tenham dado entrada em qualquer tribunal, balcão ou secretaria, no ano anterior, 200 ou mais ações, procedimento ou execuções, são responsáveis pelo pagamento de taxa de justiça agravada nas ações, procedimentos e execuções que interponham (no mesmo sentido, veja-se o Acórdão n.º 391/2020).”

Título:

Guia Prático das Custas Processuais
(5.^a edição - revista, atualizada e aumentada)

Ano de Publicação: 2021

ISBN: 978-989-9018-59-4

Coleção: Guia Prático

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro, 1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt

